



DIÁRIO

OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 46ª DA REPÚBLICA — N. 51

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 1934

EXPEDIENTE

Particulares e oficiais:

Assinaturas	Interior	Exterior
Ano.....	60\$000	96\$000
Semestre.....	30\$000	48\$000

Para funcionários públicos:

Ano.....	48\$000	78\$000
Semestre.....	24\$000	39\$000
Número do dia.....		\$300
Número atrasado.....		\$400

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem interferência das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

Ministério da Fazenda — Expediente da Recebedoria do Distrito Federal e da Diretoria do Imposto de Renda.

Ministério da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.

Ministério da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. ministro, do Departamento do Pessoal da Guerra e do Estado Maior do Exército.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Sr. ministro e do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Ministério da Agricultura — Expediente das Diretorias Gerais de Agricultura, do Expediente e Contabilidade, de Pesquisas Científicas e de Plantas Têxteis.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Expediente, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio e do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União.

Termos de contrato — Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

NUMERAÇÃO DE DECRETOS

N. R. — A partir do mês de novembro do ano próximo findo houve, na numeração dos decretos, um salto de cem números, deixando, assim, a partir do de n. 23.349, de ser observada e seguida, pelo que, e para os devidos fins, é feita, de ordem superior, a presente nota. (Proc. J. 10.160/34.)

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 23.873 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1934

Dá organização ao Conselho da Defesa Nacional

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve aprovar a organização, que a este acompanha, do Conselho da Defesa Nacional.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Protopogenes Guimarães.

José Americo de Almeida.

Washington F. Pires.

Osvaldo Aranha.

Edmundo Navarro de Andrade,
encarregado do expediente da Agricultura.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

P. Góes Monteiro.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 23.873, de 15 de fevereiro de 1934.

Decreto n. 23.891, de 20 de fevereiro de 1933.

Decreto n. 23.932, de 27 de fevereiro de 1933.

Decreto n. 23.937, de 28 de fevereiro de 1934.

Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 27 de fevereiro.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 21 e 23 de fevereiro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente das Diretorias do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.

Ministério da Educação e Saúde Pública — Expediente das Diretorias Gerais de Contabilidade e de Educação, do Departamento Nacional de Saúde Pública e da Superintendência do Ensino Comercial.

Ministério das Relações Exteriores — Atos Diplomáticos — Portarias — Expediente.

Organização do Conselho da Defesa Nacional, a que se refere o decreto desta data

Art. 1.º O Conselho da Defesa Nacional, criado pelo decreto n. 17.999, de 29 de novembro de 1927, tem por fim proporcionar ao Governo os elementos necessários para que este possa resolver do melhor modo as questões relativas à defesa nacional, cabendo-lhe principalmente resolver as questões que interessam ou exigem a ação de mais de um ministério.

Art. 2.º O Conselho da Defesa Nacional é constituído, sob a presidência do Presidente da República, por todos os ministros de Estado, os chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada e pelos generais e almirantes designados para exercer certos comandos e cargos importantes em tempo de guerra.

§ 1.º Os ministros e chefes do Estado-Maior têm voto deliberativo, os outros membros do Conselho têm voto consultivo.

§ 2.º O Conselho reúne-se por convocação do Presidente da República e no mínimo duas vezes por ano.

§ 3.º O Conselho da Defesa Nacional pode convocar quaisquer personalidades militares ou civis, inclusive representantes de empresas de caráter privado, que, por sua competência em qualquer assunto, sejam suscetíveis de prestar-lhe informações ou assistência que julgue necessária.

§ 4.º Não são remuneradas as funções exercidas no Conselho da Defesa Nacional.

Art. 3.º São criadas, para completar a organização do Conselho da Defesa Nacional:

- Comissão de Estudos da Defesa Nacional;
- Secretaria Geral da Defesa Nacional;
- Secções da Defesa Nacional (uma em cada ministério).

Art. 4.º A Comissão de Estudos da Defesa Nacional incumbem fazer o exame prévio das questões que devam ser submetidas à consideração do Conselho da Defesa Nacional; estudar as questões que lhe forem submetidas pelo Governo ou pelo Conselho; propor ao Governo as medidas de execução necessárias à solução das questões que dependam de mais de um ministério.

§ 1.º A Comissão de Estudos da Defesa Nacional funciona sob a alta direção do Presidente da República e a direção imediata e efetiva de um de seus vice-presidentes.

§ 2.º Os vice-presidentes da Comissão de Estudos da Defesa Nacional são os chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada, cabendo a presidência efetiva da Comissão ao mais graduado ou mais antigo de posto.

§ 3.º A Comissão de Estudos da Defesa Nacional compreende ainda os seguintes membros:

- O consultor geral da República;
- O secretário geral do Ministério das Relações Exteriores;

Um funcionário da mais elevada categoria do Ministério da Justiça;

Um funcionário da mais elevada categoria do Ministério da Fazenda;

Um funcionário da mais elevada categoria do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Um funcionário da mais alta categoria do Ministério do Trabalho;

Um funcionário da mais alta categoria de cada um dos outros ministérios, por convocação do vice-presidente, a quem cabe a direção efetiva da Comissão;

O secretário geral da Defesa Nacional, que funciona como relator da Comissão.

§ 4.º O vice-presidente da Comissão de Estudos da Defesa Nacional, em exercício na direção efetiva da mesma, age em nome do Presidente da República e assina os documentos e atos dela emanados por ordem d'este, antecedendo sua assinatura das iniciais P. O. (por ordem).

§ 5.º Os membros permanentes da Comissão de Estudos da Defesa Nacional são nomeados por decreto.

§ 6.º A Comissão de Estudos da Defesa Nacional pode convocar para prestar-lhe esclarecimentos ou assistência temporária quaisquer personalidades civis ou militares.

Art. 5.º A Secretaria Geral da Defesa Nacional incumbem:

Centralizar todas as questões que devam ser submetidas à Comissão de Estudos e ao Conselho da Defesa Nacional;

Preparar, coordenar e acompanhar os estudos preparatórios relativos a tais questões;

Organizar os relatórios que devam ser apresentados ao Conselho ou à Comissão de Estudos;

Redigir as atas das sessões desses órgãos;

Conservar os arquivos a eles pertencentes;

Notificar aos ministérios as decisões tomadas pelo Governo em consequência dos pareceres do Conselho da Defesa Nacional ou da Comissão de Estudos e acompanhar a realização das medidas de execução, em nome do Presidente da República.

§ 1.º A Secretaria Geral da Defesa Nacional depende diretamente da Presidência da República e é dirigida pelo Chefe do Estado-Maior da Presidência, secretário geral da Defesa Nacional.

§ 2.º A organização da Secretaria Geral da Defesa Nacional é fixada por decreto do Presidente da República.

§ 3.º Em cada Estado-Maior de região militar será designado um oficial particularmente idôneo para encarregar-se de proceder aos estudos relativos às questões regionais de que necessita a Secretaria Geral da Defesa Nacional, mantendo-se em ligação com ela.

Art. 6.º São criadas, uma em cada ministério, sob a denominação de Secção da Defesa Nacional do Ministério da... secções encarregadas das questões do ministério que se referem à defesa nacional.

Dependem diretamente do ministro.

§ 1.º As Secções da Defesa Nacional dos ministérios incumbem, de um modo geral:

Estudar os problemas do tempo de paz que, por sua importância e natureza, afetem aos interesses da defesa nacional correspondentes à esfera de atividade do ministério;

Centralizar todas as questões referentes à defesa nacional que interessem ao ministério e, mais particularmente, as relativas ao papel que a este cabe desempenhar em tempo de guerra;

Assegurar as relações entre o ministério e a Secretaria Geral da Defesa Nacional e os outros ministérios, nos assuntos de sua competência.

Cabe-lhe, ainda:

a) propor ao ministro o programa de ação do ministério em tempo de guerra;

b) elaborar os planos de reorganização e de administração a serem postos em vigor em virtude das necessidades do funcionamento do ministério em tempo de guerra, compreendendo notadamente a transformação de órgãos existentes, a supressão de certos órgãos, a criação de outros novos; definir as atribuições que cabem aos diversos órgãos ministeriais em tempo de guerra; prover os recursos materiais e em pessoal de que necessitam; prover as necessidades de instalação para o bom funcionamento dos diversos órgãos ministeriais, coordenar as atividades destes entre si e fiscalizar o respectivo funcionamento;

c) encarregar-se das relações com as organizações de ordem privada, afim de assegurar as soluções mais convenientes das questões do interesse comum entre estas e o ministério.

§ As Secções da Defesa Nacional dos ministérios têm organização adequada à natureza de cada um deles.

São organizadas por decreto do Presidente da República, mediante proposta do ministro, depois de ouvido o parecer do secretário geral da Defesa Nacional.

Art. 7.º O Conselho da Defesa Nacional, a Comissão de Estudos da Defesa Nacional, a Secretaria Geral da Defesa Nacional e as Secções da Defesa Nacional dos ministérios regem-se pelos regulamentos e instruções que forem mandadas adotar pelo Presidente da República.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N. 23.891 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1934

Prorroga, até 20 de março de 1934, o prazo concedido a Braz de Revoredo, pelo decreto n. 22.862, de 27 de junho de 1933, para apresentação de certidões e plantas, a que se referem as alíneas I e II do mesmo decreto.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em visto o art. 1.º do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, até 20 de março de 1934, o prazo concedido a Braz de Revoredo, pelo decreto n. 22.862, de 27 de junho de 1933, para realizar contratos e apresentar certidão dos mesmos, acompanhados das respectivas plantas, conforme o estipulado nas alíneas I e II do art. 1.º do referido decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1934, 113.ª da Independência e 46.ª da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Távora.

(C. 7.073 -- 1-3-34 -- 259500)

DECRETO N. 23.932 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1934

Reduz de 3:000\$000 a verba 1ª do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que dispõe o decreto n. 23.878, de 16 de fevereiro de 1934, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores e distribuído ao Tesouro Nacional, o crédito de um conto trezentos e sessenta e seis mil e setecentos réis (1:366\$700), suplementar à verba 1ª, consignação "Pessoal", sub-consignação n. 1, do orçamento do mesmo ministério para o 1º trimestre de 1934, para atender, no período de 16 de fevereiro a 31 de março, às gratificações de função criadas pelo art. 1º e ao aumento de gratificação autorizado pelo art. 2º, ambos do decreto acima citado, n. 23.878, de 16 de fevereiro de 1934.

Art. 2.º Fica reduzida de 3:000\$000 a verba 1ª, consignação "Pessoal", sub-consignação n. 1, do orçamento do mesmo ministério para o 1º trimestre de 1934, em consequência da supressão do cargo de secretário do Ministro, de que trata o art. 3º do mesmo decreto n. 23.878, de 16 de fevereiro de 1934.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda,

DECRETO N. 23.937 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1934

Autoriza a cobrança, sem multa de mora, de determinados impostos e taxas

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo único. É autorizada a cobrança sem a multa de mora, até 15 de março vindouro, das dívidas provenientes do imposto de indústrias e profissões e taxas de pena d'água, hidrômetro e saneamento que ainda se encontrem na Recebedoria do Distrito Federal ou na Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional, para cobrança amigável, desde que os devedores satisfaçam integralmente todos os débitos em atraso, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Ministério das Relações Exteriores

Por decretos de 27 de fevereiro último foram promovidos:

Por merecimento:

O cônsul de segunda classe Antônio Carlos Moreira Teles a cônsul de primeira classe; e

O cônsul de terceira classe Eurico Costa a cônsul de segunda classe.

SECRETARIAS DE ESTADO**Ministério da Justiça e Negócios Interiores**

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da romessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria do Interior

Aditamento ao expediente de 26 de fevereiro de 1934

Ferruccio D. Fabiani, solicitando o seu aproveitamento em um dos cargos técnicos da Imprensa Nacional. — Aguarde oportunidade.

Expediente de 1 de março de 1934

Requerimentos despachados

Francisco Pessoa Maciel, funcionário efetivo do Ministério do Trabalho, solicitando nomeação para o cargo de secretário de Tribunal Eleitoral. — Fazendo amparo legal ao pedido, não há que deferir.

Alexandre Guilherme Bode, residente no Estado de S. Paulo, solicitando naturalização. — Cumpra o despacho de 16 do corrente mês.

Raul de Campos, auxiliar da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Es-

Foram nomeados:

O auxiliar de consulado Orlando Arruda para o cargo de cônsul de terceira classe; e Langton Haldane Robertson cônsul honorário do Brasil em Kingston (Jamaica).

Permutaram os respectivos cargos o segundo secretário de legação Pedro de Paranaguá e o cônsul de segunda classe Carlos Martins Tompson Flores; e

Foi exonerado, a bem do serviço público, João Batista Arnoldi Bosio do cargo de auxiliar de consulado.

Ministério da Guerra**RETIFICAÇÃO**

Por decreto de 22 de fevereiro de 1934, foi nomeado, na Fábrica de Cartuchos de Infantaria, apontador o porteiro Francisco da Graça Leitão, e não como saiu publicado no "Diário Oficial" de 26 de fevereiro passado, página 3.927, segunda coluna.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Decreto de 21 de fevereiro de 1934:

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve nomear o telegrafista de 1ª classe do Departamento dos Correios e Telégrafos, Manuel Sebastião de Barros, para exercer, em comissão, o cargo de diretor regional dos Correios e Telégrafos do Amazonas e Acre. (N. 3.694-34.)

— Decretos de 23 de fevereiro de 1934:

Resolve readmitir Honorato Ramos de Sousa no cargo de telegrafista de 5ª classe do Departamento dos Correios e Telégrafos. (N. 15.150-33.)

Resolve promover, por antiguidade, a auxiliar de 1ª classe da D. R. dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, a auxiliar de 2ª classe da mesma D. R., Enoé Nair Monteiro Lobato. (N. 25.314-33.)

Resolve promover, por merecimento, a servente de 1ª classe da D. R. dos Correios e Telégrafos do Paraná, a de 2ª classe da mesma D. R., Elsa Mockel. (N. 898-34.)

(Parecer n. 52, da Comissão de Promoções.)

Resolve promover, por antiguidade, a auxiliar de 1ª classe da D. R. dos Correios e Telégrafos da Bahia, o de 2ª classe da mesma D. R., Artur Correia. (N. 1.714-34.)

Resolve promover, por merecimento, a auxiliar de 2ª classe da D. R. dos Correios e Telégrafos da Bahia, o de 3ª classe da mesma D. R., Galdino Mendes Filho. (Idem.)

Resolve nomear o diarista da D. R. dos Correios e Telégrafos da Bahia, Orlando Dorea Reis, para exercer o cargo de auxiliar de 3ª classe da mesma D. R. (Idem.)

Resolve promover a auxiliares de 1ª classe da D. R. dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Norte, os de 2ª classe da mesma D. R.:

Elissósio Guimarães, por merecimento;

José Gomes Teixeira, por merecimento;

Judith Alves Cavalcanti Landim, por antiguidade.

(Parecer n. 55, da Comissão de Promoções.)

tado de Pernambuco, solicitando promoção ao cargo de oficial. — Aguarde oportunidade.

Sviatoslav Golubinzoff, residente no Estado de S. Paulo, solicitando naturalização. — Junte folhas corridas das Justicas Federal e Local e da Policia.

Mário Tinoco Soares, residente nesta Capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo, a certidão de nascimento da filha e carteira de identidade.

Diretoria da Contabilidade

Primeira Seção

Aditamento ao expediente de 23 de fevereiro de 1934

Ato do Sr. ministro

Avisos:

1.º FEVEREIRO

N. 339 — Solicitou-se a distribuição a Delegacia do Tesouro na Paraíba do

crédito de 338\$900, para pagamento de soldo ao cabo de esquadra Florentino Vieira da Silva.

N. 342 — Solicitou-se seja posto à disposição do Tesouro Nacional o crédito de 2:700\$, para pagamento de juizes eleitorais do D. Federal, com a distribuição às delegacias nos Estados da importância total de 628:050\$, para pagamento de 1397 juizes e escrivães eleitorais.

N. 348 — Declarou-se haver resolvido autorizar o pagamento a Nicolau Augusto Rodrigues e outros de diferença de gratificação por eles requerida.

— Ao cel. comandante do Corpo de Bombeiros:

N. 350 — Declarou-se a resolução relativa à aprovação do balancete da Caixa de Economias Feitas, da corporação.

— Ao ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

N. 355 — Solicitou-se parecer sobre a representação dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais:

Segunda Secção

Atos do Sr. ministro

Avisos:

A' Fazenda:

N. 341 — Solicitou-se a entrega ao bel. Ernani Reis das quantias de 319\$200 e de 273\$700.

N. 343 — Solicitou-se a entrega ao bel. Guilherme Catrambi da importância de 578:851\$500, para pagamento do pessoal da repartição em fevereiro, inclusive 40:000\$, para pagamento do pessoal que presta colaboração aos trabalhos do "Diário da Assembléa Nacional".

N. 344 — Solicitou-se a entrega de importância de 6:000\$ ao bel. Guilherme Catrambi, para pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento em fevereiro e março.

— A' Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 345 — De 300\$ a Zélia Passeado de Miranda, de serviços à Casa de Correção em janeiro do corrente ano.

N. 346 — De 450\$, a Acácio Pereira da Cruz, de limpeza e conservação do jardim do ex-Senado em janeiro findo.

N. 347 — De 577\$500, à Companhia Telefônica Brasileira, de assinaturas no 1º semestre de 1933.

— A' Guerra:

N. 349 — Comunicou-se que o Corpo de Bombeiros poderá ceder à Fábrica de Cartuchos de Infantaria uma bomba a vapor para extinção de incêndio.

— Ao diretor-presidente da Caixa Econômica do Distrito Federal:

N. 351 — Solicitou-se a restituição à firma Silva Santos & Comp. Ltd. da importância de 8:230\$, para garantia de caução.

— Ao engenheiro-chefe do escritório de Obras:

N. 352 — Autorizou-se a abertura de concorrência para obras de adaptação de um pavilhão para tuberculosos na Detenção, na importância de 44:779\$000.

— Ao juiz Federal da Secção de Pernambuco:

N. 353 — Comunicou-se estar o juízo exonerado da responsabilidade da carga do material inutilizado em consequência de acidente.

— Ao presidente do Tribunal R. E. de Pernambuco:

N. 354 — Comunicou-se ficar o Tribunal responsável pelo material eleitoral aprovado e remetido pelo juiz Federal.

Aditamento ao expediente de 27 de fevereiro de 1934

Primeira Secção

Atos do Sr. ministro

Avisos:

A' Fazenda:

N. 368 — Solicitou-se a entrega a Inácio Manuel de Paula Antunes da quantia de 350:000\$, para despesas policiais de carácter reservado, em fevereiro:

Primeira Secção

Atos do Sr. diretor geral

Offícios:

Ao desembargador do Tribunal Eleitoral do D. Federal:

N. 281 — Remeteram-se contas na importância de 46\$500, para serem visadas e atestado do consumo de luz eléctrica em novembro de 1933, nos cartórios eleitorais.

Segunda Secção

Atos do Sr. diretor geral

Offícios:

Ao presidente da Comissão Central de Compras:

N. 282 — Transmitiram-se as três vias do pedido n. 002.070.

— Ao diretor da secretaria do Tribunal de Contas:

N. 283 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido n. 30.

— Ao procurador da Republica do D. Federal:

N. 284 — Transmittiu-se a cópia do aviso relativo ao adiantamento de réis 2:410\$000.

Telegramas:

Ao delegado fiscal do Tesouro em Pernambuco:

Comunico haver o Sr. ministro autorizado presidente Tribunal Regional Eleitoral desse Estado, realizar concorrência administrativa fornecimento corrente ano material expediente destinado serviços aludido Tribunal.

— Ao presidente do Tribunal Regional E. no Maranhão:

Referência vosso officio 59, do corrente mês, solicito informeis onde se encontra funcionário Mário Monteiro da Cunha, bem assim nome idades pessoas familia, para quais pede passagens, afim obedecer disposto artigo 380, Código Contabilidade, indicando também ponto partida, uma vez que os que aí se encontram só podem ter direito indenização provada despesa feita.

Expediente de 28 de fevereiro de 1934

ATOS DO SR. MINISTRO

Primeira Secção

Avisos:

A' Fazenda:

N. 378 — Transmitiram-se cinco requerimentos de funcionários da Secretaria do extinto Senado, pedindo diferença de vencimentos.

— Ao general comandante da Polícia Militar do Distrito Federal:

N. 380 — Declarou-se a aprovação de balancetes de receita e despesa das caixas da Corporação em janeiro último.

N. 381 — Solicitou-se a remessa de folhas relativa a diferença de gratificação adicional reclamada pelo cabo Manuel Tomaz da Silva, no periodo de 30 de outubro de 1928 a 31 de dezembro de 1933.

— Ao interventor federal no Paraná:

N. 382 — Solicitou-se a informação pedida no aviso n. 1.970, de 19 de outubro de 1932, à vista do pedido de Cândido Natividade da Silva do pagamento da importância de 9:000\$000, de gratificação a que se julga com direito.

ATOS DO SR. MINISTRO

Segunda Secção

Avisos:

Ao engenheiro-chefe do Escritório de Obras:

N. 369 — Comunicou-se a aprovação das concorrências para obras na Escola João Luiz Alves, autorizadas pelo aviso n. 230, de 3 de fevereiro.

N. 370 — Declarou-se aprovadas as concorrências para obras no edificio da Casa de Detenção, na parte que serve de residência do respectivo diretor.

— A Fazenda, solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 371 — De 280\$000, ao capitão pagador Joaquim Antônio Guimarães, de soldo a que tem direito João Paulino Alves, 3º sargento da Polícia Militar do Distrito Federal.

N. 372 — De 88\$100 a Societé du Gaz, de luz no Arquivo em novembro de 1933.

N. 373 — De 624\$000, a Igrezias & Comp., de fornecimento ao Juri em janeiro findo.

N. 374 — De 34\$600, ao capitão pagador Emídio Dias Vieira, de vencimentos a que tem direito o soldado do Corpo de Bombeiros Otaviano da Costa Bezerra.

N. 375 — De 900\$000, ao escrevente Manuel Martins Ferreira, de despesas no edificio do pretório em março corrente, como adiantamento.

N. 376 — De 900\$000, a Empresa Lux Jornal, de assinaturas, de outubro a dezembro de 1933.

N. 377 — De 151\$800, ao capitão pagador Joaquim Antônio Guimarães, de soldo a que tem direito o cabo da Polícia Militar do Distrito Federal, João Alfredo.

N. 379 — De 600\$000, a Helcias José Rangel, de ajuda de custo a que tem direito.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira Secção

Offícios:

Ao diretor do Arquivo Nacional:

N. 285 — Restituíram-se os documentos comprobatórios do adiantamento de 500\$000, ao porteiro Osvaldo de Azevedo Coutinho.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Segunda Secção

Offícios:

Ao engenheiro-chefe do Escritório de Obras:

N. 286 — Solicitou-se informação sobre quais as firmas que se apresentaram à concorrência para reparos nos móveis da Diretoria do Interior desta Secretaria.

— Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 287 — Declarou-se que o datilografo e o taquígrafo Lafaiete Alves Fer-

reira e Aleixo Alves de Souza reverteram ao exercício, como funcionários da Secretaria do Senado.

— Ao engenheiro-chefe do Escritório de Obras:

N. 288. — Solicitou-se informação sobre o pedido de restituição de caução de 3:230\$000, a firma Virgílio Guimarães & Comp.

— Ao diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

N. 280. — Solicitou-se a concessão de quatro passagens e uma meia para o Dr. Valdemir Neves e respectiva família.

— Ao diretor da São Paulo Railway Co. Ltd.:

N. 290. — Solicitou-se a concessão de quatro passagens e uma meia para o Dr. Valdemir Neves e respectiva família.

— Ao diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 291. — Solicitou-se a concessão de quatro passagens e uma meia ao Dr. Valdemir Neves e respectiva família.

— Ao diretor da Companhia Paulista de Estrada de Ferro:

N. 292. — Solicitou-se a concessão de quatro passagens e uma meia para o Dr. Valdemir Neves e respectiva família.

— Ao diretor da São Paulo Railway Co. Ltd.:

N. 293. — Solicitou-se a concessão do transporte da bagagem do Dr. Valdemir Neves, com a comunicação a esta secretaria.

— Ao diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 294. — Solicitou-se a concessão de transporte para a bagagem do Dr. Valdemir Neves, com a posterior comunicação a esta secretaria.

— Ao diretor da Companhia Paulista de Estrada de Ferro:

N. 295. — Solicitou-se a concessão de transporte para a bagagem do Dr. Valdemir Neves, com a posterior comunicação a esta secretaria de Estado.

— Ao diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

N. 296. — Solicitou-se a concessão de transporte para bagagem do Dr. Valdemir Neves, com a posterior comunicação a esta Secretaria de Estado.

— Ao diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 297. — Transmitiu-se a 2ª via de pedido 40 (pessoal).

N. 298. — Transmitiu-se a 2ª via do pedido 104.

— Ao diretor do Arquivo Nacional:

N. 299. — Transmitiram-se as minutas da 2ª seção desta secretaria, para encadernação e relativas ao 4º trimestre de 1933.

Montepio:

Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 25. — Transmitiu-se o requerimento de Luíza Amaral Meira, bem como o título devidamente apostilado.

ACTOS DO SR. MINISTRO

Telegramas:

Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

Referência telegrama 16 corrente, declarou Vossência resolvê autorizar realização concorrência administrativa fornecimento, corrente ano, material expediente destinado serviços desse Tribunal.

— Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral em Terezina:

Referência telegrama 10 corrente, declarou Vossência material expediente car-

tórios eleitorais deve ser fornecido por esse Tribunal, correndo despesa respectiva dotação orçamentária.

Portarias:

Designando o 2º oficial da respectiva Secretaria de Estado, José Lopes de Castro, para, sem prejuízo dos serviços da mesma secretaria, auxiliar os trabalhos da sub-comissão de orçamento, a que se referem os arts. 3º, 9º e 10º, do decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933.

Designando, para os fins do disposto nos arts. 3º, 9º e 10º, do decreto número 23.150, de 15 de setembro último, o oficial de gabinete bacharel Augusto Leivas de Otero, para membro da Sub-comissão de Orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Designando, para os fins do disposto nos artigos 3º, 9º e 10º, do decreto número 23.150, de 15 de setembro último, o 1º oficial da Secretaria de Estado bacharel Pedro do Amaral Palet, para membro da Sub-comissão de Orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, sem prejuízo dos serviços da mesma secretaria.

Imprensa Nacional

Expediente de 28 de fevereiro de 1934

Ofícios:

N. 622. — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério da Justiça, restituindo documentos relativos ao pagamento de 7:500\$ formulado por Godredo de Aguiar Leite sobre beneficiamento de massa para fundir rolos. (J. 10.155|34).

N. 623. — Ao Sr. consultor jurídico da Secretaria da Agricultura e Indústria e Comércio de São Paulo, comunicando a remessa de diversos volumes (K 60.386|34).

N. 624. — Ao Sr. contador geral da República — Ministério da Fazenda, comunicando o fornecimento de diversos avulsos e o respectivo custo. (F. 22.06|33).

N. 625. — Ao Sr. presidente da Comissão de Compras do Governo Federal, remetendo o pedido n. 624.478, de material de consumo.

N. 626. — Ao Sr. diretor regional dos Correios e Telégrafos de Mato Grosso — Corumbá, consultando se estão averbados os descontos para diversas assinaturas destinadas a funcionários. (V. 30.192|34).

N. 627. — Ao Sr. Aginaldo Edmundo — Vila Paraopeba, Minas Gerais, remetendo conhecimentos comprobatórios de aquisição e remessa de exemplares do *Diário Oficial* e *Diário da Justiça*. (J. 10.155|34).

N. 628. — Ao Sr. Dr. Valdemar Teixeira de Carvalho — São Paulo, remetendo um conhecimento relativo a remessa de exemplares do *Diário da Assembléia Nacional*. (P. 60.067|34).

N. 629. — Ao Sr. chefe do Serviço de Recrutamento da 8ª Circunscrição de Recrutamento — Juiz de Fora, comunicando que as assinaturas do *Diário Oficial* são registradas por um período mínimo de seis meses. (G. 40.359|33).

N. 630. — Ao Sr. Pedro de Sousa Lima, agência dos Correios de Remessa — Baía, respondendo sobre a assinatura do *Diário Oficial* dos Srs. marechal Benedito de Sousa e João Venâncio. (P. 60.271|34).

N. 631. — Ao Sr. diretor da Carteira de Redesconto do Banco do Brasil, remetendo uma conta relativa a publicação de um balancete. (P. 60.322|34).

N. 632. — Ao Sr. H. Barbosa e Silva — São Paulo, remetendo um conhecimento comprovante da aquisição de exemplares do *Diário Oficial*. (P. 60.356|34).

N. 633. — Ao Sr. diretor da Companhia Cervejaria Americana — Juiz de Fora, Minas Gerais, respondendo a carta de 29 de janeiro último, sobre remessa de exemplares do *Diário Oficial* atrasados. (P. 60.381|34).

N. 634. — Ao Sr. Alípio Francisco Jardim — Magé, Estado do Rio de Janeiro, comunicando que a remessa do *Diário Oficial* solicitada não foi atendida por estar esgotada a edição, existindo, entretanto, na tesouraria exemplares do decreto impresso em folheto. (P. 60.426|34).

N. 635. — Ao Sr. coletor federal de Porto Ferreira — São Paulo, comunicando que as assinaturas do *Diário Oficial* só são registradas mediante conhecimento comprovante do recolhimento da respectiva importância. (F. 20.406, de 1934).

N. 636. — Ao Sr. B. Loreto — Bragança, Rio Grande do Sul, comunicando que a edição do *Diário Oficial* solicitado em carta de 3 do corrente, achase esgotada. (P. 60.461|34).

N. 637. — Ao Sr. Martínez — Ap. Central 935, Madrid, Espanha, respondendo uma carta sobre o preço de publicação no *Diário Oficial*. (P. 60.444, de 1934).

N. 638. — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras em Natal, Rio Grande do Norte, comunicando o custo de uma coleção da legislação de 1923 a 1932, cuja encomenda deve ser paga previamente. (K. 60.263|34).

N. 639. — Ao Sr. comandante da 2ª B. I. A. Costa, comunicando ter sido atendido a solicitação constante do ofício n. 469, de 27 de novembro do ano próximo findo. (F. 20.484).

N. 640. — Ao Sr. inspetor da Inspeção de Águas e Esgotos, comunicando o registro de uma assinatura do *Diário Oficial* para o 1º oficial Luiz Arlindo Tavares de Lira. (V. 30.990|33).

N. 641. — Ao Sr. inspetor da Alfândega da Baía, consultando se acha averbada a assinatura do *Diário Oficial* para o conferente João de Queiroz Monteiro autorizada pelo ofício n. 21, de 12 de janeiro, último. (F. 20.532|34).

N. 642. — Ao Sr. Honório Rivereto — Rivereto, Rio Grande do Sul, comunicando que as assinaturas oficiais devem ser requisitadas pelo respectivo ministério. (V. 30.183|34).

N. 643. — Aos Srs. Ramiro Costa & Comp. — Recife, Pernambuco, respondendo ao "memorandum" de 13 de janeiro, último, comunicando o custo da obra "Tarifa das Alfândegas (completas)". (P. 60.363|34).

N. 644. — Ao Sr. Ulisses de Oliveira Sampaio, inspetor da Alfândega da Baía, acusando o recebimento da circular sobre posse do cargo de inspetor e arrolando a matrícula. (F. 30.466, de 1934).

N. 645. — Ao Sr. agente da Estação Pedro II, solicitando transporte de tres envelopes para S. Paulo.

Requerimentos despachados

Silvio dos Santos Cardoso. — Certificado-se.
José Miranda e Guilherme Bormann. — Certificado-se e averbe-se.
Henrique Pereira Lucas, Henrique Ferreira Vargas, Romeu Barbosa de Azevedo, Germano Bento Figueiredo, Maia. — Certificado-se.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.
Os assinantes por desconto em folha, deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.
Visto — Expediente — na primeira página.

Diretoria de Contabilidade

SUPERINTENDENCIA DO ENSINO COMERCIAL

Orçamento interno da despesa para o 1º trimestre de 1934, organizado de acordo com os decretos ns. 19.716, de 19 de fevereiro de 1931 e 22.225, de 14 de dezembro de 1932, como abaixo se declara:

I — Pessoal

1. Administração:		
1 superintendente a 26:400\$000.....	6:600\$000	
1 secretária a 9:600\$000.....	2:400\$000	
4 auxiliares (art. 36) a 5:400\$000.....	5:400\$000	
24 auxiliares (art. 40) a 5:400\$000.....	32:400\$000	
3 auxiliares (art. 40) e 3:600\$000.....	2:700\$000	
1 porteiro-contínuo a 3:600\$000.....	900\$000	
2 contínuos (art. 40) a 3:600\$000.....	1:800\$000	52:200\$000

2. Fiscalização:		
18 fiscais gerais a 18:000\$000.....	81:000\$000	
17 fiscais regionais a 6:000\$000.....	25:500\$000	
4 fiscais regionais a 3:600\$000.....	3:500\$000	
6 fiscais de exames a 9:600\$000.....	11:100\$000	124:500\$000

3. Gratificação a fiscais de exames:		
Fiscais de 200 escolas (art. 50) a 1:200\$000.....	60:000\$000	

4. Diárias, passagens, ajudas de custo, gratificações, etc.:		
Para diárias, passagens, ajudas de custo, gratificações por serviços extraordinários fora das horas do expediente, etc....	12:500\$000	

5. Pagamento de vencimentos e gratificações de exercícios anteriores:		
Para pagamento de vencimentos e gratificações de exercícios anteriores.....	50:000\$000	

II — Material

6. Material permanente.....	7:500\$000	
7. Material de consumo.....	7:500\$000	
8. Diversas despesas.....	6:250\$000	21:250\$000
		320:450\$000

Importa o presente orçamento na quantia de trescentos e vinte contos, quatrocentos e cinquenta mil réis (320:450\$000).

Segunda seção da Diretoria Geral de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública, em 28 de fevereiro de 1934. — *Rodolfo José Antonio Braga*, oficial. — *João Alfredo Cavalcanti de Albuquerque*, diretor de seção. — *Hilário L. Leitão*, diretor geral.

GABINETE DO ENGENHEIRO

EXPEDIENTE DO SR. ENGENHEIRO DO MINISTÉRIO

Dia 28 de fevereiro de 1934

Offícios:

Ao Sr. diretor geral de Contabilidade:
N. 46-M Em aditamento ao ofício n. 43-M, solicitando autorização de 5.000 exemplares de papel para ofício.
N. 47-M — Remetendo as especificações dos acréscimos a serem executados no edifício da Faculdade de Odontologia da Universidade do Rio de Janeiro.

— Aos Srs. Wilson King & Comp., Ltda.:

N. 48-M — Comunicando ter sido aceita a proposta para execução dos serviços e serem feitos nos carros deste gabinete de importância de 5:000\$000.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade:

N. 49-M — Em resposta ao vosso ofício n. D. C. 502, informando não ser razoável o preço para colocação de anúncios no referido local, lembrando abertura de concorrência para a concessão requerida.

Diretoria Geral de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Registro de diplomas:

Possidônio de Paiva e Silva. — Indeferido. O curso do requerente foi feito no regimento estadual.

José Consentino. — Não tendo o curso secundário do requerente obedecido rigorosamente ao regimen dos estabelecimentos oficiais congêneres, submeta-se às provas de suficiência, determinadas pelo § 1º do art. 22 do decreto número 23.546, de 5 de dezembro de 1933.

Superintendência do Ensino Comercial

Expediente despachado pelo Sr. diretor da Primeira Seção.

Requerimento:

Oswald Nalor, requerendo certificação de exames prestados no Instituto Viveiros, do Maranhão. — Declare a época em que foram prestados os exames.

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 28 de fevereiro de 1934

Requerimentos despachados

Processos provisionados:

Augusto Lopes Barbosa. — Deferido, de acordo com a alínea VIII.

José Gonçalves de Oliveira. — Deferido, de acordo com a alínea IX.

Títulos provisionados:

Augusto Lopes Barbosa, contador pela alínea VIII; José Gonçalves de Oliveira, guarda-livros pela alínea IX. — Registrados.

Expediente da Secretaria

Offícios:

N. 1.539, ao fiscal Leônidas Coelho de Sousa, informando que devem ser atendidas pelo Colégio Aurora algumas exigências legais não satisfeitas nos documentos enviados.

N. 1.540, ao Sr. ministro da Educação, com referência ao radiograma do Sr. Ponce de Albuquerque.

N. 1.541, ao fiscal Alair Chab, enviando cópia da circular de 31 de janeiro.

N. 1.542, ao diretor do Instituto Comercial de Campos, autorizando uma matrícula condicional, ficando a efetivação dependente da aprovação no exame de matemáticas do curso secundário.

N. 1.543, ao Sr. Antônio Scalamar, informando que deve registrar em termos.

N. 1.544, ao diretor do Ginásio de Natal de Sousa, reiterando os termos de nosso ofício de 7 de dezembro próximo passado.

N. 1.545, ao diretor da Faculdade Paulista de Comércio, reiterando os termos de nosso ofício de 13 de janeiro próximo findo.

N. 1.546, ao Sr. diretor federal de Manaus, remetendo os requerimentos de Alfredo de Lima e Castro e Manuel Cabral Moreira e Brito, para serem concluídos os selos.

N. 1.547, ao fiscal Lincoln Vaz, informando que o requerimento de Helena P. Rocha recebeu o seguinte despacho: "Deferido, por equidade e à vista das informações."

N. 1.548, ao fiscal Abdon da Costa Andrade Pimentel, informando que o re-

querimento da Faculdade de Comércio de Pernambuco recebeu o seguinte despacho: "Deposite a quota prevista na letra A da tabela anexa ao decreto número 20.158."

N. 1.549, ao Sr. Hercílio da Gama Angelo, informando que foi determinada a remessa de uma relação dos profissionais registrados, ao chefe da justiça de Barretos.

N. 1.550, ao Sr. Gínes Vilarinho Perez, informando que o seu requerimento foi deferido.

N. 1.551, ao diretor da Escola de Comércio de Ubá, acusando o pagamento da quota de fiscalização de seu estabelecimento.

N. 1.552, ao Dr. João Daudt de Oliveira; n. 1.553, ao Dr. João Daudt de Oliveira; n. 1.554, ao Dr. João Daudt de Oliveira, apresentando três funcionários desta superintendência para fins eleitorais.

N. 1.556 a 1.703, circular enviada a todos os fiscais.

N. 1.555, ao diretor geral de Contabilidade.

Cartas:

N. 57, ao Sr. Joaquim Marcos Sartori, respondendo sua carta.

N. 58, ao Sr. Isaias Vieiralves, prestando as informações solicitadas.

N. 59, ao Sr. Rômulo Mingotti, respondendo sua carta sobre registro de seu título.

N. 60, ao Dr. Fernandes Távora; número 61, ao fiscal Edison Fernandes Sacramento, remetendo material para expediente.

N. 62, ao Dr. Joaquim Sales Filho.

Departamento Nacional de Saúde Pública

SECRETARIA GERAL

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Por portaria de 27 de fevereiro corrente, foram concedidos três meses de licença a partir de 1º, nos termos do art. 20, n. I do decreto n. 19.560, de 5 de janeiro de 1931, combinado com o art. 8º n. I do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921 a Odila Rezendes trabalhador do Serviço de Saneamento Rural.

Expediente de 27 de fevereiro de 1934

Comunicaram-se:

Ao Sr. diretor dos Serviços Sanitários do Distrito Federal e idêntico às demais dependências, que, de acordo com a interpretação dada pelo Sr. ministro da Fazenda, só é considerado cargo vago aquele cujo ocupante tenha falecido ou tenha sido aposentado; dê-se conhecimento aos funcionários interessados de que não poderão ser abonados os vencimentos totais do cargo interino que por ventura ocupem e que são considerados devedores da Fazenda Nacional a partir de setembro do ano findo da quantia correspondente ao ordenado dêse mesmo cargo. (Of. E. 658).

— Ao Sr. diretor de Saneamento Rural, haver o Departamento Nacional de Povoamento informado que Armínio Peixoto de Lima esteve trabalhando durante o período de 24 de novembro de 1933 a 16 de janeiro do corrente ano, com o nome apenas de Armínio

Lima, como diarista da Comissão Fundadora do Nucleo Colonial de "São Bento". (Of. E. 654).

Agradeceu-se:

Ao Sr. diretor da Escola de Aviação Naval, a comunicação de haver sido nomeado diretor dessa Escola. (Of. E. 655).

Dia 28

Solicitaram-se providências:

Ao Sr. interventor no Distrito Federal, no sentido de ser feito o emblema dos carros pertencentes a Inspetoria de Engenharia Sanitária que trabalham nos serviços de Santa Cruz. (Aviso E. 662/37).

Comunicou-se:

Ao Sr. ministro de Estado das Relações Exteriores, que foi designado o professor Antônio Cardoso Fontes para representar o Brasil na IX Conferência da União Internacional Contra a Tuberculose, que se reunirá em Varsóvia, em setembro do corrente ano. (Aviso E. 663/38).

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro da Educação:

Carlos Alberto Siqueira, pedindo promoção a escriturário. — Aguarde oportunidade. (Req. 34/105/3).

Manuel Martins Ribeiro Júnior e outros funcionários do serviço de Saneamento Rural, pedindo equiparação de vencimentos. — Aguardem a reforma em estudo. (Req. 34/32).

Dr. Thiers de Andrade Ribeiro, solicitando cancelamento da portaria que o exonerou. — Em face dos pareceres, não posso atender. (33/538/6).

Pelo Sr. diretor geral:

Manuel José Soares, pedindo suspender o auto de infração ou outra qualquer exigência para o prédio da rua Lemos de Brito n. 18, expedidos pelo Centro de Saúde de Inhaúma. — Indeferido a vista dos pareceres. (Req. 400).

Pelo Sr. diretor do Expediente:

Antônio Amorim Viana, pedindo certidão de óbito de Maria da Costa Viana. — Certifique-se. (Req. 34/89).

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Expediente de 26 de fevereiro de 1934

Requerimentos despachados

N. 760, de Paulino, Salgado & Comp. — Deferido.

N. 813, de Manuel Silveira. — Pode funcionar unicamente com botequim.

N. 791, de Henrique Laureano de Vasconcelos. — Pode funcionar somente com depósito de pão.

N. 815, de Carlos Costa & Comp. — A vista da informação, poderá funcionar desde que mantenha interdita a comunicação com os outros negócios.

N. 817, de José Fernandes Machado. — Pode funcionar, mas sem varejo de bebidas.

N. 767, de José Tacci. — Pode funcionar.

N. 812, de Roberto Francisco Figueiredo. — Não há que deferir, visto que o produto não foi analisado no Laboratório Bromatológico.

N. 778, de Antônio Júlio de Castro. — Indeferido. Não se acha em condições.

N. 871, de Manuel Rodrigues Cosme; n. 653, de Manuel Pereira de Almeida & Comp.; n. 855, de João Martins; número 858, de Luiz Moreira de Macedo,

n. 844, de Odílio Lopes; n. 849, de José Fernandes Machado; n. 816, de José Tacci; n. 875, de Teodoro Soares & Moraes. — Certifiquem-se.

N. 6.431, de Davi Cunha & Comp. — Arquivem-se.

N. 245, de Antônio Carneiro de Oliveira. — Deferido, por trinta dias improrrogáveis.

N. 458, de Lima & Respieto. — Deferido, por dez dias.

N. 761, de Lima & Teixeira. — Deferido, por mais trinta dias.

Dia 27

Requerimentos despachados

N. 882, de Antônio Júlio da Costa; n. 881, de Henrique Laureano de Vasconcelos; n. 847, de Sales Pupo & Comp.; n. 888, de Manuel Silveira. — Certifiquem-se.

Dia 28

Requerimentos despachados

N. 915 — Luiz Antônio Cordeiro. — Deferido.

N. 774 — A. P. Oliveira & Comp. — Idem.

N. 548 — Avelino & Comp. — Idem.

N. 489 — Somers & Comp. — Idem.

N. 734 — de Monteiro Ramos & Comp. — Idem.

N. 190 — Furtado & Comp. — Idem.

N. 850 — José Martins de Oliveira. — Sele devidamente.

N. 904 — Costa & Duarte. — Podem funcionar.

N. 880 — Vicente Petile. — Idem idem.

N. 843 — P. A. Guimarães. — Pode funcionar, mas sem varejo de bebidas.

N. 853 — M. P. da Silva. — Pode funcionar, mas sem varejo de bebidas.

N. 902 — Odílio Lopes. — Pode funcionar a título precário, nos termos do compromisso.

N. 897 — Sales Pupo & Comp. — Pode funcionar a título precário, nos termos do compromisso.

N. 802 — João Machado das Neves. — Pode funcionar, não ocupando com moradia o cômodo anexo.

N. 823 — Antônio Alves Diniz. — Pode funcionar, mas sem varejo de bebidas.

N. 865 — J. Rodrigues & Ribeiro. — Pode funcionar exclusivamente com botequim.

N. 743 — Angelo Pais Monteiro. — Cumpra as exigências sanitárias.

N. 772 — Barbosa, Albuquerque & Comp. — Idem idem.

N. 877 — Manuel Borges Louzada. — Idem idem.

N. 7.160 — José Gonçalves Gomes. — Arquivem-se.

N. 462 — Adriano de Almeida & Companhia. — Indeferido.

N. 447 — Correia Beraldo & Comp. — Junte o certificado da análise.

N. 809 — J. M. Iglésias. — Recorra ao diretor do Serviço Sanitário do Distrito Federal.

N. 841 — Manuel Vieira Madureira. — Deferido.

N. 851 — Manuel Zendan Dominguez. — Idem.

N. 852 — Madame Nagel. — Idem.

N. 819 — Bento Rodrigues da Silva. — Aguarde trinta dias improrrogáveis.

N. 856 — Domingos Palatido. — Atendido por trinta dias.

N. 637 — Manuel Ferreira Sofia. — Arquivem-se.

N. 775 — José Joaquim Fernandes. — Idem.
 N. 801 — Aniceto Amaral. — Idem.
 N. 473 — Zacarias de Sousa. — Idem.
 N. 204 — L. de Sousa & Irmão. — Idem.
 N. 878 — Manuel dos Santos Crespo. — Indeferido.
 N. 777 — Artur Gama Seco. — Indeferido.
 N. 781 — Manuel Gonçalves Otero. — Idem.
 N. 707 — Miguel Arcos Castro. — Idem.
 N. 842 — Elias Abrahão & Comp. — Idem.
 N. 848 — A. Correia & Oliveira. — Idem.
 N. 698 — Domingos de Oliveira Branco. — Idem.
 N. 374 — Automático Camilo Ltda. — Idem.
 N. 6.806 — Manuel da Silva. — Idem.
 N. 627 — Eduardo Pereira & Irmão. — Idem.
 N. 547 — Amaro Ribeiro & Comp. — Idem.

Ministério das Relações Exteriores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha verão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

Por portaria de 28 de fevereiro findo foi dispensado o Capitão César Gonçalves do cargo de Auxiliar da Comissão de Limites do Setor Sul e nomeado Ajunto técnico da mesma Comissão.

— Por outras de 1 do corrente:
 Foram dispensados:

Dos cargos de Auxiliares de Gabinete do Ministro, o Cônsul Geral Oscar Correia e o Segundo Secretário de Legação Henrique de Sousa Gomes.

Foram nomeados:

Auxiliares de Gabinete do Ministro de Estado, o Segundo Secretário de Legação Heitor Lira e o Cônsul de terceira classe Aginaldo Boulitreau Fragoso, interinamente.

Requerimento despachado

Dia 28 de fevereiro de 1934

Joaquim Antônio de Sousa Ribeiro. — Por determinação do Chefe do Governo Provisório, o interessado deve contar, como tempo da classe que ora ocupa, toda aquela em que serviu como Adido Comercial.

ENTREGA DE CREDENCIAIS DO MINISTRO DA FINLÂNDIA

Dia 28 de fevereiro de 1934

Em audiência solene para entrega de credenciais, foi recebido no dia 27 do corrente, às 15 e meia horas, no Palácio

Rio-Negro, em Petrópolis, pelo Sr. Dr. Getúlio Vargas, Chefe do Governo Provisório, o novo Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Finlândia, Sr. Eino Walikangas.

O Ministro da Finlândia chegou ao palácio presidencial acompanhado do Senhor Rubens Ferreira de Melo, Segundo Introdutor Diplomático, e do Sr. Richard Seppälä, Adido à Legação da Finlândia.

A entrada do Palácio Rio-Negro foi o Ministro recebido pelo Sr. Comandante João Pereira Machado, oficial de dia ao Estado-Maior da Presidência, e acompanhado desse oficial e do Sr. Rubens Ferreira de Melo foi acompanhado ao salão de honra, onde era esperado pelo Chefe do Estado, que se achava em companhia do Sr. Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, Ministro de Estado interino das Relações Exteriores; Capitão de Fragata Américo de Araújo Pimentel, Sub-Chefe do Estado-Maior da Presidência, e Senhor Luiz Simões Lopes, oficial da Casa Civil de Sua Excelência.

Recebido pelo Chefe do Governo, fez o Sr. Eino Walikangas entrega a Sua Excelência da Carta que o acredita no caráter de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Finlândia junto ao Governo brasileiro. Depois das apresentações do estilo, o Dr. Getúlio Vargas convidou o Ministro da Finlândia a sentar-se, mantendo conversação durante alguns momentos.

O Ministro da Finlândia retirou-se do Palácio Rio-Negro com as mesmas formalidades com que fôra recebido, tendo prestado a S. Ex. as honras devidas uma companhia do 1º Batalhão de Caçadores do Exército, com bandeira e música, a qual se achava formada em frente ao Palácio do Governo.

Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Ministério dos Negócios da Fazenda
 — Em 28 de fevereiro de 1934 — Circular n. 22:

De ordem do Sr. Chefe do Governo Provisório, declaro aos Srs. inspetores das Alfândegas, para os devidos fins, que as Instruções publicadas no "Diário Oficial" de 1º de junho de 1932, expedidas para execução do artigo 4º do decreto n. 20.089, de 9 de junho de 1931, serão dora avante executadas com as seguintes modificações:

I — O certificado de que trata o artigo 2º das citadas instruções, será fornecido pelas Companhias produtoras de carvão nacional, registradas no Ministério da Agricultura, nominalmente citadas na circular n. 65, de 30 de setembro de 1931.

II — Esse certificado só poderá produzir efeito, depois de visado pelo inspetor da Alfândega, pela qual deva ser processado o despacho de importação de carvão estrangeiro.

III — O certificado do carvão nacional será válido durante 30 dias, contados da data de sua expedição e somente terá valor para o despacho de carvão estrangeiro nêle mencionado.

Para os Estados do Pará, Amazonas e Mato Grosso esse prazo será de 45 dias.

IV — As Companhias produtoras de carvão nacional, só poderão fornecer certificados de aquisição do mesmo carvão, se o respectivo carregamento já houver sido arqueado no porto de destino pelo técnico designado pelo inspetor da Alfândega, excetuada a hipótese da regra VII.

V — Todo carregamento de carvão nacional destinado à quota de 10 % para importação de carvão estrangeiro será arqueado ao chegar ao porto de destino, levando-se à crédito da Companhia produtora e vendedora a totalidade de carvão verificada e a seu débito as quantidades de carvão vendidas, de acordo com os certificados expedidos.

VI — Para execução do estabelecido na regra anterior, as Alfândegas adotarão escrita especial em que as Companhias fornecedoras de carvão nacional figurem em c/c.

Na hipótese da entrega do carvão nacional ser feita no ponto de embarque ao comprador essa circunstância constará da escrita.

VII — No caso da entrega do carvão nacional adquirido pelo importador do carvão estrangeiro, não poder ser efetuada nos termos da regra III, por falta de quantidade de carvão nacional correspondente aos 10 % do carvão importado, a Companhia fornecedora do carvão nacional fornecerá um atestado ao importador, no qual declare a impossibilidade do fornecimento imediato, fixando a data em que fará a entrega do carvão e, para isso, assinará na Alfândega respectiva termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, dentro do qual fornecerá o certificado que, após o visto do inspetor da Alfândega, será suficiente para baixa do termo de responsabilidade assinado.

Esse prazo poderá ser prorrogado apenas por mais 30 dias, a requerimento da Companhia fornecedora do carvão nacional.

VIII — As Companhias referidas na circular n. 65, de 31 de setembro de 1931, que deixarem de cumprir a regra anterior, será cassado o registro mencionado na circular já citada.

IX — As Companhias acima referidas ficam ainda obrigadas a apresentar a Alfândega prova da efetiva entrega ao importador do produto estrangeiro das quantidades de carvão nacional constantes dos certificados expedidos, sob as mesmas penas consignadas na regra anterior. — Oswaldo Aranha. W

Recebedoria do Distrito Federal

Dia 1 de março de 1934

Precatórios despachados:

Juízo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$000 a favor de Dr. José Damasceno de Mendonça. — Cumpra-se.

Juízo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 a favor de Dr. Edmundo José Vieira. — Idem.

Juízo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 a favor de Antônio Marques da Silva. — Idem.

Juízo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 a favor de Dr. Flávio da Silva Ramos. — Idem.

Juízo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 400\$000 a favor de Dr. André Bartolomeu Paganí. — Idem.

Juízo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 a favor de José de Carvalho. — Idem.

Juízo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 a favor de Antônio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

Juízo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 a favor de Derbeis Elias Charles. — Idem.

Juízo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 a favor de Dr. Flávio da Silva Ramos. — Idem.

Juízo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 a favor de Flávio da Silva Ramos. — Idem.

Juízo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 a favor de Antônio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

Juízo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 a favor de Dr. André Bartolomeu Paganí. — Idem.

Juízo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 400\$000 a favor de Dr. José de Aguiar Garcez. — Idem.

Juízo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 a favor de Mayr Cerqueira. — Idem.

Juízo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de 554\$550 a favor de Lauro Demoro. — Idem.

Juízo da 6ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 a favor de Antônio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

Juízo da 2ª Pretoria Criminal, entrega de 700\$000 a favor de Ernani Correia. — Idem.

Requerimentos.

N. 5.785 — Manuel Pereira. — Transfira-se, de acordo com a informação e parecer. Imponho a Manuel Pereira e Manuel Gouveia Alves a multa de réis 50\$000, mínimo da lei e a Manuel Pereira a multa de 100\$000, mínimo da lei.

N. 22.720 — Antônio Marcelino. — Em face do informado a fls., transfira-se o negócio de que trata para o nome do requerente, alterando-se para 6:000\$000 o valor locativo arbitrado para o lançamento do mesmo, em 1934.

N. 3.240 — Companhia Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil Esberard. — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 2.486 — J. J. Galvão. — Idem.

Processo n. 8.610, de 1933 — Consulta de Ribeiro Simões. — O produto denominado "Vieux Chêne", de fabricação da consulente, é, segundo o laudo de fls. do Laboratório Nacional de Análises, uma tinta preparada a água, tanto pela sua composição como pelos fins a que se destina (colorir madeiras na cor de canela), e como tal está sujeito ao pagamento do imposto de consumo, incidindo na taxa de 8043 por 100 gramas ou fração, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 26, letra -b-, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Autos de infração:

N. 957, de 1933, contra C. Pereira (Armazém Grandela). — Faça-se a entrega dos documentos de fls. 8 e 9, mediante recibo.

N. 1.669, de 1933, contra Antônio Cerqueira Lopes. — De acordo com o parecer, entregue-se a mercadoria, mediante as formalidades legais.

N. 1.843, de 1933, contra J. Abed & Irmão. — A infração capitulada no auto de fls. 4 está materialmente provada do *specimen* da mercadoria apreendida existente nesta repartição, conforme informa a fls. 8 a comissão designada para verificar, não sendo verdadeira a alegação da defesa, quando afirma achar-se a mesma mercadoria devidamente marcada, de acordo com a lei. Além disso, a autuada não provou a procedência da mercadoria, respondendo, assim, pela falta verificada.

Em tais condições, julgo procedente o aludido auto e imponho à firma J. Abed & Irmão a multa de 100\$000, mínimo do art. 9º do decreto n. 20.260, de 29 de julho de 1931.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Em 1 de março de 1934

N. 1.535 — Luciano Simões. — Inscreva-se a coleta de fls. 2, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento existente, em nome de Vicente Bauso a quem imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 31.256 — Oliveira & Franco Limitada. — Tratando-se de constituição de nova firma, embora oriunda de distrato, registre o documento de fls. 5, no Registro de Títulos e Documentos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

N. 7.635 — Alfredo Leite de Freitas. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, e mais a de 20% sobre os emolumentos de registro.

N. 30.624 — Leon Legy. — Dê-se a baixa.

N. 29.957 — J. B. Garcia & Comp. — Idem.

N. 1.554 — Antônio Sebastião Vianna. — Idem.

N. 29.456 — Fornecedora Brasil Limitada. — Idem.

N. 1.681 — Manuel Joaquim de Sousa. — Idem.

N. 1.381 — José de Almeida. — Idem.

N. 20.558 — Joaquim da Silva. — Intime-se a firma requerente a registrar o contrato social de fls. 3, no Registro de Títulos e documentos, no prazo de 10 dias.

N. 1.398 — Antônio Manuel da Silva. — Proceda-se à inscrição do requerente, e, em seguida, averbe-se a mudança solicitada.

Requerimentos:

N. 21.526 — J. Oliveira & Silveira. — Registre-se o contrato social de folhas 4 no Registro de Títulos e Documentos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

N. 20.784 — José Barbosa. — Faça-se a transferência *ex-officio* do negócio de que se trata, para José Barbosa a quem imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 20.788 — Manuel Cervino. — Idem.

N. 23.290 — Lísio Bruno & Companhia. — À vista das informações prestadas averbe-se a mudança proposta. Imponho à firma Lísio Bruno & Companhia a multa de 100\$000, mínimo da lei.

N. 30.939 — João de Carvalho & Companhia. — Anote-se a baixa solicitada no processo junto por linha de número 30.898, de 1933, de acordo com a informação de 15 do corrente, averbe-se, outrossim, a mudança pedida no presente processo, sob o valor locativo indicado.

N. 27.618 — Costa & Felipe e Dantas & Costa. — Transfira-se. Imponho a cada uma das firmas Costa & Felipe e Dantas & Costa a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 12.756 — F. Lopes de Miranda. — Anote-se a mudança. Imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 10.914 — Guedes & Alves. — De acordo com a decisão do Sr. diretor proferida nos processos 894, 3.293 e 6.181 do ano de 1933, registre o contrato no Registro de Títulos e Documentos. Feito o que volte o processo a despacho.

N. 6.637 — Lopes & Fonseca. — Intime-se a firma requerente a apresentar o contrato social devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos, no prazo de 8 dias.

N. 9.854 — Rafael & Companhia. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 3.910 — Moisés Fernandes. — Intime-se pessoalmente a firma requerente a provar a propriedade do negócio no prazo de 8 dias.

N. 12.489 — Domingos Augusto Cordeiro. — À vista da informação, dê-se a baixa para o corrente exercício, ficando mantido o despacho de 7 de agosto de 1933.

N. 10.984 — Francisco Brandão & Filho. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 13.972 — A. Macedo. — Inscreva-se a coleta de fls. 2, dando-se baixa no lançamento de João Fazio, a quem imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 29.223 — Irineu Alves Rangel. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 5.131 — Irineu Alves & Souza. — Dê-se a baixa.

N. 24.990 — Antônio Khoury. — Idem.

N. 24.476 — Novais & Jardim. — Inscreva-se a coleta de fls. 2, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de Martins & Sobrinho, a quem imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 24.596 — Antônio Marques. — Faça-se a baixa para o corrente exercício. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 28.733 — J. de Sousa Lima. — Autorizo a retificação requerida, de acordo com o parecer.

Notificações:

N. 1.333 — Abédé & Melo, Barcelos 27. — À vista da informação e parecer, e do que mais consta do processo, mantenho, por seus fundamentos legais, o despacho de 30 de junho do ano passado, voltando, em seguida, o processo à 2ª Sub-diretoria, para providenciar

quanto à ultima parte da informação pelo Sr. Vilares.

N. 1.304 — Raimundo Alves Tote, Eins de Vasconcelos 317. — Não procedendo as alegações do requerente, mantendo o despacho de fls. 3, proferido em 23 de junho de 1933, por seus fundamentos legais.

N. 927 — J. de Oliveira Teles, São José 35. — A vista da informação prestada pela 2ª Sub-diretoria, de que a firma notificada figura inscrita pela rua São José n. 35, desde julho de 1932, em virtude de coleta apresentada, e ao que informa o agente fiscal notificante, com referência ao Registro de Vendas Mercantis, que figura em nome do notificado J. de Oliveira Teles, mantendo o despacho de 17 de novembro de 1932.

Certidões:

N. 5.999 — Rodolfo Batista Pires. — Certifique-se.

N. 6.137 — Empresa Distribuidora de Pneus, Ltda. — Certifique-se, exibindo procuração.

N. 6.088 — José da Silva & Comp. — Indique a firma requerente o exercício de que pede certidão.

N. 6.394 — A. Walckiers & Comp. — Certifique-se, caso a firma signatária seja sucessora de "Ac Retalho de Ouro".

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO DIRETOR

Dia 1 de março de 1934

Requerimentos despachados:

N. 1.918-34 — Francisco de Paula. — Certifique-se o que constar.

N. 16.834-33 — Rafael Garcia. — Discrimine os prédios que produziram renda em 1931.

N. 1.325-31 — Ernesto Napallo. — Prove que o movimento de operações efetuadas durante o ano de 1930 foi apenas o declarado em 1931.

N. 1.985-31 — Joaquim Pinho. — Certifique-se o que constar.

N. 17.382-33 — Henrique Ferreira de Carvalho. — Prorrogo o prazo até 15 de março vindouro.

N. 636-34 — Silva — Manuel Pereira da. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 1.100-34 — E. Seize. — Indeferido. Não tendo o interessado satisfeito a exigência da repartição, quanto à discriminação das despesas gerais, apesar de regularmente intimado a fazê-lo, procedeu-se ao lançamento na forma do art. 116 do regulamento.

N. 13.669-33 — Maria Marques. — Tendo sido a declaração de fls. apresentada fora do prazo marcado para a prestação dos esclarecimentos exigidos para o início do processo "ex-officio", mantendo o lançamento.

N. 16.012-33 — Miguel Hamaty. — A vista da informação supra e dos esclarecimentos de fls. 17 do processo anexo, retifique-se o lançamento "ex-officio", como propõe o parecer de fls. 5, de 19 de dezembro de 1933.

N. 17.711-33 — Antônio Lopes dos Santos. — Indeferido. As deduções referentes à renda global foram admitidas, com exceção das relativas a encargos de família concernente a quatro pessoas — por se opor ao abatimento o artigo 40, letra e, do regulamento. Quanto à reclamação contra a glosa das despesas da cédula C, não nada mais

aceita e examinada, visto já ter sido desatendida por despacho de 10 de novembro de 1932.

N. 17.787-33 — Alvaro Braga Rodrigues Pires. — Em face do art. 129, § 3º, e 131, parágrafo único, do regulamento, deixo de atender o pedido.

Offícios expedidos:

N. 24 — Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, remetendo guia de conversão.

N. 25 — Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, restituindo processo em que é interessado Vicente de Pugglia.

N. 61 — Ao diretor da Receita Pública, sobre objeto de serviço.

N. 62 — Ao diretor da Receita Pública, restituindo processo em que é interessado Fábio de Azevedo Sodré.

Ns. 67-68 — Ao agente da Estação D. Pedro II, requisitando passagens.

Ns. 69-70 — Ao diretor técnico do Lloyd Brasileiro, idem.

N. 275 — Ao delegado fiscal em Minas Gerais, apresentando um funcionário desta diretoria.

N. 277 — Ao chefe de seção na Baía, solicitando uma declaração de renda.

N. 278 — Ao delegado fiscal em Minas Gerais, apresentando um funcionário desta diretoria.

N. 279 — Ao chefe de seção em Minas Gerais, restituindo uma ficha de "informações nas fontes".

Ns. 280-81. — Ao delegado fiscal e chefe de seção em Santa Catarina, fazendo comunicações.

N. 282 — Ao delegado fiscal em Santa Catarina, apresentando um funcionário desta diretoria.

N. 310 — Ao Dr. juiz de direito da 2ª Vara de Órfãos e Ausentes, reiterando o pedido feito pelo ofício n. 1.464, solicitando informações.

N. 311 — Ao Dr. juiz de direito da Provedoria e Resíduos, prestando informações.

N. 312 — Ao Dr. juiz de direito da 1ª Vara de Órfãos e Ausentes, prestando informações.

N. 313 — Ao Dr. juiz de direito da 2ª Vara de Órfãos e Ausentes, idem.

Ministério da Marinha

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 1 de março de 1934

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 671 — Restitui, devidamente informado, o processo relativo à aposentadoria do operário de 3ª classe da Oficina de Caldeiros de Ferro do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, José Bernardo dos Santos.

N. 675 — Restitui o requerimento da firma Sousa Sampaio & Comp. Ltda.

solicitando isenção de direitos para um avião tipo "Falcão", que pretende trazer, em vôo, da República Argentina, e que será pilotado pelo capitão-tenente, aviador naval Ismar Pfaltzgraff Brasil e declara que este ministério nada tem a opor ao que requer a referida firma.

N. 676 — Comunica ter providenciado para que os processos existentes neste ministério, referentes a pagamentos de contas provenientes da ocupação, por autoridades federais, de navios da Companhia Nacional de Navegação Costeira, no período de 1930 até a presente data e por ela reclamados, sejam entregues ao bacharel Jaime Severiano Ribeiro, 1º escrivão do Tesouro Nacional, designado para servir como advogado da União, no processo relativo à situação da referida companhia, perante o Governo.

— Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 672 — Informa que este ministério, para atender à solicitação de V. Ex., poderá fornecer ao Ministério da Guerra, dois canhões Armstrong, 120 m/m., modelo I, depois de convenientemente reparados e com a respectiva munição, não lhe sendo possível ceder os que pertenceram ao encouraçado *Minas Gerais*, por serem necessários à Marinha.

— Ao Sr. diretor geral de Fazendas:

N. 674 — Declara, para os devidos efeitos, que, em cumprimento à resolução do Sr. Chefe do Governo Provisório, este ministério cede ao da Educação e Saúde Pública, para instalação da respectiva sede, a título precário e mediante as formalidades legais, o edifício do Almirantado, já desocupado, sito à rua D. Manuel n. 15.

O referido próprio nacional deverá passar de novo à jurisdição deste ministério, quando não mais for necessário ao fim a que ora se destina, sem direito a indenização de quaisquer benfeitorias que venham a ser realizadas.

Um representante daquele ministério deverá aí se apresentar para receber o edifício e respectivas chaves, mediante termo que farei lavrar com os esclarecimentos necessários e do qual se transmittirá uma cópia devidamente autenticada a esta Secretaria de Estado.

— Ao Sr. embaixador da Bélgica no Brasil:

N. 678 — Transmite uma moção do profundo sentimento do Almirantado brasileiro pelo infausto acontecimento de que resultou a morte de S. M. o rei Alberto I, afim de que V. Ex. se digne de fazê-la chegar às mãos de S. M. a rainha e à Augusta Família Real.

— Ao Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 679 — Resolve classificar como de 3ª classe, para os efeitos de comando, o navio-hidrográfico *Rio Branco*.

— Ao Sr. diretor geral do Estabelecimento Naval:

N. 680 — Declaro que, relativamente à inauguração da Escola de Educação Primária para os aprendizes do Arsenal de Marinha do Estado do Pará, resolvi mandar observar o seguinte:

1º, que não sejam criadas escolas profissionais anexas a arsenais e oficinas com sede em lugares onde existam escolas públicas dessa espécie;

2º, que em lugares onde não existam tais escolas, a escola profissional se restrinja ao ensino da parte artística, compellindo-se os alunos a adquirirem a instrução primária nas escolas públicas locais.

3.ª, que a criação de qualquer curso ou escola não se torne efetiva sem que a sua necessidade seja reconhecida e depois de ouvida essa diretoria.

— Ao Sr. diretor geral do Pessoal:

N. 681 — Dispensa o capitão de corveta Renato de Almeida Guillobel das funções de encarregado do Departamento de Navegação a bordo do encouraçado São Paulo.

N. 682 — Dispensa o capitão-tenente João Batista de Medeiros Guimarães: Roxo das funções de imediato do contra torpedeiro "Alagoas" e designa-o para servir no Estado Maior da Armada.

N. 683 — Designa o capitão de fragata Haroldo Américo dos Reis para servir na Diretoria da Marinha Mercante.

N. 684 — Designa o capitão de fragata Q. M. Atanagildo Guimarães para servir na Diretoria de engenharia naval.

N. 685 — Designa o capitão de corveta Oscar Eduardo Martius para exercer as funções de encarregado do Departamento de Navegação a bordo do encouraçado "Minas Gerais".

N. 686 — Designa o capitão de corveta Polizário de Moura para exercer as funções de ajudante da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro.

N. 687 — Designa o capitão de corveta aviador naval, Amaridio Vieira (antes para exercer as funções de comandante da 1.ª divisão de aviões de observação com sede nesta Capital, cumulativamente com as que vem exercendo de comandante do Centro de Aviação Naval do Rio de Janeiro.

N. 688 — Concede baixa do serviço da Armada ao fuzileiro naval n. 3.203 3.ª Companhia Severino Pereira;

— Ao Sr. interventor federal na Bata:

N. 689 — Solicita providências no sentido de serem restituídos à Capitania dos Portos desse Estado, duzentos fuzis "Mauser" modelo 1.895 cedidos, por empréstimos à Força Pública.

Ministério da Guerra

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Na carta-patente do oficial abaixo mencionado foi lavrada a seguinte apostila:

Por decreto de 8 do corrente mês, de acordo com o art. 22, parágrafo 2º, do regulamento anexo ao decreto número 18.712, de 25 de abril de 1929, para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificada pelo decreto n. 20.371, de 3 de setembro de

1931, foi concedida transferência para a reserva de 1.ª classe ao coronel Teófilo Ribeiro da Fonseca, de quem trata esta carta patente, contando quarenta anos, dois meses e treze dias de serviço, percebendo os vencimentos a que tiver direito na forma das ordens em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1934. — P. Góes Monteiro.

— Por despacho de 23 do mês findo:

Foram promovidos ao posto de 1.º sargento do quadro de instrutores, os segundos ditos, Napoleão Cavalcanti Damasceno, Aires Dias de Araújo, João Francisco de Oliveira, Francisco Rodrigues de Moraes Sobrinho, Círio Vilhena Granado, Alcides Vilar de Azevedo, Mário Pedro de Figueiredo, Joaquim de Sousa Pereira, Francisco Gomes Rodrigues e José Rubem de Oliveira, que concluíram o curso de monitores da Escola de Educação Física do Exército.

— Por outros de 28 do mesmo mês:

Foi mandado excluir do Asilo de Invalídos da Pátria, em vista de ter cessado o motivo que determinou a respectiva inclusão, o cabo Nicolino Barroso de Almeida.

Foram designados para exercerem as funções de monitores na Escola de Cavalaria:

Do curso de alunos-sargentos — 1.º sargento, Valdeimar Bastos, 2.º dito, Venâncio José de Oliveira e terceiros ditos, Cipriano, Sebastião Maia e Dirceu de Oliveira Saldanha.

Da instrução equestre — sargentos ajudantes Gratulino Lemos de Deus e Francisco Braga, primeiros sargentos José Ramos da Silva e André Leontino Lindosa, e segundos ditos, Paulo de Carvalho, Ulisses Rodrigues Nunes e João Rossal.

Requerimentos despachados

Altino Batista de Miranda, 3.º sargento do 1.º R. I., pedindo seja considerada grau de aprovação a nota 3,6, que obteve nos exames do Curso de Candidatos a Sargento. — Indeferido, de acordo com o parecer do E. M. E.

Antônio Rodrigues da Costa, servente da Escola de Intendência, pedindo reconsideração do despacho exarado no requerimento em que pediu fossem as férias a que tem direito, acumuladas. — Mantenho o despacho anterior.

Carlos Batista Braga, Jacob Gomes e Murilo das Chagas Porto, capitães de Administração, José Epaminondas de Aquino Granja, capitão contador, pedindo inscrição no concurso para matrícula no Curso de Intendentes de Guerra. — Seja incluído na relação dos candidatos ao concurso.

Carlos Lopes de Brito, pedindo reconsideração do despacho que negou sua reinclusão nas fileiras do Exército, para o fim de reabilitação. — Reconsidero o despacho de 8 de setembro de 1933, para deferir de acordo com a nova prova apresentada e do parecer do E. M. E.

Carmen Braga, pedindo reversão às fileiras do Exército de seu marido 2.º tenente em comissão Carlos Cândido Gomes, falecido na revolução de 1932 de S. Paulo, nas bases e de acordo com o decreto de 1 de janeiro do corrente ano. — Deferido, devendo ser publicado em Boletim do Exército, o falecimento do 2.º tenente comissionado Carlos Cândido Gomes.

Eurico da Gama Almeida, ex-1.º sargento mecânico de aviação, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Seja reincluído com destino a uma nova unidade a ser criada, se realmente sua reinclusão for útil e conveniente à arma de Aviação.

Eurico Ribeiro Mossó, capitão da reserva de 1.ª classe, pedindo certidão de sua carta patente que foi extraviada para efeitos de apostila de sua reforma. — Dê-se por certidão na forma da lei.

Francisco da Silva Miranda, major médico do Exército de 2.ª linha, pedindo que seja averbada na sua caderneta o tempo que serviu como médico adjunto do Exército, na 8.ª Região Militar, até a data em que foi exonerado, em julho de 1900. — Seja feita a averbação solicitada.

Francisco Silveira do Prado, capitão, pedindo matrícula na Escola de Infantaria. — Deferido, de acordo com a informação da G. 2.

Joaquim Dias Ferreira, cabo do 1.º R. I., pedindo reforma com a alegação de incapacidade física conseqüente a moléstia adquirida em serviço. — Indeferido por não estar o requerente amparado pela letra b do art. 13 da lei n. 5.631 de 31 de dezembro de 1928.

João Pinto Ribeiro, pedindo sua nomeação de 2.º tenente da reserva, em vista de ter terminado em 1930 o curso de infantaria do C. P. O. R. e feito o estágio correspondente no 2.º R. ção do Sr. general comandante da 1.ª I. — Indeferido, em face da informação R. M. e parecer do E. M. E.

Manuel Afonso Dias, trabalhador do Campo de Instrução de Gerició, pedindo aposentadoria. — Requeira licença com os vencimentos integrais, pois aposentadoria não lhe poderá ser concedida, por não ser funcionário público.

Martinho José Ferreira, músico de 3.ª classe do 24.º B. C., pedindo assilamento. — Indeferido, em face do parecer da D. S. G.

Miguel Sandes de Oliveira Filho, 2.º sargento reformado, solicitando certidão de sua provisão de reforma. — Dê-se por certidão na forma da lei.

Quirino Araújo de Oliveira, capitão de Administração, pedindo inscrição no concurso a realizar-se no corrente ano, para matrícula no curso de intendentes de guerra, na Escola de Intendência. — Seja inscrito para o concurso.

Severino Ribeiro Franco, capitão, pedindo matrícula na Escola do Estado Maior, de onde era aluno em 1932, tendo sido desligado em conseqüência de sua reforma administrativa. — Indeferido. Não é conveniente a matrícula no corrente ano.

Estado Maior do Exército

Requerimentos despachados

Pedro da Cunha Bastos, civil, pedindo matrícula no Corpo de Alunos Sargentos. — Deixa de ser encaminhado ao Sr. ministro, por não haver matrícula de civis no corrente ano.

Antônio de Oliveira Mendes e Flávio Meneses, ambos segundos tenentes comissionados, pedindo matrícula na Escola de Intendência. — Deferido, de acordo com a autorização constante do aviso n. 20, de 20 do corrente.

Cláudio Gomes Cavalcante, pedindo matrícula no curso complementar. — Volte, em época oportuna, juntando os atestados comprobatórios do que alega.

Departamento do Pessoal da Guerra

Requerimentos despachados

Orozio Conrado de Figueiredo, cabo da Cia. Adm. da Circ. Militar, pedindo transferência por troca com o cabo da 1ª Cia. Adm. Lício Sales. — Transferido por troca, com o dito Lício Sales, para a 1ª R. M.

Eustorgenes Barbosa, 3º sargento reservista, pedindo reinclusão no Exército. — Indeferido, de acordo com a informação da G. I.

Lourival de Oliveira Nogueira, sorteado encostado ao 19º B. C., pedindo transferência de incorporação. — Transfiro a incorporação do sorteado do 27º B. C. para o 19º B. C. (São Salvador).

Pedro Pinheiro Borges, ex-2º sargento do 3º R. I., pedindo reinclusão. — Indeferido.

Israel Anselmo de Oliveira, 2º sargento do 16º B. C. e adido ao 2º B. C. e internado no H. C. E., pedindo transferência para um dos corpos da 1ª R. M., a bem da saúde. — Transfiro do 16º B. C. para a 1ª R. M., de acordo com a informação do H. C. E. e § 1º do art. 315 do R. I. S. G.

João Araújo, 2º tenente reformado, pedindo reversão ao serviço ativo do Exército. — Indeferido, por falta de Amparo legal.

Francisco Cornélio Vitali, cabo reservista do 4º B. C., pedindo reinclusão no Batalhão de Guardas ou em outra unidade. — Indeferido, de acordo com a informação da G. I.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Apostila ao decreto de 8 de abril de 1932, que nomeia Maria Bittencourt datilógrafa da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

"A funcionária referida nesse decreto passou a assinar-se Maria José Bittencourt de Moura, em virtude de casamento contraído em 9 de fevereiro de 1934, perante o juiz da 5ª Pretoria Cível do Distrito Federal, conforme consta de certidão passada pela aludida pretoria e extraída do termo lavrado a fls. 99-v, do livro 78 do registro de casamentos".

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934.
— José Américo de Almeida.

Dia 28 de fevereiro de 1934

Portarias:

N. 188 — Concedendo ao trabalhador de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Maria Alves, 10 meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 15 de maio de 1933, sendo quatro meses com um terço da diária e o prazo restante com um sexto da mesma, de acordo com o art. 8, ns. 3 e 4, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. (N. 2.185, de 1934.)

N. 189 — Concedendo ao desenhista da E. F. Noroeste do Brasil, Samuel Guerra Alves Pereira, oito meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de agosto de 1933, sendo dois meses, com a metade do ordenado e o prazo restante, com um quarto do mesmo, de acordo com o artigo 8, ns. 3 e 4, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. (N. 1.359, de 1934.)

N. 190 — Concedendo ao guarda-chaves de 2ª classe da E. F. Central do Brasil, Ozório Gonzaga, dois meses e 15 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de molestia adquirida em consequência de acidente em serviço, a contar de 11 de outubro de 1933, com dois terços da diária, de acordo com o § 1º do art. 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o art. 275 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924. (N. 1.661, de 1934.)

N. 191 — Concedendo ao trabalhador da E. F. Central do Brasil, Belizário de Sausa, um mês de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de novembro de 1933, com um terço da diária, de acordo com o artigo 8º, n. 3, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. (N. 1.90-, de 1934.)

Requerimentos despachados:

Luiz França Silva, Bafa, pedindo a abertura de uma concorrência para aquisição de trilhos velhos. — Indeferido, em vista das informações. (N. 2.311, de 1934.)

Américo Lopes de Oliveira, feitor de estradas de rodagem federais, pedindo o pagamento de seus vencimentos do cargo efetivo, no período de 26 de julho a 18 de outubro de 1932. — Indeferido, em face das informações. (N. 1.317/34.)

Halley Bandeira da Silveira, pedindo a revisão do seu processo (n. 10.721/32) no qual pede a sua readmissão ao serviço da E. F. Central do Brasil. — Aguarde oportunidade. (N. 1.479/34.)

Comissão de Promoções

PARECER N. 52

Relator, Sr. Oscar Mafaldo de Oliveira.

Exmo. Sr. ministro — Em officio número 17.824, de 20 de dezembro último, (proc. n. 25.094/33), o Sr. diretor geral do Departamento dos Correios e Telégrafos transmite a proposta da Diretoria Regional do Paraná, referente à promoção à 1ª classe, por merecimento, da servente de 2ª, Elsa Mockel.

A proposta obedeceu à disposição regulamentar (art. 94 do decreto n. 21.380, de 10 de março de 1932), bem como à portaria de 24 de abril de 1933, tendo reclamado o servente de 2ª classe Manoel Conrado de Freitas.

A candidata proposta, Elsa Mockel, foi nomeada para o lugar de servente de segunda classe, em 24 de novembro de 1923. Conta, até 21 de outubro de 1933, 9 anos, 10 meses e 27 dias, sem faltas e licenças.

O reclamante, Manuel Conrado de Freitas, admitido em 8 de julho de 1922, como condutor de malas, foi em 28 de maio de 1925, nomeado servente de 2ª classe. Conta, portanto, na classe, até 21 de outubro de 1933, 8 anos, 4 meses e 23 dias, sem faltas e licenças. Consta de assentamentos que, por duas vezes, prestou concurso para carteiro de 3ª classe: em fevereiro de 1924, sendo classificado em 5º lugar, em chave, e em outubro de 1927, sendo classificado em 9º lugar.

A Diretoria Regional do Paraná justifica a proposta, esclarecendo que a serventaria Elsa Mockel:

"Aliando à sua antiguidade real merecimento, distingue-se dos seus demais colegas pelo zelo, reunindo ótima assiduidade, como se evidência pelo seu quadro de tempo de serviço. Incumbe-se essa empregada, além da limpeza diária deste gabinete, da 1ª secção e dos corredores do prédio onde funciona esta Diretoria Regional, da lavagem de todas as dependências dos três andares do mesmo, serviço esse que equivale à atribuição de carregar peso, e que muitas madrugadas lhe exigem."

Sobre a reclamação de Manuel Conrado de Freitas a Diretoria Regional informa:

"Alega o recorrente que possui mais tempo de serviço; que a nomeação de D. Elsa não obedeceu às determinações regulamentares, pois que essa serventaria não apresentou caderneta de reservista ou certificado de alistamento; que o cargo de servente é incompatível com o sexo feminino. Estabelecendo os artigos 424 e 430 do Regulamento dos Correios, respectivamente, que a antiguidade do funcionário é contada na classe em que o mesmo se encontrar, e que as senhoras poderão exercer qualquer função postal, desde que preencham as condições exigidas no referido Regulamento, sendo apenas inibidas de exercer funções de carteiros ou auxiliares, dessa classe e condutores de malas (Circular número 17/E/2ª, de 14 de fevereiro de 1922); estando as senhoras dispensadas da apresentação de cadernetas de reservista ou certificados de alistamento, por não estarem sujeitas ao serviço militar (pag. 225, do Boletim Postal de 1919). — fica patenteada a argumentação sofisticada do servente Conrado. Este gabipete, na hipótese do preenchimento da vaga em apreço ser determinado por merecimento, ao propor o aproveitamento de D. Elsa Mockel, o faz conscio do espírito de justiça que tem caracterizado todas as suas propostas. Pelos serviços distribuídos à referida funcionária, os quais são satisfatoriamente executados, poderá essa Diretoria Geral, comparando com os que são desempenhados em cada secção pelos demais empregados da mesma classe, aquilatar do real merecimento de D. Elsa."

Homologando a proposta da Diretoria Regional, o Sr. diretor geral do Departamento assim se manifesta:

"Embora contrária à nomeação ou admissão de senhoras em serviços

que lhes são incompatíveis, como, por exemplo, os de carteiros, contínuos, serventes, etc., esta Diretoria verifica que a candidatura proposta foi nomeada em 1923, não lhe parecendo justificável qualquer medida destinada a cercear direitos."

Conclui-se, do que ficou exposto, que a indicação de Elsa Mockel está justificada e deve ser mantida.

Atenciosas saudações.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1934. A comissão. *Carlos Baptista de Castro Junior*, presidente. — *Oscar Mafaldo de Oliveira*, relator. — *João Trindade*. — *João Augusto Neiva Junior*. Dá provimento à reclamação. — *Paulo de Andrade Martins Costa*. — *Armando Xavier Carneiro de Albuquerque*. — *Francisco José da Costa Barros*. — *Winkelmann B. Barbosa Lima*. — Julga a função de servente em apreço incompatível com o sexo feminino e, por isso, não aceita a proposta.

PARECER N. 55

Relator, Sr. Paulo de Andrade Martins Costa

Exmo. Sr. ministro.

Trata-se de uma proposta para preenchimento de vagas de auxiliar de 1ª classe, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Norte, processo n. 55/934.

O art. 72 do regulamento em vigor determina que os cargos de auxiliar de 1ª classe sejam providos mediante promoção entre os funcionários das classes imediatamente inferiores, preenchendo-se metade das vagas por merecimento e metade por antiguidade.

São três as vagas, devendo a primeira ser preenchida por merecimento. Foram propostos, por merecimento, os auxiliares de 2ª classe: Elissosio Guimarães e José Gomes Teixeira, e, por antiguidade, a auxiliar de 2ª classe, Judith Alves Cavalcanti Landim.

Apresentaram-se como reclamantes os auxiliares de 2ª classe, João Martins Viana e Adélia Nesi.

A proposta por antiguidade não sofreu contestação, sendo indicada Judith Alves Cavalcanti Landim, a n. 1 dos auxiliares de 2ª classe da Diretoria Regional.

A reclamante Adélia Nesi protesta contra a indicação dos propostos por merecimento, alegando que são mais modernos em classe e a antiguidade é o único merecimento que deveria prevalecer nas promoções. Tem duas comissões, ao passo que, dos propostos, um tem 12 e o outro 19. Foi advertida por falta de cumprimento de suas obrigações, com prejuízo para o público e para o crédito da repartição. A sua reclamação é improcedente.

Quanto ao reclamante João Martins Viana, transferido da extinta Administração do Piauí, em novembro de 1926, tem cerca de sete anos de serviço na Diretoria Regional do Rio Grande do Norte, onde conta menos tempo do que os propostos. Além disso, tem duas advertências públicas, por negligência no desempenho de suas funções, que o colocam em condições de inferioridade.

Os propostos por merecimento foram classificados em 1º lugar no concurso para auxiliares e já figuravam em 1º e 2º lugares na proposta enviada em 20 de

setembro de 1931 pela extinta Administração dos Correios do Estado.

O proposto Ellyssosio Guimarães trabalha na Seção dos Serviços Econômicos, destacando-se do reclamante, que trabalha na mesma seção.

O proposto José Gomes Teixeira, que tem mais de 20 anos de serviço postal, vem há muito tempo chefiando uma turma de tráfego postal, devido à falta de pessoal, e há ocasiões em que trabalha desde as primeiras horas da manhã até alta noite.

Na fé de ofício do reclamante João Martins Viana não há uma só falta ou licença, mas convém observar que, tendo adoecido em 1928, foi mandado adir a uma agência do interior do Estado, para tratar de sua saúde e não ser prejudicado em seus vencimentos.

Assim sendo, julga a comissão que a proposta da Diretoria Regional do Rio Grande do Norte deve ser integralmente mantida. — Atenciosas saudações. — A comissão.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 1 de março de 1934

Designando, em aditamento, à portaria n. 70 de 16 de janeiro próximo findo, o professor Luiz Emilio Léo para examinador de geografia geral e corografia do Brasil e de português no concurso para auxiliares de 3ª classe da agência postal-telégrafica da cidade do Rio Grande, substituindo, nesta última disciplina, o professor Almachio Cirne, anteriormente designado para seu examinador e dessa função dispensado a pedido. (Port. 285-28 de fevereiro de 1934).

Designando o mestre de linhas, engenheiro Manuel Ildelfonso de Sousa Martins para dirigir a construção dos prédios destinados às agências postais-telégraficas de Alegrete e Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, sem prejuízo da outra comissão que lhe fôra dada relativamente a agência de S. Borja. (Port. 295-1-3-934).

Designando o inspetor técnico de 3ª classe Ariovaldo Neves para dirigir os melhoramentos das instalações da DR. de S. Paulo. (Port. 294-1-3-934).

Transferindo, sem onus para o Departamento, o telégrafista de 3ª classe José Abranches, da Diretoria Regional do Distrito Federal para a de Juiz de Fora. (Port. 290-20-2-934).

Transferindo, por conveniência do serviço, da Estação Central Telégrafica para a Diretoria Regional de Minas Gerais, o telégrafista de 3ª classe Milton Fortuna Mendes, e desta para aquela, o telégrafista de 4ª classe Luiz de Figueiredo, ambos com direito a transporte. (Port. 296-1-3-934).

Requerimentos despachados

Antônio de Farias Távora, contínuo da Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo remoção para igual cargo na Diretoria Geral. — Indefiro o requerimento por não convir a remoção tanto mais que pode prejudicar a expectativa de acesso do pessoal desta Diretoria Geral. (Of. 453-1ª — Dr. Df.)

José Palatino Freire Lima, mensageiro, com exercício na Diretoria Regional do Maranhão, pedindo remoção para a Diretoria Regional do Pará. — Indeferido, de acordo com as informações da Diretoria Regional do Maranhão. (Of. 3.002-1ª — Dr. Pa).

Leonel Cândido da Silva Phebo, telegrafista de 4ª classe com exercício na Estação Central Telégrafica, pedindo para que sejam anotadas, nos seus assentamentos as comissões constantes do documento que junta. — Atenda-se o requerente como pede. (Of. 2.491-1ª — Dr. Df.).

DIRETORIA DO PESSOAL

Requerimentos despachados

Raimunda Lúcia Pertence, agente, com funções de tesoureira da agência de Corinto, subordinada à Diretoria Regional do Diamantina, pedindo licença. — Requisitou-se inspeção médica.

Osvaldo Marques Monteiro, condutor de malas da linha de "Campos à agências urbanas", subordinada à Diretoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo licença. — Autorizo o afastamento, sem vantagens, de acordo com o informado.

Licenças concedidas

Alfredo Damásio Filho, auxiliar de 3ª classe, da Diretoria Regional do Distrito Federal, dois meses, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 4 de dezembro de 1933.

Guionar Theberge Nóbrega, ajudante da agência do Leme, subordinada à Diretoria Regional do Distrito Federal, três meses, sendo dois meses e vinte e seis dias com ordenado e o restante com 3/4, para tratamento de saúde, a contar de 8 de novembro de 1933.

João das Dores, auxiliar de 1ª classe da Diretoria Regional de São Paulo, seis meses, em prorrogação, sendo dois meses e vinte e oito dias com ordenado e o restante com 3/4, para tratamento de saúde, a contar de 6 de fevereiro.

Maria Serrano Lira, agente, com funções de tesoureira da agência de Pedro Velho, subordinada à Diretoria Regional do Rio Grande do Norte, três meses, com 2/3 da gratificação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de fevereiro.

PROTOCOLO

Requerimentos despachados

Leônido Antônio Hildebrandt, auxiliar de 2ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo restituição de documento. — Sim, mediante recibo. (Req. 9.617-34).

Alberto de Albuquerque Monteiro, telegrafista de 2ª classe, com exercício na Diretoria Regional do Ceará, pedindo restituição de documento. — Avoco o despacho para deferir. (Of. 159-1ª — Dr. Ce).

Luiz Mamória de Menezes, telegrafista de 1ª classe, com exercício na Diretoria Regional do Ceará, pedindo restituição de documento. — Avoco o despacho para deferir. (Of. 163-1ª — Dr. Ce).

Ministério da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

O ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, em nome do Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, de acordo com o parágrafo único do art. 3º, do decreto n. 23.857, de 8 de corrente, designar os funcionários: agrônomo Mário da Costa Alvaide, substituído técnico da Diretoria do Ensino Agrônomo, Ari de Castro Fernandes, 3º oficial da Diretoria de Expediente e Contabilidade, desta Secretaria de Estado e Nestor Mariath Costa, 3º escriptorário da Seção de Expediente e Contabilidade, da Diretoria Geral de Agricultura, para procederem ao inventário dos bens, da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, a que se refere o citado art. 3º. Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934. — *Juarez Távora.*

Diretoria de Expediente e Contabilidade

Primeira Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de fevereiro de 1934

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 367 — Solicita providências, afim de que seja paga a folha, na importância de 800\$, referente ao abono de dois meses de vencimentos, concedido a ex-adjunto do professor do Aprendizado Agrícola de Joazeiro, no Estado da Bahia, Evangelina dos Santos Lessa.

N. 368 — Solicita providências, afim de que, do crédito de 100:000\$, seja paga a folha na importância de 500\$, referente ao abono de dois meses de vencimentos, concedido ao ex-marinheiro, contratado, Luciano Capuzzo.

N. 369 — Solicita providências, afim de que, do crédito de 100:000\$, seja destacada a importância de 1:846\$400, para atender ao pagamento de vencimentos do ex-mecânico da Inspetoria Agrícola do 16º Distrito, do extinto Serviço de Inspeção e Fomento Agrícola, João Batista Abreu.

N. 370 — Solicita providências, afim de que, do crédito de 100:000\$, seja paga a importância de 1:200\$, referente ao abono de dois meses de vencimentos concedido ao ex-escrevente-dactilógrafo da extinta Inspetoria Agrícola do 20º Distrito no Estado de Mato Grosso, Deodato Gomes Monteiro.

Requerimento despachado

Alfredo Leão Barbosa, solicitando o pagamento de 9:384\$500. — De acordo com os pareceres, indeferido. (D. E. C. 1.538, de 1934.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de fevereiro de 1934

Ofícios:

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:
N. 366 — Comunica que a Rômulo Gigliotti, ex-empregado da Estação de Monta, em Juiz de Fora, cabem os vencimentos de disponibilidade durante o mês de janeiro último.

— Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 371 — Transmite o processo de comprovação do adiantamento de réis 6:810\$000, recebido na pagadoria deste ministério, em 22 de dezembro do ano próximo findo, pelo assistente-técnico da Diretoria de Minas, Francisco de Paula Boa Nova.

— Ao Sr. inspetor chefe regional do Fomento da Produção Animal, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul:

N. 372 — Transmite o processo n. D. E. C. 12.416, de 1933, referente à liquidação por exercícios findos, da dívida na importância de 1:200\$000, de que é credor o Dr. Samuel de Vasconcelos Linhares, ex-veterinário de 3ª classe dessa inspetoria.

— Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 373 — Transmite o processo de comprovação do adiantamento de réis 24:000\$000, recebido na pagadoria deste ministério, em 16 de dezembro do ano findo, pelo diretor de Minas, Dr. Djalma Guimarães.

— Ao Sr. diretor geral de Indústria Animal:

N. 374 — Transmite o processo em que é interessado o Instituto Cirurgico Pães de Carvalho.

— Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 375 — Transmite o processo de comprovação do adiantamento da importância de 4:650\$000, recebido na pagadoria deste ministério, em 19 de dezembro do ano findo, pelo assistente-técnico do Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil, Alberto Ildelfonso Erichsen.

— Ao Sr. chefe da Comissão de Classificação Oficial de Algodão, no Estado da Paraíba, João Pessoa:

N. 376 — Esclarece que as repartições visadas pela portaria de 17 de janeiro do corrente ano, do Sr. ministro, são as existentes no Distrito Federal, cumprindo as dos Estados continuarem a remeter as segundas vias das ditas guias às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, além de cópias autênticas que devem ser remetidas a esta diretoria, com os boletins de renda, até o dia 10 de cada mês.

— Ao Sr. inspetor agrícola do 11º Distrito, Curitiba, Paraná:

N. 377 — Devolve a 2ª via da guia de recolhimento da renda arrecadada por essa repartição no mês próximo findo.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 378 — Comunica que ao ex-arador da extinta Inspetoria Agrícola do 13º Distrito, Elpidio Modesto, cabem os vencimentos de disponibilidade, no período de 1 de janeiro a 31 de março do corrente ano, à razão de 216\$666 mensais.

Requerimento despachado:

Companhia Ferroviária Este Brasileira, pedindo ao Sr. ministro do Trabalho, o pagamento de duas contas nas importâncias de 87\$200 e 111\$200, referentes a transporte concedido, em 1930, ao Serviço do Povoamento. — Requeira o pagamento, por exercícios findos, a este ministério. (D. E. C. 13.090/33.)

Terceira Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de fevereiro de 1934

Avisos:

Ao interventor federal no Estado da Bahia:

N. 417 — Comunica que o funcionário deste Ministério, Dr. Entiquio Leal, se encontra à disposição do Ministério da Educação e Saúde Pública.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de fevereiro de 1934

Ao diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 408 — Remete o decreto de nomeação de Aurino Firmo Cardoso.

— Ao diretor geral de Agricultura:

N. 409 — Remete o decreto de nomeação de Joaquim Rodrigues de Lima.

— Ao diretor geral de Produção Mineral:

N. 410 — Remete o decreto de nomeação de Francisco Eulálio Pinto da Fonseca.

— Ao diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 411 — Remete o decreto de nomeação de José Schneider.

N. 412 — Remete o decreto de nomeação de Valdemar de Andrade Mendes Barreto.

— Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 413 — Comunica que foi declarado sem efeito o ato de 23 de maio de 1933, que pôs em disponibilidade o inspetor de alunos do Curso Complementar anexo à Fazenda Modelo de Criação Santa Mônica, do extinto Serviço de Indústria Pastoral, Mário Esteves.

— Ao diretor geral de Produção Mineral:

N. 414 — Comunica que foi exonerado, a pedido, Francisco de Paula Boa Nova Júnior, do cargo de escrevente dactilógrafo da Diretoria de Minas.

— Ao diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 415 — Comunica que foi exonerada, a pedido, Floriza Nogueira, do cargo de auxiliar de 2ª classe, da Rede Meteorológica, do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola.

— Ao diretor da Imprensa Nacional:

N. 416 — Solicita providências no sentido de ser fornecido ao Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil um exemplar do "Diário Oficial", durante o corrente ano.

— Ao diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 418 — Remete o decreto de nomeação de Nazaré Albuquerque Melo.

— Ao mesmo:

N. 419 — Remete os decretos de nomeação de Luiz Gurgel de Sousa Gomes, Fernando Ramos e Admar Lopes da Cruz.

N. 420 — Remete o decreto de nomeação de Leopoldo Kurt.

— Ao mesmo:

N. 421 — Remete o decreto de nomeação de Celso Luiz de Azevedo Marques.

— Ao diretor geral de Indústria Animal:

N. 422 — Remete o decreto de nomeação de Beatriz Marques de Sousa.

— Ao diretor geral de Produção Mineral:

N. 423 — Remete o decreto de nomeação de Dulce Pinto Ferreira de Magalhães.

— Ao diretor geral de Indústria Animal:

N. 424 — Comunica que foi declarado sem efeito o ato de 17 de outubro de 1933, que nomeou o agrônomo Raimundo Acioli Borges, para exercer, interinamente, o cargo de sub-inspetor da Inspeção Regional em Catá, da Diretoria de Fomento da Produção Animal, por não ter tomado posse do cargo no prazo legal.

— Ao diretor geral de Agricultura:

N. 425 — Comunica que o Sr. ministro resolveu prorrogar por 30 dias, os prazos estipulados nos artigos 13, parágrafo único, 16 e 21 do decreto número 23.857, de 8 de fevereiro de 1934, para a realização dos exames vestibulares, efetivação de matrícula e início do ano letivo da Escola Nacional de Agronomia, ficando, assim, no presente ano, alterados, de acordo com a discriminação abaixo, os prazos e épocas fixados nos supra referidos artigos:

1º) A inscrição para os exames vestibulares será feita de 1 a 15 de março;

2º) os exames vestibulares serão realizados na segunda quinzena do mesmo mês;

3º) As matrículas deverão ser feitas de 15 a 31 de março;

4º) O ano letivo terá início no dia 1 de abril.

— Ao diretor do Ensino Agrônomo:

N. 426 — Idêntico ao ofício n. 425, desta data.

Quarta Seção

ATOS DO SR. CHEFE DO GOVÊRO PROVISÓRIO

Dia 28 de fevereiro de 1934

Sr. Chefe do Governo Provisório.

A Escola Nacional de Química, criada pelo decreto n. 23.016, de 28 de julho de 1933, subordinada à Diretoria Geral de Produção Mineral, deste Ministério, teve o início do seu funcionamento marcado para 1º de janeiro de 1934, na conformidade do disposto no artigo 10 do n. 23.172, de 29 de setembro de 1933, que aprova e manda executar o respectivo regulamento.

Os edifícios destinados à instalação da Escola, anteriormente ocupados pelos extintos Curso de Química Industrial e Instituto de Óleos, exigem não só reparações urgentes, dado seu precário estado de conservação, como adaptações indispensáveis ao regular fornecimento do novo instituto de ensino.

Os projetos e orçamentos dessas obras, conforme os planos aprovados e ora submetidos à apreciação de V. Ex., mostram que a despesa a ser efetuada com as mesmas importará em 231:800\$000 e, como não é possível classificar a despesa apenas na sub-consignação n. 3, da verba 6ª, "Obras", do crédito suplementar aberto pelo decreto n. 23.736, de 13 de janeiro próximo findo, que dispõe somente de recursos na importância de 100:000\$, venho solicitar a V. Ex. se digne autorizar que o pagamento da importância restante (131:800\$) seja atendida, por conta da sub-consignação n. 2 da mesma verba acima indicada, que se destina a serviços cuja execução pôde ser adiada para o exercício de 1934 a iniciar-se em abril próximo futuro.

Solicito, outrossim, dada a escassez de tempo, se digne V. Ex., de ordenar seja dispensada para tais obras a concorrência pública, cujos tramites são muito morosos, adotando-se, para a realização dos trabalhos, a norma de pedido de preços aos construtores inscritos neste Ministério e a outros de reconhecida idoneidade.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1934. — E. Navarro de Andrade, encarregado do expediente da Agricultura na ausência do Ministro.

Despacho do Chefe do Governo Provisório: Autorizado. Em 22-2-34. — G. Vargas.

Diretoria Geral de Pesquisas Científicas

INST. DE METEOROLOGIA, HIDROMETRIA E ECOLOGIA AGRÍCOLA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de fevereiro de 1934.

Ofícios:

Ao superintendente da The S. Paulo T. L. P. C. Ltd., Estado de S. Paulo:

N. 429 — Em resposta ao ofício número 35.124, de 20 do corrente, agradece a remessa das fichas 1.003, contendo os dados pluviométricos observados durante o mês de dezembro findo, nos postos pertencentes a essa companhia.

— Ao diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 430 — Atendendo ao ofício n. 381, de 19 do corrente, restitue as primeiras vias das contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, referentes ao mês de setembro do ano próximo passado, cujas declarações do consumo de luz elétrica foram devidamente relificadas.

N. 431 — Comunica que, tendo sido apurado um equívoco na soma das despesas efetuadas pelo adiantamento de 12:000\$000 (doze contos de réis) concedido ao Sr. Luiz Rodrigues, inspetor deste Instituto, em virtude de requisição feita pelo ofício n. 1.529, de 22 de junho de 1933, deste Instituto, foi recolhido ao Tesouro Nacional mais o saldo de 20\$000, que reverte à sub-consignação competente.

— Ao diretor de Contabilidade do Tesouro Nacional:

N. 432 — Em referência ao ofício número 150, que encaminhou a prestação de contas do adiantamento de 12:000\$000

(doze contos de réis), concedido ao senhor Luiz Rodrigues, inspetor deste Instituto, em virtude do ofício n. 1.529, de 22 de junho, deste Instituto, informa que, tendo-se verificado um engano quanto à importância do documento número 77, que é de 2:757\$000, fica alterado o total das despesas efetuadas para 11:845\$, aumentado assim de 20\$000 o saldo em tempo recolhido, conforme o certificado n. 14.834.

— Ao diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 433 — Transmite a conta, em quatro vias, da Empresa de Navegação Fluvial de Migueis & Comp., na importância de 460\$000, proveniente de transporte de pessoal efetuado no ano próximo passado, conforme o empenho global n. 3, de 100\$000, reforçado pelo de n. 18, de 1:600\$000.

Diretoria de Plantas Têxteis

Expediente de 27 de fevereiro de 1934

Ofícios:

Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 382 — Envia, para fins de pagamento, a folha de ajuda de custo, na importância de 1:000\$, de que é crente o inspetor de 3ª classe desta diretoria, engenheiro agrônomo Antônio Brito Araújo.

N. 383 — Comunica haver resolvido transferir a sede do inspetor de 3ª classe desta diretoria do Estado de Mato Grosso, engenheiro agrônomo Liberato Joaquim Barroso, de Corumbá para Cuiabá.

— Sr. inspetor de Plantas Têxteis no Estado de Mato Grosso:

N. 385 — Sobre o mesmo assunto.

— Sr. inspetor de Plantas Têxteis no Estado de Alagoas:

N. 386 — Remete o conhecimento do embarque, no vapor *Pará*, de 17 engarrafados contendo 17 armações desmontadas, para os postos de classificação nesse Estado.

— Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 389 — Envia, para fins de pagamento, a folha de vencimentos do pessoal contratado desta diretoria, relativa ao mês expirante, na importância total de 4:700\$000.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial deverão ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral de Expediente**Primeira Secção****EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO**

Ata da sessão realizada na sala da Congregação da Escola Politécnica da U. de R. de J., em 23 de fevereiro de 1934, para eleição de seis membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, de que trata o artigo 7º do decreto n. 23.767, de 18 de janeiro de 1934:

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 1934, acharam-se reunidos na sala da Congregação da Escola Politécnica da Universidade do Rio de Janeiro, sob a presidência do Exmo. Sr. doutor Afonso Gonçalves Ferreira Costa, diretor geral do Expediente, atualmente encarregado do expediente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por delegação do Sr. ministro, os seguintes senhores:

Alcides Xande, Plínio de Queiroz, Augusto Varela Corsino, William Roberto Marinho Lutz, José Luiz Mendes Dinis, Paulo Ferreira Santos, Fernando Martins Pereira e Sousa, Cesar do Rêgo Monteiro Filho, Altamirano Nunes Pereira, Manuel Azevedo Leão, Joaquim Furtado de Menezes, Adroaldo Tourinho Junqueira Aires, delegados eleitos, respectivamente, das seguintes associações: Instituto Paulista de Arquitetos (São Paulo), Instituto de Engenheiros (São Paulo), Sindicato Patronal de Construção Civil do Rio de Janeiro, Associação dos Engenheiros de Campinas, Club de Engenharia (Distrito Federal), Instituto Central de Arquiteto (Distrito Federal), Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul, Sindicato Central de Engenheiros (Distrito Federal), Instituto de Engenharia do Paraná, Associação Brasileira de Concreto (Distrito Federal), Sociedade Mineira de Engenheiros e Associação dos Engenheiros Civis da Bala, eleitos de acordo com os artigos 1º, 2º e 3º do decreto n. 23.767, de 18 de janeiro de 1934, para o fim especial de eleger os seis membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, de que trata o artigo 20, alínea c, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933. O Sr. presidente abre a sessão, depois de proferir algumas palavras sobre a finalidade do ato que se ia iniciar e convida para secretários os Srs. Paulo Ferreira Santos e Manuel de Azevedo Leão, ficando o primeiro designado para proceder à chamada, a que responderam todos os delegados inscritos acima mencionados. Procedida a chamada, cada delegado-eleitor depositava na urna a sua cédula, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 do mesmo decreto, assinando depois em livro especial o seu nome e declarando a respectiva delegação. Terminada a chamada e verificado o número das cédulas recebidas, que conferiu com o número de votantes, o Sr. presidente procedeu à apuração, que deu o seguinte resultado, sendo escrutinadores os Srs. secretários: Roberto Magno de Carvalho, doze votos; Paulo Ferreira Santos, doze votos; Augusto Varela Corsino, dez votos; Cesar do Rêgo Monteiro Filho, nove votos; Geraldo Sampaio, nove votos; Roberto Marinho de Azevedo, seis votos; José Furtado Simas, quatro votos; Henrique de Novais, três votos; Joaquim Furtado Menezes, dois votos; Romero Zander, Ildelfonso Simões Lopes, Francisco de Abreu Lima Júnior, Adolfo José de Carvalho

d'Elvequio, João (Gonçalves Pereira Lima, um voto cada um. Verificandose que deste escrutínio somente cinco dos votados, Srs. Roberto Magno de Carvalho, Paulo Ferreira Santos, Augusto Varela Corsino, Cesar do Rêgo Monteiro Filho e Geraldo Sampaio obtiveram maioria absoluta, foram estes proclamados eleitos pelo Sr. presidente, procedendo-se logo ao segundo escrutínio na forma do parágrafo terceiro do artigo onze do citado decreto, concorrendo apenas os Srs. Roberto Marinho de Azevedo e José Furtado Simas, mais votados depois dos eleitos. Procedido ao segundo escrutínio, na mesma forma acima referida, votaram novamente os doze delegados-eleitores, obedecendo-se em tudo o disposto no decreto que rege a matéria. Apuradas as cédulas recebidas, em número de doze, verificou-se o seguinte resultado: Roberto Marinho de Azevedo, oito votos; José Furtado Simas, quatro votos, sendo então proclamado eleito pelo Sr. presidente o Sr. Roberto Marinho de Azevedo. Terminados, assim, os trabalhos eleitorais, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão e, em breves palavras, congratulou-se com a classe e com os delegados e eleitos, mandando lavrar a presidente ata, que vai assinada por ele e pelos secreários.

Sala da Congregação da Escola Politécnica da Universidade do Rio de Janeiro. — O presidente, *Afonso Gonçalves Ferreira Costa*. — O 1º secretário, *Paulo Ferreira Santos*. — O 2º secretário, *Manoel Azevedo Leão*.

Escrevi a entrelinha que se encontra acima e consta das seguintes palavras: "mandando lavrar a presente ata". Eu, Paulo Ferreira Santos, designado pelo Sr. presidente para lavrar, dei cumprimento a essa determinação. — *Afonso Costa*. — *Paulo Ferreira Santos*. — *Manoel Azevedo Leão*.

Departamento Nacional do Trabalho**EXPEDIENTE DO INSPETOR-CHEFE**

Dia 27 de fevereiro de 1934

Termos de verificação

N. 268-F — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Luiz Gonçalves da Silva. — O autuado deixou correr o processo à revelia. Imponho a multa de cem mil réis (100\$000), mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 194-F — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, A. Alves Júnior. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de cem mil réis (100\$000), mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 128-F — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Antônio Joaquim Boal. — A firma autuada deixou correr o processo à revelia. Imponho a multa de cem mil réis (100\$000), mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 124-F — Autuante, Aristides Figueiredo; autuado, Lopes de Antero. — A firma autuada deixou correr o processo à revelia. Imponho a multa de cem

mil réis (100\$000), mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 111-F — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, João Batista Domingues. — A firma autuada deixou correr o processo à revelia. Imponho a multa de cem mil réis (100\$000), mínimo do artigo 26 do decreto n. 23.104, de 19 de agosto de 1933.

N. 110-F — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Branco & Alves. — A firma autuada deixou correr o processo à revelia. Imponho a multa de cem mil réis (100\$000), mínimo do art. 26 do decreto n. 23.104, de 19 de agosto de 1933.

N. 31-F — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuado, J. Paes. — O autuado não apresentou defesa. Imponho a multa de cem mil réis (100\$000), mínimo do art. 26 do decreto n. 23.104, de 19 de agosto de 1933.

N. 272-F — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, Luiz Moatinho. — O autuado não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 274-F — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, Ari Matos & Comp. Ltda. — O autuado deixou correr o processo à revelia. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 273-F — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, M. J. Diegues. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 80-F — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, M. Carneiro. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 45-F — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Alberto S. Almeida. — A firma autuada deixou correr o processo à revelia. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 37-F — Autuante, Messias José Teles; autuado, Ernesto Lourenço. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do dec. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 44-F — Autuante, Otonegildo Rocha; autuados, J. Domingos & Comp. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 543-F — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuado, M. A. Matos. — A firma autuada deixou correr o processo à revelia. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 22-F — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuado, A. Lopes de Assunção. — O autuado não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 26 do decreto n. 23.104, de 19 de agosto de 1933.

N. 77-F — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuados, Beato & Duarte. — A firma autuada deixou correr o processo à revelia. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 73-F — Autuante, Messias José Teles; autuado, Antônio da Silva Brito. A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 55-F — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuado, Manuel Vieira Filho. — A firma deixou correr o processo à revelia. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto 20.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 87-F — Autuante, Otonegildo Rocha; autuados, Vitorino & Lopes. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo n. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 93-F — Autuante, Otonegildo Rocha; autuados, Lino & Pinto. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 112-F — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuados, Silva Maia & Companhia. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 117-F — Autuante, Vitor do Espírito Santo; autuado, Carlos Galo de Oliveira. — O autuado deixou correr o processo à revelia. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 652 — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, Cândido Augusto Fernandes. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 707-F — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuados, Emílio Moraes & Companhia. — Arquite-se.

N. 1.403 — Autuante, Augusto Reis; autuado, Cândido Franco Figueiredo. — Idem.

N. 25-F — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuados, Júlio Lopes & Vieira. — Idem.

N. 46-F — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Manuel de Abreu. — Idem.

N. 40-F — Autuante, João da Rocha Porto; autuados, M. Sousa & Irmão.

Expediente da Primeira Seção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 10 de fevereiro de 1934

(Em aditamento)

E. Pinho, consultando se, uma vez cessado o motivo que deu lugar à uma convenção do trabalho com o aumento de duas horas, poderá ser tornada sem efeito a convenção aludida, voltando o salário ao seu estado primitivo. — Responda-se nos termos do parecer. O parecer a que alude o despacho opina no sentido de ser respondida a consulta afirmativamente.

Dia 23

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Itamar Ferreira de Carvalho, reclamando salário. — Exiba a carteira profissional.

Agostinho, Moreira & Companhia, comunicando a dispensa de dois empregados. — Não havendo reclamação, archive-se.

Pinto & Gonçalves, apresentando defesa à reclamação de Laurindo Aires Neves. — Sele o documento que instrue o requerimento.

Sindicato dos Operários Marmoristas, solicitando designação de uma comissão para proceder a estudo dos salários e condições dos profissionais marmoristas sindicalizados. — Como propõe a Seção. A Seção opina no sentido de serem prestados melhores esclarecimentos pelo Sindicato, relativamente à sua pretensão.

Lojas Nova York Limitada., comunicando dispensa de duas empregadas. — Arquite-se, em face da informação.

Operários da Fábrica de Chapéus da firma Sarchis & Irmãos, de Itapira, Estado de São Paulo, fazendo uma reclamação atinente à horário de trabalho. — Arquite-se, em face da informação.

Dia 24

Agostinho, Moreira & Companhia, comunicando dispensa de um empregado. — Arquite-se.

Antônio Cardoso, recorrendo da decisão da Inspetoria Regional do Trabalho, no Estado de Minas Gerais, que lhe impôs a multa de 100\$000, por infração de dispositivos do decreto n. 21.186. — Mantenho a decisão, em face das informações.

Hasenclever & Companhia, comunicando que um seu empregado deixou o serviço. — Arquite-se.

Arnóbio Castro, reclamando salários. — Precise a reclamação.

José Pinto Mendes, comunicando dispensa de um empregado. — Arquite-se.

Romeu Pereira, reclamando por ter sido despedido sem aviso prévio. — Exiba a carteira profissional.

Barnabé Pereira de Sousa & Companhia, comunicando dispensa de um empregado. — Arquite-se.

Dia 26

Offícios:

N. 140 — Aos Srs. S. Silva & Companhia Limitada, solicitando informações referidas em um seu requerimento.

N. 141 — Ao diretor da Companhia Nacional de Cimento "Portland", solicitando esclarecimentos sobre a reclamação de Artur César Bastos.

N. 142 — Aos Srs. Maximino Rodrigues & Souto, solicitando esclarecimentos sobre a reclamação de Severino de Sousa do O'.

Dia 27

Offício:

N. 143 — Aos Inspetor Regional em Pernambuco, remetendo o processo D. N. T. n. 2.763, de 1933.

Dia 28 de janeiro de 1933

Offícios:

N. 144 — Ao inspetor regional em S. Paulo, remetendo o processo n. D. N. T. n. 2.684, de 1934.

N. 145 — Ao coletor das Rendas Federais em Cambuquira, remetendo uma comunicação de Manuel Penido.

N. 146 — Ao Sr. Tancredo Soares de Sousa, respondendo seu ofício n. 11, de 5 de janeiro último.

N. 147 — Ao presidente do Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Rio de Janeiro, respondendo uma consulta.

N. 148 — Ao diretor do Banco Português do Brasil, respondendo uma consulta.

N. 149 — Ao diretor do Colégio Israelita Ssholm-Aleichem, reiterando os termos do ofício n. 118, de 8 de fevereiro.

N. 150 — Aos Srs. Fonseca & Martins, solicitando esclarecimentos sobre reclamação de José Maria Teixeira.

Expediente da Terceira Seção

Dia 27 de fevereiro de 1934

Requerimentos despachados

Processos:

N. 3.711, de 1934 — Válder Teles contra a S. A. Fab. Vitória Régia. — Esclareça o sindicato a parte duvidosa quanto à profissão do requerente.

N. 47, de 1927 — Manuel Alves contra a Companhia Henseática. — Arquite-se.

N. 594, de 1928 — Antônio Marques Lago contra Vinha Fernandes & Comp. — Arquite-se.

N. 627, de 1930 — João Miranda contra a firma Patrone & Comp. — Arquite-se.

N. 858, de 1929 — Adriano da Silva contra a The Rio de Janeiro Flour Mills Granarier Ltd. — Arquite-se.

N. 985, de 1930 — Antônio Barreira contra Henri Rogers, Sons & Comp. of Brazil Ltd. — Compareça o reclamante ao escritório da firma, afim de receber a indenização de férias.

N. 954, de 1930 — Antônio Vachaló contra a firma Dwight P. Robinson & Comp. — Compareça o interessado ao escritório da firma reclamada, afim de receber a indenização de férias.

Reclamações de férias apresentadas contra a Companhia Brasileira de Portos, por: Eduardo dos Reis Pinto (processo n. 869-E, de 1933), Elpidio Joaquim da Encarnação (processo n. 873-E, de 1933), Osvaldo Ferreira de Oliveira (processo n. 569-O, de 1933), Oscar Ferreira da Costa (processo n. 571-O, de 1933), Osvaldo Ferreira da Silva (processo número 573-O, de 1933), Odail Gonçalves da Silva (processo n. 575-O, de 1933), Onofre Ferreira (processo n. 577-O, de 1933), Orestes Neto Neves (processo número 579-O, de 1933), Odilon Marinho Sousa (processo n. 581-O, de 1933), Olímpio Medeiros (processo n. 583-O, de 1933), Nelson Benedito de Sousa Pinto (processo n. 279-N, de 1933), Oeynollters Thompson (processo n. 585-O, de 1933), Nelson Carneiro Ramos (processo número 281-N, de 1933), Manuel Francisco Serapião (processo n. 2.304-M, de 1933), Mário Faustino Gonçalves (processo número 2.299-M, de 1933), Manuel Augusto de Sousa (processo n. 2.297-M, de 1933), Manuel Jonselem (processo número 2.305-M, de 1933), Manuel Alves Monteiro (processo n. 2.295-M, de 1933), Marcelino Francisco de Oliveira (processo n. 2.293-M, de 1933), Manuel de Oliveira Lopes (processo n. 2.291-M, de 1933).

1933), Manuel Desidério de Sousa (processo n. 2.303-M, de 1933), Emílio Chimenti (processo n. 871-E, de 1932), Laert Lopes Cordeiro (processo n. 703-L, de 1933), Luiz Goulart da Silveira (processo n. 701-L, de 1933), Francisco de Paula Serapião (processo n. 1.005-F, de 1933), Paulino Arcanjo de São Justo (processo n. 355-P, de 1933), Hermínio José de Vargas (processo n. 381-H, de 1933), Valdemar Teixeira (processo n. 181-W, de 1933), Nolasco Pedro Brasil (processo n. 255-N, de 1933), Nicolau da Cunha Sleiliano (processo n. 257-N, de 1933), Nicolau Delgado (processo n. 259-N, de 1933), Nestor Fernandes da Costa (processo n. 261-N, de 1933), Norberto do Espírito Santo (processo n. 263-N, de 1933), Norival Ferreira Dias (processo n. 265-N, de 1933), Napoleão Vitoriano de Sousa (processo n. 267-N, de 1932), Narciso de Oliveira Silva (processo número 269-N, de 1932), Nuso Vitoriano Nunes (processo n. 271-N, de 1932), Norberto Augusto (processo n. 273-N, de 1932), Nilo Augusto da Silva (processo n. 275-N, de 1932), Nelson Pereira (processo n. 277-N, de 1933), Osmar Monteiro de Barros (processo n. 589-O, de 1933), Oscar Pereira Martins (processo número 591-O, de 1933), Otávio de Carvalho (processo n. 593-O, de 1933), Oscar José dos Santos (processo n. 595-O, de 1933), Othon Bindani (processo n. 597-O, de 1933), Oscar José de Matos (processo n. 599-O, de 1933), Manuel Alves da Fonseca (processo n. 2.307-M, de 1933), Olimpio Galdino Ramos (processo número 587-O, de 1933), Manuel Lopes (processo n. 2.311-M, de 1933), Miguel Antônio de Oliveira (processo número 2.361-M, de 1933), Manuel de Sousa Matos (processo n. 2.363-M, de 1933), Marcos Belarmino da Costa (processo número 2.365-M, de 1933), Manuel Estêves Moreira (processo n. 2.345-M, de 1933), Manuel Ferreira Lima (processo número 2.347-M, de 1933), Manuel Ramos dos Santos (processo n. 2.349-M, de 1933), Manuel Antunes dos Santos (processo n. 2.351-M, de 1933), Manuel Raimundo Nascimento (processo n. 2.343-M, de 1933). — Arquite-se até que junte caderneta.

Processo n. 307, de 1927 — Almerino Ladislau Mendes contra a firma F. Gomes Soares. — Arquite-se.

Processo n. 686, de 1928 — Antônio Faria dos Santos contra a firma S. M. de Miranda. — Aguarde-se.

Dia 28

Requerimentos despachados:

Reclamações de férias apresentadas contra a Companhia Brasileira de Portos. Por: João Batista Peres (Proc. 3.957-J, de 1933), Manuel Pereira Tomaz Júnior (Proc. 2.335-M, de 1933), Maximiano dos Santos (Proc. 2.333-M, de 1933), Marciano de Oliveira Valença (Proc. 2.341-M, de 1933), Miguel Gomes dos Santos (Proc. 2.339-M, de 1933), Manuel Bezerra da Silva (Proc. 2.337-M, de 1933), Manuel Lopes (Proc. 2.331-M, de 1933), Manuel Pedro Américo (Proc. 2.329-M, de 1933), Miguel Exposto (Proc. 2.327-M, de 1933), Melquides Batista (Proc. 2.325-M, de 1933), Mário Lopes da Silva (Proc. 2.323-M, de 1933), Manuel Ramiz (Proc. 2.321-M, de 1933), Manuel Marcelino (Proc. 2.317-M, de 1933), Manuel Ferreira Mendes (Proc. 2.319-M, de 1933),

Manuel Nunes Teixeira (Proc. 2.315-M, de 1933), Manuel Ribeiro da Silva (Proc. 2.313-M, de 1933), Manuel Constância Silva (Proc. 2.309-M, de 1933), José Maria Ferreira (Proc. 3.945-J, de 1933), João Batista Delgado (Proc. 3.943-J, de 1933), José Pedro de Lima Estrella (Proc. 3.941-J, de 1932), José Gustavo Ferreira (Proc. 3.939-J, de 1932), Manuel Del Valle Caballero (Proc. 2.359-M, de 1933), Manuel Silvestre Nascimento (Proc. 2.357-M, de 1933), José Manuel Ferreira (Proc. 3.957-J, de 1932), João Gonzaga (Proc. 3.935-J, de 1932), José Francisco de Oliveira (Proc. 3.933-J, de 1932), José Martins Rodrigues (Proc. 3.931-J, de 1933), Mário Augusto Vieira (Proc. 2.355-M, de 1933), Manuel de Morais Alves (Proc. 2.353-M, de 1933), Joaquim Luiz Lopes (Proc. 3.961-J, de 1933), José Francisco dos Santos (Proc. 3.959-J, de 1933), José Maria Moreira (Proc. 3.953-J, de 1933), Proc. 3.955-J, de 1933, de José da Silva Pessoa Januário Francisco da Silva (Proc. 3.947-J, de 1933), José da Silva (Proc. 3.949-J, de 1933), e João Macielino dos Santos (Proc. 3.951-J, de 1933). — Arquite-se.

Ofício expedido:

N. 79, ao Sr. inspetor Regional do Ministério do Trabalho no Estado de Pernambuco. — Remetendo o incluso processo protocolado neste departamento sob o n. 2.914, de 1934.

Intimações:

N. 253 — Aos Srs. Moreira & Adriano, intimando essa firma a pagar 15 dias de férias a seu ex-empregado Eduardo Rodrigues Ramos, no prazo de 5 dias. — (Proc. n. 584, de 1928).

N. 254 — Ao Sr. Camilo Coqueijo, intimando essa firma a pagar, no prazo de oito dias, uma indenização de 15 dias de férias a seu ex-empregado Joaquim da Silva Ferreira. — (Proc. n. 11.907, de 1933).

N. 255 — Ao Sr. diretor da Companhia Brasileira de Exploração de Portos, idem, de 15 dias de férias a Nelson Rangel da Silva. — (Proc. n. 286, de 1930).

N. 256 — Ao Sr. diretor da Companhia Luz Stearica, idem, 15 dias a José de Almeida Ferreira. — (Proc. número 617, de 1929).

N. 257 — Ao Sr. diretor da Companhia Federal de Fundição, idem, 5 dias a Luiz Ribeiro Pacheco. — (Processo n. 1.268, de 1928).

N. 258 — Aos Srs. J. Garcia & Alves, idem, 15 dias de férias a Corsino Gomes dos Santos. — (Proc. n. 1.508, de 1934).

N. 259 — Ao Sr. Sérgio Pinheiro Couto, intimando-a a apresentar neste Departamento sua carteira profissional. — (Proc. n. 3.713, de 1934).

N. 260 — Ao Sr. Norberto Nunes Silveira, idem. — (Proc. n. 3.607, de 1934).

N. 261 — Ao Sr. José Salvador de Brito, idem. — (Proc. n. 3.610, de 1934).

N. 262 — Aos Srs. Serafim Clare & Companhia, intimando essa firma a exhibir, nesta repartição, o livro de registro dos seus empregados.

N. 263 — Ao Sr. João Abreu. — Intimando a provar que faz parte do Sindicato de sua classe, como determina a lei. — Proc. n. 3.617, de 1934).

N. 264 — Ao Sr. José Antônio Silveira, intimando a comparecer, neste Departamento, no prazo de 8 dias, afim de tomar conhecimento do despacho proferido no processo de reclamação de férias n. 212, de 1929, contra a firma Macedo Serra & Comp.

Notificações:

N. 33 — Ao Sr. Adão Pereira de Araújo, notificado essa firma a comparecer nesta repartição dentro de oito dias, entre 13 e 15 horas, afim de ser ouvida uma reclamação de férias apresentada por Otacilio Aguiar. — (Proc. n. 3.632, de 1934).

N. 34 — Ao Sr. diretor da Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha, idem, por Domingos Sanutti. — (Proc. n. 285-D, de 1932).

N. 35 — Ao Sr. diretor da S. A. Corlume Carióca, idem, por Manuel Casemiro Marques. — (Proc. n. 3.565, de 1934).

N. 36 — Idem, idem, por Balbino Antônio dos Santos. — (Proc. n. 3.595, de 1934).

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 1 de março de 1934

Requerimento despachado

José Tabacon & Companhia (DNIC. 0485/1934). — Competem a documentação de seu requerimento.

Departamento Nacional do Povoamento

Expediente de 16 de fevereiro de 1934.

— Ao Sr. diretor geral, interino, da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 522 — Envia a 2ª via da folha de pagamento, referente ao auxílio para condução do correio Francisco Luiz Ferreira.

N. 523 — Envia a 2ª via da folha de pagamento e gratificação pelos serviços extraordinários prestados pelo oficial pagador, Ernesto de Andrade Braga.

N. 524 — Remete a 2ª via da conta da The Leopoldina Railway Company, cujo pagamento foi requisitado.

N. 525 — Remete as segundas vias das contas da Empresa de Navegação Fluvial Migueis & Comp., cujo pagamento foi requisitado.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 526 — Comunica que, consoante determinação do Sr. ministro, foi posto à disposição do gabinete de S. Ex. o porteiro Manuel Lopes Vieira.

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 527 — Tendo José Eduardo da Silva abandonado o lugar de mensalista do Centro Agrícola Santa Cruz, propõe seja o mesmo dispensado.

— Ao Sr. diretor geral, interino, da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 528 — Envia os boletins da renda arrecadada nos núcleos coloniais do Estado do Paraná.

N. 529 — Restitua o processo relativo ao contrato celebrado entre este departamento e a Companhia Comércio e

Construções S. A., para a construção de 70 casas para colonos, no Centro Agrícola Santa Cruz.

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 530 — Relativo à designação do engenheiro Hilbernon Ferreira da Costa, que servia no Centro Agrícola de Santa Cruz, para servir no núcleo S. Bento, e o engenheiro Nei Rabelo Tourinho, desse núcleo, para servir naquele centro.

— Ao Sr. diretor-presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal:

N. 531 — Pede informar o saldo do crédito posto à disposição dessa comissão para atender aos materiais necessários ao Centro Agrícola Santa Cruz e núcleo colonial S. Bento.

— Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 532 — Remete a 2ª via do conhecimento de serviço referente à diárias a que fez jus o encarregado do Posto Indígena Rodolfo Miranda, João Sobral.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 535 — Rogo providenciar, afim de que seja paga a folha de diárias a que fez jus o encarregado do Posto Indígena Rodolfo Miranda, João Sobral.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola em Santa Cruz:

N. 534 — Transmite a papeleta n. 125, deste mês, do Sr. diretor do gabinete do Sr. ministro, referente a designação do Sr. Rubem Melmod, para substituir o Sr. Manuel Lopes Vieira, durante o seu impedimento.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola Santa Cruz:

N. 535 — Comunica que o Sr. diretor geral exarou o seguinte despacho:

"De acordo com o parecer, efetive-se, para solucionar qualquer dificuldade que haja presentemente na organização das folhas, os respectivos chefes das comissões, comunicando as frequências dos engenheiros removidos".

N. 536 — Comunica que, de acordo com a resolução do Sr. ministro, fica à disposição do gabinete de S. Ex. a partir de 9 do corrente, e sem prejuízo de vencimentos, o Sr. Manuel Lopes Vieira, que serve como almoxarife desse centro.

— Ao Sr. inspetor regional da 9ª Inspeção:

N. 537 — Declara que os antigos residentes, uma vez provada essa condição, estão isentos das exigências pecuniárias a que se refere a legislação, não havendo limite de prazo para sua reentrada no país.

— Ao Sr. engenheiro chefe da Comissão Fundadora do Núcleo Colonial São Bento:

N. 538 — Comunica que resolveu tornar efetiva a designação dos engenheiros Hilbernon F. da Costa e Nei Rabelo Tourinho, para servirem, respectivamente, nesse núcleo e naquele centro.

Dia 17

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 539 — Rogo providenciar, afim de que seja paga a folha de gratificação mensal, a que fez jus o engenheiro Henrique Dietrich, desta diretoria geral.

N. 540 — Rogo providenciar sobre o pagamento da conta da Rede Mineira de Viação.

— Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 541 — Remete a 2ª via do conhecimento de serviço, referente ao pagamento da gratificação mensal a que fez jus o engenheiro Henrique Dietrich.

— Ao Sr. inspetor da Comissão da Prefeitura do Distrito Federal:

N. 542 — Declara que o admoxarifado da Comissão Fundadora do Centro Agrícola em Santa Cruz, está situado à praça do Gado, sendo a carga da instalação solicitada do E 15 R. V.

— Ao Sr. secretário geral do Ministério das Relações Exteriores:

N. 543 — Solicita providências junto aos consulados em Lisboa, Porto, Buenos Aires e Beyrout, no sentido de ser aposto o visto regulamentar sobre os passaportes de imigrantes.

N. 544 — Solicita providências junto ao Consulado em Helsingfors, para o fim de ser aposto o visto regulamentar sobre os passaportes de emigrantes.

— Ao Sr. diretor geral, interino, da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 545 — Envia o boletim da renda arrecadada no Núcleo Colonial "Mongão", do Estado de São Paulo.

N. 546 — Envia a segunda via da folha de pagamento referente à gratificação a que fez jus o engenheiro Henrique Dietrich.

— Ao Sr. diretor-presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal:

N. 547 — Não tendo sido entregue até a presente data o aparelho regulador Scintila de 270 watt 12 volts — L. U. 18.051 destinado a lancha "Assis Brasil", requisitado a 4 de novembro último, solicita providências no sentido de ser o mesmo fornecido, com a maior brevidade possível.

— Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade do Ministério da Agricultura:

N. 548 — Restitui o processo de pagamento de 1:500\$, em que é interessada a firma A. Brasil & Comp.

— Ao Sr. secretário do Interior e Justiça no Estado do Rio de Janeiro:

N. 549 — Comunica que estão dadas as providências necessárias, junto ao Ministério das Relações Exteriores, para o fim de ser aposto o visto regulamentar sobre os passaportes de imigrantes.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola Santa Cruz:

N. 550 — Comunica que foi encaminhado à Comissão Central de Compras, o pedido 805.223, referente aos exemplares de que trata o citado ofício.

— Ao Sr. inspetor regional no 16º Distrito:

N. 551 — Em solução ao requerimento em que Henrique Emilio Ferreira se propõe a comprar uma área de terras de 30 hectares nos fundos do lote número 20, da seção "Chapadão", no núcleo colonial "Anitápolis", comunica que esta diretoria geral autoriza a mandar proceder a concorrência para a venda da respectiva área.

— Ao Sr. inspetor regional no 16º distrito:

N. 552 — Comunica que autoriza mandar proceder à abertura da concorrência para a venda do lote rural n. 36, da seção "Tiburtius", no Núcleo Colonial Anitápolis.

— Ao Sr. inspetor regional no 15º distrito:

N. 553 — Transmite a portaria de 5 do corrente, que contrata o Sr. Adolfo

Correia para servir como farmacêutico do Núcleo Colonial Cândido de Abreu.

— Ao Sr. inspetor regional no 2º distrito:

N. 555 — Transmite as portarias de contrato dos Srs. Américo Pereira de Sousa e Francisco Lourenço de Almeida, para servirem como trabalhadores do Posto Indígena Pedro Dantas.

— Ao Sr. diretor da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores:

N. 556 — Com relação à comunicação de ter sido rejeitada a carne verde fornecida em 12 de janeiro findo, tendo sido o caso comunicado à Comissão Central de Compras do Governo Federal, em resposta, aquela comissão trouxe ao conhecimento desta Diretoria Geral, ter sido imposto ao fornecedor, Honório da Silva Bastos, a multa prevista na cláusula 8ª do contrato em vigor.

N. 557 — Comunica que na folha de pagamento do mensalista, eletricitista operador, dessa hospedaria, Adelino Luiz Ferreira, deverá ser descontado a favor do Círculo dos Funcionários, a partir do corrente mês, a consignação mensal de 105\$000.

— Ao Sr. 3º procurador da República:

N. 558 — Transmite as informações prestadas pelo chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola em Santa Cruz, relativas aos assuntos dos ofícios sob ns. 207 e 208, do corrente mês.

Conselho Nacional do Trabalho

SEÇÃO TÉCNICA

Processo n. C-3.952, de 1933 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferroviária Este Brasileiro solicita autorização para aumentar o capital de sua carteira de empréstimos e apresenta o orçamento, da mesma carteira, para o exercício de 1934:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho:

a) autorizar um aumento de réis 70:000\$000 (setenta contos de réis) no capital da carteira de empréstimos;

b) aprovar o orçamento em apêço, reduzindo, porém, para 29:700\$000 (vinte e nove contos e setecentos mil réis) a renda prevista e fixando em 13:900\$000 (dezoito contos e novecentos mil réis) a importância dos juros a serem transferidos para a caixa.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1934.
— C. Tavares Bastos, presidente.
— Carlos Pereira da Rocha, relator. — Fui presente, J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Processo n. C-3.240, de 1933 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados do Tranway da Cantareira solicita autorização para aumentar o capital de sua carteira de empréstimos:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho autorizar um aumento de 25:000\$000 (vinte e cinco contos de réis), ficando assim, o referido capital, elevado para 45:000\$000 (quarenta e cinco contos de réis).

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1934.
— C. Tavares Bastos, presidente.
— Carlos Pereira da Rocha, relator. — Fui presente, J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Processo n. 14.250, de 1932 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Paulista de Estradas de Ferro solicita autorização para aumentar o capital de sua carteira de empréstimos:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho deferir o pedido em apêço, concedendo um aumento de 300:000\$000 (trescentos contos de réis), ficando, assim, o capital da referida carteira elevado para 1.300:000\$000 (mil e trescentos contos de réis).

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Carlos Pereira da Rocha*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3-12.558/32 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferroviária São Paulo-Goiás consulta sobre o fornecimento de medicamentos a seus associados:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho autorizar o fornecimento em apêço pela forma adotada pela Caixa, observando, porém, as sugestões da Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Barbosa de Rezende*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3-11.214/1932 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Docas de Santos apresenta o orçamento de sua carteira de empréstimos, para o exercício de 1934:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar o orçamento em apêço.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Francisco Barbosa de Rezende*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3-12.668/1932 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Vitória a Minas transmite o pedido de diversos associados no sentido de ser instalada uma carteira de empréstimos:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter o julgamento em diligência, afim de que a Caixa dentro de 15 dias, informe os motivos pelos quais deixou de crear sua carteira de empréstimos, de vez que não subsistem as razões a que se refere, o acórdão de 26 de janeiro de 1933, deste Instituto.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Barbosa de Rezende*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. C-3.606/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rede de Viação Cearense apresenta proposta de arbitramento das fianças de seus pagadores:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar a proposta em apêço, mantendo, porém, a redação da circular n. 2-1.135, deste Instituto.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Pereira da Rocha*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3-13.175-32 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Sorocabana apresenta o orçamento de sua Carteira de Empréstimos, para 1934:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar o orçamento em apêço, devendo, porém, ser classificada como "Despesas Diversas", da subconsignação "Material", a dotação pedida para "Despesas Eventuais".

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Barbosa de Rezende*, reator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 12.184-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspetor José Gomara representa sobre os serviços a seu cargo, na Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, oficiar a Caixa em apêço, determinando-lhe que forneça ao inspetor todos os documentos necessários a fiscalização.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Alfredo Niemeyer*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3-1.753-32 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Companhia Cantareira de Viação Fluminense comunica que não pode pagar a sua contribuição para com a respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho:

a) intimar a empresa a recolher as contribuições já devidas a Caixa, visto que o simples fato de solicitar aumento de tarifas não a isenta do pagamento das referidas contribuições, enquanto não for reconhecida a sua situação deficitária e se tornar efetivo o aumento pedido nos preços dos serviços que explora;

b) determinar ao inspetor geral da Fiscalização que examine com urgência o assunto diretamente com a empresa, afim de ficar esclarecido quais os preços de serviços suscetíveis de aumento e qual a taxa a adotar;

c) mandar oficiar ao senhor ministro do Trabalho, Indústria e Comércio solicitando os seus bons officios junto ao ministro da Fazenda, afim de que sejam emitidas as apólices devidas a Caixa em virtude do art. 74 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1933. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Barbosa de Rezende*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3-10.620-32 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões das Emp. na S. A. Empresa Tração Elétrica de Aracaju solicita reforço para a verba "Restituição de Contribuições a Maior", de seu orçamento para o exercício de 1933:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho conceder um reforço de 196\$870, para a verba em apêço, afim de serem devolvidas as contribuições pagas a maior, relativas ao exercício de 1933 serem feitas independentemente de reforço de verba, somente por estorno do título próprio, da receita.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Gustavo Leite*, relator. — Fui presente,

J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

P. 3-13.083-32 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Empregados da Leopoldina Railway solicita autorização para renovar por mais um ano o contrato de arrendamento do prédio em que funciona:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, deferir o pedido em apêço.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Américo Ludolf*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3-11.637-32 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro de Itabapoana solicita reforço de 400\$000 para a verba "Despesas de Administração — Material de Consumo, de seu orçamento para o exercício de 1933:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho deferir o pedido em apêço, determinando ao inspetor Vicente de Oliveira Moliterno que proceda, com urgência, a inspeção e tomada de contas da Caixa referida.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Gustavo Leite*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3-10.174/1932. — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários das Docas de Pernambuco solicita autorização para transferir 2:000\$000 (dois contos de réis) da verba "Aposentadorias por invalidez" para "Despesas de Administração — Material", de seu orçamento para o exercício de 1933:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho deferir o pedido em apêço.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Gustavo Leite*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3-10.051/1932. — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro de Santo Amaro solicita reforço de 300\$ (trezentos mil réis) para a verba "Despesas de Administração — Material de consumo", de seu orçamento para o exercício de 1933:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho deferir o pedido em apêço.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Gustavo Leite*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3-13.084/1932. — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil solicita autorização para aumentar o capital de sua carteira de empréstimos e apresenta o orçamento da mesma carteira, para o exercício de 1934:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho autorizar um aumento de 150:000\$000 (cento e cinquenta contos de réis), no capital da carteira, elevando-se, assim, para 750:000\$000 (setecentos e cinquenta contos de réis), e aprovar o orçamento em apêço, reduzindo, porém, para 1:000\$000 (um conto de réis), a dotação para a verba "Mate-

rial, e ficando em 52:500\$000 (cincoenta e dois contos de réis) a importância dos juros a serem transferidos para a Caixa.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1934.
— *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Francisco Barbosa de Rezende*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 11.217/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro de Ilhéos a Canquista envia a sua proposta de orçamento, para 1934:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho:

a) aprovar o orçamento proposto, modificando a classificação da verba "Transferências de outras caixas" para "Receitas Diversas";

b) recomendar á caixa a cobrança da contribuição a que se refere o artigo 43 do decreto 20.465, de 1 de outubro de 1931, bem como a remessa do quadro do pessoal do serviço médico, de acordo com o artigo 50, § 1º, do mencionado decreto.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1934.
— *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Americo Ludolf*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. C-N.637/1933 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Maricá solicita autorização para instalar uma carteira de empréstimos para seus associados:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho deferir o pedido em apreço, autorizando a instalação da carteira com o capital de 30:000\$000, reduzindo, porém, a verba solicitada para as despesas de administração de 1:800\$000, para 900\$000.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1934.
— *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Carlos Pereira da Rocha*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3-3.189/1932 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferroviária Este Brasileiro, comunica que a respectiva empresa não está cumprindo o disposto na alínea 7, do artigo 8º, do decreto n. 20.465:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho intimar a empresa a pagar á Caixa a diferença verificada entre a arrecadação do aumento suplementar das tarifas e a contribuição dos associados, enquanto não foi pedido e autorizado novo aumento na actual taxa suplementar.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934.
— *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Alfredo Niemeyer*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. C.2.229/1933 — Vistos e relatados os autos do parecer em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Empresa Sul Brasileira de Electricidade S. A., pede autorização para fazer com a respectiva empresa o acordo de que trata o § 2º do artigo 13, do decreto n. 20.465:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, deferir o pedido em apreço.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1934.
— *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Barbosa de Rezende*, relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3-9.788, de 1932 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Secção de Electricidade da Diretoria de Obras do Porto e Barra do Rio Grande solicita autorização para modificar o seu orçamento, para o exercício de 1933:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho autorizar a transferência de 1:500\$ (um conto e quinhentos mil réis) da verba "Aposentadoria por Invalidez" para "Restituição de contribuições", e negar as transferências solicitadas para "Serviços Médicos" e "Serviços Hospitalares", visto não comportarem estas verbas qualquer aumento de despesa.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1934.
— *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Alfredo Niemeyer*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3-7.838, de 1932 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rede Mineira de Viação pede reforço para a verba "Serviços Hospitalares", de seu orçamento para o exercício de 1931, e comunica o resultado do inquérito aberto para apurar o desaparecimento de móveis e utensílios de seu consultório médico de Soledade.

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho:

a) — Conceder o reforço de réis 3:405\$600 (três contos quatrocentos e cinco mil e seiscentos réis) para a verba "Serviços Hospitalares";

b) — Mandar arquivar o processo relativo aos prejuízos causados pelo movimento de tropas durante a revolução de 1930.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934.
— *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Gustavo Leite*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 2-2.959, de 1932 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Sociedade União dos Varejistas reclama contra a Companhia Telefônica Rio Grandense, sobre a cobrança da "quota de Previdência":

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar arquivar o processo de vez que a cobrança a maior efetuada pela Companhia em apreço não se refere á "quota de Previdência".

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 1934.
— *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Pereira da Rocha*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3-10-655, de 1932 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões das Companhias Linha Circular e Energia Elétrica da Baía solicita autorização para transferir 900\$ (novecentos mil réis) da sub-consignação "Portes e Telegramas" para "Despesas miúdas e comissões bancárias", ambas da verba "Despesas de Administração-Material-Diversas Despesas", de seu orçamento para o exercício de 1933:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho deferir o pedido em apreço, chamando a atenção da Caixa para o disposto no parágrafo 3º do artigo 50 do decreto n. 20.465.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 1934.
— *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Gabriel Bernardes*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. n. 12.477, de 1932 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, solicita autorização para aumentar o capital da sua Carteira de Empréstimos e apresenta o orçamento da mesma Carteira, para o exercício de 1934:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho:

a) Negar o aumento solicitado para o capital da carteira de empréstimos em vista de não ter a Caixa enviado nenhuma das demonstrações mensais da sua conta no Banco do Brasil;

b) Aprovar o orçamento da referida carteira, tomando por base apenas o capital de 25:000\$000 (vinte e cinco contos de réis) já concedido, isto é, reduzindo para 3:000\$000 (três contos de réis) a receita prevista, e para réis... 1:750\$000 (um conto setecentas e cinquenta mil réis), os juros a serem pagos á Caixa.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1934.
— *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Pereira da Rocha*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. n. 7.017, de 1931 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Companhia Sul Paulista Elétrica e Industrial solicita um aumento suplementar de tarifas para constituir a respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar restituir o processo em apreço ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, esclarecendo que, em face das provas constantes dos autos, e das informações dos órgãos técnicos deste Instituto, não é de deferir a solicitação da Companhia.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934.
— *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Gabriel Bernardes*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

N. P. C-9.245, de 1933 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da The Riograndense Light & Power Syndicate Limited apresenta a relação das importâncias depositadas no Banco do Brasil:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho desaproveitar o ato da Caixa relativo ao seu depósito, a prazo fixo, no Banco do Brasil, e lhe determinam que procure meios, perante esse instituto de crédito, de desfazer aquele depósito, só o conservando caso não consiga um acordo ou si este lhe touzer prejuízo.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1934.
— *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Alfredo Niemeyer*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. C| 6/442/1933 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados da Leopoldina Railway solicita autorização para adquirir um terreno e construir casas para seus associados.

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter o julgamento em diligência, afim de que a Caixa remeta a escritura definitiva da compra do terreno, bem como os

documentos e certidões que serviram de base à sua lavratura.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1934.
— C. Tavares Bastos, presidente. —
Alfredo Niemeyer, relator. — Fui presente. J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

P. C. 6.955/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Docas de Santos solicita autorização para adquirir terreno para a construção de casas seriadas.
Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho:

a) autorizar a aquisição do terreno à Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, pelo preço de 150:000\$ (cento e cinquenta contos de réis);

b) autorizar as despesas necessárias para a aquisição do terreno até o máximo de 12:152\$100 (doze contos cento e oitenta e dois mil e cem réis), chamando a atenção da Caixa para a circular n. 118, de 10 de outubro de 1933, do Sr. ministro da Fazenda;

c) aprovar os tipos de casas A, B e C, propostos pela Caixa, devendo as especificações sofrerem as alterações sugeridas pelo serviço de fiscalização de Construção de Casas;

d) determinar a abertura de concorrência pública para a construção de 42 casas, observadas as instruções deste conselho, de 9 de junho de 1933.

Recomendam, outrossim, que a Caixa remeta, dentro de 15 dias, os requerimentos feitos pelos seus associados, dos quais deverão constar o compromisso de assinar o contrato de promessa de compra e venda, bem como retifique as tabelas de mensalidades no sentido de ser incluída em cada prestação uma quota correspondente a um duodécimo da despesa anual com impostos, taxas, seguro, etc.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1934. — C. Tavares Bastos, presidente. — Gustavo Leite, relator. — Fui presente. J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

P. 3-14.228/32 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway solicita para as despesas administrativas da sua Carteira de Empréstimos, no exercício de 1933, os reforços de 2:500\$, 2:000\$ e 3:500\$, respectivamente, para "Material permanente", "Material de consumo" e "Despesas diversas", indicando que esses reforços poderão ser cobrados por estorno da verba "Pessoal", cuja dotação ficou excessiva uma vez que o aumento proposto para os funcionários da secretaria foi autorizado pelo orçamento próprio da Caixa depois de já o haver sido pelo orçamento da carteira.

Considerando que, tendo a Caixa solicitado verba para os mesmos aumentos de vencimentos do pessoal da sua secretaria tanto pelo orçamento da sua Carteira de Empréstimos como pelo orçamento próprio da Caixa, foi a autorização concedida no primeiro e posteriormente no segundo;

Considerando que a Caixa, em face da duplicada de dotações verificada, se prevaleceu da posterior, pagando retroativamente, na folha de maio, os aumentos que corresponderiam aos meses de janeiro e abril e que, assim, não cabe fazer nenhuma estorno da verba "Pessoal"

da carteira, mas sim, reduzir a sua dotação à importância requerida pelo quadro de seus funcionários privativos;

Considerando, quanto aos reforços pedidos, que não foi apresentada justificativa para o fato de já estarem esgotadas em 30 de junho as dotações que, em 27 de abril, foram concedidas para todo o exercício;

Considerando que, apenas quanto a "Material de consumo", ficou comprovada a necessidade de um reforço de réis 1:000\$000;

Considerando que, em relação a "Despesas Diversas", o reforço pedido é motivado pela circunstância de haver a Caixa levado a essa verba a despesa de 4:494\$, feita em novembro de 1932 com a comissão que veio ao Rio de Janeiro estudar a organização da Carteira de Empréstimos;

Considerando que essa despesa foi ilegal, por haver sido efetuada sem prévia autorização nem verba concedida por este Conselho;

Considerando, ainda, que nem há a favor desse ato qualquer motivo de urgência, não havendo mesmo necessidade de vir a Rio de Janeiro uma comissão composta de três membros, como foi, e de haver cada um recebido, além das despesas de transporte, a diária de 150\$, durante oito dias, o que representa uma liberalidade que não se harmoniza com a situação financeira da Caixa, como bem se evidencia sabendo-se que aos funcionários públicos, por maior que seja a sua categoria e mais delicada a função, não permite a lei o abono de diárias superiores a 50\$000;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho:

1) fixar em 31:800\$000 a verba para "Pessoal" da Carteira de Empréstimos;

2) autorizar o reforço de 1:000\$000 para "Material de Consumo";

3) negar os reforços pedidos para "Material Permanente" e "Despesas diversas", responsabilizando a Junta Administrativa pelos excessos que se tenham verificado.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1933. — C. Tavares Bastos, presidente. — Alfredo Niemeyer, relator. — Fui presente. J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

P. 3-10.519-32 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway apresenta um estudo comparativo das dotações autorizadas e das propostas para os seus serviços médicos e hospitalares, de conformidade com o determinado pelo inciso 2º do acórdão de 20 de abril de 1933, e pede um reforço de 6:000\$000 para a verba "Administração — Material — Despesas Imprevistas", do exercício de 1933;

Considerando que, pelo atraso com que foi apresentado, o estudo comparativo aludido perdeu a oportunidade;

Considerando que o reforço pedido é motivado pela circunstância de haver a Junta Administrativa determinado uma despesa que não foi previamente autorizada e não tinha apoio em lei;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar o reforço em apêço e mandar arquivar o processo.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1934. — C. Tavares Bastos, presidente. — Alfredo Niemeyer, relator. — Fui presente. J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União

168ª SESSÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Aos 22 dias de fevereiro de 1934, às 10 horas da manhã, na sede do Instituto de Previdência, sob a presidência do Sr. Dr. Aristides Casado, diretor do Instituto, e presentes os membros do Conselho, realizou-se a 168ª sessão do Conselho Administrativo, tendo sido tomadas as seguintes decisões:

Habilitações a pecúlios:

Relator, o Sr. Elpidio Boamonte:

N. 269 — Pecúlio obrigatório de réis 15:000\$000 — Contr., Gentil Pereira Gonçalves. — O Conselho Administrativo resolve autorizar o pagamento da quota parte requerida, de acordo com o parecer de fls. 75, da Auditoria.

N. 1.913 — Pecúlio obrigatório de 15:000\$000 — Contr., Rodolfo Clasen. — O Conselho Administrativo, adotando o parecer do Sr. relator, resolveu autorizar o pagamento do pecúlio líquido, conforme cálculos de fls. 30 e 31, devendo, antes, ser reconhecida a firma do procurador a fls. 4.

N. 2.013 — Pecúlio obrigatório de 10:000\$000 — Contr., Firmino João Cardoso. — O Conselho Administrativo, adotando o parecer do Sr. relator, resolveu autorizar o pagamento do pecúlio líquido, na forma dos cálculos de fls. 17 e 18, e nos precisos termos do parecer da Auditoria, a fls. 26.

N. 2.015 — Pecúlio obrigatório de 15:000\$000 — Contr., Alfredo José de Freitas. — O Conselho Administrativo julga legal a concessão e pagamento do pecúlio líquido, de acordo com os cálculos de fls. 30 e 31.

N. 2.050-E-32 — Pecúlio facultativo de 10:000\$000 — Contr., Elesbão da Agunção Filgueiras. — O Conselho Administrativo julga legal a concessão e pagamento do pecúlio e das pensões, de acordo com os cálculos de fls. 24 e 25, depois de satisfeita a exigência do parecer de fls. 26, da Auditoria.

N. 2.063 — Pecúlio obrigatório de 15:000\$000 — Contr., Lourival Carlos da Fonseca. — O Conselho Administrativo, adotando o parecer do Sr. relator, resolveu autorizar o pagamento do pecúlio líquido, na forma dos cálculos de fls. 16 e 17, satisfeitas, antes, as exigências do parecer da Auditoria, a fls. 18.

N. 2.091 — Pecúlio obrigatório de 10:000\$000 — Contr., Augusto Nunes da Fonseca. — O Conselho Administrativo adotando o parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento de meação do pecúlio líquido à viúva requerente, ficando reservada a outra metade para ser paga aos menores, em forma de pensões, até que seja satisfeita a prova regimental sobre a família.

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 447 — Pecúlio obrigatório de réis 15:000\$ — Contribuinte, Gustavo Costa Baros Mascarenhas. — O Conselho Administrativo, adotando o parecer do senhor relator, resolve deferir o pedido de fls. 49, nos precisos termos do parecer de fls. 51 da Auditoria.

N. 1.216 — Pecúlio obrigatório de réis 10:000\$000 — Contribuinte, Henrique Joaquim de Assunção. — O Conselho Administrativo, adotando o parecer do

Sr. relator, resolveu autorizar o pagamento das pensões e da quota a que tem direito, na forma do parecer da Auditoria de fls. 28, cujas exigências devem ser observadas.

N. 1.844 — Pecúlio obrigatório de 15:000\$000 — Contribuinte, José Barbosa Leal. — O Conselho Administrativo, adotando o parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do pecúlio líquido na forma dos cálculos de fls. 48/49.

N. 1.979 — Pecúlio obrigatório de 10:000\$000 — Contribuinte, Benjamin Pinto de Figueiredo. — O Conselho Administrativo, adotando o parecer do senhor relator, resolve que continue em diligência o processo até que seja devidamente cumprida a sua decisão anterior, de fls. 21.

N. 2.058 — Pecúlio obrigatório de 15:000\$000 — Contribuinte, Afonso Maria de Liguori. — O Conselho Administrativo, adotando o parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do pecúlio líquido na forma dos cálculos de fls. 34/35, nos precisos termos do final do parecer da Auditoria a fls. 36.

N. 2.076 — Pecúlio obrigatório de 10:000\$000 — Contribuinte, Perí de Faria Câncio. — O Conselho Administrativo, adotando o parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do pecúlio, na forma dos cálculos de fls. 15 e 16, devendo, antes, ser apresentada prova, em a qual seja expressamente declarada a não existência de filhos do contribuinte.

N. 2.086 — Pecúlio obrigatório de réis 10:000\$000 — Contribuinte João Gomes dos Santos. — O Conselho Administrativo, adotando o parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do pecúlio líquido na forma dos cálculos de fls. 14 e 15, apresentada antes declaração sobre o estado civil do contribuinte.

— Relator, Gualter José Ferreira:

N. 1.911 — Pecúlio obrigatório de 10:000\$000 — Contribuinte, Saul Wagner. — O Conselho Administrativo, à vista do parecer da Auditoria, julga legal a presente habilitação e autoriza o pagamento do pecúlio partilhado a fls. 23, propriamente cumprida a exigência da parte final do mesmo parecer.

N. 1.968 — Pec. obrigatório de réis 15:000\$000 — Contr. Manuel Gonçalves Ramos. — O Conselho Administrativo, à vista do parecer da Auditoria, resolve autorizar o pagamento das quotas reservadas para os menores e partilhadas a fls. 25, depois de satisfeita a exigência da parte final do mesmo parecer.

N. 2.075 — Pec. obrigatório de réis 15:000\$000 — Contr. Ismael de Sousa Pires. — O Conselho Administrativo, atendendo ao fato do aparecimento de duas certidões de idade, passadas em freguesias diferentes, fls. 5 e 3 do 3º anexo, nas quais, em datas e lugares diferentes, se diz feito o batismo da mesma pessoa. — Resolve converter o pagamento em diligência, afim de que, pelos interessados, seja feita a prova da idade do ex-contribuinte.

N. 2.078 — Pec. obrigatório de réis 10:000\$000 — Contr. Amarilho de Azevedo Silva. — O Conselho Administrativo, à vista do parecer da Auditoria, resolve indeferir o pedido de fls. 3. — Em tempo deve ser junto ao processo o memorial incluso.

N. 2.092 — Pec. obrigatório de réis 15:000\$000 — Contr. Antenor Cesário de Abreu. — O Conselho Administrativo, atendendo a que, conforme a inscrição em apenso, fls. 2, na data em que vigorante se achava o decreto n. 5.407, de 30 de dezembro de 1927, impossível era a inscrição para um pecúlio obrigatório de quinze contos de réis, visto o determinado no art. 1º, alínea D, do mesmo decreto; e atendendo a que, como diz a própria inscrição, o pedido foi para um pecúlio de dez contos de réis, pedido despachado em 2 de agosto de 1928. — Resolve baixar o processo em diligência, afim de serem reformados os cálculos de fls. 18 e 19, devendo, antes da volta do processo para decisão do Conselho, ser preenchidas pelas partes as exigências da parte final do parecer da Auditoria.

— Relator, Dr. Herbert Moses.

N. 87 — Pec. obrigatório de 15:000\$ — Contr. Anibal Gonçalves da Cruz. — O Conselho Administrativo resolve autorizar o pagamento da quota parte requerida, de acordo com os cálculos de fls. 23.

N. 253 — Pec. obrigatório de 10:000\$ — Contr. José Laureano de Oliveira. — O Conselho Administrativo resolve autorizar o pagamento da quota parte requerida, de acordo com os cálculos de fls. 18.

N. 1.968 — Pec. obrigatório de réis 10:000\$000 — Contr. João de Sousa Caldas. — Ao ser relatado o processo, pede e obtém vista do mesmo o conselheiro Dr. Gualter José Ferreira.

N. 1.834 — Pec. obrigatório de 10:000\$000 — Contr. Artur Augusto dos Santos. — O Conselho Administrativo resolve autorizar o pagamento das pensões que, de acordo com os cálculos de fls. 22, competem aos dois filhos do segundo matrimônio do contribuinte, reservando-se a parte do pecúlio pertencente aos filhos do primeiro casal, até que os mesmos se habilitem regularmente.

N. 1.888 — Pec. obrigatório de réis 10:000\$000 — Contr. Adalberto Moreira de Melo. — O conselho administrativo julga legal a concessão e pagamento do pecúlio líquido à filha do ex-contribuinte, de acordo com os cálculos de fls. 13.

N. 2.039 — Pec. obrigatório de réis 15:000\$000 — Contr. Artur Fonseca. — O Conselho Administrativo julga legal a concessão e pagamento do pecúlio, de acordo com os cálculos de fls. 14.

Processos julgados:

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

Inscrição n. 16.967 — José Eloy de Sousa Monteiro — Tenente — Ministério da Guerra — Pecúlio facultativo de 15:000\$000. — O Conselho Administrativo, adotando o parecer do senhor relator, resolve deferir o pedido de fls. 5, cobrando-se os prêmios em atraso com os respectivos juros de mora.

Relator, Dr. Gualter José Ferreira:

Processo n. 187 A. de 1934 — Armando Nobre Machado — 1º escrivão da Polícia Civil. — Pede ao conselho administrativo a concessão de um empréstimo hipotecário, para construção em terreno próprio, em Icarai, Niterói, de uma casa para sua moradia. — O Conselho Administrativo, convertendo o julgamento em diligen-

cia, resolve seja feita a prova do alegado a fls. 2.

Processo n. 18 RC de 1934 — Otávio Ribeiro Pinto Guimarães Filho e outros funcionários titulados da Inspetoria de Águas e Esgotos com mais de 10 anos de serviço público e que continuam contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência, solicitam providências afim de que cessem definitivamente os impedimentos para reformas de seus empréstimos, fianças etc. no Instituto. — O Conselho Administrativo, para melhor instrução do processo, resolve seja ouvida a auditoria, assim como a este apensado o outro processo referente ao caso dos funcionários da Inspetoria de Águas e Esgotos.

Inscrição n. 48.120 — Pec. obrigatório de 5:000\$000 — Benedito Duarte Monteiro — Auxiliar da Inspetoria Regional do Trabalho. — O Conselho Administrativo, nos termos do disposto no art. 23, parágrafo único, do dec. 19.646 de 1931, resolve indeferir o pedido de elevação do pecúlio obrigatório, fls. 2, reservado ao requerente o direito de renovar o pedido para ser considerado como facultativo no locatário, tudo de acordo com a decisão te a parte que pretende elevar o seu já proferida na habilitação n. 32.327, caso idêntico ao que se trata neste processo.

Relator, Dr. Herbert Moses.

Processo n. 10 T de 1934 — Totila Correia Baíma, 2º escrivão do Instituto de Previdência — Prorrogação de licença. — O Conselho Administrativo resolve, nos termos do n. XII do art. 9º do decreto n. 19.646, de 1931, conceder ao requerente trinta dias de licença, em prorrogação a anterior.

EXPEDIENTE DO SR. RELATOR

Expediente de 26 de fevereiro de 1934

Habilitações a pecúlios:

N. 2.119 — Contribuinte Arlindo Rodrigues de Almeida. — A Contadoria, para providenciar.

N. 2.120 — Contribuinte Francisco Inácio da Costa. — Expeça-se telegrama, nos termos do pedido.

N. 2.122 — Contribuinte Antônio de Araújo Costa. — Expeça-se telegrama, nos termos do pedido.

N. 1.656 — Contribuinte Manuel Gonçalves. — Se for a mesma pessoa, efetue-se a ela o pagamento, cujo recibo deve conter a declaração de que M. G. S. é a mesma M. S. G.

Processos:

N. 33 "D" 34 — Requerente, Dina Nunes Ribeiro. — Averbhe-se.

N. 26 "RC" 34 — Requerente, Iolanda de Freitas. — Junte-se ao processo o informe a Auditoria.

N. 226 "A" 34 — Requerente, Alzira Duarte Granthon. — Junte-se ao processo e reiterem-se os termos do ofício n. 7.152, de 14-2-33.

Empréstimos:

Baía — 380.

São Paulo — 581, 592, 593, 603, 604, 605, 606 e 608.

Rio Grande do Sul — 281.

Espírito Santo — 121.

Rio de Janeiro — 427.

Ceará — 284.

Deferido. Oficie-se.

Inscrição a pecúlios:

N. 43.165 — Contribuinte Gentil Feydit Dias. — Restitua-se a importância de 67\$000.

Habilitações a pecúlios:

N. 2.013 — Contribuinte Firmino João Cardoso. — Pague-se.

N. 1.216 — Contribuinte Henrique Joaquim de Assunção. — Estando satisfeitas as exigências constantes da decisão do Conselho Administrativo, de fls. 20, autorizo o pagamento na forma da mesma decisão.

Expediente do dia 27 do fevereiro

Habilitações a pecúlios:

N. 2.124 — Contr. José Galdino de Figueiredo.

N. 2.123 — Contr. Francisco Mendes. — A Contadoria, para proceder aos cálculos.

N. 825 — Contr. Edith Maia Rubim. — Juntar-se à habilitação e informe a Auditoria.

N. 2.093 — Contr. Perli de Faria Cancelo. — A Auditoria, para dizer.

N. 1.932 — Contr. Jorge de Sousa Melo.

N. 2.121 — Contr. Manuel Etelvino de Medeiros. — Oficie-se.

Funeral e luto:

N. 239 — Artur Pires. — Ao Conselho Administrativo.

Habilitações a pecúlios:

N. 1.932 — Júlio Dureski.

N. 1.744 — João Cardoso Alves.

N. 288 — Asubral Furtado Brandão. — Ao Conselho Administrativo.

N. 2.091 — Contr. Augusto Nunes da Fonseca. — Pague-se.

Carta de fiança:

N. 1.367 — José Joaquim Gonçalves. — Restitua-se, nos termos do parecer supra, a importância de cento e sessenta e um mil e setecentos réis.

Habilitação a pecúlio:

N. 1.216 — Contr. Henrique Joaquim de Assunção. — Pague-se.

Empréstimos:

N. 3.706 — Contr. Benedito Manuel da Rocha. — Restitua-se a importância de cento e cincoenta e três mil e duzentos réis.

Piauí — Ns. 107, 108 e 109.

Baía — N. 452, 453, 455, 454 e 457. — Deferido. Oficie-se.

Fatura:

H. Barbosa Bastos. — Pague-se.

Processos:

N. 28-B-34 — Req. de Benedito Valadares. — Indeferido. Não existe justa causa para deferimento.

Inspetoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR

Dia 17 de fevereiro de 1933

Offícios expedidos:

Ao Sr. diretor geral da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 20-T. I. T. — Comunicando que, por ato desta data foram concedidos 90

dias de licença ao atuário chefe, eng. Antônio Felix de Faria Albernaz.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 15-T — Idêntico ao de n. 20-T. I. C., desta data.

Dia 19

Ao Sr. diretor geral da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Ns. 24-T. I. C. a 23-T. I. C. — Comunicando que, por portaria de hoje concedeu 30 dias de licença ao fiscal de Seguros bel. José Junqueira Ferreira da Silva. — Dando conhecimento do comparecimento no mês de fevereiro do servente Jorge Antunes do Brito. — Remetendo a 2ª via da folha de pagamento dos funcionários, relativa ao mês de fevereiro.

— Ao Sr. diretor do Conselho Nacional do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 24-T. I. C. — Dando conhecimento do comparecimento ao serviço auxiliar contratado do Serviço Atuarial, eng. João Lira Madeira.

Ao Dr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

Ns. 16 e 16-T — Comunicando que por portaria de hoje concedeu 30 dias de licença ao fiscal bel. José Junqueira da Silva. — Enviando o "Ponto" dos funcionários relativo ao mês de fevereiro.

N. 48-D — Comunicando o comparecimento:

— Ao Sr. diretor da Caixa de Amortamento do conferente bel. Câmara Coelho que exerce as funções de secretário, no mês de fevereiro.

Dia 20

Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 17-T — Devolvendo o processo referente ao pagamento aos Srs. Alves Maia & Comp. proveniente de serviços pelos mesmos prestados a esta Inspeção.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 1ª Circunscrição, Belém:

N. 49-D — Remetendo uma notificação à Companhia de Seguros Comercial do Pará sobre a assembléia geral realizada em 31 de janeiro de 1933.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 3ª Circunscrição, Pernambuco:

N. 50-D — Comunicando a nomeação das firmas Pinto Alves & Comp e Cardoso Aires & Comp. para agentes da Companhia Assicurazioni Generali di Trieste e Venezia em Pernambuco.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 5ª Circunscrição, S. Paulo:

N. 51-D — Comunicando a nomeação do Sr. George Wood para agente da The London & Lancashire Insurance Company, Limited, em São Paulo.

Requerimentos despachados:

Dia 14 de fevereiro de 1934

Associações de Companhias de Seguros

— (Proc. 44-A-933) — Sobre a taxa para o prédio e seu conteúdo, sito à rua D. Manuel n. 60. — Sendo reconhecido apenas ao Sindicato de Seguradores qualificação para representar as Companhias de Seguros coletivamente, despacho do

Sr. ministro de 25-1-934, no processo n. 158-M, de 1933, venham por intermédio do dito sindicato.

Dia 17

The Northern Assurance Company Limited — (Proc. 78-N-933) — Sobre modificações estatutárias. — Apresente a Companhia cópia dos documentos de fls. 3 a 20 e 41 a 43.

Dia 19

Companhia Brasileira de Cinemas — (Proc. 130-C-933) — Sobre taxa de seguro contra fogo para o risco do Palácio-Teatro. — Ouça-se o Sindicato de Seguradores, enviando-se cópia da petição de fls. 2 e informação de fls. 4.

Dia 20

Sindicato de Seguradores (Proc. 26-S-934) — Pedindo redução do adicional de 11% sobre taxas de trapiches. — Cabendo a representação coletiva das companhias de seguros ao sindicato, conforme solução já proferida, defiro o requerido.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

DECISÕES

RECLAMAÇÃO N. 530-A, DE 1933

A' Junta não compete manifestar-se sobre questões relativas à estabilidade de emprego, por se tratar de matéria afeta às atribuições do Conselho Nacional do Trabalho

N. 530-A, de 1933 — Relatado e discutido em audiência. Este processo em que Andréas Hansen, empregado do Banco Germânico da América do Sul, com mais de 10 anos de serviços ao mesmo prestados, reclama contra o ato de sua demissão sem causa justificada.

Presentes os litigantes à audiência, pelo representante legal do reclamado, foi exibida certidão, da qual consta haver o reclamante, a 6 de maio do ano findo, no Juízo da 3ª Pretoria Cível, recebido a quantia correspondente aos seus salários e, bem assim, a indenização estabelecida no art. 81 do Código Comercial, por não ter precedido, a sua despedida, do necessário aviso, feito em tempo oportuno.

Assim, apreciada a questão nos limites da lei comercial, é forçoso reconhecer ter ficado a mesma solucionada ante a quitação judicialmente firmada pelo próprio reclamante.

Relativamente a quaisquer direitos que, por analogia das garantias asseguradas a outras classes, possam competir ao reclamante, quanto à sua estabilidade no emprego, dada a circunstância de contar mais de 10 anos de serviço, não é lícito à Junta sobre eles manifestar-se, por se tratar de matéria afeta às atribuições do Conselho Nacional do Trabalho (dec. n. 19.197, de 1930. art. 2º; dec. n. 20.465, de 1931, art. 58; dec. n. 22.872, de 1932, art. 94).

Nestas condições, não tendo sido aceita a conciliação proposta;

Resolvem os membros da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, por

unanimidade de votos, julgar, na parte relativa à sua competência, improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934. — *Heractyto Ferreira de Queiroz*, presidente em exercício e relator. — *A. B. Cavalcante*. — *E. Autran Domont*.

RECLAMAÇÃO N. 376-A, de 1933

Admitido um empregado, a sua despedida, quando não existam motivos justificativos, só poderá verificar-se mediante o aviso antecipado.

N. 376-A, de 1933 — Relatado e discutido em audiência este processo, em que Alberto Ferrer, caixeiro de balcão de estabelecimento de R. Miranda & Companhia destes reclama, sob a alegação de haver sido despedido sem justa causa e aviso prévio, o avono correspondente à sua remuneração mensal, consistente em duas partes, uma direta, fixada em oitenta mil reis, e outra indireta, equivalente a um e meio por cento da importância das vendas efetuadas pelo mesmo reclamante.

Admitido um empregado em um estabelecimento, sem prazo determinado, a sua despedida, quando não existam motivos justificativos, só poderá verificar-se mediante a notificação antecipada, estabelecida no artigo 31 do Código Comercial.

Ora conforme afirmam os próprios reclamados, em petição dirigida ao diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, o reclamante, depois de admitido e haver exercido o seu trabalho durante três meses, fôra dispensado, sem observância das prescrições legais.

Nestas condições e considerando que os reclamados, não comparecendo à audiência para a qual foram intimados, incorreram na pena de revelia;

Resolvem os membros da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente a presente reclamação e, em consequência, condenar os reclamados a pagarem ao reclamante a remuneração exigida, devendo a parte relativa à comissão de um e meio por cento sobre as vendas prováveis, no período de um mês, ser devidamente apurada na execução.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934. — *Heractyto Ferreira de Queiroz*, presidente em exercício e relator. — *A. B. Cavalcante*. — *E. Autran Domont*.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 29 — SESSÃO ORDINÁRIA, EM 23 DE FEVEREIRO DE 1934

Presidência do Sr. ministro Monteiro de Barros Lima — Representante do Ministério Público, Dr. Alvaro Werneck (adjunto) — Secretário, José de Moraes

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valadão, Camilo Soares, Tavares de Lira e o auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

— Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valadão:

Ministério da Educação e Saúde Pública:

Aviso n. 397, de 14 de fevereiro corrente, com o contrato celebrado com a Sociedade Anônima Construtora Comercial e Industrial do Brasil, para as obras de construção do Instituto de Psicopatologia, nos terrenos do Hospital Nacional de Psicopatas, na Praia Vermelha,

nesta Capital. — O Tribunal ordenou o registro do contrato de que se trata.

Ofício n. 70, de 10 de janeiro de 1933, da Inspetoria de Águas e Esgotos, pedindo restituição da caução de 20.000\$ feita, em 14 de outubro de 1932, pela Companhia Construtora Nacional, S. A., para garantia da execução do contrato para a construção da Usina Eletro-Elevatória do "Acarí" e obras anexas. — O Tribunal autorizou a restituição da caução de que se trata.

Ministério da Fazenda:

Processos:

De aposentadoria:

A João Batista Ferreira Simões, no lugar de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Alagoas. — O Tribunal julgou legal a concessão da aposentadoria de que se trata.

A Telêmaco de Almeida e Albuquerque, no lugar de agente fiscal do Imposto de Consumo no interior do Estado da Paraíba. — O Tribunal julgou ilegal a concessão da aposentadoria, por se haver fixado ao inativo vencimento maior do que o devido.

A Mário Werneck de Castro, no lugar de agente fiscal do Imposto de Consumo no interior do Estado de São Paulo. — O Tribunal julgou ilegal a aposentadoria, por ter sido fixado em importância maior do que a devida o vencimento de inatividade indicado no respectivo título.

De meio sôdo e montepio:

A Esmeralda, Iracema, Noncy, Djalma, Anauri e Almir, filhos de Celestino Teixeira de Faria, capitão reformado do Exército. — O Tribunal julgou legais as apostilas feitas nos títulos de que se trata.

— Relatados pelo Sr. ministro Camilo Soares:

Ministério da Agricultura:

Aviso n. 140, de 16 de fevereiro atual, com o processo da concorrência pública e do contrato celebrado no dia 1, entre a Diretoria Geral de Agricultura e Luiz Zanni, para prosseguimento das obras de um gualpão depósito de máquinas agrícolas, uma coqueira para completo aparelhamento da Estação Experimental de Pomologia de Deodoro. — Recusou-se registro no contrato, por não constar do processo a certidão a que se refere o § 2º de art. 33 do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931.

— Ministério da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De aposentadoria:

A Antônio Dantas da Silva, no lugar de guarda civil de 1ª classe da Polícia do Distrito Federal. — Julgou-se legal a concessão.

A Jorge Gonçalves de Albuquerque Palhares, no lugar de agente fiscal do Imposto de Consumo no interior do Estado da Paraíba. — Julgou-se ilegal a concessão da aposentadoria, por se haver fixado ao inativo vencimento maior do que o devido.

— Ministério da Educação e Saúde Pública:

Aviso n. 396, de 14 de fevereiro corrente, com o processo de contrato celebrado em 30 de janeiro próximo findo, entre o Ministério e a S. A. Construtora, Comercial e Industrial do Brasil, para as obras de construção do necrotério anexo ao Hospital de Triagem. — Ordenou-se o registro do contrato.

Processo organizado pela 2ª Diretoria, relativo aos pagamentos efetuados pela 2ª Pagadoria do Tesouro Nacional no mês de agosto de 1933, por conta do orçamento do Ministério da Educação e Saúde Pública. — O Tribunal ordenou o registro simples da despesa, na importância de 2.442:691\$300, constitutiva de 167 documentos, e que sejam devolvidos os documentos indicados no parecer, em número de 91, por não se acharem juntos aos mesmos os respectivos comprovamentos.

— Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 24.058, do aviso n. 732, de 14 de maio de 1929, relativo à despesa de 129\$000, ouro, efetuada em 1929, com a aquisição de uma cambial de 1.800 francos, para despesas provenientes da adesão do Brasil à Comissão Internacional Penitenciária, e legalizada à conta do decreto n. 22.923, de 12 de julho de 1933. — Ordenou-se o registro simples da despesa.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Promoção n. 4, de 14 de fevereiro atual, do Sr. Dr. representante do Ministério Público, sobre o contrato celebrado em 24 de janeiro findo com o engenheiro agrônomo José Darci de Garcia Nogueira, para exercer o cargo de inspetor da Comissão Técnica de Reflorestamento e Agrícola do Nordeste. — Recusou-se registro ao contrato, por não constar a sua aprovação pelo Sr. ministro da Viação.

Aviso n. 250, de 17 de fevereiro corrente, prestando esclarecimentos e pedindo reconsideração do despacho de 5 anterior, que excluiu do registro as tabelas explicativas das verbas 11ª e 12ª, relativas ao crédito aberto pelo decreto n. 23.772, de 20 de janeiro próximo findo, para as despesas no 1º trimestre de 1934. — O Tribunal ordenou o registro das tabelas das verbas 11ª e 12ª.

Ofício n. 1.803, de 16 de outubro último, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, do Estado do Piauí com os documentos dos pagamentos realizados no mês de agosto de 1933, na importância de 116:980\$400. — O Tribunal ordenou o registro simples da despesa de 4:981\$700 e sob protesto, da de 111:998\$700, pelos motivos constantes do parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lira:

Ministério da Educação e Saúde Pública:

Aviso n. 381, de 14 de fevereiro corrente, com a cópia do contrato celebrado entre a Diretoria Geral de Assistência a Psicopatas e Benigno Iglesias Malvar "Confeitaria Pascoal S. A.", para fornecimento de alimentação aos enfermos e empregados do Hospital Nacional de Psicopatas. — O Tribunal resolveu recusar registro ao contrato por não constar do processo que tenha sido efetuado o depósito de garantia e não ter havido observância do art. 775, letra c do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e letra b do art. 53 do Código.

Ministério da Fazenda:

Processos:

De concessão de aposentadoria:

A Domingos Gonçalves Neto, no lugar de telegrafista de 2ª classe do D-

parlamento dos Correios e Telégrafos.
A Geraldo Ribas Júnior, no lugar de praticante de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Tribunal julgou legal a concessão das duas aposentadorias referidas.

A Pedro Ferreira Tetéo, no lugar de fiscal do selo adesivo e outros impostos a que estiverem sujeitos os papéis e documentos de transporte marítimo fluvial e de fretamento de navios em Macaé, no Estado do Rio Grande do Norte, e nomeado por decreto n. 25 de maio de 1932 para identico lugar em Rio Negro, Estado do Paraná. — Julgou-se ilegal a concessão da aposentadoria, por se haver fixado ao inativo vencimento maior do que o devido, de acordo com decisões anteriores em casos identicos.

Officio n. 207, de 9 de fevereiro corrente, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Sergipe, com cópia do termo de contrato celebrado entre a Fazenda Nacional e a Prefeitura Municipal de Ilaporanga, representada na pessoa do Sr. João Amarante, para a arrecadação do imposto de energia elétrica, naquele município. — O Tribunal resolveu recusar registro ao contrato, pelos motivos a que aludem os pareceres.

Officio n. 1.257, de 22 de janeiro proximo findo, da Comissão Central de Compras do Governo Federal, fazendo considerações relativamente ao despacho do Tribunal que ordenou o registro *sob protesto* dos pagamentos realizados pela Comissão no mês de agosto de 1933 e que lhe foi comunicado pelo Officio n. 1.050-S-34, de 12 de janeiro referido. — Foi proferido o seguinte despacho: "Nada há o que deliberar por parte do Tribunal, uma vez que o registro *sob protesto* não cabe pido de reconsideração.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Officio n. C-15/142, de 9 de fevereiro corrente, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, com o processo originado pelo requerimento de 26 de janeiro proximo findo, de M. Almeida & Companhia, pedindo restituição das cauções, no total de 33:53-3200, prestadas na Tesouraria daquela Estrada em 1 e 5 de julho de 1933, pelos conhecimentos ns. 243, 244, 245 e 290 a 306, conforme as guias 805, 807, 808 e 881 a 887, para garantia de execução dos contratos ns. 6, 8, 11, 13 a 16, 18, 19 e 20. — O Tribunal autorizou a restituição das cauções de que se trata.

— Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro:

Ministério da Educação e Saúde Pública:

Aviso n. 398, de 11 de fevereiro atual, com o processo relativo ao contrato celebrado em 30 de janeiro proximo findo, entre o Ministério e a S. A. Construtora, Comercial e Industrial do Brasil, para as obras de remodelação do edificio da Faculdade de Odontologia do Rio de Janeiro. — Ordenou-se o registro do contrato.

Ministério da Fazenda:

Processos de concessão de aposentadorias:

A Gênero de Castro, 2º escriturário do Tribunal de Contas. — Julgou-se

legal a concessão da referida aposentadoria.

A Numeziano Barbosa da Silva, no impostos a que estiverem sujeitos os lugares de fiscal do selo adesivo e outros papéis e outros documentos de transporte marítimo e fluvial e de fretamento de navios em Recife, Estado de Pernambuco. — Julgou-se ilegal a concessão da aposentadoria, por se ter fixado ao inativo vencimento maior do que o devido.

A Abílio José de Freitas, no lugar de agente fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado do Espírito Santo. — O Tribunal julgou ilegal a concessão da aposentadoria, por se haver fixado ao inativo vencimento maior do que o devido.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Officio n. C-15-437, de 8 de fevereiro corrente, com o processo originado pelo requerimento de 5 de janeiro p. findo, em que Fonseca, Almeida & Comp. Ltd., de São Paulo, pedem o levantamento de (2) duas Obrigações do Tesouro Nacional, de n. S. 125.861 e 125.863; (2) duas Cautelas de Obrigações do Tesouro Nacional, de ns. 5.381 e 5.382 (6) seis apólicas da Dívida Pública Federal, de ns. 187.290, 343.179, 401.631, 401.632, 401.533 e 362.263 e (1) uma Obrigação de 1:000\$000 (um conto de réis), cada uma, recolhidas a tesouraria da Estrada, como Caução, pelas guias ns. 779, 870 e 781, datadas de 29 de junho, 909, de 6 de julho e 800, de 29 de junho, todas de 1933, para garantir a execução dos contratos ns. 5, 27 e 11, para o fornecimento de Combustíveis, Lubrificantes e Materiais para Limpeza de Máquinas e aparelhos, Rouparia e Utensílios para carros e Materiais para a III Divisão, durante o ano de 1933. — O Tribunal autorizou a restituição das cauções referidas.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro-presidente designou o dia 26 do corrente mês para a seguinte sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 24 de fevereiro de 1934

Requerimentos despachados:

Anísio Chaves Fernandes, tutor dos filhos menores de Alfredo Chaves Fernandes, pedindo uma certidão. — Prove a qualidade em que requer.

TÉRMS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria de Fazenda

TÉRMO DE ADITAMENTO

De fôlhas cento e setenta e nove a cento e oitenta do vigésimo oitavo livro de registros de contratos de material da Diretoria de Fazenda da Marinha (D. F. 1), extrai-se o seguinte:

Ao primeiro dia do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e quatro,

nesta Diretoria de Fazenda da Marinha, em cumprimento ao despacho desta data, do Sr. ministro da Marinha, exarado no officio número mil duzentos e quarenta e um-P — trinta e quatro, de vinte e oito de fevereiro do ano corrente, do Tribunal de Contas, é lavrado o presente termo de aditamento ao contrato número setenta e quatro, celebrado entre este ministério e a General Electric S. A. a dois de fevereiro do ano corrente, para a instalação elétrica do banco de provas no Centro de Aviação Naval do Rio de Janeiro, na Ponta do do Galeão, Ilha do Governador, afim de ser retificado o prazo constante da cláusula décima do mesmo contrato, que, em vez de sessenta (60) dias, será de vinte (20) dias, no máximo, de conformidade com a petição de vinte e um de fevereiro também do ano corrente, da contratante, já submetida à apreciação do Tribunal de Contas pelo aviso número seiscentos e trinta e nove, de vinte e seis do dito mês de fevereiro, deste Ministério. A contratante, pagará de selo, em estampilhas federais, de acordo com os decretos números dezessete mil quinhentos e trinta e oito, de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis e dezenove mil quinhentos e cinquenta, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta, a importância de dez mil réis (10\$000). E eu, Haroldo Metódio da Costa, segundo tenente contador naval, lavrei o presente termo de aditamento, que vai assinado pelo senhor diretor geral de Fazenda, pela contratante e por duas testemunhas. Diretoria de Fazenda, Rio de Janeiro, em 1 de março de 1934. — Amplilóquio Reis, contra-almirante, diretor geral de Fazenda. — J. B. de Proença Rosa, diretor da General Electric S. A. Como testemunhas: Ademir de Camindé Jobim, rua Visconde de Caravelas, 189. — Floriano Nogueira da Gama, travessa Santa Rosa, Niterói. — Haroldo Metódio da Costa, segundo tenente contador naval. Estão coladas e devidamente inutilizadas estampilhas federais no valor de dez mil réis (10\$) e mais um selo de Educação e Saúde no valor de duzentos réis (\$200).

Diretoria de Fazenda da Marinha (D. F. 1), em 1 de março de 1934. — *Mário Pinto Rodrigues*, capô PE-ES número 2.969 do C. F. Navais. — Confere. *Haroldo Methodio da Costa*, 2º tenente contador naval.

NOTICIÁRIO

O Sr. Dr. Vetulio Vargas, Chefe do Governo Provisório, recebeu o seguinte telegrama:

Cuiabá, 27 — Dr. Getulio Vargas — Palácio do Catete — Tenho a honra de comunicar a vossência que reassumi hoje a interventoria, encontrando o Estado em perfeita normalidade e em funcionamento regular a sua administração. Saudações respeitadas. — *Leonidas Matos*, interventor federal.

Ministério da Agricultura — Boletim Diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 1 de março de 1934

Previsões para o período de 18 horas do dia 1 às 18 horas do dia 2

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Ainda instável, sujeito a chuvas e trovoadas. Temperatura: Estável à noite e ligeiro declínio de dia. Ventos: Variáveis, rondando para o sul; rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Ainda instável, sujeito a chuvas e trovoadas. Temperatura: Estável à noite e ligeiro declínio de dia.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas até Paraná, melhorará em Santa Catarina e bom no Rio Grande do Sul. Temperatura: Ligeiro declínio até Paraná, estável em Santa Catarina e ligeira ascensão no Rio Grande do Sul. Ventos: De suéste a nordeste, frescos.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, de 14 horas do dia 28 às 14 horas do dia 1

O tempo decorreu instável, com chuvas fracas e chuviscos, à tarde e noite de ontem. A temperatura elevou-se ligeiramente à noite e foi estável de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal foram: máxima 30.3 e mínima 23.1 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram: máxima 28.1 e mínima 23.7, respectivamente, às 11 horas e 40 minutos e 4 horas e 40 minutos. Os ventos sopraram de sul a leste, restando calma pela manhã.

Observações realizadas às 9 horas (12h. de Greenwich) no dia 1 de março de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 18 às 7 horas	Das 14 às 18 horas
Manaus (X)	759.7	-1.4	25	2	C	0	9e	—	I	26	22	4	Ao	I	A O
Belém (X)															
S. Lutz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajaú (X)															
Tevezina (X)															
Fortaleza (Poranga-ba) (X)															
Quixeramobim (X)															
Sobral (X)															
Iguatú (X)															
Natal (X)															
João Pessoa (X)															
Campina Grande (X)	59.5	0.3	28	2	SE	2	5b	Tranq.	I	29	24	2	I	I	lr
Recife (Olinda)															
Pesqueira (X)															
Golana (X)															
Garanhuns (X)															
Fern. Noronha	58.6	-0.8	28	0	E	5	5b	Chão	B	29	25	0	B	B	B
Maceió (X)															
Santana do Ipanema (X)															
Aracaju (X)															
Propriá	60.1	—	30	—	C	0	5b	—	B	36	17	0	I	I	I
São Salvador	59.7	-0.1	29	2	C	0	5b	Chão	I	31	23	13	lo	B	I
B. do Rio Grande (X)															
Caetité (X)															
Ilhéus	60.3	1.3	25	-5	NE	2	—	P. vgs	—	33	23	2	B	B	lo, cl
Caravelas (X)															
Bello Horizonte	61.0	1.3	22	-1	N	2	9a	—	B	28	19	15	I	Aot	Aot
Januária	53.0	1.0	22	-2	S	2	—	—	M O	31	2	61	I	I	lo
Teófilo Otoni	59.0	0.9	26	0	NE	2	9b	—	I	33	23	0	B	B	lo
São Lourenço	60.8	1.9	22	-3	C	0	9a	—	B	30	18	4	I	lo	lo
Cambuquira (X)															
Passa Quatro (X)															
Poços de Caldas	58.7	0.6	21	1	E	2	5e	—	I	28	16	12	I	Aot	I
Juiz de Fora	61.5	0.9	21	-2	NW	2	9b	—	I	27	19	28	I	I	Ao2
Goiás	62.6	1.2	33	0	SE	2	9b	—	I	27	17	16	Ao	I	B
Catalão (X)															
Cufaba (X)															
Corumbá	757.7	—	26	—	C	0	9a	—	B	36	22	0	B	B	B
Aquidauana	57.8	—	23	—	C	0	9b	—	B	33	19	0	B	Aot	B
Bela Vista	57.5	—	24	—	NE	2	0	—	B	23	15	0	B	B	B
Gal. G. Carneiro (X)															
Vitória	61.8	0.5	29	0	W	2	2a	Tranq.	B	31	24	0	B	B	B, hl, cl
C. Itapemirim	62.1	-0.6	25	0	C	0	2a	—	B	31	21	4	lo	lo	B

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 1 de março de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal	761.5	-0.1	25	1	C	0	9b	Chão	I	28	24	1	I	I	Ao°
Campoc.....	61.3	0.1	28	3	C	0	9a	—	B	32	22	0	I	I	B
Fluminense.....	60.9	0.9	22	0	C	0	9b	—	I	25	18	1	I	I	I
Petrópolis.....	61.1	1.6	20	-1	C	0	5a	—	B	25	18	11	I	I	I
Resende.....	60.9	0.4	23	0	C	0	5b	—	I	31	20	1	I	I	Ao°
Terezópolis.....	61.3	0.0	22	2	C	0	9b	—	I	26	18	17	I	I	I
Cabo Frio (X).....	61.1	0.2	27	1	S	2	5b	Chão	I	26	23	0	I	I	At
Angra dos Reis.....	61.4	1.3	21	0	N	2	9b	—	I	28	19	0	I	I	I
S. Paulo.....	60.9	0.6	26	0	SW	2	9a	Tranq.	I	30	23	4	I	I	Ao°
Ribeirão Preto.....	60.2	1.2	22	0	E	2	9b	—	I	28	20	41	I	I	Ao°
S. C. do Pinhal.....	61.5	1.3	21	-1	NE	2	9b	—	I	29	17	18	I	I	Ao2
Paraná.....	60.4	2.0	22	-3	SE	2	9b	—	I	35	16	0	I	I	I
Campinas.....	62.1	1.2	22	-1	E	2	9b	—	I	30	20	0	I	I	I
Campos de Jordão (X).....	62.7	1.8	19	-2	C	0	5b	—	B	28	15	0	I	I	I
Curitiba.....	62.7	1.4	23	-3	SE	2	9b	Tranq.	I	29	21	0	I	I	I
Guarapuava (X).....	60.7	0.1	19	2	C	0	5a	—	B	27	12	0	I	I	I
Palmas.....	63.0	2.5	21	-3	S	5	9b	P. vgs.	I	28	21	2	I	I	I
Florianópolis.....	51.9	1.7	18	-2	NE	2	9b	—	I	27	14	0	I	I	I
Lages.....	62.0	1.4	23	1	C	0	9b	Tranq.	I	28	21	0	I	I	I
Maracá.....	60.6	2.1	18	-3	S	2	0	—	B	27	14	0	I	I	I
Porto Alegre.....	65.6	4.5	19	-3	S	2	2a	—	B	28	15	0	I	I	I
Uruguai.....	66.6	2.4	16	-7	C	0	2a	—	B	24	13	0	I	I	I
S. Luiz Gonzaga (X).....	64.3	2.7	16	0	SW	2	0	—	B	22	11	0	I	I	I
Santa Vitória.....	65.4	2.8	17	0	SW	4	5b	—	N	—	—	—	I	I	I
Montevideo.....	67.0	2.0	16	1	SSE	1	8	—	B	—	—	—	I	I	I
Buenos Aires.....															

As temperaturas máximas verificaram-se em Corumbá e Propriá com 36° C.

A temperatura mínima verificou-se em Alegrete com 9° C.

Observações — Estado do céu : em décimo de céu encoberto: de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo — B, bom; Bx, bom após perturbação; I, incerto ou instável; A, ameaçador; M, má. Fenômenos diversos : (O) chuva; T, trovoadas; c) chuviscos; OO névoa seca; == nevoeiro; ▲ granizo; K, trovoadas com relâmpagos; < relâmpagos; — ventania; — orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; es, coroa solar; el, coroa lunar; u, arco íris.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmosférica achou-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país das 9 horas do dia 28 às 9 horas do dia 1

Zona Norte — Não é feita a sinopse devido à falta de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas e trovoadas. Às 9 horas, hoje, o tempo era bom em Mato Grosso e Espírito Santo e incerto nos demais Estados. A temperatura foi estável. Os ventos foram variáveis e fracos.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo decorreu bom no Rio Grande do Sul e Paraná; instável com chuvas esparsas em São Paulo. Às 9 horas, hoje, o tempo apresentava-se bom no Rio Grande do Sul e incerto nos demais Estados. A temperatura sofreu ligeiro declínio. Os ventos sopraram de sul a leste, fracos. Não é feita a sinopse de Santa Catarina, devido à deficiência de informações meteorológicas.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14 horas e 30 minutos.

Discriminação das zonas : Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Açúcar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paqueta	Ipameria	Campo dos Afonsos	Deodoro	Bangu	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado
Máxima.....	28.5	(x) 30.5	29.8	—	(x) 28.1	31.1	—	—	—	31.6	30.9	—
Mínima.....	21.1	22.6	27.2	—	23.5	22.4	—	—	—	23.1	22.2	—
Chuva.....	—	0.6	1.	—	0.4	2.5	—	—	—	1.8	3.9	—

(X) Significa a máxima da véspera. A máxima e a mínima dos demais postos foram lidas às 14 horas e a chuva às 7 horas de hoje

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 28:			Rio Paraíba do Sul — Dia 1:		
Esperança (X).....	12.42	0.07	Guararema.....	1.95	—
S. P. Olivença.....			Jacareí.....	1.55	-0.15
Fonte Boa (X).....			Caçapava.....	2.28	-0.04
Teté (X).....			Pindamonhangaba.....	3.31	-0.03
Manaus (X).....			Guaratínguetá.....	3.46	0.28
Porto Velho (X).....			Rezende.....	1.01	0.01
Itacoatiara (X).....			Barra Mansa.....	2.30	0.10
Parintins.....	6.64	—	Barra do Pirai.....	2.18	0.07
Obidos.....	4.83	0.07	Paraíba do Sul.....	1.56	0.01
Santarém (X).....			Anta.....	2.20	-0.09
P. Nacional (X).....			Porto Novo.....	1.59	0.00
Carolina (X).....			S. Fidelis.....	3.38	-0.07
Boa Vista (X).....			Campos.....	3.30	0.12
Imperatriz (X).....			Rio Itajaí-Assú — Dia 1:		
C. Araguaia (X).....			Barracão (X).....		
Cruzeiro do Sul (X).....			Taió (X).....		
S. Felipe (X).....			Rio do Sul.....		
Rio Branco (X).....			Hansa (X).....		
Labrea (X).....			Subida (X).....		
S. Gabriel.....	5.60	-0.14	Aquidaban (X).....		
Humaitá (X).....			Indaial (X).....		
Maués.....	7.93	-0.13	Passo Manso (X).....		
Mjr. Amarante.....	2.76	0.36	Blumenau (X).....		
Itatuba (X).....			Gaspar (X).....		
Arumanduba (X).....			Ilhota (X).....		
Alta Mira (X).....			Rios Belmonte Pardo — Dia 1:		
Rio São Francisco — Dia 1:			Arassuaí.....	1.74	0.07
Pirapóra.....	0.90	0.14	Barra do Pontal.....	1.50	1.04
São Francisco.....	0.40	0.08	Itinga (X).....		
Januária.....	1.05	0.10	Itaobim (X).....		
Carinhanha.....	1.39	0.00	São Pedro (X).....		
Rio Branco (X).....			Bacia Paraná Paraguai — Dia 28:		
Barra do Rio Grande (X).....			Três Lagoas.....	2.80	0.00
Remanso.....	1.86	-0.02	Pres. Epitácio.....	3.58	0.01
Joazeiro (X).....			Guaíra (X).....		
Cabrobó (X).....			Porto Mendes (X).....		
Paulo Afonso (X).....			Foz do Iguaçu (X).....		
Piranhas (X).....			Cuiabá (X).....		
Propriá.....	1.40	-0.05	S. Luiz de Cáceres (X).....		
			Corumbá (X).....		

Estado e tendência do nível das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 28 — Baixando em S. Gabriel e Maués. Subindo nas demais estações.

Rio São Francisco — Dia 1 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Paraíba do Sul — Dia 1 — Continuará em declínio em Caçapava e ficará mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio Itajaí-Assú — Dia 1 — Não é feita a tendência devido a falta de informações meteorológicas.

Rios Belmonte Pardo — Dia 1 — Subindo em Arassuaí e B. do Pontal.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 28 — Estacionário em T. Lagoas; baixando em Cuiabá e subindo em Presidente Epitácio.

Sondagens aerológicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes																
		200		500		1000		1500		2000		3000		4000		5000		Maxima
Fernando Noronha	10.00																	
Quixeramobim (X).....	9.30																	
Natal (X).....	9.30																	
Olinda (X).....	9.30	SE	6	SE	6	SE	6	SE	10	—		—		—		—		1.950 ms.
Maceió	9.30																	
S. Salvador (X).....	9.30	ESE	3	E	4	E	6	ESE	1	—		—		—		—		1.800 ms.
Cuiabá.....	7.30																	
Caravélas (XX).....	9.30																	
B. Horizonte.....	9.30	ENE	6	ENE	8	ENE	6	ENE	8	NW	3	SE	5	—		—		3.750 ms.
Vitória.....	9.30	NNE	2	NNE	3	NE	5	NE	5	NE	5	NE	6	NE	8	—		4.950 ms.
Campos (X).....	9.30																	
Rio de Janeiro	9.30	WNW	1	SW	2	N	1	ENE	2	N	3	—		—		—		2.350 ms.
Rio de Janeiro (XX)....	13.00	SSE	5	SSE	2	NNE	1	N	2	NE	2	NE	2	NNW	4	—		3.900 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)..	21.00																	
Santos (X).....	9.30																	
Curitiba (XX).....	9.30																	
Florianópolis (XX)....	9.30																	
Porto Alegre (X).....	9.30																	

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 hs. da véspera, no Observatório Meteorológico.

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Cotações oficiais de cambio e titulos fixadas pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Praças	90 d/v	à vista
Sobre Londres.....	4 7/256	3 255/256
Valor da libra.....	59\$592,628	60\$058,651
Sobre Paris.....	—	785
Sobre Itália.....	—	1\$035
Sobre Alemanha.....	—	4\$745
Sobre Portugal.....	—	\$552
Sobre Belgica (papel)	—	—
Sobre Bélgica (ouro).....	—	2\$790
Sobre Espanha.....	—	1\$625
Sobre Suíça.....	—	3\$860
Sobre Suécia.....	—	—
Sobre Noruega.....	—	—
Sobre Dinamarca.....	—	—
Sobre Síría e Palestina.....	—	—
Sobre Checoslováquia.....	—	\$490
Sobre Nova York.....	—	11\$850
Sobre Montevideu.....	—	7\$200
Sobre Buenos Aires (papel).....	—	3\$530
Sobre Buenos Aires (ouro).....	—	—
Sobre Holanda.....	—	8\$042
Sobre Japão.....	—	3\$750
Sobre Rumânia.....	—	—
Sobre Canadá.....	—	—
Sobre Áustria.....	—	—
Sobre Chile.....	—	—

Moedas

Libra esterlina (moeda metálica).....	114\$200
Vales-ouro, por 1\$000.....	—
Escudo (papel).....	\$730

Bolsa

Apólices:	
Apólices uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	838\$000
Apólices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom....	835\$000
Apólices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port....	833\$000

Obrigações do Tesouro Nacional de 500\$, 7 % (1930)	503\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1930).....	1:008\$000
Obrigações ferroviárias de 1:000\$, 7 % (2ª emissão)	1:012\$000
Apólices empréstimo municipal de 1906, port....	164\$000
Apólices empréstimo municipal de 1917, port....	160\$000
Apólices empréstimo municipal de 1920, port....	160\$000
Apólices empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 2.093).....	191\$500
Apólices empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 3.264).....	179\$000
Apólices empréstimo municipal de 1931, port....	192\$000
Apólices de Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port. (decreto n. 9.716).....	875\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 200\$, 9 %....	205\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000\$, 9 %	1:033\$000
Ações de bancos:	
Banco do Brasil.....	392\$000
Ações de companhias:	
Companhia Docas de Santos, port.....	240\$000
Debentures:	
Companhia Docas de Santos.....	197\$000
Vendas por alvará:	
2 apólices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nmo.	635\$000
Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 1 de março de 1934. — Ary de Almeida e Silva, síndico.	

JUNTA DOS CORRETORES

Dia 1 de março de 1934

Mercado a termo

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias
Por 10 quilos

(Base tipo 7)

Meses	Pregão de abertura		Pregão de fechamento		Total de vendas
	Vende-dor	Compra-dor	Vende-dor	Compra-dor	
Março.....	17\$500	17\$300	17\$700	17\$450	—
Abril.....	17\$900	17\$625	17\$900	17\$800	—
Maió.....	18\$050	17\$950	18\$050	18\$000	—
Junho.....	17\$975	17\$875	18\$000	17\$925	—

Julho.....	17\$950	17\$875	17\$950	17\$850	—
Agosto.....	17\$900	17\$700	17\$900	17\$725	—
Vendas.....	15.000 sacas	7.500 sacas	22.500		

Mercado: na abertura, estável no fechamento, firme.

Mercado disponível

Preço do tipo 7, 17\$500 por 10 quilos.

Mercado, calmo.

Vendas 6.104 sacas.

O síndico, *Bento Dias Pereira*.

MERCADO DISPONÍVEL

Movimento do dia 28

Café

	Sacas
Entradas.....	11.610
Saídas.....	43.134
Consumo local.....	500
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café.....	42
Existência.....	614.206
Mercado calmo.	
Bonificação de 10 %.....	2.041
Preços por 10 quilos:	
Tipo 3.....	12\$700
Tipo 4.....	18\$460
Tipo 5.....	18\$100
Tipo 6.....	17\$800
Tipo 7.....	17\$500
Tipo 8.....	17\$200

Açúcar

	Sacas
Entradas.....	3.900
Saídas.....	5.986
Existência.....	147.272
Mercado, firme.	
Preços por saco com 60 quilos:	
Branco cristal.....	— 51\$000
C. amarelo.....	44\$500 a 45\$500
Mascavinho.....	Nominal
Mascavo.....	34\$000 a 35\$000

Mercado firme.

Algodão

	Fardos
Entradas não houve.	
Saídas.....	387
Existência.....	7.424
Mercado calmo.	
Preços por 10 quilos:	
Fibra longa — Tipo Seridó:	
Tipo 3.....	41\$500 a 42\$000
Tipo 4.....	40\$500 a 41\$500
Fibra média:	
Sertes:	
Tipo 3.....	39\$000 a 40\$000
Tipo 5.....	37\$000 a 38\$000
Ceará:	
Tipo 3.....	Nominal
Tipo 5.....	Nominal
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3.....	36\$000 a 37\$000
Tipo 5.....	33\$000 a 34\$000
Paulista:	
Tipo 3.....	36\$000 a 37\$000
Tipo 5.....	33\$000 a 34\$000

O síndico, *Bento Dias Pereira*.

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934

PREÇOS CORRENTES OFICIAIS QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 19 A 24 DE FEVEREIRO DE 1934

Gênero — Qualidade e procedência — Unidade de venda

	Preço	Mínimo	Máximo
Aguas minerais:			
Por caixa:		S/casco	C/casco
Caxambu.....	38\$000	55\$000	
Lambari.....	37\$000	54\$000	

Salutaris.....	37\$000	54\$000
Cambuquira.....	37\$000	54\$000
São Lourenço.....	38\$000	55\$000
Aguardente:		
Por pipa com 480 litros:		
Caldos — Extra-sêlos:		
De Parati.....	240\$000	250\$000
De Algra.....	240\$000	250\$000
De Campos.....	240\$000	250\$000
Alcool:		
De 40 graus.....	—	250\$000
Alfafa:		
Por quilo:		
Nacional.....	\$430	\$440
Azeite:		
Por lata:		
Diversas marcas.....	5\$000	7\$500
Alhos:		
Por 100:		
Nacionais.....	1\$500	3\$300
Estrangeiros.....	4\$800	5\$300
Arroz:		
Por 60 quilos:		
Brilhado de 1ª (agulha).....	73\$000	74\$000
Brilhado de 2ª (agulha).....	64\$000	68\$000
Especial.....	63\$000	64\$000
Japonês especial.....	54\$000	55\$000
Japonês de 1ª.....	50\$000	52\$000
Japonês de 2ª.....	45\$000	47\$000
Sanga.....		Nominal
Açúcar:		
Por saco de 60 quilos:		
Branco cristal.....	—	51\$000
C. amarelo.....	44\$500	45\$500
Mascavinho.....		Nominal
Mascavo.....	34\$000	35\$000
Por quilo:		
Refinado de 1ª (extra).....	—	1\$000
Refinado de 1ª.....	—	\$900
Refinado 3ª.....	—	\$800
Bacalhau:		
Por caixa com 58 quilos:		
Diversas marcas.....	170\$000	190\$000
Por meia caixa:		
Cascudo.....	70\$000	72\$500
Banha:		
Por quilo:		
De Porto Alegre:		
Latas com 20 quilos.....	2\$100	2\$300
Latas com 2 quilos.....	2\$100	2\$300
Latas com 1 quilo.....	2\$100	2\$300
De Laguna:		
Latas de 20 quilos.....	2\$080	2\$100
De Itajaí:		
Latas com 20 quilos.....	2\$100	2\$360
Latas com 10 quilos.....	2\$100	2\$360
Latas com 2 quilos.....	2\$100	2\$360
Batatas:		
Por quilo:		
Nacional:		
Mineira e Paulista.....	\$400	\$600
Rio Grande.....		Nominal
Estrangeira.....		Nominal
Cebolas:		
Por caixa:		
Nacionais.....	37\$000	38\$000
Café:		
Por quilo:		
Torrado:		
De 1ª.....	2\$500	2\$800
De 2ª.....	2\$200	2\$400
Por 10 quilos:		
Em grão — tipo 7.....	17\$200	18\$200
Farelo de trigo:		
Por 35 quilos:		
Dos Moinhos Nacionais.....	—	5\$500
Farinha de mandioca:		
Por 50 quilos:		
Porto Alegre:		
Fina.....	15\$000	16\$000
Entrefina.....	12\$000	12\$500
Farinha de trigo:		
Por saco com 44 quilos:		
Moinho Fluminense:		
Especial.....		38\$000

São Leopoldo	—	37\$000
Diamantina	—	30\$000
Semolina	—	40\$000
Moinho Inglês:		
(R. F. M.) Buda	—	38\$000
Nacional	—	36\$000
Semolina	—	40\$000
Soberana	—	37\$000

Feijão:		
Por 60 quilos:		
Preto:		
Bom.	26\$000	28\$000
Novo, especial.	33\$000	34\$000
Manteiga.	28\$000	32\$000
Branco nacional.	42\$000	60\$000
Enxofre.	—	—
Amendoim.	—	—
Fradinho	44\$000	46\$000
Mulatinho.	Nominal	—
De outras qualidades.	—	—

Fumo:		
Por 15 quilos:		
Em corda, de Minas:		
Especial.	55\$000	80\$000
Bom.	30\$000	55\$000
Baixo	12\$000	20\$000
Rio Grande:		
Amarelo 1ª	35\$000	40\$000
Amarelo 2ª	32\$000	36\$000
Comum 1ª	16\$000	20\$000
Comum 2ª	13\$000	16\$000

De Santa Catarina:		
Especial (de 1ª)	16\$000	20\$000
Superior (de 2ª)	12\$000	16\$000
Baixo (de 3ª)	—	—

Da Baía:		
Especial	80\$000	90\$000
Superior	40\$000	55\$000
Bom	30\$000	40\$000

Querosene:		
Por caixa:		
Americano — diversas marcas.	—	35\$000

Lombo:		
Por quilo:		
De Minas e Paraná.	2\$100	3\$400

Manteiga:		
Por quilo:		
De Minas e Estado do Rio.	4\$500	5\$000
Santa Catarina — lata de 5 a 10 quilos	—	—
Estrangeiras — diversas marcas.	—	—

Milho:		
Por 62 quilos:		
Amarelo	13\$000	15\$000
Vermelho	14\$000	15\$500
Mesclado	12\$000	13\$000
Do Rio da Prata	—	—

Óleo:		
Em quilo bruto:		
De linhaça — em barril.	—	2\$800
Em lata	—	—

Em litro:		
De caroço de algodão nacional.	—	1\$900
De caroço de algodão estrangeiro.	—	—

Polvilho:		
Por quilo:		
De Minas, Rio e São Paulo.	\$400	\$450
De Porto Alegre.	\$400	\$450
De Santa Catarina.	\$400	\$450

Fósforos:		
Por lata:		
Marca Ipiranga	—	197\$000
Marca "Olho"	—	197\$000
Marca "Sol"	—	197\$000
Outras marcas	—	197\$000

Queijos:		
Por um		
De Minas.	3\$000	4\$000
De Palmira, tipo "Rhen".	2\$000	4\$000

Por quilo:		
Tipo prata — nacional.	5\$500	6\$500
Sal:		
Por saca com 66 quilos:		
Do norte — grosso	—	8\$700
Do norte — moído	—	9\$900
De Cabo Frio — grosso	—	6\$500
De Cabo Frio — moído	—	7\$500
Estrangeiro.	—	—

Tapioca:		
Por quilo:		
Diversas procedências	\$500	\$600
Toucinho:		
Por quilo:		
Comum	1\$500	2\$100
De funeiro	2\$300	2\$600

Vinagre:		
Por 86 litros:		
Nacional	30\$000	40\$000
Por caixa:		
Estrangeiro	42\$000	48\$000

Vinho:		
Por barril:		
Do Rio Grande	—	120\$000
Por pipa:		
Estrangeiro — Virgem	—	1:900\$000
Estrangeiro — Verde	—	1:950\$000
Estrangeiro — Colares	—	1:900\$000

Charque:		
Por quilo:		
Do Rio da Prata — patos e mantas.	—	—
Do Rio da Prata — mantas	2\$500	2\$600
Do Rio Grande — patos e mantas.	1\$400	2\$000
Do Rio Grande — mantas	2\$100	2\$200
Do Mato Grosso — patos e mantas.	—	—
Do interior de Minas, Rio e S. Paulo.	1\$800	2\$100

O síndico. — Bento Dias Pereira.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda	
	Geral	Exclusive depósitos
Em 1 de março de 1934.	34:372\$000	30:647\$600
Total.	34:372\$000	30:647\$600
Em igual período de 1933	128:644\$200	128:482\$200
Diferença para menos em 1934.	94:272\$200	97:834\$600
Arrecadada de 2 de janeiro de 1933 a 1 de março de 1934.	307.271:045\$400	297.923:988\$700
Em igual período de 1932 (janeiro a dezembro)	243.652:153\$400	236.534:190\$500
Diferença para mais em 1934.	63.618:892\$000	61.389:798\$200

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 22

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 26 de fevereiro de 1934.	14.047:217\$300
Em 27 de fevereiro de 1934.	767:273\$400
Total.	14.814:400\$700

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 26 de fevereiro de 1934.	13.966:780\$400
Em 27 de fevereiro de 1934.	764:399\$400
Total.	14.731:179\$800

Alfândega do Rio de Janeiro**RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importâncias Em papel
Receita do dia:	
28 de fevereiro de 1934.....	3.735:047\$900
Receita mensal:	
De 1 de fevereiro a 28 de fevereiro de 1933..	28.663:986\$100
De 1 de fevereiro a 28 de fevereiro de 1934..	25.806:038\$300
Diferença da receita arrecadada para menos em 1934.....	2.857:947\$300
Receita global:	
De 2 de janeiro a 28 de fevereiro de 1933..	58.847:782\$200
De 2 de janeiro a 28 de fevereiro de 1934..	58.130:681\$700
Diferença da receita arrecadada para menos em 1934.....	117:100\$500

EDITAIS E AVISOS**MINISTERIO DA FAZENDA****Comissão Central de Compras do Governo Federal****COLETA DE PREÇOS**

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, nos termos do decreto n. 19.587 — art. 8.º e seus parágrafos — e das cláusulas gerais e especiais adiante transcritas, em sua sede, à Avenida Rodrigues Alves n. 135, em dia e hora abaixo mencionados, receberá propostas para fornecimento dos seguintes materiais:

Edital n. 419.470

2º edital

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia 7/3/1934.
Recebimento, das 11 às 13 horas.
Abertura, às 14 horas e 35 minutos.
Para stock.

Tinturas de:

1. Casca de laranja amarga — Fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo — vidro de 250 gramas, grama.	3.000
2. Cáscara sagrada (raiz) — Fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo — vidro de 250 gramas, grama.	3.000
3. Cipó cravo — Fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo — vidro de 250 gramas, grama....	3.000
4. Digitalis — Fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo — vidro de 250 gramas, grama....	3.000
5. Meimendro — Fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo — vidro de 250 gramas, grama.	3.000
6. Pulsatila — Fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo — vidro de 250 gramas, grama....	3.000
7. Valeriana etérea — Fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo — vidro de 250 gramas, grama.	3.000

Nota — As mercadorias acima deverão estar à disposição da C. C. C. a partir do dia 15 de março de 1934.
Para entregas no prazo de 90 dias conforme a necessidade das repartições.

1º — Deverão os proponentes declarar em suas propostas, o fabricantes dos artigos que se propõem fornecer.

2º — A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20% para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

3º — A C. C. C. requisitará os artigos propostos, dentro de 90 dias contados da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de toda a quantidade fica reservado ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais, até o esgotamento da quantidade contratada, e a rescisão do contrato. Si o fornecedor

deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores à terminação do contrato o mesmo direito se devolve à C. C. C.

4º — Os artigos constantes deste edital serão entregues mediante requisições parciais assinadas por um membro da C. C. C. A entrega será feita em qualquer ponto da circunscrição do Distrito Federal, correndo as despesas e riscos de transporte, por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição é de dois dias.

5º — Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

(Vide condições gerais abaixo)

COLETA DE PREÇOS

Edital n. 419.512

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para dia 12-3-934.
Recebimento, das 11 às 13 horas.
Abertura, às 13 horas e 15 minutos

Para stock

1. Agua-rás mineral (Petro-rás) — especificação M. M. 52-A-1 — lata de 16 quilos — caixa de 2 latas, quilo.	1.200
2. Anil em pacotes de 370 gramas, com 20 bonecas, tipo "Colman", quilo.	150

Nota — As mercadorias acima, deverão estar à disposição da C. C. C. a partir do dia 25 de março de 1934.

Para entregas no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1º O material acima, deverá ser fornecido rigorosamente de acordo com as especificações e condições supra estipuladas.

2º Deverão os proponentes declarar em suas propostas, a marca dos artigos que se propõem fornecer.

3º A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

4º A C. C. C. requisitará os artigos propostos, dentro de 90 dias contados da data assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de toda a quantidade, fica reservado ao fornecedor, o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais, até o esgotamento da quantidade contratada, e a rescisão do contrato. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores à terminação do contrato, o mesmo direito se devolve à C. C. C.

5º Os artigos constantes deste edital serão entregues mediante requisições parciais, assinadas por um membro da C. C. C. A entrega será feita em qualquer ponto da circunscrição do Distrito Federal, correndo as despesas e riscos de transporte, por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição, é de dois dias.

6º Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

(Vide condições gerais abaixo).

COLETA DE PREÇOS

Edital n. 419.513

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para dia 12-3-934.
Recebimento, das 11 às 13 horas.
Abertura, às 13 horas e 15 minutos.

Para stock

1. Areia para construção — especificação E. F. C. B. — 28 — para entrega nas zonas urbana e suburbana, metro cúbico.....	180
2. Cimento nacional, tipo Portland, em sacos de 42 1/2 quilos líquidos — especificação E. F. C. B. — 108 — para entregas em qualquer zona do Distrito Federal, quilo..	150.000

Nota — As mercadorias acima, deverão estar à disposição da C. C. C. a partir do dia 25 de março de 1934.

Para entregas no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1º O material acima, deverá ser fornecido rigorosamente de acordo com as especificações e condições supra estipuladas.

2º Deverão os proponentes declarar em suas propostas, a marca do artigo constante do item 2 deste edital, bem como a procedência dos artigos oferecidos.

3º A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20 % para mais ou para menos, obri-

ando-se o fornecedor a fornecer a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

4.º A C. C. C. requisitará os artigos propostos, dentro de 90 dias contados da data assinatura do contrato. Findo o prazo sem requisição de toda a quantidade, fica reservado ao fornecedor, o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais, até o esgotamento da quantidade contratada, e a rescisão do contrato. Se o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores à terminação do contrato, o mesmo direito se devolve à C. C. C.

5.º Os artigos constantes deste edital serão entregues mediante requisições parciais, assinadas por um membro da C. C. C. A entrega será feita nas zonas do Distrito Federal acima discriminadas, correndo por conta do fornecedor, as despesas e riscos de transporte. O prazo de entrega para cada requisição, é de dois dias.

6.º Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

(Vide condições gerais abaixo).

COLETA DE PREÇOS

Edital n. 419.514

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia 12 de março de 1934

Recebimento, das 11 às 13 horas.

Abertura, às 13 horas e 45 minutos.

Para "stock".

- | | |
|---|-----|
| 1. Carvão Cardiff — especificação 96 (I) E. F. | |
| C. B. para entrega na zona urbana, tonelada | 600 |
| 2. Carvão para forja (Inglês) — especificação 97, | |
| E. F. C. B., para entrega em qualquer zona | |
| do Distrito Federal, tonelada..... | 30 |

Nota: — As mercadorias acima deverão estar à disposição da C. C. C., a partir do dia 25 de março de 1934.

Para entregas, no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1º — O material acima deverá ser fornecido, rigorosamente de acordo com as especificações e condições supra estipuladas.

2º — A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20 %, para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

3º — A C. C. C. requisitará os artigos propostos, dentro de 90 dias, contados da data da assinatura do contrato. Findo o prazo, sem a requisição de toda a quantidade, fica reservado ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais, até o esgotamento da quantidade contratada, e a rescisão do contrato. Se o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores à terminação do contrato, o mesmo direito se devolve à C. C. C.

4º — Os artigos constantes deste edital serão entregues, mediante requisições parciais, assinada por um membro da C. C. C. A entrega será feita nas zonas do Distrito Federal acima discriminadas, correndo as despesas e riscos de transporte por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição é de dois dias.

5º — Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

Condições gerais para apresentação das propostas

1º — As propostas deverão ser apresentadas, em duas vias, nas fórmulas impressas adotadas e nos termos do regulamento afixado na portaria da C. C. C.

2º — Os preços deverão ser dados pela unidade, incluindo todas as despesas até aos locais de entrega, salvo quando se tratar de material de importação, caso em que ficarão a cargo da Comissão, os direitos e taxas aduaneiras, exclusivamente, respondendo o fornecedor pelas taxas portuárias e carretos.

3º — Independentemente dos preços unitários, exigidos pela cláusula 2ª, poderão ser oferecidos preços globais, ficando a escolha entre uns e outros, a critério da C. C. C.

4º — O prazo de manutenção das propostas não poderá ser inferior a 15 dias. Quando das propostas não constar o prazo da validade, subentende-se que a mesma vigorará até que sobre ela se pronuncie a C. C. C., ou que seja feita expressamente a sua retirada. Poderá, entretanto, a C. C. C., nas condições especiais relativas a cada coleta de preços, ampliar ou restringir esse prazo, se assim julgar conveniente.

5º — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das condições apresentadas, bem como o de anular ou reduzir as concorrências acima, no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

6º — Não serão tomadas em consideração, as propostas em que se não declare submissão a todas as condições destas cláusulas gerais, e das especiais relativas a cada edital.

Nota: — A Comissão avisa aos Srs. proponentes que os editais acima serão publicados uma só vez, e afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

AVISO

Referência editais 103.089/91 (aparelhos de precisão),

703.096-Z (fazendas)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 26 de fevereiro de 1934, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja. — Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

AVISO

Referência — Editais:

419.503 (combustíveis);

703.090-Z (bules, canecos, jarros, de alumínio);

703.097-Z (cabos de manilha, estôpa da terra, fios de vela).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que os editais de concorrência supra mencionados foram publicados no *Diário Oficial* de 24 de fevereiro de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

AVISO

Referência — Editais:

103.103/4 (Equipamento de laboratório: aparelho a gás para combustão e análise elemental, aparelho a gás para inflamabilidade, etc).

712.111/6 (ferragens).

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos interessados em geral que os editais de concorrência supra mencionados foram publicados no *Diário Oficial* de 27 de fevereiro de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

AVISO

Referência — Edital 419.470 (drogas).

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos interessados em geral que resolveu anular a concorrência referente ao edital supra mencionado publicado no *Diário Oficial* de 16 de fevereiro de 1934, a paginas 3.280, de acordo com — o direito que lhe confere a cláusula 13ª do mesmo edital.

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

AVISO

Referência editais:

103.108-8 (equipamento de laboratório: Microscópio, condensador, aparelho para luz polarizada, etc.

703.075-Z (zarcão).

703.098-Z (cimento),

704.257 (cimento),

720.075 (equipamento de laboratório: Viscosímetro, aparelho para dosagem de parafina, etc.).

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos interessados, em geral, que os editais de concorrência, supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1934, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135 loja.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referência edital 103.107-8 (equipamento de laboratório: Microscópio, condensador, etc.).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados, em geral, que no edital de concorrência, supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1934,

Onde se lê: no item 5:

Micrômetro ocular Leitz, n. 5.670, segundo Ramsden, com tambor, etc.

Deve-se ler:

Micrômetro ocular Leitz, n. 5.670, segundo Ramsden, com tambor, etc.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referência edital 720.075 (equipamento de laboratório: viscosímetro, aparelho para dosagem da parafina, etc.).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados, em geral, que no edital de concorrência, supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1934,

Onde se lê:

(no item 2):

...com termômetro de -30 a -100° C. Figura 1.587, etc.

Deve-se ler:

...com termômetro de -30 a +100° C. Figura 1.587, etc.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referência — Edital 712.111/6 (ferragens).

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos interessados em geral que no edital de concorrência supramencionado, publicado no *Diário Oficial* de 27 de fevereiro de 1934, a páginas 4.044,

Onde se lê, no item 138:

138. 3/16 x 1/4", quilo..... 10

Deve-se ler:

138. 3/16 x 1 1/4", quilo..... 10

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referência edital n. 419.499 (lâmpadas elétricas).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 21 de fevereiro de 1934, à página 3.620:

Onde se lê: nos itens 1 e 2:

1. Lâmpada de 24 watts, 125 volts, fôca internamente, com rosca Edison, uma..... 3.000

2. Lâmpadas de 200 watts, 125 volts, fôca internamente, com rosca Edison, uma..... 300

Deve-se ler:

1. Lâmpada de 25 watts, 125 volts, fôca internamente, com rosca Edison, uma..... 3.000

2. Lâmpadas de 200 watts, 125 volts, clara, com rosca Edison, uma..... 300

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referência edital n. 103.089/91 (aparelhos de precisão).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado publicado no *Diário Oficial* de 26 de fevereiro de 1934, onde se lê, no item 9:

... 2 vergalhões de aço de 19 mm., conforme A 7.670, c/regua padrão, etc.

Deve-se ler:

... 2 vergalhões de aço de 19 mm. de ϕ conforme A 7.670, c/ regua padrão, etc. — Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referência — Edital 703.090-Z (bules, canecos, jarros de alumínio).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 24 de fevereiro de 1934, a páginas 3.895,

Onde se lê:

Edital n. 703.090

Propostas para o dia 7 de março de 1934, às 13 horas e 30 minutos.

Deve-se ler:

Edital n. 703.090-Z

Propostas para o dia 7 de março de 1934, às 13 horas e 30 minutos.

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

Alfândega de Santos

ESTADO DE S. PAULO

Documentos da concorrência administrativa realizada em 19 do corrente, para a publicação de editais necessários aos serviços da Alfândega de Santos, para o mês de fevereiro de 1934.

MAPA DA CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, PARA O MÊS DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO

	Jornal da Noite	Preços Mínimos
Corpo oito (8) um centímetro:		
1. Uma vez	\$900	\$900
2. Até três vezes, por vez	\$600	\$600
3. Até cinco vezes, por vez	\$700	\$700
Corpo dez (10) um centímetro:		
1. Uma vez	\$700	\$700
2. Até três vezes, por vez	\$600	\$600
3. Até cinco vezes, por vez	\$500	\$500
Corpo doze (12) um centímetro:		
1. Uma vez	\$500	\$500
2. Até três vezes, por vez	\$400	\$400
3. Até cinco vezes, por vez	\$300	\$300

Alfândega de Santos, 19 de fevereiro de 1934. — Jordão Goulart, secretário.

Cópia da ata da concorrência administrativa para a publicação de editais, necessários ao serviço desta Alfândega, para o mês de fevereiro do corrente ano: Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e quatro, às dezesseis horas, na sala da Comissão da Tarifa da Alfândega de Santos, presente o senhor presidente, José Gomes da Cunha, conferente da mesma Alfândega, comigo, João Goulart, terceiro escrivão da referida Alfândega, servindo de secretário, foi procedida a abertura da proposta apresentada, em virtude de convite feito, por meio de carta e entregue por protocolo especial. Foi aberta a proposta apresentada pelo "Jornal da Noite", único que compareceu à presente concorrência com preços constantes do mapa que se acha anexo ao processo da presente concorrência. Nada mais havendo a ser tratado, deram-se por encerrados os trabalhos da concorrência da qual lavei a presente ata que vai assinada pelo senhor presidente e encerrada por mim, Jordão Goulart. Confere com o original. Alfândega de Santos, dezoito de fevereiro de mil novecentos e trinta e quatro. — Jordão Goulart. Ofício n. 235 de hoje ao Sr. diretor da Imprensa Nacional. Secretaria, 21 de fevereiro de 1934. — J. B. Leite.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados o ex-agente postal em "Igarapava", no Estado de São Paulo, Pedro Ferrari; o ex-coletor das rendas federais em "Conceição", no Estado da Paraíba, Serafim Paiva e a ex-agente postal em "João Aires", no Estado de Minas Gerais, D. Esmeralda Fábregas da Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem, aos cofres públicos, as importâncias de \$8149, 738\$725 e 10\$, alcances apurados nos processos de tomadas de suas contas, referentes aos períodos de 15 de fevereiro a 15 de maio de 1927 (de 9 de abril de 1927 a 13 de junho de 1928 e de 1 de abril de 1927 a 31 de agosto do mesmo ano, respectivamente, e a cujos pagamentos, bem como ao dos juros da mora que forem devidos, foram condenados por acórdão de 23 de dezembro do ano passado, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva quanto ao primeiro responsável e as alienações administrativas das cauções dos dois outros.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 1934. — *Maria Newton de Figueiredo*, diretor.

Pelo presente edital é intimada a ex-agente postal em "Quatiguá", no Estado do Paraná, D. Maria Bueno Mendes, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do dec. n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que for a bem do seu direito sobre a importância de \$8900, alcance proveniente de selo de nomeação a menos pago, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 9 de maio a 5 de dezembro de 1932, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicílio para o efeito de ser nele notificada das decisões que foram proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 1934. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-agente postal em "Engenheiro Alberto Furtado", no Estado do Rio de Janeiro, D. Etelvina Cardoso Lessa e a ex-agente postal em "Lamoniér", no Estado de Minas Gerais, D. Maria da Anunciação de Oliveira, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142, do dec. n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que for a bem de seus direitos sobre as importâncias de 292\$900 e 152\$034, alcances verificados de 10 de dezembro de 1919 a 21 de janeiro de 1931 e de 1 de maio de 1911 a 9 de março de 1921, respectivamente, produzirem documentos, constituir procuradores na sede deste Tribunal ou declararem os domicílios, para o efeito de serem neles notificados das decisões que foram proferidas nas tomadas de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 1934. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro

edital n. 3

De ordem do Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram na Pagadoria desta repartição, devidamente despachados, para efeito de pagamento, os processos dos credores abaixo enumerados, os quais devem se apresentar, para o devido recebimento, até a véspera do encerramento do exercício que se verificará a 31 de março próximo:

Anibal Teixeira & Comp. . . .	964\$000
Anibal Teixeira & Comp. . . .	705\$000
A. M. Machado.	496\$100
A. M. Machado.	369\$400
A. M. Machado.	472\$800
Alexandre Grangier.	125\$000
Artur Ferreira.	120\$000
Antenor Benício Correia. . . .	58\$100
Agostinho Vitorino de Carvalho.	32\$600
Antônio Vitorino Brandão . . .	45\$000
Alice Batista Nogueira. . . .	87\$400
Anibal Correia Neto.	155\$000
Anésia Amélia Rebelo.	150\$000
Banco Construtor do Brasil. . .	98\$300
Cardinale & Comp.	66\$200
Cardinale & Comp.	24\$600
Companhia Brasileira E. Elétrica.	50\$600
Companhia Brasileira E. Elétrica.	70\$300
Campos, Soc. Ltda.	50\$000
Camilo de Melo.	129\$000
C. Gomes & Companhia	35\$800
Carmen M. C. Avelar.	66\$700
Diogo Moreira Guimarães . . .	366\$600
Djalma Silva Fernandes. . . .	35\$000
Esmendia Cacianna N. Nobrega.	183\$300
E. F. Rede Sul Mineira.	58\$800
Ferreira, Filho & Comp.	663\$200
Ferreira Filho & Comp.	359\$700
Fonseca Almeida & Comp. . . .	119\$000
Fontes Garcia & Comp.	697\$800
Fontes Garcia & Comp.	24\$900
Fontes Garcia & Comp.	286\$100
Frederico Augusto S. Mourão.	200\$000
Godofredo Costa.	284\$500
Guilhermina Ferreira da Silva.	70\$700
Heitor Ribeiro & Comp.	34\$500
Heitor Ribeiro & Comp.	27\$000
Hildebrando Pereira da Silva . .	58\$100
Herólia Short B. Chaves. . . .	8\$300
Hilda de Paulo Leite.	55\$900
José Rodrigues Gomes da Silva Júnior.	544\$000
José Rodrigues Gomes da Silva Júnior.	536\$500
J. G. Pereira & Comp.	418\$500
J. G. Pereira & Comp.	165\$000
J. G. Pereira & Comp.	705\$000
José Alves Cunha Júnior. . . .	120\$000
Jefferson M. Moreira.	190\$000
João Néri.	306\$100
João Luiz Ramos.	240\$000
João Plácido Viard Filho. . . .	15\$000
Jovino Pinto.	69\$600
João Batista Salerna.	45\$000
Lopes & Ribeiro.	553\$600
Lopes & Ribeiro.	704\$000
Lopes & Ribeiro.	704\$000
Lopes & Ribeiro.	633\$600

Miguel de Lima Mendes.	50\$000
Mayrink Veiga S. A.	166\$400
Mayrink Veiga S. A.	415\$000
Mayrink Veiga S. A.	340\$800
Mayrink Veiga S. A.	356\$000
M. Godinho & Comp.	248\$000
Monitor Campista.	40\$000
Machado Viana & Comp.	1:043\$600
Machado Viana & Comp.	854\$800
Manuel de Araújo Pimentel . . .	145\$200
Manuel Braga.	280\$000
Manuel dos Santos Fernandes . .	189\$800
Manuel Fernandes. Gomes. . . .	32\$000
Norberto Marques.	240\$000
Narciso Soares Mendes Cordeiro.	141\$015
Otis Elevator Company.	460\$400
Prefeitura Municipal de Teresópolis.	806\$700
Plínio de Lima Torrentes.	51\$100
Paulino Von Sechauss.	253\$072
Prefeitura de Magé.	24\$000
Rúbem Teixeira.	120\$000
Rede Sul Mineira de Viação . . .	202\$900
Rotschilts de Castro.	310\$000
Soares Lavrador.	125\$700
Soares Lavrador.	94\$300
Soares Lavrador.	287\$700
Soares Lavrador.	2:415\$000
Soares Lavrador.	7:245\$000
Serviço de F. Luz e Viação de Campos.	112\$200
Serviço de F. Luz e Viação de Campos.	152\$000
Serviço de F. Luz e Viação de Campos.	78\$500
Secretaria Agrícola Terras Obras do Estado do Espírito Santo.	101\$000
Serviço F. Luz Viação Campos.	322\$500
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power.	305\$000
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power.	553\$800
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power.	370\$900
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power.	873\$700
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power.	423\$900
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power.	1:637\$200
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power.	928\$800
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power.	3:039\$600
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power.	641\$100
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power.	319\$300
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power.	926\$200
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power.	520\$700
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power.	904\$700
The Leopoldina Railway Company.	166\$700
Teixeira Borges & Comp.	145\$800
Teixeira Borges & Comp.	36\$900
Teixeira Borges & Comp.	130\$100
The Leopoldina Railway Company.	318\$600
Vitor Rodrigues da Costa.	15\$000
Pagadoria, 24 de janeiro de 1934.	

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA DIRETORIA REGIONAL DA BAÍA EM SÃO SALVADOR

Resumo geral dos orçamentos

Designação das parcelas	S. A. Construtora, Comercial e Industrial do Brasil	Cavalcanti, Junqueira & Companhia	Companhia Construtora Nacional S/A	Christiani & Nielsen
Cap. II — Movimento de terra	12:054\$000	10:210\$000	9:300\$000	11:500\$000
Cap. III — Concreto armado	107:850\$000	388:400\$000	160:800\$000	433:200\$000
Cap. IV — Concreto simples	34:260\$000	19:375\$000	33:173\$000	21:700\$000
Cap. V — Alvenarias	118:626\$000	99:770\$000	103:061\$000	112:400\$000
Cap. VI — Escoamento das águas pluviais	11:800\$000	8:000\$000	11:000\$000	13:100\$000
Cap. VII — Revestimento em cimento liso	7:000\$000	2:560\$000	2:054\$000	1:200\$000
Cap. VIII — Serviço do impermeabilizador	18:962\$000	48:240\$000	18:689\$000	66:200\$000
Cap. IX — Serviço do estucador	167:252\$000	135:930\$000	179:293\$000	189:200\$000
Cap. X — Serviços do marceneiro	41:420\$000	32:710\$000	41:687\$000	37:800\$000
Cap. XI — Serviços do serralheiro	139:160\$000	110:263\$000	157:856\$000	182:100\$000
Cap. XII — Serviços do marmorista	39:635\$000	38:140\$000	52:544\$000	28:400\$000
Cap. XIII — Serviços do ladrilheiro	125:687\$000	106:860\$000	105:777\$000	107:000\$000
Cap. XIV — Serviços do taqueiro	26:974\$000	26:390\$000	32:089\$000	39:100\$000
Cap. XV — Serviços do vidraceiro	59:047\$000	70:306\$000	92:985\$000	98:000\$000
Cap. XVI — Serviços de pintor	36:038\$000	40:990\$000	34:773\$000	35:900\$000
Cap. XVII — Instalação d'água	52:950\$000	61:250\$000	58:803\$000	70:400\$000
Cap. XVIII — Instalação de esgotos	15:000\$000	14:000\$000	31:000\$000	38:500\$000
Cap. XIX — Instalação de gás	3:600\$000	2:500\$000	2:000\$000	2:700\$000
Cap. XX — Instalação elétrica de luz e força	65:100\$000	104:000\$000	98:700\$000	131:000\$000
Cap. XXI — Instalação contra incêndio	5:800\$000	8:000\$000	6:000\$000	8:000\$000
Cap. XXII — Serviços diversos	225:040\$000	236:056\$400	194:413\$000	243:700\$000
Eventuais		100:000\$000		
	1.643:255\$000	1.663:955\$400	1.769:000\$000	1.874:100\$000

Observações:

Tendo a firma Cavalcanti, Junqueira & Comp. proposto concluir as obras dentro de 250 dias e a S. A. Construtora Comercial e Industrial do Brasil em 300 dias, a diferença em dias foi considerada a razão de 500\$000 por dia, conforme estabelecido no edital para os casos de atraso, resultando daí ser classificada em primeiro lugar a firma Cavalcanti, Junqueira & Comp.

Diretoria do Material, de março de 1934. — *Stella Couto*, conforme. — *J. A. Ribeiro*, confere. O diretor do Material. — *Elesbão de C. Veloso*, presidente da Comissão.

DIRETORIA DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DA BAÍA, EM S. SALVADOR.

Faço público, de acôrdo com o § 4º do edital publicado no *Diário Oficial*, de 27 de janeiro, que a Comissão designada pela portaria n. 264, de 24 de fevereiro último, considerou idôneos os quatro (4) seguintes concorrentes que se apresentaram:

S. A. Construtora, Comercial e Industrial do Brasil;
Cavalcanti, Junqueira & Comp.;
Companhia Construtora Nacional, S. A.;
Christiani & Nielsen.

Outrossim faço ciente aos interessados, em cumprimento ao disposto no § 6º do mesmo edital, de que a Comissão referida, examinando as propostas, as classificou na seguinte ordem:

1.º Cavalcanti, Junqueira & Comp. 1.663:955\$400 em 250 dias
2.º S. A. Construtora, Comercial e Industrial do Brasil..... 1.643:255\$000 em 300 dias
3.º Companhia Construtora Nacional, S. A..... 1.769:000\$000 em 250 dias
4.º Christiani & Nielsen..... 1.874:100\$000 em 240 dias

Nota — A Comissão, de acôrdo com as normas adotadas nas concorrências anteriores, converteu, para o estudo comparativo das propostas, o prazo fixado pelos concorrentes em moeda, tomando para valor de um dia a importância correspondente à multa a que se refere o § 15º do edital. Dessa conversão resultou a classificação acima, visto como a diferença de 50 dias de prazo existente entre os dois primeiros concorrentes importa em 15:000\$000 e 1.643:255\$000 - 15:000\$000 = 1.668:255\$000 maior do que 1.663:955\$400.

Abaixo se publicam na íntegra as propostas recebidas, bem como, em quadro comparativo o resumo dos orçamentos apresentados:

Diretoria do Material, 1 de março de 1934. — O diretor do Material, *Elesbão de C. Veloso*, presidente da Comissão.

PROPOSTAS

A "S. A. Construtora, Comercial e Industrial do Brasil", propõe a executar a construção do edifício-sede da Diretoria Regional da Baía, em São Salvador, pela quantia de mil seiscentos e quarenta e três contos, duzentos e cinquenta e cinco mil réis (1.643:255\$000).

O prazo para execução das obras será de trezentos (300) dias úteis a contar do início das obras.

Esta sociedade declara sujeitar-se a todas as exigências contidas no edital de concorrência, nas especificações, plantas e projetos, fornecidas pela Diretoria do Material.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1934 (estampilhas 18200). — Diretores: *Washington Pereira*. — *Alvaro B. R. Pereira*.

Cavalcanti, Junqueira & Comp., engenheiros e construtores, com escritório à rua da Quitanda n. 113, 2º andar, propõem-se executar a construção do edifício-sede da Diretoria Regional da Baía, em São Salvador, pelo preço global de 1.663:958\$400 (mil seiscentos e sessenta e três contos, noventa e cinquenta e cinco mil e quatrocentos réis), no prazo de 250 (duzentos e cinquenta) dias úteis, de acordo com as especificações do edital de concorrência pública, publicado no *Diário Oficial* de 27 de janeiro de 1934 e projeto fornecido e em inteira submissão a todas as disposições da legislação em vigor.

Sobre duas estampilhas federais no valor total de 2\$200: Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1934. — *Cavalcanti, Junqueira & Comp.* 26-2-1934.

A Companhia Construtora Nacional, S. A., estabelecida à rua Dom Gerardo n. 42, 3º andar, nesta Capital, com filial em São Salvador, à rua Chile, no prédio da Santa Casa da Misericórdia, propõe-se a executar a construção do edifício-sede da Diretoria Regional da Baía, em São Salvador, de inteiro acordo com as especificações publicadas no *Diário Oficial* de 27 de janeiro próximo passado e plantas fornecidas pela Diretoria do Material pelo preço global de 1.769:000\$000 (mil setecentos sessenta e nove contos de réis). O prazo para a execução completa do serviço será de 250 (duzentos e cinquenta) dias úteis, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas. Finalmente declara a proponente submeter-se inteiramente às condições do edital de concorrência, leis e regulamentos em vigor, juntando à presente, como determina o edital, uma relação detalhada do orçamento que serviu ao estabelecimento do preço global da proposta.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1934 — Pela Companhia Construtora Nacional, S. A. (assinatura ilegível).

Cristiani & Nielsen, firma nacional, estabelecida nesta Capital, à avenida Nilo Peçanha n. 151, 4º andar, propõe construir o edifício para sede da Diretoria Regional da Baía, em São Salvador, de pleno acordo com o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial*, de 27 de janeiro de 1934 e bem assim de acordo com suas especificações e plantas fornecidas por essa Diretoria, incluindo todos os materiais e mão de obra, pelo preço global de 1.874:100\$000 (mil oitocentos e setenta e quatro contos e cem mil réis), importância esta discriminada no orçamento detalhado anexo. Oferece o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias úteis para o completo acabamento do edifício. Os pagamentos serão efetuados de conformidade com o edital acima mencionados. Declara completa submissão a todas as cláusulas do referido edital. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1934. (Sobre três estampilhas federais no valor total de 2\$200.) — Por procuração de *Cristiani & Nielsen*, 26-2-34. (assinatura ilegível).

Departamento dos Correios e Telégrafos, 1 de março de 1934. — *Goffredo Soares*. Conforme. — *Stella Couto*. Confere. — *J. A. Ribeiro*.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado do Rio de Janeiro

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. presidente da Comissão, comunico aos senhores comerciantes inscritos que esta Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado do Rio de Janeiro receberá até o dia 7 do corrente propostas para o fornecimento do material abaixo especificado, de acordo com o § 2º do artigo 738, do Código de Contabilidade, propostas essas que deverão ser enviadas à "Comissão de Concorrência — Chefia de Linhas e Instalações — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado do Rio de Janeiro — Niterói", perfeitamente seladas e em envelopes fechados e lacrados.

Outrossim, cuido os senhores proponentes a comparecerem, no dia 8 deste mês, às 14 horas, na sala da Chefia de Linhas e Instalações desta Diretoria Regional, para assistirem à abertura das propostas, na forma da lei.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado do Rio de Janeiro, Niterói, em 1 de março de 1934. — *João Francisco dos Santos Filho*, 3º oficial, servindo de secretário.

MATERIAL DE CONSUMO

Papelaria

Espécie — Unidade

Alfinetes, em caixa de 100 gramas, caixa.
Bala para carimbo, dúzia.
Barbante fino T 2/3, em novelo de 200 gramas, quilo.
Borrachas "Union" Faber n. 216, para dois usos, dúzia.
Idem de miolo de pão, uma.
Colchetes para papéis "Universal Fasteners" S. 2, em caixas com 72 colchetes, caixa.
Idem, idem, S. 3, em caixas com 72, caixa.
Idem, idem, S. 4, em caixas com 72, caixa.
Canetas Johann Faber, n. 1, dúzia.
Idem, n. 2, dúzia.
Idem, n. 3, dúzia.
Esponjeiras de vidro, tamanho médio, uma.
Fitas "cleanotype" ou "Pelikan", de 0,213, para aparelhos teletype, cor preta, fixa, uma.
Fitas "Pelikan", cor azul, fixa, para máquinas de escrever "Remington", uma.
Idem, idem, idem, para máquinas "Underwood", uma.
Idem, visível, estreita, para máquinas de calcular "Burroughs", uma.
Goma arábica em grão, 1ª qualidade, escolhida, quilo.
Goma arábica líquida "Sardinha", em vidros de 100 gramas, com pincel e tampa, vidro.
Índices alfabetados de 0,33 x 0,42, um.
Idem de 0,33 x 0,22, um.
Lápis A. W. Faber, "Castell" E., dúzia.
Idem Johann Faber 1.205, n. 2, preto, dúzia.
Idem, idem, n. 717, bi-color, dúzia.
Lápis tinta A. W. Faber "Radium", n. 850, dúzia.
Lápis tinta "Americano", n. 1.506, dúzia.
Lapis de borracha "Johann Faber", dúzia.
Lacre encarnado, grosso, marca "King", quilo.
Livro de papel "Fiume", 30 quilos, assetinado, pautado, capa de papelão, formato almasso, de 25 folhas, numeradas e marcadas "Serviço Postal Telegráfico", um.
Idem, idem, com 50 folhas, um.
Idem, idem, com 200 folhas, um.
Idem, com capa de pano, de 200 folhas, numeradas e marcadas "Serviço Postal Telegráfico", um.
Papel BB, 30 quilos, apergaminhado, liso, timbrado, formato 0,35 x 0,22, em meias folhas, para máquina de escrever, folha.
Papel BB, 16 quilos, assetinado, liso, marcado com "Serviço Postal Telegráfico", formato 0,33 x 0,22, em meias folhas, para minutas, folha.
Papel BB, 20 quilos, apergaminhado, liso, formato 0,33 x 0,22, para máquinas de escrever, timbrado em "Agência Especial de Petrópolis — Correios e Telégrafos", folha.
Idem, idem, timbrado em "Agência Especial de Campos — Correios e Telégrafos", folha.
Papel BB, 25 quilos, apergaminhado, pautado, formato 0,33 x 0,22, timbrado, em meias folhas, para as agências, folha.
Papel almasso Extra Strong, apergaminhado, pesando 5 quilos a resma de 400 folhas inteiras, timbrado em "Serviço Postal Telegráfico", resma.
Papel chupão, superior, para duplicador automático, formato 0,33 x 0,22, liso, em resmas de 400 folhas (meias folhas), resma.
Papel tipo "Kraf", 38 quilos, formato 1,30 x 0,93, folha.
Papel para cartas, com envelopes, timbrados, caixa.
Papel "Stencil" para duplicador E. Dick 960 W, caixa.
Papel carbono "Pelikan", n. 1.025, cor azul, em caixas de 100 folhas, caixa.
Papel carbono "Polydor" em caixas de 100 folhas, caixa.
Idem em caixas de 100 folhas duplas de 0,33 x 0,45, caixa.
Papel para o Gabinete do Diretor Regional, em blocos de 100 folhas, bloco.
Papel apergaminhado, 36 quilos, para máquinas de escrever, folhas duplas de 0,335 x 0,456, folha.
Papel higiênico, bloco.
Papel "Oxalid", peças com 10 metros, peça.
Papel mata-borrão "Bank", 100 libras, formato 56 x 60 cms., folha.
Papel "Imperial" tela, peça.
Penas D. Leonard-Gilt (douradas) n. 516, em caixas com 72 penas, caixa.
Idem, Grey (aço), n. 516, em caixas com 72 penas, caixa.
Penas "Telephone" 0278 F, em caixas de 100 penas, caixa.
Penas "J. Black" 1.500 M, em caixas de 100 penas, caixa.
Penas "Pery" n. 420, em caixas de 100 penas, caixa.

Penas "Pery" n. 3, tipo Malat 12, em caixas de 100 penas, caixa.
 Penas "Malat 12", em caixas de 100 penas, caixa.
 Penas Joseph Gellotts 850, caixa.
 Percevejos para papel de desenho, em caixa de 100, caixa.
 Pincéis para goma arábica, um.
 Raspadeiras "J. Rodgers & Sons", com cabo de madeira, uma.
 Reguas de ebonite "Orion" de 50 centímetros, uma.
 Tinta carmin "Sardinha", em vidros de 1/4 de litro, vidro.
 Tinta preta "Sardinha" em vidros de um litro, tipo oficial, litro.
 Tinta preta "Sousa Lima" em vidros de um litro, tipo oficial, litro.
 Tinta em pó "Alpha", preta, em tubos de 1/2 litro, tubo.
 Tinta para duplicador automático A. Dick n. 1.767, preta, em latas, lata.
 Tinta vermelha "Pelikan", em vidros pequenos, vidro.
 Tinta preta "Nankin", vidro.
 Tinta telegráfica "Hércules" em vidros de 1/8 de litro, vidro.
 Tinta "Hércules" para uso comum, litro.

Material permanente**Papelaria**

Berços para mata-borrão de 0,15 x 0,07, um.
 Tinteiros de vidro, tampa de metal, para 30 gramas, um.
 Tinteiros de vidro, duplos, um.

Material de consumo**Ferragens****Espécie:**

Acido muriático, litro.
 Alcool de 36 graus, retificada, litro.
 Algodão em pasta, quilo.
 Alvaide, quilo.
 Agua-rás, quilo.
 Amonea líquida, litro.
 Anilina roxa, em pó, vidros de 250 gramas, vidro.
 Arestas de 6 x 8, pacote.
 Arestas de 8 x 10, pacote.
 Arestas de 10 x 12, pacote.
 Arestas de 12 x 12, pacote.
 Arestas de 15 x 15, pacote.
 Batatinha, quilo.
 Brocha de pita para pixe, n. 8 zeros, uma.
 Brocha francesa, uma.
 Caçarola de ferro estanhado, marca "Estrela" n. 14, uma.
 Idem, idem, n. 18, uma.
 Carrinho de mão para atêrro, um.
 Cestas para papéis, uma.
 Cestas para correspondência com as seguintes dimensões: compr. 110, larg. 60 e alt. 43 centímetros, uma.
 Cera "Esmeralda", para assoalho, lata.
 Cimento "Mauá", saco de 42 e 1/2 quilos, saco.
 Cola "Bata", para madeira, fina, 1ª qualidade quilo.
 Corda manilha de 9 m/m, quilo.
 Corda de linho para bandeira (adriça), quilo.
 Estopa branca, 1ª qualidade, quilo.
 Espalhador de penas n. 45, um.
 Gadofenol ou Cruzvaldina, em latas de 1 litro, lata.
 Gasolina, litro.
 Goma-laca, 1ª qualidade, quilo.
 Caol, em latas de 1 litro, lata.
 Lixa n. 1, marca "Tigre" para madeira, folha.
 Idem, idem n. 0, folha.
 Ocre, quilo.
 óleo "Derby", vidro.
 óleo de linhaça, 1ª qualidade, quilo.
 Pomada para soldar "Brunley", em latas de 1/2 libra, lata.
 Pincel de pita, para pixe, n. 16, um.
 Pó de sapato, quilo.
 Pincel de pita, para pixe, n. 14, um.
 Potassa fina, quilo.
 Pedra pomes, em pó, quilo.
 Pregos 12 x 12, em pacotes de 2 quilos, pacote.
 Pregos de 15 x 15, em pacotes de 2 quilos, pacote.
 Pregos de 17 x 24, idem, pacote.
 Pregos de 16 x 18, idem, pacote.
 Pregos de 18 x 30, idem, pacote.
 Pregos de 17 x 27, idem, pacote.
 Parafusos de cabeça chata em caixas de grossa:
 1" x 6 linhas, caixa.
 3 1/4" x 6 linhas, caixa.
 1 1/2" x 6 linhas, caixa.

2" x 6 linhas, caixa.
 1 1/4" x 7 linhas, caixa.
 1 1/4" x 8 linhas, caixa.
 1 3/4" x 7 linhas, caixa.
 2" x 8 linhas, caixa.
 2" x 10 linhas, caixa.
 1 3/4" x 6 linhas, caixa.
 2 1/2" x 7 linhas, caixa.
 2 3/2" x 8 linhas, caixa.
 1 1/4" x 6 linhas, caixa.
 1 1/4" x 7 linhas, caixa.
 1 1/4" x 8 linhas, de metal amarelo, caixa.
 Parafusos de cabeça redonda em caixa de grossa:
 1" x 6 linhas, caixa.
 1 1/2" x 6 linhas, caixa.
 2" x 6 linhas, caixa.
 3/4" x 5 linhas, caixa.
 Sabonetes perfumados para aparelhos "Kanitz", em caixas de 1/2 dúzia, Eden ou Kanitz, caixa.
 Sabão nacional, tipo português, quilo.
 Secante, quilo.
 Soda cáustica inglesa, em latas de um quilo, lata.
 Saponáceo "Radium", um.
 Sândalo, quilo.
 Terra de carcel, quilo.
 Terra de sene crua, quilo.
 Terra de sene queimada, quilo.
 Toalhas felpudas alagoanas de 100 x 45 centímetros, dúzia.
 Vermelhão francês, quilo.
 Verde Londres, quilo.
 Vassouras de cabelo, 22 polegadas, com cabo, sem cabeça curva, uma.
 Vassourinhas de piassava, com cabo, uma.
 Vassouras de piassava, com cabo, 22 furos, uma.
 "Vieux-chêne", garrafa.
 Velas "Brasileiras", pacote.
 Zarcão, quilo.

Material permanente — Ferragens

Alicate de corte lateral, cabo isolado, de 7", um.
 Idem, idem de 8", um.
 Balança horizontal "Conteville" ou "Estrela", pesos e conchas de metal amarelo, força de 2 quilogramas, uma.
 Bolsa de couro para ferramentas, pela amostra, uma.
 Canivete "Rodgers Sons", um.
 Chave de fenda de 6", com catraca, fina, uma.
 Idem de 10", com catraca, fina, uma.
 Chave americana, bico de papagaio, de 12", uma.
 Coleção de brocas em espiral, uma.
 Escada com 14 degraus travados nas extremidades, com grampos de ferro, uma.
 Esquadro para carpinteiro, um.
 Estojo completo Stromberg, para operar, um.
 Foice do Porto, de 8", uma.
 Facão marca "Jacaré", de 16", com bainha de couro, um.
 Grossa meia cana, de 10", para carpinteiro, uma.
 Jogo de serrotes de ponta, "Greaves", um.
 Jogo de ferros para pua, um.
 Jogo de verrumas, um.
 Lima triangulares de 9", uma.
 Enxada "Jacaré", 3 libras, uma.
 Escova para roupa, uma.
 Moitões de 40 m/m, por 3 carretilhas, par.
 Pás duplas, americanas, com mola no cabo, uma.
 Pua com jogo de ferros de catraca, uma.
 Placa de ferro esmaltada, dizendo "Correios e Telégrafos", uma.
 Roldanas pequenas (carreteis n. 3), uma.
 Roldanas n. 6, uma.
 Serrote "Greaves" de 22", um.
 Torno de mão com cabo de madeira, um.
 Tesoura média, uma.
 Trinchas de cabelo de seda, de 2 1/2", uma.
 Trinchas de cabelo de seda, de 3", uma.
 Valise de couro para operador, uma.
 Filtro "Fiel" n. 2, um.

Material de consumo de electricidade

Cordões para pegás, para mesa telefônica "Westerns" 2.015 D, um.
 Fusíveis de vidro de 0,3 ampéres, um.
 Idem Westerns, 2,3 ampéres, 2.015 A, um.

Idem de cartucho, um.
 Fita isolante, peça.
 Lâmpadas "Philips" ou "Edison", de 40 watts, uma.
 Idem, idem, de 60 watts, uma.
 Lâmpadas "Philips" ou "Edison", de 75 watts, uma.
 Idem de 100 watts, uma.
 Idem de 150 watts, uma.
 Idem de 200 watts, uma.
 Lâmpadas com filamento de carvão, de v., 120 volts.
 uma.
 Lanterna elétrica, uma.
 Pegas Westerns 2.005 B, uma.

Pilhas secas "Tiger", uma.
 Roldanas de louça n. 6, com parafusos, uma.
 Suportes para lâmpadas, um.
 Tomada de pino, completa, uma.
 Transformador para campainha, 120 V-10, uma.
 Caixa de fusíveis para 1 linha, uma.
 Caixa de fusíveis para 2 linhas, uma.
 Fio isolador duplexado n. 14, para tempo, metro.
 Fio isolado n. 14, para instalação interna, metro.
 Fio isolado n. 14, para tempo, um.
 Interruptores de péra, um.
 Isoladores de osso com pregos, um.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

CONCURSO DE CARTEIROS AUXILIARES

Sob pena de terem seus requerimentos de inscrição prejudicados, devem comparecer na 2ª Seção desta Diretoria, dentro de 10 dias, a contar de hoje, das 15 às 17 horas, os seguintes candidatos:

Sebastião Domingues Coelho.
 João Dias.
 Osvaldo Cícero Gagliano.
 Arnaldo Auto de Figueiredo.
 Morelino Caldeira da Silva.
 Valdir da Cruz Menezes.
 Osvaldo Firmino.
 Nicanor Goulart Guerra.
 José de Assis Rocha.
 Alípio Domingues Coelho.
 José Dias da Silva.
 Manuel Alves Braga.
 José de Almeida.
 Joaquim Ribeiro Pessoa.
 Rute Silva.
 Ernani Reis.
 Washington de Sousa.
 Clodoveu Mendes Tavares.
 Luiz Gonzaga Soares.
 Vítor Eulatório Gomes.

Sob pena de terem os seus requerimentos de inscrição prejudicados, devem submeter-se à inspeção de saúde, no próximo dia 12 de março, às 11 horas e 30 minutos, na sede desta diretoria, os seguinte candidatos:

Fernando Moura.
 José Cavalcanti de Araújo.
 Jaime de Azevedo.
 João Rodrigues de Menezes.
 Valdemiro Borges Soares de Paulo.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Escola Nacional de Belas Artes

ALUNOS LIVRES

Faço saber aos interessados que de 1º a 10 de março serão aceitos nesta secretaria requerimentos de inscrições de alunos livres para os vários cursos da Escola.

Os alunos que no corrente ano, por concurso, obtiverem acesso de aula deverão, com o requerimento de inscrição, trazer dois selos de 19000 e dois de educação, para os respectivos certificados.

Secretaria da Escola Nacional de Belas Artes, 23 de fevereiro de 1934. — Nelson Henrique Baptista, secretário.

MATRÍCULAS

Faço ciente aos interessados, que de 1 a 10 de março estarão abertas as matrículas, neste estabelecimento, para todos os cursos da escola.

Outrossim, de ordem do Sr. diretor, conjuntamente com a taxa de matrícula será também cobrada a taxa de frequência referente ao primeiro período.

Secretaria da Escola Nacional de Belas Artes, 23 de fevereiro de 1934. — Nelson Henrique Baptista, secretário.

Escola Nacional de Belas Artes

De ordem do Sr. diretor, faço saber aos interessados, ter sido por resolução do Conselho Universitário, prorrogadas por mais três meses as inscrições de concurso para as cadeiras de: "Elementos de Construção — Noções de Topografia", "Higiene da Habitação — Saneamento das cidades" e "Sistema e Detalhes da Construção".

Em obediência a tal resolução, as aludidas inscrições encerrar-se-ão, respectivamente, em 28 de maio, em 7 de julho, e em 19 de junho, do corrente ano. Científico, outrossim, haver, ainda, o Conselho Universitário deliberado:

1º — Para os concursos da Escola Nacional de Belas Artes relativos a matéria não compreendida nos demais cursos universitários, poderão ser apresentados títulos outros que os previstos no artigo 5º, n. V, e seu parágrafo, das instruções baixadas para aquele concurso, verificada a suficiência desses títulos, por uma comissão de professores, nomeada pelo Reitor da Universidade;

2º — Para a cadeira de Higiene da Habitação e Saneamento das Cidades, poderá ser aceito o diploma de médico ou de outro em medicina expedido por uma das Faculdades oficiais ou oficialmente reconhecidas.

Secretaria da Escola Nacional de Belas Artes, 20 de fevereiro de 1934. — Nelson Henrique Baptista, secretário.

Diretoria dos Serviços Sanitários do Distrito Federal

De ordem do Sr. Dr. diretor, faço saber que, de acordo com o artigo 1.095 § 2º do Regulamento Sanitário em vigor, será vistoriado no próximo dia 13 de março, às 15 horas, o prédio da rua Senador Dantas n. 58. Poderá comparecer à referida vistoria, querendo, o proprietário do mesmo ou seu representante legal.

Rio de Janeiro, 23-2-34. — Pereira de Vasconcellos, Dr., secretário.

Escola de Minas

De ordem do Exmo. Sr. Dr. diretor da Escola de Minas de Ouro Preto, esta Secretaria faz ciente que, a partir da presente data e até o dia treze (13) de abril de mil novecentos e trinta e quatro (1934), estará aberta, nesta mesma Secretaria, em todos os dias úteis, das doze (12) às dezesseis (16) horas, a inscrição dos candidatos ao provimento no cargo de professor catedrático da VI cadeira do curso da referida escola (Mecânica racional).

Os candidatos deverão satisfazer às exigências constantes do art. 91 do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1933. — O secretário, Francisco Lopes.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. diretor da Escola de Minas de Ouro Preto, esta Secretaria faz ciente que, a partir da presente data e até o dia treze (13) de abril de mil novecentos e trinta e quatro (1934), estará aberta, nesta mesma Secretaria, em todos os dias úteis, das doze (12) às dezesseis (16) horas, a inscrição dos candidatos ao provimento no cargo de professor catedrático da XIV cadeira do curso da referida escola (Mecânica aplicada. Máquinas operatrizes. Tecnologia do construtor mecânico).

Os candidatos deverão satisfazer às exigências constantes do art. 91 do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1933. — O secretário, Francisco Lopes.

De ordem do Exmo. Sr. diretor da Escola de Minas de Ouro Preto, esta Secretaria faz ciente que, a partir da presente data até o dia treze (13) de abril de mil novecentos e trinta e quatro (1934), estará aberta, nesta mesma Secretaria, em todos os dias úteis, das doze (12) às dezesseis (16) horas, a inscrição dos candidatos ao provimento no cargo de professor catedrático da XVII cadeira do curso da referida escola (Materiais de Construção e determinação experimental de sua resistência. Tecnologia das profeções elementares. Processos gerais de construção).

Os candidatos deverão satisfazer às exigências constantes do art. 91 do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1933. — O secretário, Francisco Lopes.

De ordem do Exmo. Sr. diretor da Escola de Minas de Ouro Preto, esta Secretaria faz ciente que, a partir da presente data até o dia treze (13) de abril de mil novecentos e trinta e quatro (1934), estará aberta, nesta mesma Secretaria, em todos os dias úteis, das dez (12) às dezesseis (16) horas, a inscrição dos candidatos ao provimento no cargo de professor catedrático da XVI cadeira do curso de referida escola (Estabilidade das construções. Cimento armado).

Os candidatos deverão satisfazer as exigências constantes do art. 91 do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1933. — O secretário, *Francisco Lopes*.

Comissão de Censura Cinematográfica

Relação dos filmes examinados, de 16 a 28 de fevereiro de 1934:

- 1 — Jornal Fox Movietone n. 7x40 Fox Movietone News n. 7x40. — Fox Film Corporation U. S. A. — Aprovado.
- 2 — Lição de amor (The way to love) — Drama — Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.
- 3 — Buddy, o marinheiro (Buddy the guy) — Desenho — Vitaphone Varieties U. S. A. — Aprovado.
- 4 — Postais falados (Seasoned Greetings) — Short — Vitaphone Pictures U. S. A. — Aprovado.
- 5 — Concerto gatuno (Sitting on a back-yard fence) — Short — Vitaphone Pictures U. S. A. — Aprovado.
- 6 — O rastro invisível (From head quarters) — Trailer — Warner Bros U. S. A. — Aprovado.
- 7 — O rastro invisível (From head quarters) — Drama — Warner Bros U. S. A. — Aprovado.
- 8 — Homem sem nome (Mensch ohne namen) — Trailer — Universum Film (Ufa) Alemanha. — Aprovado.
- 9 — O homem invisível (Invisible man) — Drama — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Proibido para crianças e impróprio para menores. — Aprovado.
- 10 — Os perigos de Paulina (Perils of Pauline) — 1º e 2º episódios — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Aprovado.
- 11 — Jornal Universal n. 157 (Universal News n. 157) — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Aprovado.
- 12 — A voz do mundo ns. 48-34 (Paramount sound news n. 48-34) — Jornal — Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.
- 13 — A voz do mundo ns. 49-34 (Paramount sound news n. 49-34) — Jornal — Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.
- 14 — Amarga decepção (Not the marrying king) — Comédia — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Aprovado.
- 15 — A tira salpicada (the speckled band) — Trailer — British & Dominions (Distr. da United Artists S. A. A.) — Aprovado.
- 16 — O preço de um amor (The little

damozel) — Trailer — British & Dominions (Distr. da United Artists U. S. A.) — Aprovado.

17 — A tira salpicada (The speckled band) — Drama — British & Dominions (Distr. da United Artists U. S. A.) — Impróprio para menores. — Aprovado.

18 — Amigos e amantes — Trailer — RKO-Radio Pictures U. S. A. — Aprovado.

19 — A casa de chocolate (Candy house) — Desenho — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 20 — A casa de chocolate (Candy house) — Desenho — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 21 — Caprichos da moda — Short — Seel Thomas Film — Brasil. — Aprovado.

N. 22 — Homem sem nome (Mensch ohne namen) — Drama — Universal Film (Ufa) — Alemanha. — Aprovado.

N. 23 — A casa misteriosa (House of mystery) — Drama — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Impróprio para crianças. — Aprovado.

N. 24 — Frutas do tempo (Big casino) — Drama — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 25 — Amor que foge (Horse play) — Comédia — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 26 — Amigos e amantes (Friends and lovers) — Drama — RKO-Radio Pictures U. S. A. — Impróprio para menores. — Aprovado.

N. 27 — Como me queres (As you desire me) — Trailer — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Aprovado.

N. 28 — Jornal Fox Movietone número 7x42 Fox Movietone News número 7x42) — Fox Film Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 29 — A sombra vermelha (Red shadow) — Drama — Universal Picture Corporation U. S. A. — Impróprio para crianças. — Aprovado.

N. 30 — A filha de Maria (Grade song) — Trailer — Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 31 — Vozes do coração (Torch singer) — Trailer — Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 32 — Presa do destino (House on 56 th street) — Trailer — Warner Bros U. S. A. — Aprovado.

N. 33 — A voz do mundo n. 50-34 (Paramount sound news n. 50-34) — Jornal — Paramount International U. S. A. — Aprovado.

N. 34 — A voz do mundo n. 51-34 (Paramount sound news n. 51-34) — Jornal — Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 35 — Metrotone News n. 221 — Jornal — Metro Goldwin Mayer U. S. A. — Aprovado.

N. 36 — Vozes do coração (Torch singer) — Drama — Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 37 — Nós e destino (Only yesterday) — Trailer — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 38 — Os perigos de Paulina (Perils of Pauline) — 3º e 4º episódios — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 39 — O passo fatal (Gum justice) — Drama — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 40 — Perfeições e defeitos (Country fair) — Desenho — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 41 — Ao som da música (Music to me ears) — Short — Vitaphone Varieties U. S. A. — Aprovado.

N. 42 — Ritmos populares (Merry blue rhych band) — Short — Vitaphone Pictures U. S. A. — Aprovado.

N. 43 — Mundo infantil (Lullaby land) — Desenho — Walt Disney (Distr. da U. Artists U. S. A.) — Filme educativo.

N. 44 — Especialistas em divórcio (Peach O'Reno) — Trailer — R. K. O. Rádio Pictures U. S. A. — Aprovado.

N. 45 — A humanidade marcha (The world changes) — Trailer — First National Pictures U. S. A. — Aprovado.

N. 46 — A grande estréia (Mickey's gala premiere) — Desenho — Walter Disney (Distr. da U. Artists) U. S. A. — Aprovado.

N. 47 — Cavando o dñle (Son of a sailor) — Trailer — First National Pictures U. S. A. — Aprovado.

N. 48 — Com a mão na massa (In the douch) — Comédia — Vitaphone Pictures U. S. A. — Aprovado.

N. 49 — Presa do destino (House on 56th street) — Drama — Warner Bros U. S. A. — Impróprio para crianças. — Aprovado.

Confere. *Roberto das Trinas Silveira*, secretário.

Diretoria de Saneamento Rural

Serv. no Distrito Federal

Edital

Fica o responsável pelo prédio sito a rua Facão Esmeril n. 108, de acordo com o art. 1.091 do regulamento sanitário vigente, intimado a satisfazer no prazo de 20 dias, a contar desta data, o cumprimento das exigências contidas na intimação n. 174, conforme o disposto nos arts. 1.088, 1.180 e 1.230, parágrafo 4º, do mesmo regulamento. Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934. — *Dr. Ruben Pereira*, secretário.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Fábrica de Polvora da Estrêla

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a páginas 3.856/7, do *Diário Oficial* de 24 de fevereiro.

Sexto Grupo de Artilharia de Costa

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

Aviso

De ordem do Sr. presidente do Conselho de Administração deste Grupo, chamo a atenção dos interessados, para o edital de concorrência administrativa, publicado no *Diário Oficial* n. 46, de 24 de fevereiro findo, às páginas 3.883 à 3.885, e declaro que é para faról, a 2, lâmpada de 6½, mencionada no "Segundo Grupo" do referido edital e não como foi publicado.

Quartel na Capital Federal, em 1 de março de 1934. — *José Constant Bevilacqua*, 1º tenente, secretário do Conselho.

Primeira Região Militar

1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO — JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 2º DISTRITO

Sede: Rua Conselheiro Saraiva n. 22 (Arquivo da Marinha)

Antônio de Sales Cunha, presidente da Junta do 2º Distrito (Santa Rita); faz saber a quem possa interessar, que nas semanas de 5 a 17 de fevereiro, foram alistados os seguintes cidadãos:

Classe de 1916

Américo, filho de Antônio Rufino Siqueira.
 Antônio, filho de Gonzalo Loureiro.
 Antônio Dias, filho de Antônio Dias Cordeiro.
 Arlindo, filho de Antônio Lopes.
 Armando, filho de Benedito Linhares.
 Armando, filho de Fernando Carrasca.
 Armando, filho de Maria Augusta Coelho de Oliveira.
 Augusto, filho de Antônio Gonçalves Barbosa.
 Britoaldo, filho de Oscar Rodrigues Mathias.
 Carlos Brainer, filho de Antenor Brainer.
 Manuel Rodino, filho de Manuel José Rodino.
 Narcizo, filho de Antônio Ferreira de Melo Junior.
 Nelson, filho de Antônio Alves Dias.
 Nestor, filho de Manuel Cesario Neto.
 Nicanor, filho de Agenor Antônio Bainio.
 Nicanor, filho de Agenor Antônio Bainio.
 Oscar da Rocha Lavado Sobrinho, filho de Addozinda da Rocha Lavado.
 Ozias, filho de Rodolfo Maria do Carmo Madureira.
 Osvaldo, filho de Antônio Carvalho.
 Paulo, filho de Américo Nogueira Coelho.
 Raúl, filho de José Augusto do Nascimento.

Classe de 1914

Mário Domingos, filho de Serafim Domingos.
 Oscar Pena, filho de Vicente Pena.
 Oto Corrêa da Silva, filho de Francisco Corrêa da Silva.
 Sebastião da Silva Nunes, filho de Agosinho da Silva Nunes.
 Teotônio Oliveira da Rocha, filho de José Inácio Velloz da Rocha.

Classe de 1913

Alexandre Rodrigues Escobar, filho de Antônio Rodrigues Escobar.
 Alvaro Porto Guimarães, filho de Aníbal Guimarães.
 Antônio José Barbosa Junior, filho de Antônio José Barbosa.
 Jair Gomes de Moraes, filho de Elísio Gomes de Moraes.
 Mariano Corrêa de Melo Junior, filho de Mariano Corrêa de Melo.

Classe de 1911

João Francisco dos Santos, filho de Norberto Francisco dos Santos.
 Joaquim Sampaio Lessa, filho de Antônio Cândido Lessa.
 José Lopes de Oliveira, filho de Júlia Maria da Conceição.
 José Raimundo Gomes, filho de Quitéria Avelina dos Santos.
 Pedro Varanda, filho de João Joaquim Varanda.

Classe 1919

Alípio Augusto da Silveira, filho de Adolfo Augusto da Silveira.
 Antônio Rodrigues Escobar, filho de Antônio Rodrigues Escobar.
 Beneto Ferreira, filho de Ventino Arcelino Ferreira.
 Esmeraldino da Cunha Padraão, filho de Artur da Cunha Padraão.
 Heitor de Vasconcellos, filho de Joaquim de Vasconcellos.

Valdemiro Nascimento de Carvalho, filho de Amélia Porto.

Classe de 1909

Araci de Passos Oliveira, filho de Joaquim Gomes de Oliveira.
 Antônio Cesar dos Santos, filho de Daniel Fernandes dos Santos.
 Antônio Horácio da Costa Santos, filho de Antônio Luiz da Costa Santos.
 Antônio Pimenta, filho de Maria Cândida.
 Antônio dos Santos, filho de João Damasco.
 Crisanto Ramos Filho, filho de Isaltina Vitor da Conceição.
 Eduardo Felipe, filho de Saide Felipe.
 Emídio de Azevedo, filho de Martinha do Espírito Santo.
 Eurípedes Cordeiro de Sousa, filho de Vicente Pereira de Sousa.

Classe de 1908

Alexandre Antero Gonçalves, filho de Manuel José Gonçalves.
 Alvaro Mondaini, filho de Angelo Mondaini.
 Antônio de Sousa, filho de Maria da Conceição.
 Aramis Carlos de Araújo, filho de Joaquim Carlos de Araújo.
 Arlindo Gonçalves de Magalhães, filho de Antônio Gonçalves de Magalhães.
 Armando Miranda de Jesus, filho de João José de Jesus.
 Enéas Monteiro de Barros, filho de Julião Alves de Barros.
 Geraldo Santiago da Silva, filho de Fernando Santiago da Silva.
 João Batista Ribeiro, filho de Antônio Manuel Francisco Ribeiro.
 João Batista Torres, filho de Altamiro Torres.

Classe de 1907

Tobias Biana da Silva, filho de Francisco Biana da Silva.
 Valtanni Goulart, filho de Raul Goulart.

Classe de 1906

Adalberto Queiróz da Silveira, filho de Francisco Menezes da Silveira.
 Adelino Barbosa Rodrigues, filho de Antônio Barbosa Rodrigues.
 Antônio Pereira de Brito, filho de Manuel Pereira de Brito.
 Eduardo Guichard, filho de Hugo Guichard.

Classe de 1905

Jerônimo Inácio Avila, filho de Inácio José Avila.
 José Pereira de Barros, filho de Paulo Pereira de Barros.
 Renato Bentes Faria, filho de Francisco Pereira de Faria.
 Umberto Galdino Paim, filho de Maria Francisca de Sousa.

Classe de 1904

Antônio Miguel Cruz Ortéga, filho de Domingos Cruz.
 Benedito José da Rocha, filho de Silvério Rocha.
 Brasilino da Silva, filho de Antônio da Silva.
 Francisco Basílio, filho de Basílio Soares.
 João Francisco da Silva, filho de João Francisco da Silva.
 José Passos Gomes, filho de Vitor Santana Gomes.

Classe de 1902

Cassiano Domingos Lopes, filho de Domingos Lopes.
 Delfino Mendes de Sousa, filho de Antônio Rodrigues de Sousa.
 Domingos Francisco Felix, filho de Filano Francisco Felix.
 Francisco Bezerra da Silva, filho de Manuel Bezerra do Espírito Santo.

João Fernandes dos Santos, filho de Maria Francisca Piedade.

João Melquiades, filho de Manuel Melquiades.
José Antônio Fortunato, filho de Domingos Fortunato.
José da Costa e Silva, filho de Antônio da Costa e Silva.
Leopoldo Alves Cardeal, filho de Auxêncio Alves Cardeal.

Olegário Francisco de Alvear, filho de José Francisco de Alvear.

Classe de 1900

José Alves do Nascimento, filho de João Alves do Nascimento.

Classe de 1898

Heitor Gomes da Silva, filho de Marcos Manuel da Silva.
José de Jesus, filho de Clotilde de Jesus.
Júlio Alves da Encarnação, filho de Dorval Alves da Encarnação.
Oscar Pessoa de Lima, filho de José da Veiga Pessoa.
Pergentino Joaquim Alves, filho de Joaquim Alves de Oliveira.

Classe de 1897

Arlindo Teles da Silva, filho de Antonio Joaquim da Silva.
Guilherme Lopes de Araújo, filho de Antônio Lopes de Araújo.
José Patrício de Melo, filho de Manuel Patrício de Melo.

Classe de 1896

Eliezer Alves, filho de Genézio Alves.
Eugênio Gomes Luno, filho de Manuel dos Santos Madalena.

Classe de 1894

Alberto Carabelos Martinez, filho de Ezequiel Caravelos Arêa.

Joaquim Gomes Pimentel Sobrinho, filho de Antônio Gomes Pimentel.
Nestor Gomes Amaral, filho de Antônio Bento do Amaral.

Classe de 1893

Alcides Pedro Pereira, filho de Alexandrina Ventura Quintanilha.
Aristides Duarte Bastos, filho de José Bastos.
João Francisco de Oliveira, filho de Francisco José de Oliveira.
Manuel Teodoro da Silva, filho de Prisco Inácio da Silva.
Virgílio Miguel Pereira, filho de Horácio Miguel Pereira.

Classe de 1892

Otávio de Sousa Brandão, filho de Gabriel de Sousa Brandão.

Classe de 1890

Belarmino Adeládio dos Santos, filho de Faustino Francisco dos Santos.

Nelson Manuel Ferannndes, filho de Jorge Manuel Fernandes.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1934.— Antonio de Salles Cunha, presidente da Junta.

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO DO 18º DISTRITO

Sede: Rua Joaquim Meier n. 3 — Estação do Meier

João Batista Godinho Drumond, presidente da Junta de Alistamento do 18º Distrito, faz saber que foram alistados na semana de 5 a 10 do corrente mês, os cidadãos constantes da relação abaixo:

Classe de 1905

515. Euclides Gomes Braga, filho de João Gomes Braga.
516. José Campos Duarte, filho de Antônio Pinto Duarte.

Classe de 1907

517. Clodomiro Melo de Oliveira, filho de José Pereira de Oliveira.
518. João Batista, filho de Felipe de Sousa.

Classe de 1908

519. Luiz Gonzaga, filho de João Kornaterki.
520. Nestor, filho de Regina Maria da Silva Pernambuco.

Classe de 1910

521. Valdemar, filho de Regina Maria da Silva Pernambuco.

Classe de 1911

522. Jacinto Viveiros Pinho, filho de Sebastião Viveiros Pinho.
523. José Gerson Alô, filho de Constantino Alô.

Classe de 1912

524. Jaime de Oliveira, filho de Umbelino Novis.

Classe de 1913

525. Antônio R. Pereira, filho de Raimundo Pereira.
526. Renê Augusto C. de Oliveira, filho de João de Oliveira.
527. Valentim Botelho Moniz, filho de José Botelho Muniz.

Classe de 1915

528. Ajás, filho de Augusto César de Avelar e Silva.
529. Alcides de Araújo, filho de Olavo José de Araújo.
530. Antenor, filho de Abílio Antônio de Carvalho.
531. Ari, filho de Castor Salgado.
532. Ari, filho de Gabriel Pineiro de Sousa.
533. Carlos, filho de Alberto Lino de Andrade.
534. Clemens, filho de Luiz Cardoso dos Santos.
535. Clito, filho de Marcelino Frederico Gomes.
536. Cosme, filho de Albertino de Aguiar.
537. Damião, filho de Albertino de Aguiar.
538. Daniel, filho de Abraão Salomão.
539. Djalma, filho de Antônio José da Silva Guimarães.
540. Edmar, filho de Domingos Maçiel.
541. Fausto, filho de Albino Ferreira.
542. Francisco, filho de Francisco Paulo Tinôco Cabral.
543. Frederico, filho de Frederico de Sousa.
544. Geraldo, filho de Argeu Ferraz da Costa Oliveira Mai.
545. Heitor, filho de Bernardino Brito Sanches.
546. Homéro, filho de Antônio Correia Bessa.
547. Iolirio, filho de João Antônio Martins.
548. Isaac, filho de Antônio Gomes.
549. João, filho de Felipe Ribeiro.
550. João, filho de José Mirandela.
551. João Renato, filho de Carlos Beyer.
552. José, filho de Torquato Barreto de Melo.
553. José Maria, filho de Albino Francisco de Sousa.
554. Jorge, filho de Otaviano Dias da Silva.
555. Kleber, filho de Adriano Manuel Caldevila.
556. Lhiz, filho de Jacomo de Abreu e Silva.
557. Manuel, filho de José Paulino Amado.
558. Mário, filho de José Rodrigues de Almeida.
559. Mário, filho de Oromisao de Andrade Teixeira.
560. Mário, filho de Pedro Ramos.
561. Miguel, filho de Miguel Augusto Meier.
562. Moacir, filho de Oscar Gonçalves Ramos.
563. Moricá, filho de Antônio de Sousa Coelho.
564. Nicanor da Silva Meireles, filho de Armando da Silva Meireles.
565. Norival, filho de Alice Batista Zacarias.
566. Norival, filho de Domingos Coelho Vaz da Costa Filho.
567. Orlando dos Santos Silva, filho de Alberto dos Santos Silva.
568. Osvaldo, filho de Antônio da Silva Teles.
569. Otacilio, filho de Eugênio de Sousa Jordão.
570. Pedro, filho de Miguel Sinhorelli.
571. Remi, filho de Alberto Figueiredo Pimentel.
572. Renato, filho de José Sebastião de Aquino.
573. Ubaldino, filho de Alice Alves de Oliveira.
574. Vanderlei, filho de Vitor de Oliveira.
575. Valdir, filho de Miguel Germano da Costa.

Classe de 1916

576. Abel, filho de Belizário Lopes.
577. Edgar Roxo Crispim, filho de Antônio Crispim.
578. Hélio, filho de Heitor Gomes Colaza.
579. Milton, filho de Manuel José Machado.
580. Nelson, filho de Osvaldino Nunes Cristiano.

Reserva da 2ª linha

Classe de 1892

581. João Bento filho de Benta Rosa da Conceição.

Classe de 1893

582. Oscar Vieira de Melo, filho de Ivo Vieira de Melo.

Classe de 1894

583. João Antônio Martins Gomes, filho de Albino Gomes.

584. Tullio Pinheiro Cortez, filho de Antônio Pinto Barros Cortez.

Classe de 1896

585. Carlos, filho de Augusto Rodrigues Pereira da Cruz.

586. Mário Ivo de Sousa, filho de José Maria de Sousa.

587. Pindaro de Castro Faria, filho de Antônio Joaquim de Castro Faria.

Classe de 1897

588. Edgar Gonçalves de Aguiar Pereira, filho de Manuel Gonçalves Pereira.

589. Fábio, filho de Domingos Esteves Magioli.

590. José Carlos Verneque Franco, filho de Artur Augusto Verneque Franco.

591. Maurício Manuel Fernandes, filho de Aurélio Manuel Fernandes.

592. Pedro A. da Silva, filho de Silvino da Silva.

Classe de 1898

593. João Ferreira Ariosa, filho de Domingos Ferreira Ariosa.

Classe de 1899

594. Oscar, filho de José Maria da Costa.

Classe de 1900

595. Dionizio Soares, filho de Pedro Bezanco.

596. Silvino Gabriel, filho de José Gabriel dos Santos.

Classe de 1902

597. Mário Leonardo da Cunha, filho de Alvaro Leonardo da Cunha.

Meier, 20 de fevereiro de 1934. — João Baptista Godinho Drummond, presidente do 18º Distrito.

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 20º DISTRITO DE IRAJÁ

Rua Venina n. A 2 (Penha)

O Dr. Augusto Rodrigues Pereira da Cruz, presidente da Junta, faz saber aos que o presente lerem ou dele tiverem conhecimento, que foram alistados, na semana de 5 a 10 do corrente mês e ano, os cidadãos constantes da relação abaixo:

N. de ordem — Nomes — Filiação

Classe de 1916

1. Albertino, filho de Albertino Fraga da Silva e Jovelina T. da Silva.

2. Antônio, filho de Antônio Gomes da Rocha e Maria Paulina.

3. Armando, filho de José Simoneti Coelho e Adelina Coelho.

4. Djalma, filho de Epaminondas de Castro e Porfíria M. da Silva.

5. Humberto, filho de Francisco Fernandes da Silva e Maria S. Benhard.

6. João, filho de Antônio Joaquim Colheiros e Deolinda R. Colheiros.

7. João Gama, filho de João dos Santos Gama e Leonor de S. Gama.

8. Leonardo, filho de José Dias de Oliveira e Valéria G. de Oliveira.

9. Melo, filho de Manuel Antônio de Sousa e Adelaide V. de Sousa.

10. Luiz, filho de João Soares Ribeiro e Georgina da C. Ferreira.

11. Ortúrio, filho de Manuel Pelajo de Jesus e Eva Pelajo.

12. Raul, filho de Antônio Pinho Munhão e Cesária A. Ribeiro.

13. Rosalino, filho de Hedefonso Silva e Justa da Silva.

14. Seilas, filho de Tito de Carvalho e Silvina S. de Carvalho.

15. Wilson, filho de Luiz José do Nascimento e Izabel V. do Nascimento.

Classe de 1914

1. Evilácio P. Cunha, filho de João P. Cunha e Virgínia de Sousa.

Classe de 1913

1. José Nunes Monteiro, filho de Joaquim Monteiro Chaves e Cecília Nunes Monteiro.

Classe de 1908

1. Sebastião Rosa, filho de Inácio Rosa e Maria Rosa.

Classe de 1906

1. José Carlos da Silva, filho de Tomaz Carlos da Silva e Adelaide da Conceição.

Classe de 1902

1. Dorval José Martins, filho de Bento José Martins.

Classe de 1896

1. Manuel Macedo, Pimentel, filho de Manuel Macedo Pimentel.

2. Manuel Marques Lobato dos Santos, filho de Manuel Marques dos Santos.

Classe de 1892

1. João Siciliano, filho de Luiz Siciliano.

Classe de 1891

1. Arlindo Ribeiro, filho de Silvério Ribeiro Júnior.

2. Antenor Alves de Amorim, filho de Manuel Alves do Amorim.

Relação dos jovens que serão alistados oportunamente, pela Junta de Revisão e Sorteio:

Classe de 1916

Número de ordem — Nomes — Filiação

1. Ademir, filho de Antônio Pinto e Olívia de P. Pinto.

2. Adriano Augusto, filho de Celestino Joaquim Sodré e Isabel F. Lima.

3. Agenor, filho de José Francisco da Silva e Emília de Oliveira.

4. Alberto, filho de Alberto Ferreira Ramos e Branca G. Ramos.

5. Alberto, filho de Clemente Pereira Monteiro e Maria R. Monteiro.

6. Alcides, filho de Francisco Ferreira Chaves e Augusta L. Chaves.

7. Alcides, filho de Olímpio Macedo Paes e Arminda G. Paes.

8. Alcindo Simões dos Santos, filho de Ernesto Simões dos Santos e Angelica S. dos Santos.

9. Alfredo Ávila, filho de José Ávila de Sousa e Marília da Silva.

10. Alvaro Cabral Rezende, filho de Saint-Clair Ribeiro do Rezende e Ana C. Rezende.

11. Antenor de Almeida Carmo, filho de Armando de Almeida Carmo e Angelina F. da Silva.

12. Antônio, filho de Manuel Francisco e Alzira de M. da Conceição.

13. Antônio, filho de Maria de Jesús Lopes.

14. Antônio, filho de Salvador Torraga e Maria A. Faria.

15. Atônio, filho de Vicente Rimires, Servante e Dolores S. Ramires.

16. Antônio do Nascimento Marques, filho de Benedito Gonçalves Marques e Maria do N. Marques.

17. Antônio Martim Garcia, filho de Antônio Martim Gimenes e Dolores G. Gimenes.

18. Aníbal, filho de Faustino Correia Guimarães e Maria R. Correia.
19. Aníbal, filho de Manuel Rodrigues Ferreira e Rosa A. da Silva.
20. Arantes de Barros Chaves, filho de Manuel de Barros Chaves e Rosa de O. Santos.
21. Arlindo, filho de Daniel Antônio Rodrigues e Felícia M. da Conceição.
22. Arlindo Pedro Carneiro, filho de Joaquim Pedro Carneiro e Rosária M. da Piedade.
23. Armando de Aquino Pereira, filho de Maurício Pereira e Carolina A. Pereira.
24. Arnaldo Manuel de Oliveira, filho de Agenor Manuel de Oliveira e Laurentina M. da Conceição.
25. Atila, filho de Rafael Joaquim Ribeiro e Silvina dos S. Ribeiro.
26. Augusto, filho de Júlia Maria da Conceição.
27. Avelino, filho de Ascânio Cesário Gomes e Matilde A. Cesário.
28. Cândido, filho de Angelina Puci.
29. Cândido, filho de Cândido de Sousa Botafogo e Tereza D. Botafogo.
30. Cândido, filho de Serafim Mayrink e Euclides Mayrink.
31. Carlos, filho de Belmira da Silva.
32. Carlos, filho de Gaspar Ferreira de Carvalho e Isabel M. de Carvalho.
33. Carlos, filho de Joaquim Ferreira de Pinho e Carolina M. de Pinho.
34. Carlos da Cunha, filho de Antônio Laurindo da Cunha e Augusta E. da Cunha.
35. Cid, filho de Alberto Angelo e Maria C. Angelo.
36. Clarindo dos Santos, filho de Claudionor A. dos Santos e Maria L. dos Santos.
37. Claudionor Pereira da Silva, filho de João Pereira da Silva e Ana da Silva.
38. Coriolano Francisco dos Santos, filho de Mário Carmo dos Santos e Fresdevinda F. dos Santos.
39. Darcel, filho de Aldino Braga Guafba e Dina B. Guafba.
40. Deocleciano Pinto dos Santos, filho de José Pinto dos Santos e Inez P. dos Santos.
41. Dino, filho de Verau Mário Carlos e Ema Tesi.
42. Djalma, filho de Artur Evaristo de Sousa França e Amália E. A. França.
43. Djalma Manuel de Araújo, filho de José Manuel de Araújo e Jorgino B. de Araújo.
44. Djenal, filho de Didimo Vicente Pereira e Etelvina de C. Pereira.
45. Domingos, filho de Domingos Esteves Magioli e Margarida A. R. Magioli.
46. Dorival, filho de Mariano Santos.
47. Durval, filho de João da Silva Rosa e Cardolina da S. Rosa.
48. Ednar, filho de Eminice Augusto da Silva e Beatriz M. da Silva.
49. Edílio, filho de Olímpio Menezes e Maria Augusta de Menezes.
50. Emanuel, filho de Germano Alves de Aguiar e Josefa A. de Aguiar.
51. Ernesto Ferreira da Conceição, filho de Joaquim Ferreira da Conceição e Maria S. da Conceição.
52. Fernando de Queiroz Monteiro, filho de Queiroz Monteiro e Ana de Jesus Monteiro.
53. Francisco, filho de Euclides Cunha e Amélia P. Nunes.
54. Francisco, filho de Francisco Rodrigues Lopes e Georgina P. Lopes.
55. Francisco Alonso Esteves, filho de Manuel Alvaro Esteves e Rosa de J. Alonso.
56. Francisco Ferreira Neto, filho de José Ferreira Neto e Bárbara de J. Ferreira.
57. Francisco Pedro de Almeida, filho de Francisco Pedro de Almeida e Zulmira dos S. Almeida.
58. Franklin, filho de Armelino Antônio da Conceição e Elvira Gil.
59. Geraldo, filho de Alfredo Rodrigues Moreira e Aida C. Moreira.
60. Hélio, filho de Primo Viana da Cunha e Anta Viana da Cunha.
61. Henrique da S. Amaral, filho da Satiro da Silva Amaral e Joaquim S. de Almeida.
62. Hildebrando da Silva Brandão, filho de Valdemar da Silva Brandão e Madalena P. Brandão.
63. Isaias, filho de Manuel da Luz e Eulina da Luz.
64. Ismael, filho de Ismael Barbosa da Silva e Rosalina I. Barbosa.
65. Ivo, filho de Antônio Gonçalves de Oliveira e Elvira R. de Oliveira.
66. Jair, filho de Laurentino Inácio de Matos e Alzelinda de A. Matos.
67. Javan, filho de Paulino Joaquim dos Santos e Julieta G. dos Santos.
68. Jerônimo, filho de Judite Marques dos Santos.
69. João, filho de Adolfo Vieira de Sá e Joana R. de Oliveira.
70. João, filho de Diogo Cazemiro Marques e Francisca M. Postigo.
71. João, filho de Ernesto Travassos e Clotilde Gomes.
72. João, filho de Jacinto Pinto Duarte e Lucina F. Duarte.
73. João, filho de José Costa e Antônia S. Machado.
74. João, filho de Manuel Borges da Costa e Laura C. C. da Costa.
75. João Maineti, filho de João Otávio Maineti e Joana F. dos Santos.
76. Joaquim, filho de Justina Ana da Conceição.
77. Jofre, filho de Luiz Getúlio S. Tiago e Maria de L. Oliveira.
78. Jorge, filho de Albano Lemos e Julieta P. Lemos.
79. Jorge, filho de Carlos Alfredo Setembrino de Araújo e Almerinda D. de Araújo.
80. Jorge, filho de Neder José e Carolina Guerso.
81. Jorge Berodia Sanches, filho de Januário Berodia Sanches e Eulália da Silva.
82. Jorge Danilo, filho de Martinho Gomes do Vale Santana e Antônia G. Santana.
83. José, filho de Acácio Gomes e Maria Gomes.
84. José, filho de Amaro Manuel da Silva e Maria A. da Silva.
85. José, filho de Antônio Francisco e Rosária de Jesus.
86. José, filho de Antônio Guerra da Silva e Alice B. da Silva.
87. José, filho de Benedito Ferreira de Freitas e Almerinda M. da Conceição.
88. José, filho de Clímênio Luiz Vieira da Costa e Júlia Maria.
89. José, filho de Francisco Vicente dos Santos e Rosa T. dos Santos.
90. José, filho de João Marques de Moura França e Altina M. Teixeira.
91. José, filho de José Magôrno e Júlia Francisca.
92. José, filho de Manuel Gonçalves Maia e Carolina de M. Maia.
93. José Alves de Oliveira, filho de Felismino Alves de Oliveira e Adalgiza de P. Santos.
94. José Augusto, filho de Manuel Valente da Fonseca e Clara da S. Fonseca.
95. José Clemente da Silva Vilela, filho de Antônio da Silva Vilela e Anta da S. Vilela.
96. José Lauro, filho de Alcides dos Santos Fontoura e Maria dos S. Fontoura.
97. José Moreira da Silva, filho de João Moreira da Silva e Emília Ferreira da Silva.
98. Júlio, filho de José Simões e Laura P. Simões.
99. Leopoldo Pereira Lima, filho de Mário Gomes Pereira Lima e Rita G. de Lima.
100. Luiz, filho de Silvestre Manuel Rosas e Tomázia Sodré.
101. Manuel, filho de Aurélio Domingos Gonçalves e Maria A. D. Gonçalves.
102. Manuel, filho de Domingos Vieira da Silva.
103. Manuel, filho de Ismael Soares de Almeida e Maria Correia.
104. Manuel, filho de Joaquim da Rocha Lopes Júnior e Adélia de M. Lopes.
105. Manuel, filho de Manuel Cal Soares e Hermínia Rodrigues.
106. Manuel, filho de Tomás Tavares Auteiro e Francisca T. Auteiros.
107. Manuel Botelho, filho de Augusto Sérgio Botelho e Cândida O. das Neves.
108. Marcelino, filho de Manuel dos Santos Petronilho e Graçinda dos Santos.
109. Mário, filho de Antônio Brasileiro Lopes de Lima e Evangelina H. de Lima.
110. Mário Frontino de Almeida, filho de Severino Frontino de Almeida e Maria L. de Almeida.

411. Mário Osório Rubim, filho de Artur Soares Rubim e Maria da C. O. Rubim.
412. Milton, filho de Antônio de Sousa Azevedo e Maria R. de Azevedo.
413. Minervino, filho de João Antônio Lopes e Noelina P. Lopes.
414. Moacir, filho de Joaquim Soares e Joana Maria da Conceição.
415. Moucir, filho de Manuel Coelho e Engrácia E. Machado.
416. Moisés, filho de Manuel Carlos Lacê Júnior e Evangelina G. Lacê.
417. Nelson, filho de Eunápio Pereira da Silva e Almeirinda M. da Silva.
418. Nelson, filho de Heolino Rodrigues dos Santos e Amélia L. dos Santos.
419. Nilton, filho de Aristides Augusto dos Santos e Deolinda R. dos Santos.
420. Nilton, filho de Elizeu Barros e Dulce de Barros.
421. Nilton, filho de Rodolfo Ernesto Kastrup e Judite T. Kastrup.
422. Otacílio, filho de Alvaro de Melo Bastos e Jacinta P. Bastos.
423. Otacílio, filho de Antônio de Oliveira Roque e Edméia M. d'A. Roque.
424. Otacílio, filho de Percílio Gonçalves de Sales e Deolinda C. de Sales.
425. Otávio, filho de Domingos Pereira de Sousa Botafogo e Irene da S. Botafogo.
426. Otávio, filho de Luiz Fagundes Gaertner e Judith R. Gaertner.
427. Otávio, filho de Pedro Angelo Margetello e Maria do C. P. Margetello.
428. Odilon Jair de Santana, filho de Jáime de Santana e Umílsia C. de Santana.
429. Orlando, filho de Flores Pampini e Isipi Ida. de A. Cunha.
431. Oscar, filho de José Rodrigues de Sá e Cândida G. de Oliveira.
432. Oscar. Fernandes, filho de José Fernandes e Julieta A. Barbosa.
433. Osvaldo, filho de Esmeralda da Fonseca.
434. Osvaldo, filho de Noêmia Raquel Ramos.
435. Osvaldo Pinheiro da Silva, filho de Juvenal Pinheiro da Silva e Iracema C. da Silva.
436. Otílio Ribeiro de Rezende, filho de Reinaldo Ribeiro Rezende e Adélia Cordeiro.
437. Paulo de Ávila e Silva, filho de Joaquim Sousa e Silva e Alzira de A. e Silva.
438. Renato, filho de Olavo Sodrê de Macedo e Maria da G. O. de Macedo.
437. Romeu, filho de Raul Lodi e Eliza Lima Lodi.
438. Ruben, filho de José dos Santos Carvalho e Odette da Silva Carvalho.
439. Rubens, filho de Maria Paulina de Figueiredo Silva.
440. Rubem da Cunha Freitas, filho de Luiz da Cunha Freitas e Cláudia M. Xavier.
441. Salvador, filho de Salvador Chamarelli e Luíza Santori.
442. Sebastião, filho de Maria Martins da Glória.
443. Serafim, filho de Manuel Almeida e Arminda Josefa.
444. Sílvio, filho de Tobias Batista de Castro e Leonor de Castro.
445. Vitorino, filho de João Rodrigues Gonçalves e Guiomar G. R. Lage.
446. Wagner, filho de Arlindo Silveira da Ponte e Alice G. da Ponte.
447. Wagner, filho de João Fernandes Maciel Pacheco e Maria A. de S. Pacheco.
448. Waldemar Matoso, filho de Antônio Matoso e Rita Vitolina Rosa.
449. Waldemiro Duarte dos Santos, filho de Joaquim Duarte dos Santos e Umbelina A. de Sousa.
450. Waldny filho de Joseph Suleman Augustin e Maria F. Gonçalves.
451. Waldir, filho de José Hilário e Araci de M. Hilário.
452. Walter, filho de Joaquim José Gonçalves e Maria A. Gonçalves.

Junta Militar do 20º Distrito de Irajá, 16 de fevereiro de 1934. — Augusto Rodrigues Pereira da Cruz, presidente.

Quartel General da Primeira Brigada de Artilharia

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. general presidente do Conselho de Administração, comunico aos interessados que se acha aberta nesta unidade a inscrição dos negociantes que desejem concorrer ao fornecimento dos artigos de consumo habitual, constantes dos grupos abaixo, no corrente ano de 1934.

I — O negociante, que desejar ser inscrito, deverá dirigir requerimento devidamente selado ao presidente do Conselho de Administração, até às 14 horas do dia 14 de março próximo vindouro, declarando os grupos a que pretende concorrer, a sede de seu estabelecimento comercial, e sua inteira subordinação às condições estipuladas não só no presente edital, como nos dispositivos constantes do C. C. P. U.

Fará, outrossim, acompanhar esse requerimento dos documentos comprobatórios de sua idoneidade.

II — Os negociantes cujos requerimentos forem deferidos, deverão apresentar suas propostas até às 14 horas do dia 15 de março próximo futuro. Essas propostas deverão ser entregues em envelopes fechados, em duas vias, feitas à máquina, sem rasuras ou emendas, obedecendo, ainda, rigorosamente, à ordem em que se acham relacionados os artigos, trazendo os envelopes a indicação da firma concorrente.

III — Os concorrentes deverão fazer na contadoria deste Q. G., até às 14 horas do dia 14 de março, uma caução de 400\$000 (quatrocentos mil réis), para garantia dos fornecimentos.

IV — No dia 16 de março, às 13 horas, serão abertas as propostas, correndo à revelia das que não comparecerem ao ato. Os presentes rubricarão as propostas que lhes interessarem, sendo todas autenticadas pelo Sr. presidente do C. A.

V — Todos os artigos deverão ser de primeira qualidade, sendo cancelados os pedidos que não forem atendidos dentro de 48 horas, correndo por conta do negociante a diferença que se verificar com a aquisição em outro fornecedor. No caso de reincidência será cancelada a inscrição.

VI — O Conselho de Administração reserva-se o direito de adquirir somente os artigos que julgar necessários, bem como o de anular a presente concorrência si houver justa causa, não cabendo aos proponentes indenização de espécie alguma.

Na Contadoria deste Q. G., serão prestadas aos interessados quaisquer informações de que necessitem.

Grupo "A"

- Alfinetes para prender papéis, caixa de 100 gramas, uma.
- Almotolia para máquina, uma.
- Almofada para carimbo, grande, uma.
- Barbante fino, novelo.
- Barbante grosso, novelo.
- Borracha Faber 210, uma.
- Borracha Faber 212, uma.
- Borracha com escova para máquina, uma.
- Buvard de madeira, um.
- Blocos timbrados para memorandum, um.
- Blocos timbrados para telegrama, um.
- Canetas de madeira Faber de 1ª, dúzia.
- Colchetes Clíps para papel, caixa.
- Cesta de vime para papéis, uma.
- Canetas comuns, uma.
- Envelopes de 40 x 15, impressos, cento.
- Envelopes para officio, cento.
- Envelopes timbrados para memorandum, cento.
- Envelopes timbrados para telegrama, cento.
- Escrevaninhas de vidro com dois tinteiros, uma.
- Escrevaninhas de vidro com dois tinteiros e um porta-penas, uma.
- Fita para máquina de escrever, uma.
- Goma arábica líquida, vidro grande, um.
- Livro pautado, com 50 folhas almaço, um.
- Livro pautado, com 100 folhas almaço, um.
- Livro pautado, com 200 folhas almaço, um.
- Lapis Faber n. 2, dúzia.
- Lapis de borracha Faber, dúzia.
- Lapis bicolor Faber, dúzia.
- Papel almaço superior, resma.
- Papel liso superior, resma.
- Papel mata-borrão, folha.
- Papel Holanda n. 2, caderno.
- Papel carbono azul-roxo, caixa.
- Papel linho superior para máquina P-11, caixa.
- Papel para máquina P-20, caixa.
- Papel para máquina cópia P-65, caixa.
- Penas Leonard, caixa.
- Penas Malat ns. 10 ou 12, caixa.

Papel para officio, impresso, milheiro.
 Peneira J, caixa.
 Pernoites impressos, milheiro.
 Papel pardo para emporrão, caderno.
 Regua de borracha de 0,50, uma.
 Regua de borracha de 0,60, uma.
 Raspadeiras Rodgers com cabo de osso, uma.
 Tinta azul-preta Sardinha, litro.
 Tinta carmin, litro.
 Tinta para carimbo, vidro.
 Tinteiro de vidro, um.

Grupo "B"

Alvaiade Belga de 1°, quilo.
 Alvaiade de zinco, quilo.
 Azul ultra-mar, quilo.
 Azul R. U., quilo.
 Arame de aço, rôlo.
 Arame zincado, quilo.
 Algodão para carpinteiro, quilo.
 Arestas, quilo.
 Alicate de gazista de 10°, um.
 Brocha de 1°, para calação, uma.
 Idem, francesa n. 8, uma.
 Idem, idem, n. 10, uma.
 Idem, idem, n. 6, uma.
 Idem, idem, n. 2, uma.
 Idem, idem, n. 1, uma.
 Brocha americana, jogo.
 Chumbo de lençol, quilo.
 Cré, quilo.
 Cal de Cabo Frio, quilo.
 Idem, marisco, quilo.
 Cola de 1°, para calação, quilo.
 Idem, para madeira, quilo.
 Cruzvaldina, lata.
 Colher de pedreiro, grande, uma.
 Idem, idem, pequena, uma.
 Idem, idem, média, uma.
 Cano de chumbo, quilo.
 Cano de aço, quilo.
 Cano de cobre, quilo.
 Cabo para marreta, um.
 Cabo para machadinha, um.
 Cabo para martelo, um.
 Cabo para enxada, um.
 Cabo para machado, um.
 Cano de ferro galvanizado, quilo.
 Cola de Baía, quilo.
 Chave de fenda de 6", uma.
 Chave de fenda de 8", uma.
 Chave Excelsior, de 12", uma.
 Chave inversa de 10", uma.
 Chapa de ferro galvanizado, quilo.
 Caol, litro.
 Escovões de piassava com cabo, duzia.
 Escova de aço, uma.
 Escova para lavar filtro, uma.
 Esponja para calação grande, uma.
 Espanador de penas, grande, uma.
 Estopa branca de 1°, quilo.
 Estopa branca, de 2°, quilo.
 Estopa de 2°, de côr, quilo.
 Espátula grande (nacional), uma.
 Idem pequena, uma.
 Flit, galão.
 Gesso, quilo.
 Goma laca de 1°, quilo.
 Lima meia cana de 12", uma.
 Lima triangular de 10", uma.
 Lima paralela de 12", uma.
 Lima bastarda de 12", uma.
 Lixa de ferro n. 1, 2, 0, 00, cento.
 Lixa carborum, cento.
 Martelo de 1 quilo para mecânico, um.
 Idem de 1/2 quilo, um.
 Idem para carpinteiro (Ferradura), médio, um.
 Idem pequeno, um.
 Idem grande, um.
 Oca lavada, quilo.
 Óleo de linhaça genuino, quilo.
 Óleo de linhaça Tigre, quilo.
 Ocre comum, quilo.
 Peneira grande para tinta, uma.
 Peneira pequena para tinta, uma.
 Peneira média para tinta, uma.

Pixe, quilo.
 Papel higiênico, pacote grande, cento.
 Pincel n. 20, um.
 Idem, n. 24, um.
 Idem n. 28, um.
 Idem, n. 29, um.
 Idem, para traços, um.
 Pó de sapato, quilo.
 Peneira para areia, média, uma.
 Peneira para cal média, uma.
 Raspadeira grande, uma.
 Raspadeira pequena, uma.
 Raspadeira média, uma.
 Rôxo terra, quilo.
 Rôxo rei, quilo.
 Serra Griffin de 12", duzia.
 Secante Castelo, quilo.
 Sândalo, quilo.
 Sabão em pasta para mecânico, quilo.
 Soda cáustica de 1°, quilo.
 Solda em barra, quilo.
 Solda em estanho, quilo.
 Torneira de pressão de 3/4, uma.
 Torneira de pressão de 5/8, uma.
 Idem, de 1/2, niquelada, uma.
 Idem, niquelada de 1, uma.
 Torneira de passagem de 1/2, uma.
 Torneira de passagem de 3/4, uma.
 Torneira de chumbo, grande, um.
 Idem, idem, pequena, uma.
 Idem, idem, média, uma.
 Idem de metal, de 3/4, uma.
 Idem, idem, de 5/8, uma.
 Terra sena crua, quilo.
 Idem, idem, queimada, quilo.
 Tubo de cobre, quilo.
 Talhadeira grande, uma.
 Idem, média, uma.
 Idem, pequena, uma.
 Trincha de cabelo preto, n. 3 1/2, uma.
 Trincha n. 3, para teto, uma.
 Tinta Ursina, quilo.
 Tinta esmalte Repolin, quilo.
 Tinta esmalte, marca "Dacolin", quilo.
 Tinta esmalte, Chinamel, quilo.
 Tinta preparada para teto, galão.
 Verde Londres, quilo.
 Verde Paris, quilo.
 Verde Composto, quilo.
 Verde garrafa, quilo.
 Vermelhão lavado, quilo.
 Vermelhão francês, quilo.
 Vassouras de piassava de 22 linhas, duzia.
 Vassouras de piassava redonda, duzia.
 Vassourinhas de piassava, duzia.
 Vergalhão de ferro, quilo.
 Verniz Copal Royal, quilo.
 Verniz Copal Royal, galão.
 Verniz O. V., galão.
 Cabo de manilha, quilo.
 Corda de algodão, quilo.
 Fato simples para cabo, de 1/2", um.
 Grampo de ferro para prender cabo de aço, um.
 Fios de metal amarelo, quilo.
 Válvula com bóia de 1/2", uma.
 Idem, idem, de 3/4", uma.
 Argola grande para cadeado, uma.
 Idem, pequena para cadeado, uma.
 Dobradiças de ferro de 2 x 1, par.
 Idem, idem, de 3 x 2, par.
 Idem, idem, de 2 1/2 x 3/4, par.
 Idem, idem, de 3 x 3/4, par.
 Idem, idem, de metal, de 2 x 1, par.
 Idem, idem, de 3 x 2, par.
 Dobradiças de metal de 2 1/2 x 3/4, par.
 Dobradiças de metal, 2", par.
 Dobradiças de metal de 4" x 2 1/2", par.
 Dobradiças de metal de 1", par.
 Dobradiças de ferro de 4", par.
 Pregos, quilo.
 Pregos, pacote.
 Parafusos de metal de 3/16 x 1 1/2", com porcas, duzia.
 Parafusos de metal de 3/16 x 1", duzia.
 Taxas de cobre, quilo.

Taxas, quilo.

Botões de porcelana para campainha, um.

Fuzíveis de 10 ampéres, dúzia.

Fuzíveis de 15 ampéres, dúzia.

Fuzíveis de 30 ampéres, dúzia.

Fio isolante para tempo, n. 16, metro.

Idem para campainha elétrica, metro.

Idem, duplo flexível n. 44, metro.

Idem, n. 18, metro.

Idem, n. 20, metro.

Fio isolado com borracha, n. 20, metro.

Idem, idem, n. 12, metro.

Idem, idem, n. 14, metro.

Idem, idem, n. 16, metro.

Fio duplo flexível n. 12, metro.

Idem, idem, n. 16, metro.

Idem de cobre nú, metro.

Fuzíveis cartuchos de 25 ampéres, dúzia.

Idem, de 40, 50 e 60 ampéres, dúzia.

Lâmpadas Philips de 10 velas, uma.

Idem, idem, de 15 velas, uma.

Idem, idem de 25 velas, uma.

Idem, idem, de 40 velas, uma.

Idem, idem, de 50 velas, uma.

Idem, idem, de 60 velas, uma.

Idem, idem, de 100 velas, uma.

Idem, idem, de 200 velas, uma.

Idem, idem, de 400 velas, uma.

Idem, idem, de 500 velas, uma.

Óleo Mobiloil A, caixa.

Óleo Mobiloil B, caixa.

Óleo Mobiloil C, caixa.

Suporte Benjamim com 4 lâmpadas, um.

Idem, idem, para uma lâmpada, um.

Idem, idem, para 2 lâmpadas, um.

Idem, idem, para 3 lâmpadas, um.

Tubo de porcelana, um.

Tomada de rôlha de ebonite, para corrente, um.

G. G., em São Cristóvão (no quartel do 1º G. A. P.), 27 de fevereiro de 1934. — *João Baptista Brauner*, 1º tenente-contador.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Diretoria Geral de Indústria Animal****DIRETORIA DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL****INSPETORIA REGIONAL EM PINHEIRO**

Retificação das incorreções havidas na publicação feita a fls. 3.674 a 3.702 do *Diário Oficial* de 22 de fevereiro de 1934, do "Quadro comparativo dos preços oferecidos na concorrência administrativa permanente de inscrição, realizada nesta Inspetoria Regional em 22 de janeiro de 1934":

Grupo I — Gêneros alimentícios

Pimenta do reino moída, quilo, preço oferecido por Pereira Júnior & Comp., 5\$900.

Grupo III — Produtos químicos e análogos

Sulfato de ferro, quilo/ preço oferecido por M. Godinho & Comp., 1\$540.

Sabonete para suporte, Kanitz, quilo, preço oferecido por Adolfo Botelho, 17\$000.

Ossos brutos, secos, tonelada, na coluna "Preço mínimo", leia-se 298\$000.

Grupo IV — Ferramentas e artigos de oficina, etc.

Tela de arame feita de fio n. 14 (sólto), com malhas de 15 m/m, de 30 m/m ou de 60 m/m (indicar preço de cada dimensão), metro quadrado, de 30 m/m, preço oferecido por Marques Couto & Comp., 5\$650.

Ferro chato, em barra de 2" x 3/8", quilo, preço oferecido por Dias Garcia & Comp., 1\$200.

Ferro quadrado, em barra de 2", quilo, preço oferecido por Dias Garcia & Comp. Ltda., 1\$100. A firma Marques Couto & Comp. não deu oferta para este artigo.

Ganhos reforçados, com 4 dentes, dúzia, preço oferecido por Marques Couto & Comp., 82\$800.

Jogos de pesos de 10 grammas a 1 quilo, com suporte de madeira, um jogo, preço oferecido por Marques Couto & Companhia, 25\$000.

Canos galvanizados, de 1/2", com luvas, metro, preço oferecido por Marques Couto & Comp., 38\$200.

Idem, idem, de 3/4", metro, preço oferecido por Marques Couto & Comp., 4\$500.

Canos galvanizados, de 1 1/2", metro, preço oferecido por H. A. Moreira & Comp., 10\$300.

Papel de lixa de esmeril, para ferro, ns. 00 a 2, grossa, preço oferecido por H. A. Moreira & Comp., 37\$300.

Cotovelos de ferro galvanizado, de 3/4", um, na coluna "Preço mínimo", leia-se 1\$680.

Luvas de ferro galvanizado, de 1 1/2", uma, preço oferecido pela Casa Mayrink Veiga S. A., 18\$80.

Idem, idem, de 2", uma, preço oferecido pela Casa Mayrink Veiga S. A., 2\$400.

Puas tipo americano, n. 8, dúzia, preço oferecido por Salvador Guedes, 35\$000.

Lâmina para plaina de máquina Universal, de 11" x 2", com 3 chanfros afastados 10 centímetros, de centros a centros, uma, na coluna "Preço mínimo", leia-se 65\$000.

Vassouras de piassava, com 19 furos, dúzia, preço oferecido por Dias Garcia & Comp. Ltda., 23\$400.

Grupo V — Artigos de selaria

No grupo V — artigos de selaria, onde se lê: "corda de juta"; leia-se: corda de pita.

Grupo VIII — Material para construção

Pós de tinta para pintura — marron — preço oferecido por Salvador Guedes, quilo, 1\$280.

Ponta Paris, em maços de 2 quilos, de 15 x 18, maço, preço oferecido por Adolfo Botelho, 4\$360.

Ripas para coberta, de 4 metros de comprimento no mínimo, metro, na coluna "Preço mínimo", leia-se \$166.

Secante marca Paris, pacote, na coluna "Preço mínimo", leia-se \$580.

Tela de arame (tecido), de 1" de malha, de 2 metros de largura, metro, preço oferecido por Fontes Garcia & Comp., 2\$000.

Tinta preparada "Ripolin", de várias cores, quilo, preço oferecido por H. A. Moreira & Comp., 28\$700.

Tábuas de pinho do Paraná, de 4,40 x 0,22 x 0,01, dúzia, preço oferecido por H. A. Moreira & Comp., 52\$000.

Idem, de cedro, de 4,40 x 0,22 x 0,025, dúzia, preço oferecido por Casa Domingos Joaquim da Silva S. A., 171\$500.

Grupo IX — Artigos para eletricidade

Cano condute, isolado, de 5/8" metro, na coluna "Propo-nente escolhido", leia-se Salvador Guedes e na coluna "Preço mínimo", leia-se 1\$899.

Lâmpadas elétricas de 1/2 watt, 130 volts, de 100 velas, marcas Osram, Philips e Tungsran ou A. E. G., uma, preço oferecido por Salvador Guedes, 3\$998.

Inspetoria Regional em Pinheiro, 27 de fevereiro de 1934. — O 3º escrivão, *Francisco Ribeiro de Abreu*. — Visto — O inspetor chefe, *Charles Vincent*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES**Escritório de Obras****CONCORRÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS NO EDIFÍCIO DO ARQUIVO NACIONAL**

Autorizado pelo aviso n. 325, de 20 de fevereiro de 1934 do Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, faço público que no dia 20 de março de 1934, às 14 horas, serão recebidas neste Escritório de Obras, propostas para execução de obras no edifício do Arquivo Nacional, obedecidas as cláusulas e especificações que se seguem:

1ª condição — As pessoas que pretenderem concorrer, deverão comparecer a este Escritório de Obras até o dia 19 de

março de 1934, onde receberão uma guia para depositar na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, a quantia de 1:000\$000 (um conto de réis), que garantirá a sua proposta apresentada na concorrência.

2ª condição — As propostas constarão de dois envólucros fechados e lacrados:

O primeiro envólucro com os dizeres "Comprovação de idoneidade da firma.....", conterá: a) recibo de todos os impostos devidos, municipais e federais, inclusive o imposto sobre a renda e a certidão relativa ao decreto n.º 20.291, de 12 de agosto de 1931; b) recibo provando ter efetuado o depósito de que trata a condição 1ª do edital; c) o contrato social devidamente registrado; d) a prova de quitação de impostos de indústrias e profissões será feita com certidão negativa fornecida pela Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional.

O segundo envólucro com os dizeres "Proposta da firma.....", conterá: a proposta em quatro vias, sendo a primeira estampilhada de acordo com a lei, datada e assinada, preço global que o proponente oferecer e prazo em dias consecutivos, escritos em algarismos e por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

3ª condição — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de inteira submissão a todas as condições e especificações deste edital, preço e prazo em dias consecutivos que o proponente oferecer para custo e terminação dos trabalhos, indicações essas que serão escritas em algarismos e por extenso sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Não serão aceitas propostas que contenham uma redução sobre a mais barata.

4ª condição — No dia e hora acima marcados, em sessão pública a comissão composta dos Srs. Dr. Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, engenheiro-chefe; Dr. Jaziel Luz, auxiliar do engenheiro, e Luiz José Pereira das Neves, escrivão, receberá os envólucros referidos na segunda cláusula deste edital. Em seguida a comissão passará ao julgamento das idoneidades dos concorrentes, abrindo para isso os envólucros correspondentes e lendo em voz alta os diversos documentos neles contidos.

5ª condição — Feito o julgamento das idoneidades, procederá a comissão à imediata abertura das propostas, que serão lidas em voz alta e rubricadas pelos concorrentes. Do ocorrido será lavrada uma ata que juntamente com um quadro comparativo dos preços apresentados e com as propostas recebidas será publicada no *Diário Oficial*.

6ª condição — A obra será adjudicada ao proponente que oferecer preço mais reduzido, por mínima que seja a diferença.

7ª condição — No caso de duas ou mais propostas apresentarem preços mínimos idênticos, a preferência caberá àquele que em carta fechada, 48 horas após, fizer maior redução no preço apresentado. Reproduzindo-se o empate caberá a obra ao que for sorteado.

8ª cláusula — As cartas de redução serão recebidas em sessão pública, abertas e lidas em voz alta e rubricadas pelos interessados e pelo engenheiro-chefe. A ata de tal ocorrência bem como as cartas serão publicadas no *Diário Oficial*.

9ª condição — Antes da assinatura do contrato, a concorrência poderá ser anulada pelo Sr. ministro da Justiça, sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a indenização de espécie alguma.

10ª condição — Se dentro do prazo de cinco dias úteis, contados da notificação mediante protocolo não comparecer a firma adjudicada a este Escritório de Obras para assinar o contrato, perderá em favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a condição 1ª do edital sendo cancelada a sua idoneidade para contratar com o Governo. A juízo do Sr. ministro da Justiça serão convidados a assinar o contrato, sucessivamente os demais proponentes na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

11ª condição — No ato de assinar o contrato, o concorrente adjudicado apresentará a recibo da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, provando ter efetuado o depósito da quantia equivalente a 10 % sobre o valor do contrato.

Esta caução será restituída mediante requerimento, 30 dias após a aceitação das obras, e responderá nesse prazo por todo e qualquer defeito que surja ou venha a ser verificado pela fiscalização.

12ª condição — Os depósitos de que tratam as condições 1ª e 11ª deste edital, poderão ser realizadas em moeda corrente ou em títulos da Dívida Pública Federal, ao portador, pelo seu valor nominal.

13ª condição — Após a lavratura do contrato, é que poderão as firmas concorrentes, inclusive a contratante, requerer a restituição da caução de que trata a condição 1ª deste edital.

14ª condição — O prazo para a terminação dos trabalhos será de 90 dias consecutivos, contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas.

15ª condição — O contratante ficará sujeito à multa de 100\$000 por dia que exceder do prazo estipulado anteriormente.

16ª condição — Quando o excesso for de 30 dias, o contrato poderá ser rescindido administrativamente, independentemente de ação ou interpelação judicial, perdendo a firma contratante a caução de que trata a cláusula 11ª deste edital e sua idoneidade para contratar com o Governo, que será cassada, bem como a quantia que for necessária para completar os trabalhos contratuais, que serão executados pelo Escritório de Obras, cabendo-lhe apenas o saldo que houver.

17ª condição — Todos os materiais a serem empregados serão de 1ª qualidade, e a mão de obra será esmerada nos seus menores detalhes, podendo em qualquer tempo ser rejeitado todo o material que, a juízo da fiscalização, não satisfizer aquela condição, devendo o contratante retirá-lo do local da obra, no prazo de 24 horas, a partir da ordem por escrito.

18ª — O contratante aceita também a obrigação de dispensar imediatamente da obra todo e qualquer subordinado seu que for julgado inconveniente pela fiscalização.

19ª condição — Todas as despesas necessárias ou inerentes aos trabalhos, correrão por conta do contratante, seja de que natureza forem, como: levantamento de andaimes, remoção de entulho, etc.

20ª condição — O contratante obriga-se a demolir, concertar e refazer todo e qualquer trabalho que sofra impugnação por parte da fiscalização.

21ª condição — Toda e qualquer ordem de serviço, reclamações, entendimento, imposição de multas, intimação, etc., entre o engenheiro-chefe e os contratantes, serão sempre transmitidas por escrito e devidamente protocoladas, e só deste modo produzirá efeito.

22ª condição — Todas as penalidades estabelecidas neste edital serão impostas administrativamente pelo Sr. Ministro da Justiça, por proposta do engenheiro-chefe do Escritório de Obras, independentemente de ação ou interpelação judicial, não cabendo ao contratante direito a indenização de espécie alguma.

23ª condição — As multas em que incorrer o contratante por força das condições contratuais, serão descontadas da caução de que trata a condição 11ª deste edital, ou da quantia a receber por força da condição seguinte.

24ª condição — Não serão aceitas propostas superiores a 41:300\$000.

25ª condição — O pagamento será efetuado em uma única prestação, após integralmente acabados os trabalhos e aceitos pela fiscalização.

26ª condição — Ao Engenheiro-chefe caberá resolver as dúvidas porventura existentes no decurso do contrato. A firma contratante poderá, no entanto, formular por escrito e dentro do prazo de 48 horas, as suas reclamações sobre qualquer decisão proferida, as quais serão encaminhadas ao Sr. Ministro para resolver.

27ª condição — Neste Escritório de Obras serão diariamente, das 14 às 17 horas, fornecidos todos os esclarecimentos solicitados pelos candidatos concorrentes.

ESPECIFICAÇÕES

A) Reparos e pinturas a óleo nas fachadas sobre a rua da Constituição e praça da República

1) Em toda a extensão dessas fachadas, será perfeitamente raspada a tinta velha e nos pontos em que o revestimento estiver empolado, desagregado ou em mau estado, será

picado e limpo até à alvenaria, sendo o local novamente revestido com embôco de traço de 1.10 cimento, areia e saibro fino e rebôco de 1.8.8 cimento, cal e areia fina, de modo a que a superfície não sofra solução de continuidade, aplicando-se esse critério não só para o liso como também para as molduras, cimbalhas, enfim, qualquer elemento decorativo das fachadas.

Depois de convenientemente reparadas serão as paredes totalmente emassadas. Os revestimentos novos serão primeiramente queimados a zarcão.

Pintura com uma mão geral de aparelho a óleo e uma de acabamento, cuja cor será determinada pela fiscalização.

2) Esquadrias externas das fachadas sobre a praça e rua: Serão raspadas a lamparina e lixadas todas as superfícies externas das esquadrias da fachada de modo a que fiquem inteiramente isentas da pintura antiga.

As peças de madeira das esquadrias que estejam em mau estado, bem como as ferragens e vidros partidos, serão substituídas por outros materiais idênticos ao existente. Depois de devidamente raspadas e reparadas, serão emassadas e aparelhadas para receberem a primeira mão geral de pintura a óleo de aparelho, devendo a segunda e última demãos ser em cor que será escolhida pela fiscalização.

3) Cantarias: Todas as cantarias aparentes das fachadas serão lavadas a ácido, água e escôva metálica de modo a que a textura e coloração fiquem perfeitamente visíveis.

4) As grades de ferro inclusive as telas de proteção serão também pintadas a óleo com as demãos necessárias a um bom acabamento.

B) Fachadas internas, tetos, colunas e gradis da varanda:

1) Reparo dos forros e abas com material idêntico ao existente. Pintura geral a óleo com os cuidados acima especificados para as esquadrias. Os gradis e colunas de ferro, depois de raspados, receberão uma primeira demão de zarcão, outra de aparelho e uma última de alumínio ou grafite.

2) As fachadas internas de todas as áreas serão raspadas e reparadas nos pontos que estiverem em mau estado e depois caiadas com duas demãos na cor que for escolhida.

C) Acréscimo para ampliação das oficinas e almoxarifado:

1) Fundações em sapatas isoladas ou contínuas assentes sobre terreno firme. Carga máxima de 3 kgs./cent.2 sobre o terreno, podendo ser reduzida conforme a natureza do solo. A estrutura será em concreto armado, sendo os pisos em placas nervuradas, apoiadas sobre montantes. A firma construtora apresentará previamente o cálculo justificativo dessa estrutura. A dosagem para o concreto de todo o arcabouço não será inferior ao tipo A 300 do regulamento vigente da Prefeitura do Distrito Federal. Carga útil no almoxarifado — 500 kgs./m2. Carga útil no terraço — 150 kgs./m2. Taxas de trabalho do material e de mais indícios, conforme as prescrições do referido regulamento da Prefeitura Municipal.

2) A lage de impermeabilização será de 10 cents. de espessura e deverá cobrir toda a extensão inclusive a nervura que servirá de apoio às paredes do andar térreo, sendo o traço 1.3.5 cimento, areia e cascalho.

3) As paredes serão de 0,25 de espessura em tijolos ocos, com exceção da parede que fecha a caixa da escada em concreto armado de acesso ao 2º andar e terraço, que será de 0,15, e poderá ser de escória. A argamassa será de traço 1.10 cimento e areia e saibro em partes iguais.

4) O embôco interno e externo será 1.10 de cimento, areia e saibro em partes iguais. O rebôco interno será de cimento, cal e areia fina 1.8.8, tipo paulista. O rebôco externo será igual ao das áreas internas.

Policia do Distrito Federal

De ordem do Sr. chefe de Polícia, faço público, para conhecimento dos interessados, que se acham abertas, pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar desta data, as inscrições para o concurso que se realizará no Instituto Médico Legal, para o preenchimento de vaga existente no quadro de médicos legistas, de conformidade com o regulamento que baixou com o dec. n. 16.670, de 17 de novembro

de 1924, devendo os candidatos apresentar nesta Diretoria Geral os seguintes documentos:

- a) diploma de médico devidamente registrado;
- b) atestado médico provando não sofrer de moléstia alguma que o impossibilite para o exercício do cargo;
- c) folha corrida;
- d) atestado de vacinas;
- e) caderneta de reservista ou prova de que está isento do serviço militar.

5) Os pisos, tanto do almoxarifado como da oficina, serão de ladrilhos hidráulicos de 1ª qualidade, cores e desenhos de modo a harmonizar com os existentes nas peças contíguas, assentes sobre argamassa de cimento e areia 1.6.

6) Os rodapés serão do mesmo material, com 0,20 de altura na oficina, almoxarifado e terraço.

7) Sobre a lage do terraço serão corridas duas folhas de feltro assentes em três camadas de alcatrão puro. Cimentação com massa de cimento e areia 1.4, dividida em pedras com as juntas tomadas a asfalto.

8) As esquadrias novas a serem colocadas serão de cedro com três centímetros e meio de espessura, com dimensões e formato iguais às dos existentes.

9) A escada que nasce na varanda e dá acesso ao andar superior será de concreto armado, com 0,75 de largura útil e capeada com ladrilhos hidráulicos brancos, tipo *trototr* e com espelhos de ladrilhos brancos lisos.

10) Na dependência junto às oficinas será retirada uma escada de caracol em ferro que será colocada no canto da oficina para dar acesso ao andar superior, sendo toda reparada e pintada a óleo. O vazio resultante da retirada da escada será fechado com chapas de ferro idênticas às existentes nos passadiços.

11) Serão pintadas a óleo todas as esquadrias com aparelho e número demãos igual ao já especificado. As paredes, tetos, muretes, serão caiados interna e externamente.

12) Na oficina serão colocados três pontos de luz e duas tomadas de corrente elétrica; no almoxarifado serão também colocados três pontos de luz e no hall da escada um ponto de luz. Interruptores imbutidos e com espelhos niquelados.

D) Substituição da cobertura de zinco:

1) Será retirada a atual cobertura de zinco, sendo levantada a empena do lado esquerdo e corrida uma cinta de concreto armado sobre o respaldo da parede da frente do lado esquerdo sob a nova empena; na empena oposta será levantado um corta-fogo.

2) Sobre as tesouras metálicas existentes, removido o atual laternim, será colocada nova cobertura em telhas planas de 1ª qualidade. Madeiramento novo, isento de fendas, brocas, etc., em massaranduba, sucupira ou ipê tabaco. As tesouras metálicas serão reparadas, raspadas e pintadas a zarcão.

3) O forro será em madeira tipo camisa e saia, colocado sob encaibramento espaçado de 1,00 e pendurados em uma perna que correrá ao meio do vão. Madeiras: cedro, peroba de Campos ou rosa. Serão pintados a óleo nas mesmas condições dos forros das varandas.

4) A calha existente será reparada, completada e recolocada sobre cambotas novas, tendo duas inclinações para os condutores existentes que poderão ser aproveitados depois de devidamente reparados. Do lado da área haverá calha com um único condutor. No terraço será colocado um ralo de 15 x 15, com escoamento para um condutor que deverá ser imbutido. Calhas e condutores em folhas de cobre.

5) Todo o material de demolição pertencerá ao empreiteiro.

6) Caição interna, externa das paredes do pavimento relativo à cobertura substituída.

7) Serão fornecidas plantas mediante papel.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 1 de março de 1934. — O engenheiro-chefe, Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa.

As provas do concurso serão em número de quatro:

- a) uma prova escrita sobre assunto geral de medicina legal tirado à sorte dentre pontos previamente formulados pela comissão examinadora;
- b) uma prova prática oral de psiquiatria forense;
- c) uma prova prática de laboratório (exames de manchas, pêlos, etc.) e

d) uma prova prática de autópsia, seguida de relatório pericial, com respostas a quesitos formulados pela comissão examinadora.

Na forma do art. 42 do referido regulamento, o lugar de médico legista será provido, por concurso, dentre cidadãos brasileiros menores de quarenta e cinco (45) anos, diplomados em medicina por faculdade oficial ou reconhecida pelo Governo Federal.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1934.
— O diretor geral, *Artur Hehl Neiva*.

INSPETORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 1 do corrente:

Aprovados: Francisco de Paula Guimarães Barreto, Aduari Sampaio Pirassinunga, Lauro Dantas Leite, Antônio Gonçalves Valter Gelpke, Arnaldo Francisco de Oliveira, Maria Batista Braga, Amadeu Rodrigues da Costa, Vitor Vieira Nunes.

Reprovados — Tres.

Inspetoria do Tráfego, em 1 de março de 1934. — O inspetor geral, Dr. *Edgar Pinto Estrella*.

INSPETORIA DO TRAFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infração do regulamento do trânsito na conformidade do artigo 365, os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados:

Infratores:

Gaspar S. V. Sobrinho, auto carga n. 2.247, artigo 102, dia 26-2-934.

Oswaldo L. Vilas Boas, auto carga número 2.333, artigo 136, dia 26-2-934.

Hugo Jackson Pinto, auto carga número 2.496, artigos 79 e 248 L, dia 26-2-934.

Aristeu C. Macedo, auto carga número 3.575, artigo 79, dia 27-2-934.

Antônio Maeshivege, auto carga número 3.855, artigo 81, dia 27-2-934.

João Martins, auto carga n. 3.943, artigo 248 L, dia 27-2-934.

Silvio Silva Reis, auto carga n. 4.224, artigo 248 L, dia 26-2-934.

Joaquim P. Medonça, auto carga número 4.809, artigo 88, dia 27-2-934.

J. S. Ribas, auto carga n. 5.115, artigo 248 L, dia 27-2-934.

João da Silva, auto carga n. 6.438, artigo 89, dia 27-2-934.

Eugênio M. Moreira, auto carga número 7.054, artigo 248 L, dia 27-2-934.

Arminda G. Zumeiga, auto passeio n. 14, artigo 102, dia 27-2-934.

Rafael Aurieno, auto experiência, número 248 L, dia 27-2-934.

Carlos F. Lima Júnior, auto passeio n. 564, artigo 100, dia 25-2-934.

Luiz V. Almeida Júnior, auto passeio n. 634, artigo 248 L, dia 27-2-934.

João F. Correia Araújo, auto passeio n. 1.250, artigo 100, dia 26-2-934.

Porfírio Ferreira Santos, auto passeio n. 1.320, artigo 102, dia 27-2-934.

Severino Fernandes, auto passeio número 1.402, artigo 248 C, dia 27-2-934.

Américo C. Coeck, auto passeio 2.193, artigo 143, dia 27-2-934.

João M. Ozório Sarmento, auto passeio n. 2.559, artigo 248 L, dia 22-2-934.

Valdomiro L. Abreu, auto passeio número 2.874, artigo 248 L, dia 26-2-934.

Carlos V. Abreu e Lima, auto passeio n. 2.878, artigo 248 L, dia 27-2-934.

Tayz S. Tohen, auto passeio 4.202, artigo 79, dia 23-2-934.

Júlio S. Araújo, auto passeio n. 4.362, artigo 248 L, dia 26-2-934.

Décio F. Berrine, auto passeio número 4.576, artigo 100, dia 27-2-934.

Heider S. Gomes, auto passeio número 4.584, artigo 100, dia 27-2-934.

José de Sousa, auto passeio n. 4.703, artigo 248 E, dia 27-2-934.

Serafim O. Carvalho, auto passeio, número 4.710, artigo 79, dia 26-2-934.

Arcindo F. Bania, auto passeio, número 5.176, artigo 102, dia 27-2-934.

Antônio F. de Sousa, auto passeio número 5.280, artigo 248 L, dia 27-2-934.

Antônio Joaquim Santos, auto passeio 5.454, artigo 79, dia 27-2-934.

Mário A. P. da Cunha, auto passeio n. 5.490, artigo 102, dia 26-2-934.

Alfrêdo C. Lemos, auto passeio número 5.582, artigo 143, dia 27-2-934.

Emetério B. J. Muller, auto passeio n. 5.633, artigo 102, dia 27-2-934.

Armando A. Rocha, auto passeio número 5.905, artigo 102, dia 27-2-934.

Alberto Ferreira Borba, auto passeio n. 6.350, artigo 102, dia 27-2-934.

Francisco Martins, auto passeio, número 7.137, artigo 248 L, dia 22-2-934.

Rafael A. Oliveira, auto passeio número 7.376, artigo 102, dia 26-2-934.

S. A. B. Mestre & Blatgé, auto passeio n. 7.715, artigo 248 L, dia 28-2-934.

Genésio Monteiro, auto passeio número 7.816, artigo 248 L, dia 27-2-934.

Antônio C. Marques, (auto passeio número 7.879, artigo 102, dia 27-2-934.

Flôres Muniz auto passeio n. 7.931, artigo 102, dia 27-2-934.

Henrique B. Bosselio, auto passeio n. 8.200, artigo 102, dia 26-2-934.

João G. Muriath, auto passeio n. 8.481, artigo 248 L, dia 26-2-934.

José de Almeida, auto passeio n. 8.492, artigo 86, dia 27-2-934.

Francisco C. B. Cavalcante, auto passeio n. 9.046, artigos 100 e 98, dia 5 de fevereiro de 1934.

Joaquim Martins, auto passeio n. 9.423, artigo 248 E, dia 27-2-934.

Patrício Caminha, auto passeio número 9.632, artigo 79, dia 27-2-934.

Eduardo L. da Cruz, auto passeio número 9.642, artigo 160, dia 26-2-934.

Edgard F. de Araújo, auto passeio número 9.784, artigo 248 L, dia 21-2-934.

Borio Bergher, auto passeio n. 10.106, artigo 248 L, dia 27-2-934.

Paulo Magalhães, auto passeio número 10.402, artigo 100, dia 27-2-934.

Naif Curi, auto passeio n. 10.811, artigo 248 L e 81, dia 26-2-934.

Viriato N. Costa, auto passeio número 12.038, artigo 79, dia 26-2-934.

Otácilio C. Silveira, auto passeio número 12.071, artigo 79, dia 27-2-934.

Matriculas indistintas (art. 366.)

Light and Power, onibus ns. 38 — 54 — 63 — 66 — 65 — 82 — 88 — 94 — 264 — 523 — 432 e 534, infração dos artigos 248 L — 248 L — 248 L — 248 L — 248 L — 248 L — 248 L — 144 e 144, respectivamente.

J. Antônio Moreira, onibus ns. 551 — 552 — 556 — 577 — 579 — 648 — 684 e 684, infração dos artigos 248 C — 248 C — 248 L — 248 C e 81 — 248 C — 248 L — 248 L e 248 L, respectivamente.

Empresa Internacional de Onibus de Luxo Limitada, onibus ns. 512 — 543 — 544 — 544 — 545 — 561 — 641 e 646, infração dos artigos 248 E — 248 E — 248 E — 248 E — 248 L — 248 E — 248 E e 248 E, respectivamente.

Renascença Auto Onibus, onibus ns. 269 — 482 — 482 — e 482, infração dos artigos 248 L, 160 — 248 L e 248 L, respectivamente.

Martins Jordão & Comp. Limitada, onibus ns. 310 e 366, infração dos artigos 144 e 248 E.

Empresa Viação Guanabara, onibus ns. 241, — 348 e 484, infração dos artigos 248 C e 81 — 248 L e 79, respectivamente.

Viação Brasil, onibus ns. 305 — 341 e 628, infração dos artigos 248 L, — 248 L e 248 L, respectivamente.

Djalma P. Tavares, onibus ns. 572 e 574, infração dos artigos 248 L e 248 L.

Luiz Vieira Souto, onibus ns. 714, — 714 e 715, infração dos artigos 248 L — 79 e 248 L respectivamente.

Dionel V. de Sousa, onibus, ns. 185 — 369 e 706, infração dos artigos 79, 143 e 79, respectivamente.

Emilio Siebert & Comp., onibus ns. 202 — 204 e 340, infração dos artigos 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Caldeira & Silva, onibus ns. 519 e 627, infração dos artigos 248 L e 79.

Empresa Viação Popular, onibus ns.: 190 — 280 e 358, infração dos artigos 248 L — 248 L e 144, respectivamente.

Empresa Viação Guanabara, onibus 580 — 581 e 582 infração dos artigos 79 e 248 L.

Mário Bianchi onibus ns. 15 e 615, infração dos artigos 144 e 248 L.

Luiz Vieira Souto, onibus ns. 636 e 637, infração dos artigos 79 e 248 C e 81.

Empresa Ônibus de Luxo Limitada, ônibus ns. 191 e 443, infração dos artigos 114 e 144.

Empresa Viação Cruzeiro do Sul, ônibus ns. 502 e 593, infração dos artigos 248 L e 248 L.

Oga Viggiani ônibus n. 660, infração do artigo 248 L.

Albino Ribeiro Júnior, ônibus n. 655, infração do artigo 248 L.

Moreira Polonio e Sencaças ônibus n. 678, infração do artigo 248 L.

Alvaro Gomes Oliveira, ônibus n. 682, infração do artigo 248 L.

Empresa Rio de Janeiro Auto Ônibus, ônibus n. 350, infração do artigo 79.

Companhia Brasileira de Ônibus, ônibus n. 354, infração do artigo 248 L.

Grilo Brilhante & Comp. Limitada, ônibus n. 571, infração do artigo 248 L. Viação Continental Limitada, ônibus n. 132, infração do artigo 248 L.

J. G. Feldhans, ônibus n. 709, infração do artigo 248 L.

Sousa Matos & Comp. Limitada, auto carga n. 4.629, infração do artigo 79.

José Silva Souteiro, auto carga número 6.139, infração do artigo 79.

Braja & Irmão, auto passeio n. 4.180, infração do artigo 102.

Amorim G. & Almeida, auto passeio n. 14.733, infração do artigo 248 L.

Apêrcio Carilli, auto passeio n. 15.777, infração do artigo 102.

Dionel V. de Sousa, auto passeio número 16.248, infração do artigo 248 L.

Gustavo Corção, auto passeio número 12.273, artigo 100, dia 26-2-934.

D. Oliveira & Machado, auto passeio n. 13.617, artigo 249 L, dia 27-2-934.

Alberto Rulenberg, auto passeio número 13.852, artigo 248 L, dia 25-2-934.

José Guimarães, auto passeio número 14.069, artigo 92, dia 27-2-934.

Antônio L. Nascimento, auto passeio n. 16.627, artigo 143, dia 27-2-934.

Reno Boccadoro, auto passeio número 15.293, artigo 248 L, dia 27-2-934.

Ulises C. Rocha, auto passeio n. 15.696, artigo 248 L, dia 26-2-934.

Murilo C. Araújo, auto passeio número 16.186, artigo 257, dia 27-2-934.

Henrique S. F. Cintra, auto passeio n. 16.640, artigo 143, dia 27-2-934.

Edgard M. Rodrigues, auto passeio número 16.834, artigo 248 L, dia 27-2-934.

Augusto Euzebio, auto passeio número 17.019, artigo 248 L, dia 26-2-934.

Gentil do R. Monteiro, auto passeio n. 17.273, artigo 248 L, dia 27-2-934.

José V. Pedras, auto passeio n. 17.313, artigo 143, dia 27-2-934.

Isaura M. Camargo, auto passeio número 17.372, artigo 79, dia 27-2-934.

Araci M. Freire, auto passeio número 7.982, artigo 102, dia 27-2-934.

Oto Rosgado Grosse, auto passeio número 18.143, artigo 248 L, dia 27-2-934.

Julian B. Fernandes, auto passeio número 18.414, artigo 248 L, dia 27-2-934.

Nota:

A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou do condutor, de acordo com o previsto no artigo 362, do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934. — O inspetor, E. P. Estrella.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Povoamento

Quadro comparativo das propostas apresentadas na concorrência para lustração de móveis do gabinete do Sr. diretor geral e conserto nos do Gabinete de Identificação deste departamento.

Especificações

Lustração, raspagem e envernizamento dos móveis do gabinete do Sr. diretor geral, e consertos nos do Gabinete de Identificação deste departamento.

Santos Liberato & Comp. ... 1:800\$000
Manuel Felipe Correia 2:540\$000

Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, em 28 de fevereiro de 1934. — João Alves da Silva, auxiliar de 2ª classe. — Visto. — Octavio Pacheco, diretor da seção.

Convido a se apresentarem ao escritório da chefia do Centro Agrícola Santa Cruz, durante o prazo de 10 dias, a contar da data do presente edital, os requerentes de lotes: Frederico Urighart, Carlos B. Urighart, José Santana, Joaquim Lourenço de Almeida, Otávio Gusmão Fontoura, José Batista Ribeiro, Augusto Coelho Duarte, Atilano Esteves, Moacir Rodrigues dos Santos e Heinz Hesspies.

Os requerentes que não tiverem juntado o respectivo atestado de lavrador às suas petições iniciais deverão exhibit-los no ato da apresentação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934. — Dulphe Pinheiro Machado, diretor geral.

Departamento Nacional do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 26

Pelo presente edital fica intimada a firma Antônio dos Santos Filho, à rua Dias da Cruz n. 92, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia passada por este departamento, no prazo de 10 dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100\$000 (cem

mil reis), correspondente à multa que lhe foi imposta nos termos do art. 31 do regulamento aprovado pelo decreto número 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração ao disposto nos arts. 1º, 10 e 44 do mesmo regulamento, na conformidade do despacho proferido no processo n. 763-33.

Departamento Nacional do Trabalho, 31 de janeiro de 1934. — A. Bandeira de Mello, diretor geral.

(Publicado novamente, por ter saído com incorreções.)

Força Pública do Estado do Espírito Santo

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Em ordem do Sr. tenente coronel comandante geral, fica aberta, pelo prazo de 30 dias, a concorrência pública para fornecimento à força pública do material seguinte: — 12.500 metros de brim caqui c/0,72 de largura; 1.000 metros de brim branco c/0,72 de largura; 1.100 dúzias de botões pretos, grandes; 8.700 dúzias de botões pretos pequenos; 4.200 pares de colchetes brancos; 1.950 dúzias de botões de osso branco; 100 metros de mesela para trapézio das golas; 350 dúzias de botões amarelos, grandes; 150 dúzias de botões de metal amarelo, pequenos; 1.000 metros de pano azul para capotes; 500 metros de merinó; 150 metros de entrelela; 47 dúzias de botões grandes olin; 17 1/2 dúzias de botões pequenos olin; 1.000 metros de cretonne c/0,40 de largura; 3.500 metros de morim c/0,75 de largura; 300 dúzias de botões de madrepérola, para camisas; 6.000 pés de vaqueta preta; 2.700 quilos de sola; 3.000 pares de cordões; 250 latas de tinta preta; 100 pacotes de quilo de pregos 10 x 20; 25 pacotes de pregos n. 12; 100 maços de tachas n. 0; 100 maços de tachas n. 1; 100 maços de tachas n. 1 1/2; 100 maços de tachas n. 2; 5 peças de brim lona para forro de calçado; 30.000 ilhoses grandes, pretos; 20 quilos de fio para sapateiro; 1 groza de linha preta n. 40; 1 groza de linha preta n. 60; 12 pacotes de agulhas para máquinas Singer (ponta de lança) n. 0; 12 pacotes de agulhas para máquina Singer (ponta de lança) — B —; 2 latas de michelin (20 galões); 3 peças de elástico; 2 pacotes de presilhas; 1.000 pares de distintivos do 1º Batalhão; 300 pares de distintivos da 1ª Cia. Isolada; 300 pares de distintivos da 2ª Cia. Isolada; 500 bonés americanos completos, para praças; 300 capas de brim branco para boné americano; 20 capacetes para bombeiros; 1.000 pares de meias de algodão.

1º — As propostas devidamente seladas e preenchidas todas formalidades legais, versarão sobre preços unitários, condições de pagamento e prazo de entrega, devendo os concorrentes remeterem as amostras dos artigos com antecedência.

2º — O concorrente cuja proposta for aceita obriga-se a fazer, a título de caução, um depósito equivalente a

5% sobre o total do fornecimento, o qual será restituído após o cumprimento da concorrência.

3.º — As propostas deverão ser apresentadas em envelope, devidamente fechado e lacrado.

4.º — O comando geral da Força fornecerá aos interessados todos os esclarecimentos necessários à presente concorrência.

5.º — Reserva-se à Secretaria do Interior e ao Comando Geral o direito de anular a concorrência sem que os proponentes tenham direito a indenização de espécie alguma, se assim, julgar conveniente ao interesse do Estado.

6.º — As propostas deverão ser encaminhadas ao presidente do Conselho Administrativo da Força e entregues à Secretaria daquela corporação, para serem julgadas pelo citado Conselho, dentro do prazo de 20 dias, e serão abertas, na sede da Força, em presença dos interessados que quiserem comparecer às 14 horas do dia 23 de março próximo vindouro.

7.º — Depois de julgadas as propostas pelo Conselho Administrativo da Força, na forma do que estabelece o n.º 24 do artigo 15 do Decreto n.º 4.342, de 2 de janeiro de 1934, serão as mesmas remetidas à Secretaria do Interior para aprovação e extração do respectivo pedido.

8.º — Os pagamentos dos fornecimentos realizados serão feitos na Repartição Pagadora da Força 30 dias após as entregas parciais das mercadorias.

Quartel em Vitória, 20 de fevereiro de 1934. — Nilo Regis, 1.º tenente-secretário da Força.

(C-7.054-28-2-934-1:3178800-19 vezes).

SOCIEDADES CIVIS

ASSOCIAÇÃO DOS OPERÁRIOS DA AMÉRICA FABRIL

(Sindicato profissional)

Extrato dos Estatutos

Fundada nesta Capital, onde tem sede e fóro, por tempo indeterminado, transformada em sindicato profissional, de acordo com o decreto 19.770, de 19 de março de 1931 e aprovação do Ministério do Trabalho, conforme carta registrada sob o n.º 12.913; em continuação da sociedade civil de igual nome fundada em 17 de agosto de 1919, tem por fim: zelar pelo bem estar e pelos interesses de ordem econômica, jurídica, higiênica e cultural dos operários da "Companhia América Fabril", gozar e usufruir as vantagens dos operários sindicalizados, fundar e administrar Caixas Beneficentes, etc. Será administrada por uma diretoria composta de: presidente (que é o seu representante em Juízo e fora dele), vice-presidente,

1.º e 2.º secretários, tesoureiro e procurador, e um conselho superior. O seu patrimônio será constituído por todos os bens, móveis e imóveis a ela já pertencentes e pelos saldos financeiros e donativos. Os sócios não respondem subsidiariamente pelos compromissos da Associação. A Associação só poderá ser dissolvida por resolução de mais de 75 % de associados, revertendo neste caso o seu saldo a uma instituição de caridade ou beneficente. Os presentes estatutos só poderão ser reformados por uma assembléia geral, observando-se o art. 61. A diretoria atual consta dos Estatutos. — A diretoria.

C. 7.268 — 1-3-34 — 25\$500).

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CIVIL E MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Ata da Constituição da Sociedade Civil de Classe, Associação Beneficente Civil e Militar do Distrito Federal. Aos 23 dias de fevereiro de 1934, nesta cidade do Rio de Janeiro, à rua Gonçalves Dias n.º 67, 1.º andar, reuniram-se em assembléia, conforme convocação publicada no "Diário Oficial" do dia 21 de fevereiro, quinze convocados, funcionários públicos, conforme livro de presença. Iniciados os trabalhos foram aclamados para presidir e secretariar esta reunião, respectivamente, os Srs. Dr. Moacir Nogueira de Xerez e José Gutman; tomando então a palavra o Sr. presidente declarou que, como era do conhecimento dos presentes e conforme edital de convocação publicado no "Diário Oficial" de 21 do corrente, era a constituição de uma sociedade civil de caráter beneficente, afim de conseguir diversas vantagens para os seus sócios, inclusive o desconto em folha de pagamento. Consultados os presentes que se manifestaram favoráveis à constituição da sociedade, propôs o Sr. Helvécio Alberto Carlos que a esta fosse dada a seguinte denominação: Associação Beneficente Civil e Militar do Distrito Federal. Esta proposta foi imediatamente aprovada. Em seguida o Sr. presidente apresentou um exemplar dos estatutos que, depois de largamente discutidos e debatidos, foram aprovados em todos os seus capítulos em número de oito e artigos em número de sessenta e dois, com os respectivos itens. Logo após o senhor Djama Antero de Matos pediu à assembléia reunida que elegeisse a primeira diretoria e o conselho fiscal que ficaram assim constituídos: Presidente, Dr. Moacir Nogueira de Xerez; 1.º secretário, José Gutman; 2.º secretário, Francisco Belliens Lessa; tesoureiro, Ari Monteiro. Conselho fiscal: José Tomaz de Melo Alves, José F. de Oliveira e coronel Afonso de Albuquerque Reis e Silva. Logo a seguir, foi dada posse à diretoria e ao conselho fiscal com amplos poderes para tratar de legalizar a nova sociedade, junto aos poderes competentes. E nada mais havendo a tratar o Sr. presidente deu por finda a reunião mandando lavrar a presente ata que foi lida e achada conforme pelos presentes e por mim assinada. José Gutman, 1.º secretário. — Moacir Nogueira de Xerez, presidente. A presente ata está registrada sob o número de ordem 42.418 no 2.º Offício do Registro

de Títulos e Documentos. Está conforme o original. — Moacir Nogueira de Xerez, presidente. — José Gutman, 1.º secretário.

(C. 7.258-1-3-34-12\$800).

SOCIEDADES ANÔNIMAS

COMPANHIA DE SEGUROS "ARGOS FLUMIENSE"

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de mil novecentos e trinta e quatro, às duas horas da tarde, reunidos na sede da Companhia, para onde foram convidados os Srs. acionistas, por anúncios no *Jornal do Comércio* e *Diário Oficial*, inscritos no livro de presença em número de 26 (vinte e seis) pessoalmente e por procuração, possuidores de 1.125 (mil duzentas e vinte e cinco) ações, com direito a 232 (duzentos e trinta e dois) votos, o diretor Sr. Henrique José Gonçalves, declara legalmente constituída a assembléia e indica para presidente da mesa o Sr. Dr. Afranio Antônio da Costa que é aceito por todos os acionistas presentes.

O Sr. Dr. Afranio Antônio da Costa ao ocupar a presidência da mesa, agradece aos Srs. acionistas a aceitação de sua pessoa para dirigir os trabalhos da presente assembléia e convida para completarem a mesa, o Sr. Pedro da Silveira de Magalhães Coutinho, para primeiro secretário e o Sr. Francisco Gonçalves Ferreira para segundo secretário.

O Sr. presidente solicita então do 1.º secretário que proceda à leitura da ata da última assembléia geral ordinária. Por proposta do acionista Sr. José Pereira Paulino, é dispensada essa leitura em vista de já ter sido publicada, cuja redação entretanto é aprovada. Em seguida o Sr. presidente unanda que seja lido o relatório apresentado pela diretoria aos Srs. acionistas, correspondente à sua administração de 1933. O Sr. Dr. José Mendes de Oliveira Castro, pede a dispensa dessa leitura, por ter sido esse relatório publicado pela imprensa e distribuído em folhetos, com o que concorda unanimemente a assembléia depois de consultada.

Pede o Sr. presidente da mesa que seja lido o parecer do conselho fiscal o que foi feito pelo Sr. João Rodrigues Teixeira Júnior e logo a seguir, declara o Sr. presidente estarem em discussão o relatório da diretoria, balanços e contas, referentes ao ano de 1934 assim como o parecer do conselho fiscal. Não havendo nenhum Sr. acionista que faça uso da palavra é encerrada a discussão e postos a votos, são unanimemente aprovados, o relatório, balanços e contas assim como o parecer do conselho fiscal, abstenho-se de votar os Srs. diretores e membros do conselho fiscal.

Em continuação à ordem do dia o senhor presidente convida os Srs. acionistas a munirem-se de cédulas para as eleições a que se vai proceder, de um diretor para o triênio de 1934 a 1937 e dos membros do conselho fiscal e seus suplentes, por um ano.

Tendo sido procedida à chamada dos Srs. acionistas, pelo 2.º secretário, na ordem de inscrição do livro de presença.

são recolhidas 15 (quinze) cédulas que apuradas apresentam o seguinte resultado:

Para diretor:

Páulo Vieira de Sousa, com 232 votos.

Para o conselho fiscal:

João Rodrigues Teixeira Júnior, com 232 votos;

Alfredo Loureiro Ferreira Chaves, com 232 votos;

Comendador Alexandre Herculano Rodrigues, com 232 votos.

Para a suplência:

João de Carvalho Macedo Júnior, com 232 votos;

Dr. José de Oliveira Bonança, com 232 votos;

Dr. José Mendes de Oliveira Castro, com 232 votos.

O Sr. presidente da mesa proclama eleitos e empossados em seus cargos, pela ordem que se encontram, os Srs. acionistas acima referidos.

O Sr. Paulo Vieira de Sousa, pedindo a palavra, agradece aos Srs. acionistas a sua reeleição.

O Sr. Dr. Afranio Antônio da Costa, manifesta o seu regosijo sincero a todos os Srs. acionistas desta casa, apreciando mais uma vez, a forma regular e elevada por que são tratados todos os assuntos nas assembleias, fato esse, que representa a uniformidade de vistas dos Srs. acionistas e cujo resultado só pode contribuir para a maior prosperidade desta empresa.

Achando-se sobre a mesa uma proposta, o Sr. presidente declara que estando concluída a ordem do dia pede ao 2º secretário que a leia.

PROPOSTA

Considerando, que o fundo de reserva da nossa Companhia já é superior ao capital da mesma em 40 % mais ou menos;

Considerando que além desse avultado fundo de reserva ainda a Companhia mantém os fundos de dividendos, fundos de riscos em vigor e fundo de compensação de títulos.

Acrescendo ainda que a conta de lucros em Ser, tendo atingido cerca de 400.000\$000, suporta a possibilidade da distribuição de um dividendo extraordinário.

Proponho:

Que seja distribuído como dividendo extraordinário, no decorrer do mês de março próximo futuro, a quantia de 50\$000 (cinquenta mil réis) por ação, do que resulta permanecer a conta de Lucros em Ser, ainda, com a quantia de 200.000\$000.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1934. — Pedro da Silveira de Magalhães Coutinho.

Submetida à discussão e como nenhum Sr. acionista tenha solicitado a palavra é a mesma posta a votos e unanimemente aprovada.

Finalmente o Sr. presidente, dando como terminados os trabalhos, agradece a todos os Srs. acionistas a sua presença nesta assembleia e manda que eu primeiro secretário redigisse esta ata que foi lavrada, conferida e estando conforme, assino com os membros da mesa. — Presidente, Dr. Afranio Antonio da Costa. — 1º secretário, Pedro da Silveira de Magalhães Coutinho. — 2º secretário, Francisco Gonçalves Ferreira.

(C—7.065—1-3-34—102\$000)

COMPANHIA PROGRESSO DE VALENÇA

RELATÓRIO

Srs. acionistas: Cumpre-nos o doloroso dever de comunicar-lhes o falecimento do nosso diretor, Sr. C. W. Taylor. Prestamos-lhe as homenagens que merecia e fizemos inaugurar o seu retrato no escritório da fábrica. Substituí-o o diretor, Sr. Ademar Fonseca, cuja ação tem merecido nossos justos aplausos, o que aqui consignamos com prazer.

Os nossos negócios tiveram um ano fraco: Além da redução da produção em virtude da diminuição de horas de trabalho, o que nas fábricas pequenas tem capital importância, foi ainda a indústria de tecidos vítima de intensa especulação, desenvolvida em torno do algodão em rama, que, em determinada época, chegou a ser vendido aqui por três vezes o preço alcançado no estrangeiro.

Continuamos a nos esforçar para manter os nossos negócios nas melhores condições possíveis, já comprando tudo a dinheiro, já melhorando os nossos produtos, para que não nos falte a ajuda dos nossos freguezes e amigos, que, felizmente, temos tido sempre.

Se de algumas outras informações tiverem necessidade, dá-las-emos com o maior prazer. — José de Siqueira Silva da Fonseca, presidente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do conselho fiscal da Companhia Progresso de Valença, infra assinados, tendo examinado o inventário, balanço e contas da administração da mesma Companhia, compreendendo as operações relativas ao ano de 1933, encontrando tudo em perfeita ordem, são de parecer que os mesmos devem ser aprovados pela assembleia geral.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1934. — Arnoldo Medeiros da Fonseca. — José de Assis Bulbi. — Mario de São Thiago.

(C — 1.265 — 1-3-934 — 36\$700).

COMPANHIA DE ACIDOS

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTADO AOS SENHORES ACIONISTAS NA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM 6 DE MARÇO DE 1934

Senhores acionistas. Temos a honra de apresentar-vos, de acordo com os nossos estatutos, o nosso relatório e o balanço da Companhia, relativos ao exercício findo, encerrado em 31 de dezembro de 1933, acompanhados do parecer dos senhores membros do Conselho Fiscal.

Os nossos negócios desenvolveram-se de maneira bastante satisfatória, tendo as vendas dos nossos produtos alcançado a cifra de 1.002:458\$400 e as de mercadorias, não fabricadas por nós, réis 142:133\$000. Comparando-se estas cifras com as relativas ao exercício de 1932, nota-se um aumento de 10 % para a saída dos nossos produtos e de 25 % para os de outra proveniência.

Como vereis, a conta de lucros e perdas apresenta no fim do exercício um saldo credor de 58:786\$926 já deduzida a verba de 3:752\$360 de imposto sobre a renda, e depois de destinadas as quantias

necessárias às amortizações dos valores do nosso ativo que careciam de tal providência.

Fôram liquidadas, durante o ano de 1933, as contas que figuravam nos nossos balanços precedentes, sob o título de "Partidas a Liquidar com Terceiros", retirando a nossa Companhia dos entendimentos havidos, apreciável vantagem.

Todos os compromissos de nossa Companhia acham-se em dia, tendo sido consideravelmente reduzida a utilização de conta de financiamento que lhe foi aberta precedentemente.

Temos à disposição dos senhores acionistas todos os documentos explicativos do balanço e contas e achamo-nos como sempre, prontos a prestar as informações ou esclarecimentos que nos forem pedidos.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1934. — Raul Fernandes, presidente. — Carlos de Figueiredo Braga, diretor.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

Ativo

Fábricas e terrenos...	1.221:541\$120
Móveis e utensílios...	17:943\$100
Material de transporte...	33:454\$100
Almoxarifado	126:950\$190
Produtos da fábrica...	103:230\$500
Vasilhame e embalagem	33:193\$700
Mercadorias em consignação	348:197\$016
Ações caucionadas...	15:000\$000
Contas a receber.....	139:772\$830
Diversas contas	15:940\$600
Lucros e perdas.....	868:161\$200
Caixa	6:833\$000

2.930:231\$950

Passivo

Capital	2.000:000\$000
Contas correntes credoras	336:718\$330
Credores diversos.....	60:594\$460
Obrigações a pagar...	154:102\$550
Caução da diretoria...	15:000\$000
Diversas contas	15:619\$600
Mercadorias de terceiros em consignação.	384:197\$016

2.930:231\$950

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1934. — Raul Fernandes, presidente. — Carlos de Figueiredo Braga, diretor. — João Carlos Rahim, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia de Ácidos, examinaram cuidadosamente as contas e o balanço da Sociedade, relativos ao exercício de 1933 encerrado em 31 de dezembro próximo passado, bem como os documentos e livros da Companhia, achando-os todos em perfeita ordem. Recomendamos, portanto, aos senhores acionistas a aprovação das referidas contas e do balanço. Propomo, portanto, um voto de agradecimento à diretoria pelos bons serviços prestados.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1934. — Carlos Del Vecchio. — Joseph Rossé. — León Wilwerth.

(C. 7.066—1-3-34—91\$800)

A "SUISSA" SOCIEDADE ANÔNIMA DE SEGUROS GERAIS

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

Ativo

Títulos da Dívida Pública:		
No Royal Bank of Canada — Rio:		
£ 15.000 — 6 1/2 % — 1927	528:510\$600	
No Tesouro Nacional:		
200 apólices diversas emissões de 1:000\$000 cada uma	143:140\$000	
No National City Bank of New York:		
102 apólices diversas emissões de 1:000\$000 cada uma	79:038\$000	750:688\$600
Casa Matriz — Conta depreciação s/títulos:		
Depreciação verificada nesta data nos títulos ouro — £ 15.000 — 6 1/2 % — Brasil Loan:		
Conforme valor escriturado nos livros	528:510\$600	
Conforme cotação — 40.5 % s/ £ 15.000 a 60\$000.....	364:500\$000	164:010\$600
Depósitos:		
No Royal Bank of Canada — prazo fixo	500:000\$000	
No Banco Francês e Italiano — Prazo fixo.....	50:000\$000	
No Banco Alemão Transatlântico — Garantia de chaves	50\$000	550:050\$000
Dinheiro:		
No Banco Francês e Italiano — Rio	25:827\$300	
No Royal Bank of Canada — São Paulo	19:490\$600	
No National City Bank of New York — Rio.....	17:476\$150	
No Banco do Com. e Ind. de Minas Gerais — Rio.....	2:749\$300	
No Banco Alemão Transatlântico — Rio.....	2:377\$300	
Em caixa	10:152\$625	
Estampilhas	539\$700	78:612\$975
Títulos em caução.....	33:400\$000	
Juros a receber.....	7:550\$000	
Sinistros a recuperar — Marítimos.....	1:544\$700	
Prêmios a receber.....	10:419\$200	
Agentes:		
Agência de São Paulo.....	6:421\$100	
Agência de Paraná.....	4:376\$300	10:797\$400
Contas a receber.....		
Conta em suspenso.....	1:591\$300	
	1:773\$515	
	1.610:438\$290	

Passivo

Capital		
Reserva de riscos não expirados:		
Fogo	55:829\$000	
Marítimo	4:058\$000	59:887\$000
Conta reserva para depreciação de emprégo de de Capital	164:010\$600	
Sinistros a liquidar — Marítimos.....	3:910\$000	
Casa Matriz	198:514\$789	
Caução do agente.....	33:400\$000	
Imposto fiscal a pagar.....	3:077\$500	
Corretagens a pagar.....	174\$500	
Contas a pagar.....	768\$400	
Agentes:		
Agência do Rio.....	4:563\$600	
Lucros e perdas.....	142:131\$901	
	1.610:438\$290	

DEMONSTRAÇÃO GERAL DA CONTA DE LUCROS E PERDAS, RELATIVA AO ANO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

Débito

A sinistros:			
Pagos — Fogo.	28:608\$200		
Pagos — Marítimos	10:221\$750	38:829\$950	
A liquidar — Marítimos		3:910\$000	
A recuperar — Marítimos:			
Extorno da reserva feita em 31-12-1932.....		346\$000	
		43:085\$950	
Menos:			
A liquidar — Fogo:			
Extorno da reserva feita em 31-12-1932 ...	12:000\$000		
A recuperar — Marítimos ..	1:544\$700	13:544\$700	29:541\$250
A resseguros:			
Fogo	12:339\$500		
Marítimo	6:841\$800	19:181\$300	
A restituições — Fogo.....			4:977\$600
A ordenados			36:999\$600
A comissões e corretagens:			
Fogo	39:828\$100		
Marítimo	10:944\$000	50:772\$100	
A impostos federais, estaduais e municipais...		20:613\$700	
A despesas gerais		27:663\$900	
A aluguel		9:600\$000	
A ajuda de custas — São Paulo.....		4:800\$000	
A reserva de riscos não expirado:			
Fogo	55:829\$000		
Marítimo	4:058\$000		
	59:887\$000		
Diferença na reserva feita em 31 de dezembro de 1932..	6:247\$500	66:134\$500	
A saldo para o exercício vindouro.....		142:131\$901	
		412:415\$851	

Crédito

De saldo do ano anterior.....			
De prêmios de seguros:			60:682\$406
Fogo	184:807\$130		
Marítimo	76:744\$050	261:551\$180	
De juros e dividendos.....		23:891\$900	
De rendas diversas:			
Fogo	576\$485		
Marítimos	232\$000	808\$465	
De reserva de riscos não expirados:			
Extorno da reserva feita em 31-12-932:			
Fogo	56:077\$700		
Marítimo	3:156\$700		
	59:234\$400		
Extorno do complemento para ajustar a reserva de 31-12-1932 — Fogo.....	6:247\$500	65:481\$900	
		412:415\$851	

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1934. — E. Haegler, agente geral. — John G. Cross, contador provisionado.

(C-7.062-1-3-34-153\$000)

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1934. — E. Haegler, agente geral. — John G. Cross, contador provisionado.

ANÚNCIOS

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Integridade"

SEDE — RUA DO ROSARIO N. 100, SOBRADO

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934.
— A diretoria.

(C 7.044—28-2-34—140300—2 vezes)

Empresa Pascoal Secreto S. A.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, no escritório desta empresa, à rua Pedro II, n. 11, sobrado, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto número 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1934.
— A diretoria.

(C 7.052—28-2-34—180400—3 vezes)

Usinas Santa Luzia S. A.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, no escritório desta sociedade, à avenida Pedro Ivo n. 329, os documentos a que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934.
— A diretoria.

(C 7.254—28-2-34—120200—2 vezes)

Companhia Americana de Metais S. A.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, no escritório da sede social, à avenida Barão de Teffé n. 94, os documentos a que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 (decreto n. 164, de 1890, art. 16).

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934.
— A diretoria.

(C 7.063—28-2-34—210400—3 vezes)

Associação Beneficente Campista do Auxílio às Famílias

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

De ordem do Sr. presidente e de conformidade com a notificação recebida da Inspeção de Seguros, são convidados os Srs. associados para a assembleia geral extraordinária a se realizar na sede social, à rua Santos Dumont n. 45, às 20 horas do dia 6 de março, que terá por fim especial alterar os estatutos na parte referente à disposição para apresentação dos balanços anuais, de forma a ficarem do inteiro acordo com o art. 137 do decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932.

Campos, 23 de fevereiro de 1934. — José Marçal, diretor-secretário.

(C 7.066—28-2-34—390600—3 vezes)

Companhia Agrícola e Industrial Magalhães

RIO DE JANEIRO

Levamos ao conhecimento dos senhores acionistas que se acham à sua disposição, na sede desta companhia, à rua 1º de Março n. 51, 1º andar, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934.
— A diretoria.

(C 7.046—28-2-34—24\$500—3 vezes)

Companhia de Ácidos

CONVOCAÇÃO

Primeiro aviso

De conformidade com os estatutos, são convidados os Srs. acionistas da Companhia de Ácidos para a assembleia geral ordinária, a realizar-se em 6 de março de 1934, às três horas da tarde, em sua sede social, na rua da Candelária n. 6, 2º andar, afim de tomarem conhecimento do relatório, contas da diretoria, eleição de diretores e outras providências.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1934.
— A diretoria.

(C 6.844—5-2-34—27\$500—3 vezes)

CONDOROIL & PAINT S. A.

Assembleia geral ordinária de 10 março de 1934

Convocação

Convocamos os Srs. acionistas para a assembleia geral ordinária, que se realizará em 10 de março próximo futuro, às 2 horas da tarde, na sede social, à avenida Barão de Teffé n. 94, para a leitura do parecer dos fiscais e discussão e deliberação sobre o inventário, exame do balanço e contas anuais dos administradores e eleição do conselho fiscal, tudo na forma dos arts 9º e 11 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1934. — M. E. MARVIN, diretor-presidente.

(C 7.201—23-2-34—73\$400—3 vezes)

Companhia Suburbana Industrial

SEDE — RUA 1º DE MARÇO N. 51

São convidados os senhores acionistas para a assembleia geral ordinária, a realizar-se no dia 15 de março próximo, em sua sede, afim de tomarem conhecimento dos negócios da sociedade, aprovação do balanço e procederem à eleição de dois diretores e o conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934.
— A diretoria.

(C 6.983—26-2-34—30\$600—3 vezes)

Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial

ASSEMBLÉIA DE OBRIGACIONISTAS

Segunda convocação

Não tendo comparecido número legal de obrigacionistas para constituírem a assembleia convocada para hoje, são novamente convocados os portadores de obrigações nesta companhia para se reunirem na sede da mesma, à rua D. Elisa n. 67, nesta cidade, às 15 horas do dia 6 de março de 1934, afim de deliberarem sobre interesses concernente aos mesmos títulos e condições de amortização, preço e valor, bem assim os respectivos juros, e sobre as resoluções da assembleia de 29 de março do ano próximo passado, tudo nos termos dos arts. 4º e 10º e respectivos números e outras disposições do decreto n. 22.431, de 6 de fevereiro de 1933.

Os portadores desses títulos deverão depositá-los no Banco do Brasil ou em qualquer outro estabelecimento congêner desta cidade, fiscalizado pelo Governo, legitimando, com o respectivo certificado, a sua qualidade, nos termos do art. 5º daquele decreto.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1934.
— A diretoria.

(C 6.791—22-2-34—58\$100—3 vezes)

Companhia Passagem Central

CONVOCAÇÃO

De conformidade com os estatutos, são convidados os Srs. acionistas da Companhia Passagem Central para a assembleia geral ordinária, a realizar-se em 6 de março de 1934, às duas horas da tarde, em sua sede social, à rua da Alfândega n. 11, 2º andar, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas da diretoria, eleição da diretoria e outras providências. — A diretoria.

(C 7.226—26-2-34—00200)

Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado

ASSEMBLÉIA GERAL

Por determinação do Sr. presidente e em cumprimento do que dispõe o artigo 66 dos estatutos do Monte-pio, é convocada a assembleia geral para o dia 12 do corrente mês, às 4 horas da tarde, na sede do Monte-pio, à travessa das Belas Artes n. 15, afim de tomar conhecimento do relatório do presidente e do parecer da Comissão de Tomada de Contas e bem assim para eleger a nova diretoria.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1934.
— Dr. Alfredo de Sá Pereira, secretário.

(C 7.042—28-2-34—28\$600—2 vezes)

Companhia Finlandesa S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 20 de março próximo futuro, às quatorze horas, na sede da companhia, à rua da Alfândega n. 47, 6º andar, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, aprovação de contas e balanço.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934.
— A diretoria.

(C 7.263—4-3-34—27\$500—3 vezes)

**Companhia das Aguas Minerais
Salutáris, S. A.**

De hoje em diante, na sede desta companhia, à rua 1º de Março n. 103, 1º andar, será pago, das 14 às 16 horas, o dividendo correspondente ao semestre de julho a dezembro do ano próximo passado.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1934.
— Pela Companhia das Aguas Minerais Salutáris, S. A., *Milton Jansen Ferreira*, diretor-tesoureiro.

(C 7.260—1-3-34—27\$500—3 vezes)

Companhia Finlandêsa S. A.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, no escritório da companhia, à rua da Alfândega n. 47, 6º andar, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934.
— A diretoria.

(C 7.262—1-3-34—12\$200—2 vezes)

**S. A. de Seguros "Lloyd
Atlântico"**

RUA GENERAL CAMARA N. 69, SOB. acionistas, no escritório da sede social, acionistas, no escritório da sede social, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934.
— *João Augusto Alves*, diretor-gerente.

(C 7.270—1-3-34—24\$500—3 vezes)

Companhia Progresso de Valença

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, A SE REALIZAR EM 19 DE MARÇO DE 1934

São convidados os senhores acionistas a comparecerem no escritório da companhia, à rua 1º de Março n. 133, 1º andar, no dia 19 do corrente, às 15 horas, afim de serem apresentados o balanço e relatório do exercício de 1933, para aprovação das respectivas contas, eleição da diretoria, conselho fiscal e seus suplentes para o ano de 1934/35.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934.
— A diretoria.

(C 7.267—1-3-34—11\$200)

"A Rural" Sociedade Anônima

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas da "A Rural", sociedade anônima, a se reunirem, em assembleia geral ordinária, no dia 2 de abril próximo futuro, às 14 horas, na praça Mauá n. 7 (17º pavimento), afim de tratarem e resolverem sobre as seguintes matérias:

a) discussão e aprovação das contas e atos da diretoria, relativos ao exercício de 1933;

b) eleição da diretoria, membros do conselho fiscal e suplentes.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934.
— A diretoria.

(C 7.063—1-3-34—45\$900—3 vezes)

**Companhia Industrial
Matogrossense**

SEDE — RUA 1º DE MARÇO N. 51

São convidados os senhores acionistas para a assembleia geral ordinária, a realizar-se no dia 17 de março corrente, às 15 horas, em sua sede, afim de tomarem conhecimento dos negócios da sociedade, aprovação do balanço e procederem à eleição da diretoria e do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1934.
— A diretoria.

(C 7.067—1-3-34—27\$500—3 vezes)

Centro Federal de Auxílios

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

Convido os Srs. sócios quites para a reunião da assembleia geral ordinária, que se realizará na sede social, à rua dos Ourives n. 99, 1º andar, no dia 6 de mês corrente, às 10 horas, afim de dar cumprimento ao § 1º do art. 22 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1934.
— *Oscar Gomes Nora*, presidente.

(C 7.070—1-3-34—12\$200)

Companhia Progresso de Valença

ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA, A SE REALIZAR EM 19 DE MARÇO DE 1934

São convidados os senhores acionistas a comparecerem no escritório da companhia, à rua 1º de Março n. 133, 1º andar, às 13 horas do dia 19 do corrente, afim de serem tratados assuntos de interesse da Companhia e reforma dos seus estatutos.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934.
— A diretoria.

(C 7.266—1-3-34—9\$200)

Centro Hípico Brasileiro

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira convocação

Convidam-se os senhores sócios a se reunirem em assembleia geral ordinária, que se realizará na próxima quarta-feira, 7 do corrente, à avenida Pasteur n. 517, às 17 horas, para tomar conhecimento do relatório, prestação de contas e elegerem a diretoria e conselho fiscal para 1934 e 1935.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934.
— A diretoria.

(C 7.075—1-3-34—9\$200)

**Companhia Auxiliar Rádio
Emissora do Brasil**

São convocados os Srs. acionistas da Companhia Auxiliar Rádio Emissora do Brasil a se reunirem em assembleia geral extraordinária, às 14 horas do dia 16 de março próximo, na sede social, à avenida Rio Branco n. 50, 4º andar, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre uma vaga verificada na diretoria.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934.
— A diretoria.

(C 7.064—1-3-34—9\$200)

**Companhia Brasil Comercial
e Imobiliária**

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, a realizar-se na sede da companhia, à rua Senador Dantas n. 10, 1º andar, às 13 horas do dia 10 de abril vindouro, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, do parecer do conselho fiscal, dos balanços e contas relativos ao ano de 1933.

Fará parte da ordem do dia a eleição dos membros do conselho fiscal que vão servir no corrente exercício. Ficam à disposição dos Srs. acionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1934.
— *Francisco Serrador*, presidente.

(C 7.071—1-3-34—14\$300)

Companhia Brasileira de Fósforo

PAGAMENTO DE DIVIDENDO

A partir de segunda-feira, 5 do corrente, será pago, no escritório da companhia, à rua Visconde de Inhaúma número 69, sobrado, das 13 às 14 horas, o dividendo relativo ao ano de 1933, à razão de 2\$000 por ação.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934.
— *Luiz Ribeiro Pinto*, diretor-tesoureiro.

(C 7.074—1-3-34—16\$300—2 vezes)

**Companhia das Aguas Minerais
Salutáris, S. A.**

QUINTA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas da Companhia das Aguas Minerais Salutáris, S. A., para a quinta assembleia geral ordinária, que se realizará no dia 17 do corrente mês, às 14 horas, na sede da companhia, à rua 1º de Março n. 103, 1º andar, afim de tratar de prestação de contas e aprovação do balanço encerrado em 31 de dezembro do ano próximo passado.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1934.
— Pela Companhia das Aguas Minerais Salutáris, S. A., *Meton Mello*, diretor-gerente.

(C 7.261—1-3-34—33\$700—3 vezes)

Fidúcia S. A.

São convidados os Srs. acionistas desta companhia a comparecerem à assembleia geral ordinária, que se realizará no dia 31 de março de 1934, às 15 horas, no escritório social, à rua Teófilo Otoni n. 88, 1º andar, afim de tomarem conhecimento e resolverem sobre o relatório, balanço e contas, relativos ao exercício findo, bem como elegerem os membros do conselho fiscal e fixar as remunerações.

Todos os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, acham-se à disposição dos senhores acionistas, desde já, no referido local.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934.
— *Hugo Zollikofer*, presidente.

(C 7.259—1-3-34—14\$300)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A VENDA

As encomendas de obras que não terem acompanhadas a importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial", selos do Correio, estampilhas de selo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importâncias em vales postais.

As "Leis Usuais da República", pelo Dr. Tarquínio de Sousa, têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de três ou mais exemplares, em virtude do ofício do Ministério da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904. O Dicionário das Plantas Úteis quando compradas mais de três exemplares, têm abatimento de 30 %.

A

Ato do Governo Provisório organizados por A. D. Ribeiro... 10\$0000

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899 que amplia a ação penal por denúncia e decreto n. 3.475 de 4 de novembro de 1899, que regula o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... 3\$00

Agricultura (Cria o Ministério da. Decreto n. 1606, de 20 de dezembro de 1906..... 3\$00

Água (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de água dos encanamentos públicos..... 4\$00

Água (Concessão d'água no Distrito Federal. (Decreto n. 20.951, de 18 de janeiro de 1933..... 1\$500

Alfândegas (Consolidação das leis das)..... 3\$000

Arquivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:

Volume III..... 15\$000

Volume IV..... 15\$000

Volume V..... 15\$000

Volume VI..... 10\$000

Arquivo Nacional (Publicações do):

Volume I..... 10\$000

Volume III..... 5\$000

Volume IV..... 5\$000

Volume V..... 5\$000

Volume VI..... 8\$000

Volume VII..... 7\$000

Volume VIII..... 7\$000

Volume IX..... 5\$000

Volume X..... 6\$000

Volume XI..... 6\$000

Volume XII..... 6\$000

Volume XIII..... 3\$000

Volume XIV..... 3\$000

Volume XV..... 8\$000

Volume XVI..... 3\$000

Volume XVII..... 6\$000

Volume XVIII..... 3\$000

Volume XX..... 4\$000

Volume XXI..... 6\$000

Volume XXII..... 8\$000

Volume XXIII..... 6\$000

Volume XXIV..... 7\$000

Volume XXV..... 7\$000

Volume XXVI..... 10\$000

Volume XXVIII (Ilha da Trindade)..... 6\$000

Arquivo da Tesouraria da Baía (Sinopsia das sesmarias do).. 6\$000

Armazens Gerais (Regulamento para o estabelecimento do). Decreto, n. 1.102, de 21 de novembro de 1903..... 5\$00

Anuário de legislações de Fazenda, por Afonso Duarte Ribeiro.

Ano de 1916..... 6\$000

Ano de 1917..... 10\$000

Ano de 1918..... 8\$000

Ano de 1919..... 8\$000

Ano de 1920..... 8\$000

Ano de 1921..... 10\$000

Ano de 1922..... 12\$000

Ano de 1923..... 16\$000

Autorias (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912..... 5\$00

Autorais (Direitos). Decreto número 14.790, de 2 de janeiro de 1914..... 5\$00

Ajudas de custo aos empregados do Ministério da Fazenda — Decreto n. 9283, de 30 de dezembro de 1911..... 1\$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães..... 1\$000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil por Delgado de Carvalho (Gerais) 1923..... 3\$500

Automóveis (Regulamento da Circulação Internacional de).. 1\$500

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa..... 8\$500

Anais do Congresso Constituinte da República — 2ª edição, revista — 1º volume..... 10\$000

Acidentes do trabalho (decretos ns. 3.723, 13.493 e 13.493, de 1919)..... 1\$000

Aposentadoria (Funcionários Públicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... 3\$00

Acumulações remuneradas (decreto n. 19.576 de 8 de janeiro de 1931)..... 5\$00

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulário para o novo processo), por Julio do Vale Pereira..... 8\$000

Aeronáuticas Cíveis (Serviços) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932)..... 1\$000

B

Bancos e Casas Bancárias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931..... 5\$00

Brasil em Haia (O) W. T. Stead e traduzido por Artur Bomilcar, e discursos d Ruy Barbosa..... 12\$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... 5\$00

C

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927)..... 1\$800

Caixa de Aposentadoria e Pensões (decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931... Reforma a legislação..... 1\$500

Caixa de Aposentadoria e Pensões (alterações ao decreto n. 20.465, de 1931)..... 5\$00

Carteira profissional. (Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932)..... 1\$000

Código Civil..... 5\$000

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 50

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Março de 1934

EXPEDIENTE

Expediente do Diretor Geral

Dia 28 de fevereiro de 1934

Registro de marca

S. A. Fábrica Cardoso de Gouvêa — Aguardente Derbi — Classe 42 (térmo 26.507). — Registre-se.

Prorrogação de prazo

Albino da Costa Novais (2.818/34). — Conceda-se o prazo de trinta dias, em prorrogação.

Diversos

Zuleika Vieira Machado Fialho (3.072/34). — Deferido.

Expediente do Diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 23 de fevereiro de 1934

Exigência

Armando Lopes Ribeiro (9.229/33). — Preste esclarecimentos.

Dia 28

Exigência

N. Viana (3.302/34). — Apresente desenho dentro do prazo de 30 dias.

Prorrogação de prazos

Antônio Gracioso (3.248/34), Companhia Industrial "Mar-Energo" (3.297/34). — Conceda-se os prazos. Preliminarmente lavrem-se os termos.

Expediente do Diretor da Secção de Marcas

Dia 28 de fevereiro de 1934

Exigências

Novocol Chemical MFG. Co. Inc. (14.836/33), Vanszer & Mandý (14.741/33), Domingos Moreira da Silva (14.819/33). — Satisfazam as exigências do Arquivo.

Laboratório Biológico Limitada (procs. 14.744 e 14.745/33), Antônio Teixeira Guimarães (14.923/33). — Satisfazam.

façam a exigência prevista no art. 119 do decreto n. 20.377, de 1931.

Mota & Oliveira (14.802/33). — Preliminarmente juntem procuração.

Parente Rodrigues & Comp. (14.753/33). — Apresente nova descrição de acordo, exatamente, com o clichê.

Recursos

Dr. Antônio de Sampaio Pires Rebelo, pela petição 2.393/34, recorreu do despacho que indeferiu o seu pedido de registro da marca "Nalal", depositada sob o n. 23.742.

Pela petição 2.521/34, a Companhia Industrial Limitada recorreu do despacho do D. Geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca "Avolina", depositada sob o número 23.909.

Pela petição 2.385/34, Artur Seixas recorreu do despacho do D. Geral que indeferiu o registro da sua marca "Se-reia", depositada sob o n. 25.885.

Sampaio Avelino & Comp., com a petição 2.494/34, recorreu do despacho do D. Geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca "S100", depositada sob o n. 26.099.

Chase Brass & Copper Co. Incorporated com a petição 2.336/34 recorrem do despacho do D. Geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca "Fig. de Centáuro", depositada sob o n. 26.248.

A Companhia Industrial Limitada, com a petição 2.520, de 34, recorreu do despacho que indeferiu o registro da sua marca "Betonol", depositada sob o n. 26.308.

A mesma Companhia com a petição 2.522/34 recorreu do despacho que indeferiu sua marca "Preto Chassis", depositada sob o n. 26.310.

Prager & Pedrosa, com a petição 2.382/34, recorreram do despacho do D. Geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca Theion 40, depositada sob o n. 26.315.

Notificação

São convidados O. Mustad & Son, a comparecerem dentro do prazo de trinta dias, à sede deste departamento afim de satisfazerem o pagamento das taxas para expedição de sua patente (proc. 4.942/28).

Oposição

Norberto de Aguiar Belas apresentou oposição à marca "Saluber" de Miguel Salvador Sobrinho. (Térmo 28.701).

Weskovt & Comp. "A Química Bayer" apresentaram oposição à marca "Capi" de Dr. Astrogildo Machado e José Carneiro Felipe. (Térmo 29.030).

Laboratório Tebra Ltd. apresentou oposição à marca "Solueal" de Dr. Astrogildo Machado. (Térmo 28.682).

Retificação

As marcas correspondentes aos termos 29.128, 29.117 e 29.127, de 20 de fevereiro de 1934, foram depositadas em nome de The Pierce-Arrow Motor Car Company, W. Gilbertson & Co. Ltd., e Garratt-Callahan Co., respectivamente, e não como foi publicado no Diário Oficial, de 22 de fevereiro de 1934.

54- NOTIFICAÇÃO AOS REQUERENTES DE PATENTES DE INVENÇÃO

De acordo com o que dispõe o art. 3º do decreto número 29.690, de 26 de julho de 1933, são convidados os requerentes das patentes de invenção, abaixo mencionados, a comparecerem a este Departamento, afim de regularizarem o pagamento das taxas dos seus pedidos, dentro do prazo de 30 dias.

Consoante dispõe o art. 6º do citado decreto, a inobservância do referido prazo importará o arquivamento definitivo dos processos:

Secador e classificador para café, grãos e granulados, de Renato Nova Friburgo (264-31);

Aparelho para dilatar e endireitar tripas de gado em geral, de Erich Buidning (266-31);

Aperfeiçoamentos nos aparelhos de encher caixas de papelão e outros envoltórios, de Carl Wilhelm Hartmann (632-31);

Aparelho destinado a fixar a afinação de pianos, de Merlino & Carricondo (700-31);

Secador contínuo-gravitativo de correnteza de ar impelida go (995-31);

Disposição de serpentinas para aquecimento de água com secções transversais e condutivas, de Renato Nova Friburgo dada diretamente com o encanamento, de Armando Staib (1.882-31);

Fogão a combustível líquido, de Elpidio Lemos Albernaz (2.123-31);

Máquina de cortar cabelos, de Orestes Acuarone (2.480-31);

Azeitoneira Ideal, de Zenaide Guerreiro (2.674-31);

Aproveitamento das águas servidas provenientes da fabricação de seda de cobre estirado, de J. P. Bemberg Aktiengesellschaft (3.170-31);

Sistema de propulsão de embarcações marítimas ou fluviais, por Valdemar Teixeira de Freitas (3.476-31);

Sistema de propulsão de embarcações marítimas ou fluviais, por ar comprimido, de Valdemar Teixeira de Freitas (3.477-31);

Pneumático sem ar comprimido, de Giorgio Navarotto (4.055-31);

Sistema de aperfeiçoamento da navalha para barbear, de José Acioli de Almeida (4.880-31);

Secador a vácuo alternativo para secar café e cereais, de Renato Nova Friburgo (4.937-31);

Perfurador de pedras, de Szundy Alexander e Schneider Frederico (4.938-31);

Aparelho para fazer ponto de arremate de borda de tecidos com o auxílio das máquinas de costuras usuais, de Wagner Schenkel de Melo e Silva (5.347-31);

Aperfeiçoamento no preparo de uma pasta para construção em geral, de João de Oliveira Gouliart (5.379-31);

Kelonômetro, de Alvaro da Silva Costa (5.465-31);

Carburador a óleo com início de gasolina, de Pedro Alves de Freitas e Salvador Carnevali (5.827-31);

Serra manével para açougue, de Anibal Vieira (5.930-31);

Caixa luminosa para aviação, adaptável a postes em geral, de Isaac Elbas (5.996-31);

Fogão econômico, de Leo Alberti (6.515-31);

Máquina destinada a quebrar coco babassá, de Lourenço Westin Vasconcelos (6.692-31);

Utensílio manual para servir farinha, açúcar ou qualquer outro produto similar, de Eridano Esteves (7.190-31);

Aperfeiçoamentos em aparelhos carburadores destinados a motores de explosão, de Elias Muci (7.464-31);

Novo sistema de letreiros luminosos à luz fria, de Pio Libero Batini e Tito Vezio Batini (8.469-31);

Aparelho fervedor universal "Brasil", de Marino Lobello (8.471-31);

Novo economizador de combustível em motores de explosão, de Francisco Pelegrini (8.731-31);

Aparelho "Lâmpada Solar", de Hilbernon Ferreira da Costa (9.472-31);

Propulsor rio rita para esvaziar gradativamente o conteúdo de bisnagas e tubos flexíveis, de José Carlos de Araújo Viana (9.575-31);

Máquina para a fabricação de lajes de concreto simples ou armado, de Placereani & Comp. (9.732-31);

Sistema de fiscalização automática em omnibus e trams-ways fechados, de José de Lima Campelo (9.788-31);

Aparelho enjugador de soalhos, de Diamantina de Sousa Reis (9.952-31);

Circuito elétrico capaz de acoplar duas correntes elétricas de naturezas diversas, de Sílvio de Macedo Rabelo (10.104-31);

Broca roedor composta, de Szundy Alexandre (10.646-31);

Aparelho desligador eletro-automático aplicável a instalações elétricas, de Zeferino Leal (10.795-31);

Novo pneumático sem ar comprimido, de Giorgio Navarotto (11.520-31);

Para-lama lateral, adaptável a rodas de qualquer veículo de aro de borracha, de Jorge Rafael Alliot, Nestor Alberto de Macedo, Guido Favá e Aniello Lopez (12.131-31);

Aparelho destinado a queimar óleo combustível em caldeiras de locomotivas, de Omar Cataldi (12.167-31);

Aparelho para apontar lapis, de João de Oliveira Goulart (12.585-31);

Aparelho para pulverizar álcool, óleo cru e gasolina, de Pedro Alves de Freitas e Salvador Carnevali (12.874-31);

Cadeira salva-vidas, de Eneas Lintz (12.987-31);

Novo tipo de vibrador elétrico para massagens, de Valdemar Teixeira de Freitas (13.149-31);

Novo tipo de campainha elétrica, de Valdemar Teixeira de Freitas (13.150-31);

Novo tipo de porta-roupa de homem, de João Arci (13.473-31);

Navalha de fazer barba, raspar outros pelos do corpo humano, de animais, ou outros, de Valdemar Teixeira de Freitas (13.707-31);

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

Publicação feita de acordo com o art. 44 do Regulamento vigente (dec. 16.264, de 1923):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

TÉRMINOS

Térmo 13.465, de 28-2-34.

Antônio Gracioso — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Dala Flutuante", destinada ao carregamento e descarregamento de frutas e outras cargas nos navios".

1 — Dala flutuante, que permite o seu emprego mesmo quando o navio ao largo por si, sem preciso segundos processos.

2 — Movimento giratório da orientação que muito facilita por evitar manobras complicadas com o flutuante, nada afeta a oscilação do mar, por ter um dispositivo que o elimina.

3 — Movimento contínuo da corrente de transporte independente da dala flutuante, podendo trabalhar ao mesmo tempo em duas cobertas.

4 — Aperfeiçoamento no processo de carregamento de frutas como reivindicado em primeiro, segundo e terceiro ca-

racterizado por consistir de uma dala flutuante, segundo a sua descrição, como descrito e representado nos desenhos anexos.

Térmo 13.466, de 28-2-34.

José Vizioli — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "um novo preparado inseticida".

1 — Um novo preparado inseticida, composto de 310 a 360 de arseniato de cálcio, ou de chumbo e num total de 35 a 40 % de arsenito de cálcio, ou de chumbo (nas proporções entre si de 2 para 1) 4 a 5 % da base livre e 3 a 4 % de glicose e sacarose, e 1 a 1,5 % de matéria extraída das folhas, e 50 a 60 % de humidade.

2 — O inseticida de acordo com o ponto 1, que se caracteriza pela sua considerável capacidade de aderência às folhas, devida principalmente aos açúcares e ao excesso de base que contém, tornando-se assim mais capaz de resistir às precipitações aquosas meteorológicas.

3 — O inseticida de acordo com o ponto 1 e 2, em que a matéria extraída das folhas pode variar de modo a aplicar-se especialmente a plantas diferentes que sejam procuradas particularmente por determinadas espécies de insetos e outros parasitas.

4 — O inseticida de acordo com os pontos anteriores em que os açúcares e o extrato da folhagem exercem poderosa ação de atração sobre os insetos em geral; e em que ação tóxica nos insetos e parasitas que ingiram o mesmo inseticida se desenvolve com facilidade e rapidez, morrendo rapidamente.

Térmo 13.467, de 28-2-34.

Companhia Industrial "Mar-Energo" — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de um "motor atuado pelo movimento ondulatório do mar, denominado Onda-Motor "Epitácio Pessoa":

1 — Um motor atuado pelo movimento ondulatório do mar, denominado Onda-motor "Epitácio Pessoa", compreendendo: uma série de colunas embutidas na rocha à beira mar, alinhadas um pouco, obliquamente em relação à ondulação normal feita pelo mar próximo à praia; uns braços ou lanças de pontas bifurcadas, que se projetam de dadas alturas das colunas e mais horizontalmente ou menos horizontalmente dirigidas para o mar; uma série de esteios e tirantes para reforço e segurança recíproca das colunas e lanças; uma longarina disposta transversalmente na parte dianteira das lanças; uma série de roldanas, pendentes desta longarina; uma série de roldanas dispostas nas pontas bifurcadas das lanças; uma série de roldanas, horizontais, montadas no topo das colunas; um cavalete disposto na praia a certa distância para traz do motor propriamente dito, assente sobre pedestais embutidos na rocha e formado de duas barras sobrepostas, separadas e paralelas entre si; uma série de roldanas horizontais entre estas duas barras; um segundo cavalete, também embutido na rocha, a certa distância do primeiro; uma série

de roldanas pendendo do travessão superior do segundo cavalete; uma série de contrapesos pendendo destas roldanas, um eixo transmissor rotativo, adjacente exteriormente a um dos lados da base do segundo cavalete, e ligado por cabos aos citados contrapesos; uma série de tambores fixados no eixo transmissor e girando com ele tanto na rotação direta como na rotação inversa; uns flutuadores, de imersão regulável; e um cabo tríplice, ou de outras multiplicações, que se suspende diretamente de uma roldana superior, servindo por sua vez de suspensão direta de flutuador e partindo deste flutuador para se ir enrolar e desenrolar no tambor respectivo, disposto no eixo transmissor, depois de haver passado pelas roldanas correspondentes.

2 — O motor de acordo com o ponto 1, em que cada cabo de suspensão e ligação dos flutuadores se dispõe em figura geométrica de pirâmide invertida, coincidindo o seu vértice com o centro de gravidade do flutuador de forma que este último subirá e descerá, com a ondulação que o atue, em linha exatamente vertical, isto é, sem desvios laterais apreciáveis; em que a face inferior, imersa, de cada flutuador é corrugada para evitar os conhecidos "empuxos de sucção", e para evitar ao mesmo tempo qualquer tendência para desvios laterais; e em que a disposição em pirâmide invertida do cabo tríplice multiplica correspondentemente a capacidade de deslocamento dos flutuadores, e por consequência o número das rotações do eixo, e da exata regularidade a transmissão de força enviada pelo mesmo eixo ao volante que aciona a máquina a pôr em atividade.

3 — O motor de acordo com o ponto 1 ou 2, em que a subida do flutuador, a ação do cabo nas roldanas sucessivas, e a ação dos contrapesos obriga o eixo a girar, com os tambores, numa determinada direção; e em que a inversão destes movimentos, obriga o mesmo eixo e os tambores a girarem na direção contrária.

4 — O motor de acordo com os pontos anteriores, em que, em virtude da posição oblíqua do aparelho relativamente às ondulações normais da água do mar, a descida do primeiro flutuador se faz em sincronização com a subida do segundo, e assim por diante, de forma que o desenrolamento de um tambor se faz simultaneamente e em razão igual com o enrolamento do tambor contíguo, tornando-se assim absolutamente contínua a rotação do eixo e do volante, sendo assim a força enviada à máquina a acionar sem nenhuma solução de continuidade.

5 — Uma variante do motor de que trata o ponto 1, para instalação em rocha, à beira mar.

6 — Uma variante do motor de que trata o ponto 1, para instalação dentro do mar, próxima à praia.

Térmo 13.468, de 28-2-34.

N. Viana — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de "um novo tipo de resistência adaptável em ferros elétricos de engomar, denominado — Sublime" (modelo de utilidade):

I. — "Um novo tipo de resistência adaptável em ferros elétricos de engomar, denominado — Sublime", caracterizado por constituir-se de um fio ou lâmina de liga metálica apropriada que ofereça a resistência necessária à voltagem utilizada, afim de poder produzir o eficiente aquecimento do ferro, resistência esta convenientemente protegida entre duas folhas ou lâminas de mica, que apresentam, no sentido longitudinal, um, dois ou mais rascos centrais, que permitem a utilização da mesma resistência em qualquer tipo de ferro elétrico, adaptando-se aos espigões existentes nas chapas de ferro, qualquer que seja a disposição e separação desses espigões entre si.

II — "Um novo tipo de resistência adaptável em ferros elétricos de engomar, denominado — Sublime", como reivindicado no ponto precedente, em que, para a sua ligação no interior do ferro, há duas lâminas metálicas flexíveis, protegidas com encapamento de amianto que serve não só para permitir a sua colocação por qualquer pessoa, como também para evitar qualquer curto-circuito ocasional.

III — "Um novo tipo de resistência adaptável em ferros elétricos de engomar, denominado — Sublime", como reivindicado nos pontos anteriores, podendo, segundo os princípios acima estabelecidos, ser fabricada com os materiais apropriados e nas dimensões convenientes; tudo como já ficou substancialmente descrito no memorial e de acordo com os desenhos anexos.

Térmo 13.469, de 28-2-34.

Maria Tereza Gurjão Bevilacqua — Noterói — Estado do Rio.

Pontos característicos da invenção de "um dispositivo para ser fixado a sabonetes e meios para mantê-los pendentes":

1 — Um dispositivo para ser aplicado a sabonetes e meios para mantê-los pendentes, caracterizado pelo fato de consistir em uma calota com haste de comprimento conveniente, tendo na parte superior desta haste uma rôca para ajuntar e fixar o dispositivo ao sabonete, e na parte superior da dita calota tem uma outra haste ou pescoço que termina em uma cabeça, de preferência esférica, pela qual é preso à forqueta ou garfo do suporte.

2 — Para um dispositivo para ser aplicado a sabonetes, como reivindicado em 1, um suporte constituído por uma haste de forma conveniente, que, terminando em uma forqueta ou garfo, tem o extremo oposto montado em uma base de forma desejada à guisa de uma saboneteira, tendo formada no centro desta base uma saliência cônica, esférica ou piramidal, afim de não oferecer apóio ao sabonete sobre a dita base, obrigando-se desta maneira a sua colocação na forqueta ou garfo do suporte, podendo esta base ser construída de maneira adequada para ser presa a uma parede por meio do parafuso ou vácuo, tudo substancialmente como descrito e representado no desenho anexo, para os fins especificados.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923).
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Térmo n. 29.243, de 28-2-34
Augusto de Aguiar Correia — Capital Federal



Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo n. 29.244, de 28-2-34
Dearborn Chemical Company — Chicago, Estado de Illinois,
Estados Unidos da América



Classe 60 — Pano envoltório impregnado com um composto quimicamente inibitório à ferrugem, para envolver e cobrir canos ou tubos de metal e produtos metálicos em geral, afim de protegê-los contra a ferrugem.

Térmo n. 29.245, de 28-2-34
Dearborn Chemical Company — Chicago, Estado de Illinois,
Estados Unidos da América



Dearco

Classe 47 — Óleos lubrificantes para motores

Térmo n. 29.246, de 28-2-34
Dearborn Chemical Company — Chicago, Estado de Illinois,
Estados Unidos da América

NO-OX-ID
IRON+ — RUST

Classe 1 — Composto para remover e prevenir ferrugem

Térmo n. 29.247, de 28-2-34
Dearborn Chemical Company — Chicago, Estado de Illinois,
Estados Unidos da América



Classe 47 — Óleos lubrificantes e graxas lubrificantes

Térmo n. 29.248, de 28-2-34
Dearborn Chemical Company — Chicago, Estado de Illinois,
Estados Unidos da América



Classe 1 — Composto para caldeiras preventivo contra a ação deletéria da água quando usada em caldeiras a vapor

Térmo n. 29.249, de 28-2-34
Pring Torres & Comp. — Capital Federal



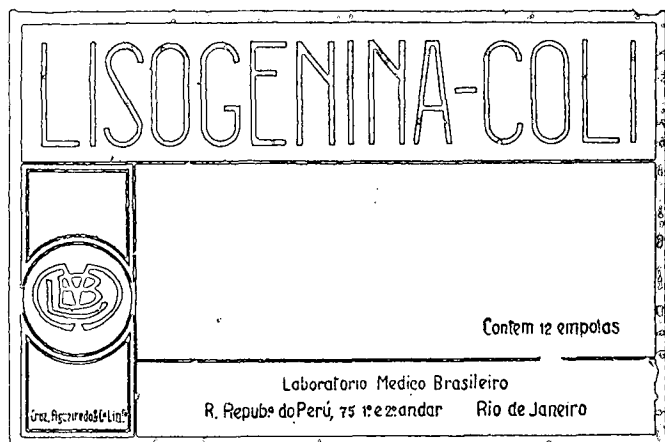
Classe 41 — Cereais em geral: feijões, lentilhas, ervilhas, tremoços, milho, arrós, farinhas, polvilhos, batatas, cebolas e alhos; banhas, carnes, toucinhos, manteiga, azeite, azeitonas, sal, peixes em conservas, bacalhau, coloráu em pó, doces em calda, secos, goiabada e marmelada.

Térmo n. 29.250, de 28-2-34
De Faria & Comp. — Capital Federal

DAS FEITICEIRAS

Classe 48 — Perfumarias, sabonetes e escovas de dente

Térmo n. 29.251, de 28-2-34
Cruz, Figueiredo & Comp. Ltda. — Capital Federal



Classe 3 — Biotecnologia para ser usada na medicina e na farmácia

Térmo n. 29.252, de 28-2-34
Abílio Augusto Durão — Capital Federal



Classe 3 — Produto farmacêutico

Térmo n. 29.253, de 28-2-34
Instituto Biotécnico Italo Brasileiro, Ltda. — São Paulo



Classe 3 — Produtos da classe

Térmo 29.254, de 28-2-34
Felipe B. Aulicino — Santos, São Paulo



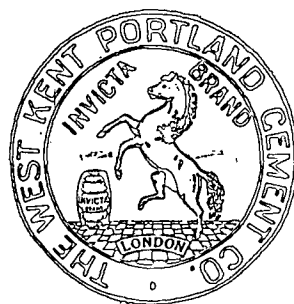
Classe 3 — Produtos da classe

Térmo n. 29.255, de 28-2-34
Amadeu Rodrigues dos Santos — São Paulo



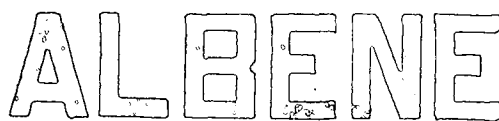
Classe 42 — Tipo de vinho

Térmo n. 29.256, de 28-2-34
The British Portland Cement Manufacturer, Limited — Londres — Inglaterra



Classe 4 — Cimento Portland

Térmo n. 29.257, de 28-2-34
Companhia Brasileira de Sedas "Rhodiaseta" — Santo André, Município de São Bernardo, Estado de São Paulo



Classe 29 — Tecidos de seda natural e artificial em peças

ACÓRDÃO N. 3.199

Recurso n. 1.562-A — Imposto de consumo — Recorrente, Manuel Pedro dos Santos — Recorrida, a Delegacia Fiscal em São Paulo.

Verificando-se que o auto foi lavrado no momento em que terminara o engarrafamento da aguardente a que se destinavam as estampilhas, quando ainda não era possível verificar as sobras consumidas, co vasamento também verificado, dá-se provimento ao recurso.

Contra Manuel Pedro dos Santos, foi lavrado, a 20 de outubro de 1927, auto de infração do art. 53, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por conservar em seu poder 70 estampilhas do imposto de consumo, destinadas a produtos já consumidos, 200 litros de aguardente de duas quartolas conservadas no estabelecimento do autuado; completamente vastas.

Assinado o auto, ao mesmo foi feito pelo autuante o seguinte aditamento:

"Em aditamento declara o Sr. Manuel Pedro dos Santos, que na ocasião em que se procedia a vistoria em seu estabelecimento, estava o referido senhor engarrafando a dita aguardente, decidando mais que a sobra, dos selos provém do vasamento da quartola que estava com um arco arrebitado."

Assina esta declaração o autuante e o autuado.

Defendeu-se Manuel Pedro dos Santos, alegando o que consta do aditamento ao auto, acrescendo que o agente fiscal pedira que concluisse o engarrafamento da aguardente, em quanto procedia ao exame dos livros fiscais.

Concluindo o exame e o engarrafamento, foi lavrado o auto.

Na informação que prestou não contesta o autuante as alegações do autuado, a quem foi imposta pelo coletor federal, em Rio Claro a multa de 1:000\$000, máximo do cominado no art. 53, referido.

O despacho tem a data de 12 de setembro de 1928.

No prazo regulamentar foi interposto recurso para o delegado fiscal,

por despacho de 16 de fevereiro de 1931, que lhe negou provimento.

Ainda observado o prazo legal foi interposto recurso para o Ministro da Fazenda. Na Ditetoria da Receita, recebeu o processo o seguinte parecer:

"As infrações descritas no auto de fl. estão confessadas e materialmente provadas, tendo em vista, porém, que a imposição da multa, grau máximo, só se justifica quando a infração é ratada com agravantes ou em caso de reincidência, opino se tome conhecimento do recurso interposto por Manuel Pedro dos Santos para o fim de ser reduzida a pena que lhe foi imposta a 600\$000, grau mínimo do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926."

Vem o processo a este Conselho de acórdão com o decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1926.

Isto visto:

Considerando que a infração definida no art. 53 é constituída pela posse de estampilhas usadas, extraídas ou aproveitadas de produtos já consumidos ou não;

Considerando que, no caso, conforme esclarece o aditamento feito ao auto pelo próprio autuante, não se pode determinar o uso ou aproveitamento das estampilhas, pois que o produto a que se destinavam ainda existia em parte, e não estava acondicionado de modo a ser exposto à venda; concluindo-se esse acondicionamento quando do lavramento do auto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 9 — 2º vol.

Diário Oficial, 2 de março de 1934

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO N. 3.149

Recurso n. 1.881 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Calçado Bordalo — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Provado, como ficou, que a oficina é do Estado e que os produtos que dela saíram foram sempre vendidos a repartições públicas, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

A 10 de fevereiro de 1934, lavraram agentes fiscais do imposto de consumo, na fábrica de calçados sita à rua do Nuncio ns. 51 a 65, auto de infração do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, art. 881, combinado com o art. 204, parágrafo único, letra G.

Narra o auto que a autuada, Companhia Calçado Bordalo, mantém outra fábrica do mesmo produto no interior da Casa de Correção desta Capital, na rua Frei Caneca ns. 463 a 477, pois que é arrendatária da oficina desse estabelecimento, na qual fabricou e deu saída, no período de janeiro de 1928 a dezembro de 1930, a 52.352 pares de calçados da taxa de 800 réis; 23 da de 1\$500 e 729 da de 150 réis, não pagando o imposto na importância de 42:025\$450.

As quantidades acima indicadas constam do mapa levantado pela escrita oficial da Casa de Correção, mapa subscrito pelo contador desse estabelecimento, comprovando também a falta de pagamento do imposto a verificação feita na escrita comercial e fiscal da aludida companhia.

Ao auto precede, com a mesma data desse termo, por cópia, do qual consta:

"Verificamos que todo o calçado fabricado pela companhia em apreço, na oficina da Casa de Correção, da qual é arrendatária, a partir de janeiro de 1928 até a presente data, não foi absolutamente selado, pois que não consta da presente escrita fiscal; verificamos, ainda, que da escrita comercial da companhia em questão, não ha lançamento referente à quantidade de pares de calçados manufaturados na citada oficina, mas apenas as importâncias recebidas pelos fornecimentos realizados, conforme nos foi confirmado pelo Sr. Manuel Vinhas Martins, sub-diretor dessa companhia."

O termo não mencioná a quem foram feitos os fornecimentos a que alude.

No prazo regulamentar, defendeu-se a autuada; ponderando:

1º, que a oficina não é mantida por ela, e sim pela Casa de Correção, a cujo patrimônio pertencem todas as instalações e maquinismos, existindo apenas algumas máquinas de propriedade da autuada, as quais foram assentadas mediante solicitação do ex-diretor daquela repartição, afim de ser melhorado o fabrico de calçado e mais completa e eficiente instrução técnica dos sentenciados;

2º, que já mais deu saída a qualquer quantidade de calçados fabricados nas oficinas da Casa de Correção. As saídas de calçado são determinadas pelo diretor do mesmo estabelecimento para satisfazer as requisições das diversas repartições dependentes do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, sendo apenas fiscalizada pela autuada, afim de que esta se certifique da respectiva produção para os efeitos da contribuição de \$500 por par de calçado fabricado, de acordo com o contrato, a título precário, que a autuada tem, como cessionária do mesmo contrato, existente há muitos anos, entre Ernesto Schneider & Comp., e Sebastião Mendes de Brito, e o Ministério da Justiça e Negócios Interiores. E sempre assim foi feito desde a instalação daquela fábrica.

3º, que, assim sendo, não podia constar nem da escrita fiscal, nem da comercial da autuada, o pagamento de qualquer imposto, porquanto a autuada é obrigada a selar unicamente o calçado que vende, produzido na sua fábrica, sita à rua do Nuncio ns. 54 a 65, e aquele calçado é fabricado em uma oficina do Estado, e vendido pela Diretoria da Casa de Correção;

4º, que o calçado produzido nas oficinas da Casa de Correção, está isento do imposto de consumo, em face do que determina o art. 7º, letra C, do regulamento;

Art. 7º São isentos do imposto de consumo — C — os artigos fabricados em estabelecimentos públicos federais, estaduais e municipais, quando se não destinarem ao comércio ou a particulares;

5º, que, além dos termos expressos do regulamento, a isenção foi confirmada pela ordem n. 618, da Diretoria da Receita à Recebedoria, e publicada no *Diário Oficial* de 19 de dezembro de 1924, cuja página está anexa;

6º, que o Ministério da Justiça, nesse sentido, também se pronunciou quando, ordenando a organização de tabelas de preços que deviam ser inferiores aos obtidos em concorrência pública pelo Departamento Nacional do Ensino, pois que, além de outras vantagens, a mão de obra é mais barata e a produção não está sujeita ao imposto de consumo, nem a fábrica aos impostos federais e municipais.

(Port. n. 5.337, de 10 de dezembro de 1928, à Diretoria da Casa de Correção.)

7º, que, embora a oficina esteja sob a administração exclusiva da autuada, da qual a União recebe os benefícios da contribuição de \$500 por par de calçado fabricado, a provisão gratuita de calçado aos detentos, e o fator de disciplina e regulação dos sentenciados, não interfere a autuada na parte comercial da venda. O calçado é feito mediante requisições das repartições ao diretor da Casa de Correção.

Assim seguiu falou o autuante.

Assim instruído, o processo, proferiu o diretor da Recebedoria o despacho recorrido, impondo à Companhia a multa de 42:025\$850, com a obrigação de recolher igual importância de imposto.

Considerando que está provada a infração e que não tem cabimento ao caso a aplicação do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 2 de janeiro de 1934. — *Malaguinhas dos Santos*, Presidente. — *Olton de Mello*, Relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes: os Srs. Jaime Severiano, Salgado Scarpa, Luiz Hermann Filho e Vicente Galiez.

ACÓRDÃO N. 3.860

Recurso n. 1.980 A — Vendas mercantis — Recorrente, *Savério Stella* — Recorrida, a Delegacia Fiscal em São Paulo.

Penalidades mercantis — *Insuficiência de imposto consequente a irregularidade no lançamento da fêria* — *Penalidade aplicável*

Contra Savério Stella, ora recorrente, foi lavrado, em 23 de setembro de 1924, o auto de fls. 2, por ter lançado, no respectivo livro de vendas à vista, em certo dia de fevereiro do mesmo ano, a fêria de 28, quando, segundo apurou o autuante, esta teria sido de 7\$000. O autuado não nega e fêria, alegando, todavia, que a diferença de 5\$, provém de serviços de barbeiro, não sujeitos ao imposto. O coletor, por decisão de 27-5-25, julgou precedente o auto e aplicou ao autuado a pena de revalidação, sem multa. Não recorreu *ex-officio* dessa decisão, com a qual se conformou o autuado. Em julho de 1925, o coletor que assumiu o exercício do cargo, remeteu o processo à Delegacia Fiscal, por lhe parecer "irregular" a decisão do seu antecessor (fls. 13). Depois de várias *démarches*, foi o processo submetido a julgamento pelo delegado fiscal que impôs ao autuado a multa de 200\$, em conformidade do art. 31, n. 2, do decreto n. 16.275 A, de 1923, alterado pelo decreto n. 17.535, de 1926.

Intimado da decisão, o autuado recorreu para o Sr. ministro da Fazenda, no prazo legal e observadas as demais formalidades, vindo o processo a este Conselho por força do disposto no decreto n. 20.475 de 1931.

Isto pôsto:

Considerando que, segundo as próprias alegações, do autuado, resulta comprovado o fato arguido pela autuante;

Considerando que a diferença na fêria lançada era realmente de 5\$, que o recorrente alegou, sem disso oferecer prova, ser proveniente de serviços prestados como barbeiro;

Assim:

Considerando que está materialmente provada a infração, embora praticada sem intuito de lesar a Fazenda Nacional,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para aplicar ao recorrente o disposto nos incisos 3 e 4 do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 2 de janeiro de 1934. — *Malaguinhas dos Santos*, Presidente. — *Otto Gu*, Relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Vicente Galiez, Salgado Scarpa, Luiz Hermann e Jaime Severiano.

ção de fls. sob o fundamento de haver a Empresa de Navegação de Edmundo Dreher & Comp. infringido o art. 11 do regulamento competente, recusando-se a fornecer-lhe os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua atribuição fiscal.

Defendeu-se a Empresa em causa, declarando ser exato o que se continha na representação, havendo, entretanto, a esclarecer: que, sob a razão social Edmundo Dreher & Comp., ha departamentos de atividade comercial com sócios, representantes, capitais e ramos diferentes; que o fiscal, em vez de se entender com determinado sócio, entendeu-se com outro alheio ao serviço de que se tratava; que resultou de tudo um mal entendido, por se supor que o dito funcionário pretendesse devassar a escrituração mercantil do estabelecimento.

Explicou, então, o autor da representação que, tendo comparecido ao escritório da empresa, no exercício de suas funções do encarregado da fiscalização da taxa de viação, teve oportunidade de examinar as relações das cargas conduzidas pelos vapores da firma, colhendo alguns dados e retirando-se, por ser tarde, depois de avisar o empregado, que o atendera, do propósito de voltar no dia seguinte; que, de acordo com o prometido, retornára para ultimar os apanhados, mas tivera a sua ação tolhida, porque um dos sócios dera ordem ao dito empregado que não mais permitisse o exame; que, dirigindo-se, pessoalmente, ao sócio em questão e declarando-lhe a sua qualidade de encarregado da fiscalização, o dito sócio lhe respondeu que não permitia o exame das relações aludidas; que lavorou, em seguida, a representação de fls., tendo-o cientificado de que ia fazê-lo.

Emittidos os pareceres de praxe, o Delegado Fiscal julgou procedente a representação e impôs à empresa em apção a multa de 1:000\$000, estabelecida no art. 22 do decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926.

Dentro do prazo de 30 dias, cogitado no art. 25 do aludido decreto, a multa depositou a multa e recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, renovando as alegações de que o sócio que embaracára o exame estava completamente alheio aos assentos pertinentes à navegação.

Veiu o processo a este Conselho, por força do decreto n. 20.475, de 1931.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente declara ser exato o que se contém na representação de fls.;

Considerando, entretanto, que procura justificar a sua atitude com um simples mal entendido da parte de um dos sócios da firma;

Considerando, porém, que as explicações dadas pelo autor da representação na sua informação de fls. não foram contestadas pela recorrente no seu recurso, em o qual se limita a reproduzir a alegação da defesa de se achar o sócio com quem se entendera o funcionário completamente alheio aos serviços da navegação da empresa;

Considerando, assim, que ocorreu na hipótese um verdadeiro embargo oposto à fiscalização para verificar se a taxa respectiva estava sendo regularmente arrecadada e recolhida pela recorrente;

Considerando que esse se caracterizou perfeitamente diante da recusa de um dos sócios da firma, mandado efetivar por um dos seus empregados e ratificado por ele mesmo ao funcionário que lhe declarára a sua qualidade de agente do fisco;

Considerando que é justamente essa recusa o que a lei pune, recusa em ministrar os esclarecimentos que a lei mesma quer que os fiscalizados forneçam obrigatoriamente aos encarregados da fiscalização;

Considerando que no embargo à fiscalização há, pelo menos, como disse o ilustre representante da Fazenda neste Conselho, a presunção *juris tantum* da falta de pagamento do imposto, por isso que tal recurso só pode ser empregado para encobrir fraude;

É fundamento do despacho que, na situação descrita no processo, a oficina está arrendada e, portanto, não aproveitada à autuada a isenção regulamentar.

Mediante assinatura de termo de responsabilidade, foi interposto recurso no prazo próprio.

A recorrente insiste em que não é arrendatária da oficina da Casa de Correção, e, longamente expõe a situação que até se lhe criou com o ajuste constante do termo lavrado no Ministério da Justiça.

De fato, acrescenta, fornece a matéria prima, remunera os sentenciados, paga uma determinada taxa e, na oficina adaptou algumas máquinas para melhor execução dos respectivos trabalhos.

Todas as requisições de calçados, porém, são feitas à Diretoria da Casa de Correção que extrai contas e recebe, entregando, posteriormente, as importâncias a ela autuada.

A questão principal a dirimir é se o ajuste importa em um arrendamento ou concessão de um bem ou serviço público.

Não se pode levantar dúvida sobre tratar-se de um bem e de um serviço público.

Bem porque está a oficina incorporada, incontestavelmente, ao patrimônio do Estado; serviço público porque foi criado no interesse social, correspondendo, de modo perfeito, ou não, ao sistema penitenciário do país.

Mais do que produzir, visa a oficina corrigir, disciplinar e educar.

Alf se procura a readaptação de indivíduos que, em um momento dado, se tornaram perigosos ou inconvenientes ao convívio na sociedade.

Com essa finalidade determinada, a oficina em apreço obedece as normas regulamentares próprias.

A qualquer sem função pública definida, não é dado administrá-la, gerá-la ou ocupar, sem subordinação do diretor respectivo, que representa o poder público na fase final do direito de punir.

Parece, pois, que a oficina não podia, e não pode, ser objeto de um arrendamento na extensão que o contrato dessa espécie comporta, e que entende, sempre, com a transferência temporária da causa arrendada ao domínio direto do arrendatário, que livremente a pode explorar, dispondo dos fundos dela proveniente, cabendo-lhe a prática de todos os atos de gestão e administração.

A Diretoria da Casa de Correção é que os exerce, conforme consta da documentação do processo, recebendo requisições, expedindo os produtos, extraindo contas, recebendo-as, dando, nelas, as quitações necessárias para, somente depois idenizar a autuada.

É evidente que o arrendamento não se consumou, e, na espécie, não se podia verificar porque há funções públicas que não admitem a colaboração particular e, no caso, a função está ligada ao trabalho da oficina, dependência que é da repartição pública em que está instalada.

Mas, ainda que se não aceitem essas considerações, não resta dúvida sobre haverem elas preponderado.

É assim que se fixaram os preços dos produtos, cuja alteração não foi consentida, conforme consta da portaria n. 745, de 11 de fevereiro de 1928, declarando:

Relativamente às alterações de preços do calçado confeccionado na fábrica desse estabelecimento, pretendidas e justificadas pela actual companhia concessionária, declaramos não ser possível atender, embora reconhecendo a carência de matéria prima; é exigido o aumento apresentado, tendo em vista a situação privilegiada em que se encontra o fabricante que, além de encontrar a fábrica montada, em pleno e perfeito funcionamento goza de regalias de mão de obra barattissima e completa isenção de impostos e lucros industriais para o fornecimento de calçado às repartições do Ministério, conforme contrato aceito.

Alis outro não é o modo de encerrar o assunto, neste momento. Em offcio de 18 de agosto último, do diretor da Casa de Correção ao diretor da Contabilidade do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, foi informado, com relação a rescisão do contrato proposto pela autuada, o que fez a vista da multa em aprego:

"As corporações militares, os estabelecimentos educacionais e a Comissão Central de Compras não transigem diretamente com a companhia, mas sim com a Diretoria desta Casa; e, em tais condições, quem apresenta propostas nas concorrências, quem faz os fornecimentos, e quem recebe as importâncias provenientes dos meses é a Escrição Oficial da Casa de Correção de quem pois recebeu a Companhia as importâncias provenientes do material fornecido?"

Acresce que todo o calçado consta da escrita oficial da Casa de Correção, que e registra como seu e dele dispõe livremente.

Ainda: como se viu do trecho transcrito do offcio citado, a Companhia é indenizada do custo do calçado, compreendendo matéria prima, salários e taxa que o contrato estabelece, e não dos pares de calçados vendidos.

Este ponto está bem esclarecido pelo diretor da Casa de Correção que acentua ser a indenização da matéria prima, de cuja venda, tardiamente embora, a Companhia pagou o imposto do selo sobre vendas mercantis, que não se refere a calçados, como informou o autuante, neste ponto contrariando por aquele diretor e pelo agente fiscal designado para proceder verificação a respeito.

Mas, é de pôr, também, em relevo, que, até a data do auto, não se questionou sobre a isenção em aprego. Alis não decorrer ela do silêncio das autoridades levando a um reconhecimento fácil desse direito; houve atos que a tornaram expressa, ou melhor, que declararam o produto isento do imposto.

Esses atos são do Ministério da Fazenda e do Ministério da Justiça, e estão indicados e documentados no processo.

Argue-se a falta de competência do ministro da Justiça para conhecer ou reconhecer a isenção.

A ponderação teria maior valia se não existisse o ato da Fazenda.

Entretanto, se houve no caso excesso de competência, a autuada não cumpria investigar a respeito: tratando como uma Secretaria de Estado, a presunção que lhe podia ocorrer era a da existência do poder necessário para transgredir no assunto.

Todavia fico em que não há arrendamento, a officina sempre esteve sob o domínio pleno do Estado que a explora e aproveita com o fim para que foi creada — o readaptação de presidiários à vida social, excluindo-a da possibilidade de um arrendamento.

Nem se pode de outro modo entender, agora ante a cópia do termo de ajuste entre a Casa de Correção e Schneider & Comp., aprovado pelo ministro da Justiça, e no qual foi subrogada a recorrente.

Nesse termo está declarado o modo porque o serviço se executará, e que está em perfeita harmonia com o que já ficou declarado sobre continuidade as officinas a cargo do Estado, apenas provendo os recursos os meios de sua produção no limite das cláusulas estabelecidas e aceitas.

No contrato estão bem definidos seus elementos substanciais, como sejam: sua razão de ser, ou causas e motivos que o determinaram, declarações expressas de que ele é, em termos claros, trazendo também as condições necessárias de sua efetividade.

Se ao ajuste, que rene condições de um ato administrativo, fáltem formalidades extrínsecas, se pode atribuir a condição de anulabilidade, jamais se dará, em bom direito, a de nulidade, e, portanto, dito ato produzirá efeito e a sua revogação seja pronunciada.

Salienta, ainda, o prolator da decisão recorrida, que em se tratando de matéria muito controversa, o processo não a esclarece convenientemente. Acrescenta S. Ex. que:

"as informações prestadas à fl. 103 maior confusão trouxeram ao caso, não permitindo juízo seguro a respeito da origem do auto de fl., máxime ante a falta de amostras das mercadorias que deram motivo à contravenção descrita, amostras que, imprescindíveis ao exame do julgador do processo, não foram entregues nesta Repartição (Recebedoria do Distrito Federal), como está declarado."

Chegando o processo à Diretoria da Receita Pública, o respectivo Diretor mandou que o mesmo voltasse à Recebedoria, "afim de ser efetuado novo exame nas escritas da fábrica em que se determina, com exatidão, a quantidade e a qualidade dos produtos vendidos, sem o pagamento do imposto de consumo". Esse exame, porém, não pode ser feito, porque tendo se incendiado o prédio onde era estabelecido o autuado, este acabou com o fábriço, não se sabendo mais do seu paradeiro.

As fls. 101 e 111 o agente fiscal da seção, chamado a falar no processo, depois de salientar a estranheza que lhe causou o procedimento dos autuantes, que lavraram um auto na sua seção, sem o conviatar, salienta, que, tendo fiscalizado a fábrica desde 1923, a fábrica nunca fabricou cochas propriamente ditas. E prossegue na longa informação, salientando que o fábriço feito pelo autuado fora sempre fiscalizado pelos agentes que o precederam, Srs. Cinelrato Pinto Braga e Luiz Mendes, que jamais verificaram que dita fábrica produzisse tal artigo. E conclui dizendo que não era só ele, mas os Srs. João Vieira da Luz, Luiz Mendes, Cincinato Pinto Braga e Silvino Pais Barreto que também assim opinavam.

Em resumo, a deficiência de elementos do auto, a falta de amostras e a impossibilidade de novo exame na escrita, ditaram a decisão do Diretor da Recebedoria, da qual recorreu ele, ex-officio para o Sr. Ministro, vindo o processo para este Conselho, ex-vi do decreto n. 20.475, de 1932.

Isto posto:

Considerando que — em se tratando de questão muito controversa e de incidência do imposto de consumo sobre os artefatos de tecido em questão, o processo não a esclarece suficientemente, como bem acentuou o prolator da decisão recorrida;

Considerando que não mais foi possível realizar o exame de livros determinado pela Diretoria da Receita, como imprescindível para se determinar "com exatidão a quantidade e a qualidade dos produtos vendidos sem pagamento do imposto";

Considerando que a alegada sonegação, além de fortemente contestada pelo agente fiscal da Seção, que fiscalizava a fábrica desde o ano de 1923, não ficou convenientemente apurada, máxime ante a falta das amostras que deram motivo à lavratura do auto;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso ex-officio para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 4 de janeiro de 1934. — *Malaguinhas dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — *Clotilde, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Vicente Galvez, Salgado Scarpa e Luiz Hernany F.

ACORDÃO N. 3.859

Recurso n. 1.670 A — Taxa de viagem; recorrentes, Edmundo Dreher & Comp.; recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Provido o embargo à fiscalização, nega-se provimento ao recurso

Pelo funcionário encarregado da fiscalização da taxa de viagem na capital de São Paulo, foi a respectiva Delegacia Fiscal feita a representa-

Tudo bem visto e examinado:

Considerando que, pela ordem n. 848, de 20 de julho de 1932, foi aprovada a decisão n. 1.258, de 1934, da Alfândega do Rio de Janeiro, que interpretando a lei, atribuiu ao papel para impressão a razão de 25 %.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 31 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. — Fui presente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Vicente Galliez e Francisco Magalhães.

ACÓRDÃO N. 3.852

Recurso n. 1.806 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia América Fabril; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Converte-se o julgamento em diligência afim de que a Alfândega regularize o processo, juntando a nota de despacho respectiva

Pela nota n. 12.622, despachou a Companhia América Fabril, na Alfândega do Rio de Janeiro, uma barreira contendo sulfato de manganês, pagando os direitos como produto químico não classificado, do art. 328, da Tarifa, direitos de 50 % *ad-valorem*.

Verifica-se, porém, do resto do processo que o mesmo se refere à nota n. 88.339, ainda com outras divergências no tocante ao vapor, à data e ao conferente designado.

Tudo bem visto e examinado:

Considerando que a nota de despacho é peça essencial do processo:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, afim de solicitar-se da Alfândega do Rio de Janeiro que junte ao processo a nota de despacho de mesmo referente.

Conselho de Contribuintes, 2 de janeiro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. — Fui presente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Salgado Scarpa, Luiz Hermany Filho e Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 3.853

Recurso n. 1.838 A — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*) Recebedoria do Distrito Federal; recorrida, J. Vieira Rodrigues.

Imposto de consumo: Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" porque a decisão recorrida foi proferida de acordo com o direito e a prova dos autos

Para o Sr. Ministro da Fazenda recorreu *ex-officio* o Diretor da Recebedoria, de uma decisão de fl. 141, pela qual "diante da falta de provas necessárias para uma conclusão justa e acertada", julgou improcedente o auto de fl. 83, lavrado contra J. Vieira Rodrigues, estabelecido à rua Barão de Itapagé n. 184, com fábrica de passamaria e artefatos de tecidos, pela fato de haver a mesma firma fabricado e vendido, no período de 10 de maio de 1915 a 31 de agosto de 1924, 6.610 colchas para cama, sendo 3.485 de seda, e 3.125 de algodão simples; panos de mesa e outros artigos, sem pagamento do imposto. Ao lavrar o auto, os autuantes apreenderam amostras das peças em questão, apresentando-as à Recebedoria, onde desapareceram.

A vista do exposto:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar improcedente o auto. Conselho de Contribuintes, em 11 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Cândido Borges*, relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.188

Recurso n. 713 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Cesário Puime & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Lousa destinada a bilhar, sem qualquer preparo ou modificação que lhe tire o característico de táboa, se classifica como lousa em táboa do art. 631, da Tarifa, para pagamento da taxa de \$660 por quilo.

Cesário Puime & Comp. submeteram a despacho na Alfândega de Capital, pela nota n. 32.271, de 1931, lousa em obras não classificadas no valor de 3.041\$300, e satisfizeram os respectivos direitos, de acordo com o disposto no art. 631 da Tarifa (50 % *ad-valorem*).

Mas a 20 de junho do referido ano, sob o pretexto de se tratar de lousa em táboas para bilhar, solicitaram reconsideração do despacho pela qual a Alfândega havia, em caso análogo, mandado adotar classificação idêntica.

Ouvida a Comissão de Tarifa, foi de parecer que a mercadoria devia ser classificada como lousa em obra, do art. 631 da Tarifa, para pagar a taxa de 50 % *ad-valorem*.

Assim decidiu o Inspetor da Alfândega.

A 12 de agosto seguinte interpuzeram recurso do ato da Alfândega para o M. da Fazenda.

No entanto, a 3 de setembro, alegando que a citada autoridade, dando provimento a recurso da Companhia Brunswick do Brasil, mandara classificar como lousa em táboa, do art. 631, mercadoria análoga à que a Alfândega entendeu ser lousa em obras, requereram lhes fossem restituídos os direitos pagos a mais e pediram que, reformando a aludida decisão e atendendo ao que pleiteavam, se mandasse sustar o encaminhamento do recurso.

A Alfândega, porém, declarou nada haver que deferir, diante de informação, que observara que o despacho ministerial invocado não havia solucionado questão dos interessados.

Por ofício de fevereiro de 1932, a repartição encaminhou o recurso para este Conselho.

Isto posto: e

Considerando que a mercadoria em questão — como se evidencia da respectiva amostra — é lousa em táboa, sem outro qualquer preparo ou modificação que lhe possa retirar o característico de táboa:

Considerando que não basta para lhe subtrair esse característico o fato de se destinar a bilhar e ser importada com as dimensões apropriadas para permitirem tal aplicação:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandarem que a mercadoria pague direitos como lousa em táboas, do art. 631, taxa de \$660 por quilo.

Conselho de Contribuintes, 18 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Benedicto da Costa*, Relator.

O Sr. *Cândido Borges* com a seguinte declaração de voto:

"Em recurso provido pelo Sr. Ministro da Fazenda, e de que trata o ofício n. 398, de 29 de abril último, o Sr. representante

da Fazenda junto a este Conselho, refere-se ao art. 631 da Tarifa, enunciando-o, porém, com omissão de palavras. Chama-se as expressões — lousa em bruto — e lousa em obras não classificadas. Entretanto, em sua integridade, o artigo está inserido:

631 — Lousa ou ardósia — e em chave as especificações que se seguem:

"em bruto, em táboas e telhas — em ladrilhos" cortada e preparada em lapís ou em lâminas para escrever" em obras não classificadas.

"É evidente, não se pode portanto contestar, que a primeira alínea que na chave se encontra, entende com:

"lousa ou ardósia em bruto; lousa ou ardósia em táboas; lousa ou ardósia em telhas:

"Sujeita, quando em qualquer dessas espécies se apresente a direitos de importação à razão de sessenta reis por quilograma. As táboas não se referiu o recurso, nem se reportou a decisão; somente a obras e à lousa em bruto.

Mas, que é obra: todo resultado permanentemente de um trabalho ou de uma ação.

Se é com esse sentido que a Tarifa a emprega, e na lei a palavra não se modifica senão em virtude das palavras que com ela concorrem na proposição ou texto em que se encontra, não se poderá contestar que a lousa em bruto, é também obra: é obra do laboratório da natureza que aciona elementos telhúricos no decurso do tempo.

Na tarifa, porém, quando a obra decorrente da ação ou trabalho está mencionada, não há como a transferir para o rol das que se dizem, não classificadas, isto é, daquelas cuja indicação não era dado fazer no momento em que a tributação foi estabelecida porque só se contam com as mais usuais, comuns nos mercados, e também porque se prevêem outras que a indústria, em seu incessante desenvolvimento venha a oferecer e fazer circular na riqueza.

Desde, porém, que uma obra está indicada nominalmente na Tarifa, não só pela matéria de que se compõe como pela forma de que se reveste, não há como desvia-la da classificação que lhe é própria, que a lei imperativamente impõe, sem dúvida, sem sombra de dúvida.

E quando sobre a matéria não se questiona—pois que se trata de "rocha argilosa de textura schistosa, que, quando de cor negra azulada toma, particularmente o nome de lousa." Cumprir verificar se, dessa matéria, ha, na Tarifa, o artefato submetido a despacho—táboa.

Ante o n. 631, transcrito, a resposta é desnecessária. Ali se encontra:

"ardósia ou lousa em bruto, em táboa, em telhas."

Todavia, é dado investigar se a lamina mais ou menos delgada—deixa de ser táboa porque tem dimensões certas.

Parece que não, desde que a Tarifa, a essas dimensões não se referiu, e, portanto, desde que se trata de lousa em táboa—esta pode ter maiores ou menores espessuras, comprimento e largura; apresentar-se com bordos regulares ou sinuosos; e, quando muitas, se ajustarem a um tamanho dado, nada disso conduzindo a que não se esteja ante uma táboa de lousa ou lousa em táboa a que a Tarifa alude.

economias, e que para estar sujeito a fiscalização bancária se tornava necessário que praticasse todas as operações bancárias. (Fls. 4 e 5.) Pela informação de fls. 6 do Cartório do Registro de Imóveis, verifica-se que, durante o ano de 1930, foram averbadas 413 hipotecas no valor de 492.400\$000, em 1931, 432 ditas no valor de 675.160\$000, e 1932, até 16 de maio, 45 no valor de 287.647\$000. Da informação de fls. 7 prestada pela Delegacia do Imposto sobre a Renda, verifica-se que, de 1929 a 1929, o autuado realizou hipotecas em número de 266, e no valor de mais de mil e quatrocentos contos.

O conselheiro da Fazenda Pública absolveu o autuado, alegando entre outros considerando que do processo não estava provado que o autuado praticava habitual e profissionalmente e muito menos com frequência e repetição, tais operações.

Tudo bem visto e examinado:

Considerando que, do processo está plenamente provado que Bento José Inácio de Oliveira, praticava operações de empréstimo hipotecário, sem que para isso estivesse habilitado;

Considerando que, realizando o autuado mais de 100 hipotecas por ano, demonstrou uma assiduidade e frequência, que revelam serem tais operações feitas habitual e profissionalmente;

Considerando que, assim sendo, devia o recorrido ter-se habilitado, devidamente para a prática de tais operações;

Considerando que, não o fazendo, infringiu o art. 3º n. 2º do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, tornando-se passível da penalidade estatuida no art. 70, letra d, n. 1º

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, e impor ao recorrido a multa de 30.000\$, estabelecida no art. 70, letra d, n. 1º, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, relevando, ainda 50 % dessa multa em face do inciso 4º, do art. 1º do decreto número 21.459, de 1 de junho de 1932, pagando a taxa devida.

Conselho de Contribuintes, em 31 de dezembro de 1933. — *Memo-guia dos Sócios*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. Ausentes, os Srs. Vicente Galliez e Francisco Magalhães.

ACORDÃO N. 3.847

Recurso n. 2.510 — Razão do papel para impressão — Recorrente, Companhia Sousa Cruz; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

É de 25 % a razão do papel para impressão, nos termos da ordem n. 818, de 20 de julho de 1932, da Diretoria da Recetta, e da decisão número 1.258, de 1 de agosto de 1931, da Alfândega do Rio de Janeiro.

Pelo requerimento de fl. 12, a Companhia Sousa Cruz sollicitou da Alfândega do Rio de Janeiro a devolução da importância de 2 % ou, para melhoramentos do Porto que havia pago pela nota n. 4.077, de 1932, e isso porque essa taxa fora calculada sobre a razão de 25 %, quando devia ter sido sobre 50 %.

Esse pedido foi indeferido por não ter a autoridade superior até aquela data se manifestado sobre a decisão n. 1.258, de 1 de agosto de 1931, da Alfândega, que mandava aplicar a razão de 25 %. Desse ato foi interposto recurso, com as devidas formalidades, para este Conselho.

Em officio que acompanha o processo, informa a Alfândega que, pela ordem n. 818, de 20 de julho de 1932, o Sr. Ministro aprovava a decisão n. 1.258, de 1931, que considerava de 25 % a razão do papel para impressão.

gar denominado "São José", do município de Teresina. Capitulou o fisco autuante as infrações nos arts. 84 e 204, letra a, combinado com o artigo 219, § 8º, letra d, do regulamento do imposto de consumo.

Defendendo-se, à fls. 7 e 8, alega o autuado que, efetivamente não tinha selos para aguardente, e que pretendia adquiri-los na Coletoria, e que tal aguardente foi comprada na porta do seu estabelecimento, e em balsas estacionadas no Rio Parnaíba, sendo um equívoco a declaração contida no auto de ser Francisco Alves de Carvalho o vendedor da aguardente. A fls. 13 junta o autuante um documento visando demonstrar que tal aguardente provinha do sítio de propriedade de Francisco Alves de Carvalho, que intimado a apresentar defesa, o fez no prazo legal, às fls. 15 e 16, negando que tivesse vendido aguardente ao autuado. A fls. 18, encontram-se tomadas por termo as declarações do *chauffeur* que transportou a aguardente, ratificando o documento de fls. 13.

Em sua decisão de fls. 21 a 23, o coletor julgou o auto procedente, quanto a João José de Oliveira, para impor a multa de 400\$, máximo de art. 84, e improcedente quanto a Francisco Alves de Carvalho, recorrente ex-offício quanto a esta última parte. Tendo depositado a multa, João José de Oliveira, recorreu para o delegado fiscal, pleiteando a redução da penalidade ao mínimo.

O delegado fiscal deu provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa a 200\$, gráu mínimo. A fls. 36, João José de Oliveira, pede os favores da anistia, o que foi indeferido pelo delegado fiscal, e daí, o recurso para este Conselho, em 4 de outubro de 1932, tendo tido ênfase da decisão que lhe denegou tal favor em 30 de setembro de 1932.

Tudo bem visto e examinado:

Considerando que, no caso, houve tentativa de não pagamento da taxa devida pela aguardente;

Considerando que peça alguma do processo autoriza a crer tivesse o recorrido agido de boa fé,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 31 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Vicente Galiez e Francisco Magalhães.

ACÓRDÃO N. 3.846

Recurso n. 2.356 — Fiscalização Bancária — Recorrente Consultoria da Fazenda Pública (ex-offício) — Recorrido, Bento José Inácio de Oliveira.

Incidia na obrigação de fiscalização bancária, antes da vigência do decreto n. 21.949, de 12 de outubro de 1932, toda pessoa que, habitualmente, praticasse operações de empréstimo com garantia hipotecária.

Mais de 100 empréstimos por hipotecários por ano, revelam uma frequência só compatível com os que a isso se dedicam, como profissão.

Contra Bento José Inácio de Oliveira foi lavrado o auto de fls. 3, por praticar habitualmente operações de empréstimo com garantia hipotecária, sem estar devidamente habilitado, infringindo assim, o art. 3º, n. 2, e incidindo na sanção do art. 70, letra d, n. 1, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1924.

No prazo de 15 dias que lhe foi marcado o autuado apresentou defesa alegando que as operações que praticára, eram para colocação de suas

A locução qualificativa—em bruto—incluída no art. 634, da Tarifa, é atributiva de lousa ou ardósia, e não de táboa, o que é evidente da construção da frase—lousa ou ardósia: em bruto, em táboas e telhas.

A lousa ou ardósia em bruto, aquela a que a Tarifa se refere, é a que se representa pelo bloco a ser trabalhado—ainda—é a matéria tal como se encontra na natureza, tal como se extrai da terra.

A lousa em táboa, é esse mesmo bloco, transformado em laminas grossas ou finas—e que dele se destacam pelo trabalho mecânico apropriado.

É a lousa em táboa que se emprega no loncil, no revestimento de muros, nos passeios, nas mesas de bilhar, nas bancas de cozinha, nos reservatórios de água, etc.

Polida é táboa, com um ou com alguns furos laterais, contínua sendo táboa, porque:

"nenhum artigo ou objeto se reputará diferente do classificado ou compreendido na Tarifa, pelo simples fato de conter algum enfeite ou modificação não especificada na mesma Tarifa que lhe não altere a essência, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado diferente denominação. (Preliminares, art. 9º.).

Portanto, ante o que está escrito na lei reguladora da cobrança de direitos de importação—que é a Tarifa, até que essa lei se não altere, e enquanto a semiologia não consigne para a palavra—*táboa* representação diversa da idéia que hoje traduz, as laminas de lousa—excetuadas as que a Tarifa, especificadamente indica—, cortadas em quadrados regulares ou não, com ou sem polimento, com ou sem furos laterais—, ou táboas de lousa ou ardósia.

Isto in *generi*.

No caso em julgamento, porém, é incontestável o direito da recorrente.

A amostra que se encontra aqui, e devidamente examinada e que, pelas indicações do processo é a mesma a que alude a formação do Sr. Conferente Eugenio Pourchet, é de uma lousa em táboa, sem polimento, sem furos laterais, sem guarnições, sem machos ou fêmeas para encaixilhar, e, pois, deve pagar direitos na razão de 60 réis por quilograma, do art. 634 da Tarifa.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, João A. Alves e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.279

Recurso n. 2.563 — Imposto do selo — Recorrentes, J. Ferreira da Silva & Comp. e Banco Auxiliar do Comércio; recorrida, Delegacia Fiscal de Pernambuco.

Multa imposta por infração do regulamento do imposto do selo. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

No estabelecimento comercial de J. Ferreira da Silva & Comp. foram apreendidos livros de crédito e cadernetas de conta corrente bancária, emitidas pelo Banco Auxiliar do Comércio, em Recife, sem estarem seladas.

Do auto de infração e apreensão, lavrado a 13 de julho de 1931, consta que, nas duas cadernetas encontradas, havia 388 lançamentos, mas somente 24 avisos foram apresentados, porque, como declarou um sócio da firma *Andrida*, as anteriores, relativas ao período de 5 de janeiro de 1927 a 1 de março de 1929, tinham sido inutilizadas.

Defenderam-se os autuados, a falarem os autuantes, sendo imposta a J. Ferreira da Silva & Comp. e ao Banco Auxiliar do Comércio, a cada um, a multa de 12:000\$ e a obrigação de ser pago, com revaliação, o imposto devido, conforme despacho do Inspetor da Alfândega de Recife, exarado em 14 de dezembro de 1931.

Nesse despacho está perfeitamente desenvolvido o assunto, e perfeitamente os seus fundamentos na legislação vigente, atendendo, outrossim, como devia, somente à quantidade de avisos apreendidos (240).

No prazo legal recorreram J. Ferreira da Silva & Comp. e o Banco Auxiliar do Comércio para o Delegado Fiscal naquele Estado, mediante termo de responsabilidade, o Banco, e J. Ferreira da Silva & Comp. mediante carta de fiança do Banco do Brasil.

Na segunda instância foi a decisão confirmada, reconhecendo, porém, o julgador que a ambos os autuados eram applicáveis os favores dos ns. 3 e 4 do art. 1.º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, isto é, a redução das multas a 50 % e dispensa da revaliação.

Do despacho do delegado fiscal são os recursos em julgamento; vindo salientar que J. Ferreira da Silva & Comp. pediram a mesma autordade o favor do art. 1.º do decreto n. 21.459 citado, não sendo atendidos porque mantinham o recurso quanto ao mérito do auto.

Tudo visto:

Considerando que a infração está devidamente provada e correu em período em que não mais havia dívida quanto à selagem de avisos ou de lançamentos em cadernetas ou contas correntes de quantias provenientes da cobrança de títulos;

Considerando que, embora irregular o meio adorado pelo Banco do Brasil e aceito pelo Inspetor da Alfândega de Recife e pelo delegado fiscal em Pernambuco, de prestar fiança, para o seguimento do recurso, nada aconselha a existir, agora, se cumpria a formalidade necessária que é o termo de responsabilidade, pois que, em essência, a exigência regulamentar foi atendida e nenhum efeito tem atualmente, porque a dívida decorrente da multa está relevada, *ex-vi* do art. 4.º do decreto n. 21.459.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento dos recursos para reconhecer relevada a multa imposta a J. Ferreira da Silva & Comp. e manter a decisão recorrida quanto ao Banco Auxiliar do Comércio.

Conselho de Contribuintes, 1 de setembro de 1933. — *P. de O. Passos*, Presidente. — *Candido Borges*, Relator. — *Ciente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Camara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.284

Recurso n. 866 — Imposto de consumo — Recorrentes, Abdo Fayad & Salomão — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

A existência de mercadoria sem selos, oculta em uma prateleira, num compartimento dos fundos de estabelecimento, entre caixas vovias e garrafas de embalagem, caracteriza a figura da sonegação.

Abdo Fayad & Salomão, estabelecidos à Avenida Tomé de Sousa número 141, nesta Capital, foram autuados no dia 12 de maio de 1931, como infratores dos arts. 24 e 204, do regulamento do imposto de consumo. Constataram os autuantes a existência, numa prateleira, em um compartimento nos fundos do estabelecimento dos autuados, por entre caixas vovias e garrafas de embalagem, de quatro dúzias de garrafas estrangeiras,

ACÓRDÃO N. 3.840

Recurso n. 2.334 — Imposto de consumo; recorrente, Laboratório P. Fanel, Ltda.; recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Dequente-se o julgamento em diligência, afim de ser anexado ao processo, em outro, em que se baseia a defesa do recorrente

Em virtude de uma representação, foi lavrado contra o Laboratório P. Fanel, Limitada, o auto de fis. 5, onde se constata, em virtude das declarações prestadas no termo de fis. 2, que o mesmo distribuía anualmente 1 mil frascos de amostras do "Xarope Fanel".

Resultou assim que a recorrente, de 23 de agosto de 1926, até a data da lavratura do auto, distribuía 53.575 vidros de amostras do dito xarope, amostras essas, que por não serem de diminuto ou nenhum valor comercial, estavam sujeitas ao imposto de consumo.

Foi calculado o imposto não pago em 3:214\$500, em virtude do preço de venda do frasco maior, e do termo de declarações, onde se verifica que o frasco menor corresponde a 1/4 do maior.

No prazo legal defenderam-se a autuada, alegando que tais amostras nenhum valor comercial tinham e que sendo um xarope, a amostra devia conter uma quantidade correspondente, pelo menos, de 4 a 6 colheradas, ou sejam um dia de aplicação.

Ao processo foi anexada a representação, em virtude da qual foi lavrado o auto de fis. 5. — Do processo que teve por base a representação, encontra-se a fis. 9, a decisão do Diretor da Recebedoria intimando a satisfazer o pagamento do imposto devido a partir de 23 de agosto de 1926.

Do despacho dado na representação, recorre o Laboratório de P. Fanel Limitada. Alega, em seu recurso, as mesmas razões de defesa, e mais que, em 1922 dirigira uma consulta à Recebedoria, e que, baseados na resposta, distribuíram essas amostras gratuitas.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que a recorrente se diz amparada pela resposta dada pela Recebedoria do Distrito Federal, a uma consulta feita em 1922, e que não é contrariado pelas informações prestadas no processo;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes em converter o julgamento em diligência, afim de que se solicite da Recebedoria do Distrito Federal, a anexação ao processo em questão, por unanimidade de votos.

Conselho de Contribuintes, 31 de dezembro de 1933. — *Malaguides dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. — *Fui presente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes: os Srs. Vazante, Galliez e Francisco Magalhães.

ACÓRDÃO N. 3.842

Recurso n. 2.367 — Anistia fiscal — Recorrente, João José de Oliveira — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Piauí.

Não constando do processo provas de boa fé, do recorrente, não pôde este ser beneficiado com o perdão de 50 % da multa

Contra João José de Oliveira, foi lavrado, em 3 de fevereiro de 1932, pela Coletoria de Trezina, o auto de fis. 2, por ter a fiscalização encontrado no estabelecimento do mesmo comerciante, nove barris de aguardente de cana, contendo 1.384 litros, sem marca, sem as cintas especiais de consumo para o seu estampilhamento, e sem nota ou fatura correspondente à dita mercadoria. Declarou o autuado que a aguardente lhe havia sido remetida por Francisco Alves de Carvalho, estabelecido no Im-

Considerando que é esta também a orientação do Tesouro Nacional, segundo se colhe da ordem 1.180, de 23 de setembro de 1931, citadas no acórdão deste Conselho n. 147, de que foi Relator o Sr. Conselheiro Soriano Pupo;

Considerando que a classificação adotada por este Conselho é a que melhor se adapta à natureza e função da mercadoria em apreço.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para classificar a mercadoria como máquina operatriz e cobrar direitos de acórdão com o seu peso, na forma da 1ª Parte do art. 1.009 da Tarifa.

Conselho de Contribuintes, 29 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente, o Sr. Vicente Galiez.

ACÓRDÃO N. 3.836

Recurso n. 1.762 A — Imposto de consumo; recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*); recorridos, Prista & Comp.

Considera-se sujeito ao imposto de consumo como colorante, para pagar a taxa do n. 6 do § 8º do art. 4º do Regulamento do Imposto de consumo, o produto denominado "Corsário", preparado com uma mistura de substâncias graxas de natureza animal, urucú e sal comum.

Em 28 de novembro de 1929, dirigiram Prista & Comp. uma consulta à Recebedoria do Distrito Federal, indagando se a gordura alimentar "Corsário" estava sujeita ao imposto de consumo. Submetido o produto à análise, pelo Laboratório Nacional de Análises, este declarou tratar-se de uma mistura de substâncias graxas, de natureza animal e vegetal, colorida por matéria vegetal (urucú) e adicionada de sal comum, e que pôde ter emprego como condimento ou substituto da banha. Pela decisão de fls. 5 julgou o Sr. diretor da Recebedoria que o produto em questão estava isento do imposto de consumo, submetendo o despacho à consideração superior, vindo o processo a este Conselho. — *Força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.*

Isto posto;

Considerando que o produto em questão está incluído na letra 7º do § 8º do art. 4º do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que, assim, está sujeito à taxa do n. IV do citado parágrafo 8º;

Considerando que a própria Recebedoria já considerou sujeito ao imposto preparado semelhante dos consulentes, conforme se vê do *Diário Oficial* de 19 de janeiro de 1931,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para considerar o produto objeto da consulta sujeito ao imposto de consumo como conserva.

Conselho de Contribuintes, 29 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Jayme Severiano*, Relator designado. — Votantes: os Srs. João Augusto Alves, Eduardo Magalhães, Otto Gil, Luiz Hermany e presidente, que negavam provimento para confirmar a decisão recorrida, porque sendo a mercadoria em causa colorada pelo urucú não podia ser colorante como quer a maioria do Conselho, e mais porque o Laboratório Nacional de Análises declarou ser um substituto da banha. Ausente, o Sr. Vicente Galiez. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

marca "Biermais", sem que estivessem estampilhados com selos de imposto de consumo a que estavam sujeitos. Os baralhos foram apreendidos.

A 11 de junho, defenderam-se os atuados alegando que, em presença dos autantes, procuraram investigar a procedência da mercadoria, sendo-lhes, então, confessada pelo seu empregado Nicolau Felipe que os baralhos ali se achavam porque ele havia consentido em guardá-los a pedido do Sr. Jorge Felipe, a quem pertenciam. Pretenderam, ainda, segundo alegaram, que o auto fôsse lavrado contra Jorge Felipe, dono da mercadoria apreendida.

O prolator da sentença recorrida, julgou insustentáveis as razões da defesa, impondo aos atuados a multa de 2.500\$, gráu máximo do disposto no art. 219, § 8º, letra d do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Intimados dessa decisão em 11 de fevereiro de 1932, os atuados interpuzeram o presente recurso no dia 24 do mesmo mês, mediante o depósito da multa e demais condições regulamentares. Incidem nas razões de defesa e alegam profunda surpresa ante a condenação que lhes foi imposta. Citando Tito de Rezende, contestam a infração do art. 204, visto que a mercadoria apreendida achava-se nos quatro próprios envoltórios, faltando, pois, um requisito essencial para caracterizar aquela infração. Pretendem, que, caso não se absolva pelo reconhecimento de que os baralhos não lhes pertenciam, seja a infração desclassificada para o art. 81.

Isto pôsto,

Considerando que nos processos foram observadas as formalidades regulamentares;

Considerando que a figura da sonegação está perfeitamente caracterizada pela existência dos baralhos sem selos, ocultos em uma prateleira, num compartimento aos fundos do estabelecimento, entre caixas vazias e palhas de embaçamento;

Considerando que não aproveita aos recorrentes a alegação de que a mercadoria apreendida pertenciam a outrem e que ali se achava confiada à guarda de um seu empregado,

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 1 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator.

Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, Candido Borges e Malaguías dos Santos.

ACÓRDÃO N. 3.285

Recurso n. 875 — Imposto de Consumo — Recorrente, F. Silva Júnior — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

A simples divergência de firma em rótulos de produtos sujeitos a imposto de consumo, quando explicada cabalmente, como no caso do recurso, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 78, do mesmo regulamento.

Com fundamento no art. 78, do vigente regulamento do imposto de consumo, foi lavrado, em 1931, o auto origem deste processo, apreendendo-se, para prova da infração, na farmácia de Abílio Augusto Durão, nesta Capital, quatro tubos de pasta dentífrica "Rosalva", acondicionadas, dois, em caixas indicando como fabricante do produto a firma F. Dutra Silva e em duas caixas indicando a firma F. Silva Júnior, e dando para endereço de ambas, a rua Conde de Bomfim n. 160, onde tem sede a fábrica de perfumarias de F. Silva Júnior, conforme constata o auto. É esta última a firma litografada nos quatro tubos de pasta, apreendidos.

A defesa explica essa divergência por engano de impressão, corrigindo logo que constatado, e visível ainda das caixas em questão, onde, sob a fita dourada sobre a qual foi impressa a firma F. Silva Junior, percebe-se a expressão primitiva errada: F. Dutra Silva. Alega que saíram alguns tubos da pasta referida nesse envólucro defeituoso, entre os quais, os apresentados à Recbedoria. Junta declaração da tipografia e litografia "Casa Leuzinger", que efetuou o trabalho gráfico, confirmando inteiramente o engano, e pede seja o auto julgado improcedente.

A Recbedoria do Distrito Federal, julgou a infração provada e impõe ao autuado a multa regulamentar, apesar do parecer da 3ª Sub-Diretoria, que coíbe:

"... não indicando os rótulos do produto apreendido, fabrica não existente, mas unicamente nome trocado do fabricante; não indica falsas procedências, pois que o produto saiu efetivamente da fábrica de perfumarias, à rua Conde de Bonfima n. 160, mencionada no rótulo; não indicando falsa qualidade do produto porque se trata mesmo de pasta dentífrica, parece-me, que não há infração do aludido art. 78."

No prazo, e mediante as formalidades legais, foi intentado o presente recurso, apoiado nas mesmas alegações oferecidas em primeira instância. Isto pôsto, e

Considerando que o art. 78, do vigente regulamento do imposto de consumo considera contração o emprego de rótulos indicando fábricas que não exista, falsa procedência ou falsa qualidade;

Considerando que, no presente caso nenhuma dessas circunstâncias se verificou, desde que a fábrica existe no local indicado e os tubos apreendidos contém o produto inculcado no rótulo;

Considerando que a divergência de firma, quando explicada cabalmente, como no presente caso, em que a alegação de erro de impressão se evidencia no exame dos envólucros apreendidos, perfeitamente iguais aos que se acham junto ao processo, não autoriza nenhuma das hipóteses do art. 78, citado,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente o auto que originou o processo.

Conselho de Contribuintes, em 1 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Andrade Queiroz*, Relator.

Ciente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Malaquias dos Santos, Candida Borges, Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.286

Recurso n. 1.164 — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*) Delegacia Fiscal em Minas Gerais, recorridos, Abdal Malet & Irmão.

A falta de escrituração especial de alcool ou de guia relativa a aguardente não constitue embargo à ação fiscal.

A posse de barris ou quintos com torreira, já vastos, não é passível de pena

Contra Francisco Abdal & Irmão, estabelecidos com comércio por atacado de bebidas em Carangola, Minas, foi lavrado auto de infração do Regulamento do imposto de consumo, por não escriturarem o livro destinado ao movimento de alcool desde 1927, colocar em seus quintos torneiras e possuir uma partida de aguardente cuja guia também não escriturara, desobedecendo à intimação já feita pelo autuado anteriormente, o que tudo visava, segundo este, embarçar a ação do fisco.

ACÓRDÃO N. 3.833

Recurso n. 1.870 A — Classificação de mercadoria; recorrentes, Arsene Falk & Comp.; recorrida, a Alfândega de Santos.

Recurso apresentado fora do prazo legal. Delle não se toma conhecimento, por ter se verificado a preempção

Arsene Falk & Comp. submeteram a despacho na Alfândega de Santos, em 1929, pela 2ª adição, da nota 44.545, 72 quilos 560 gramas de brim de linho entrançado, à imitação de lona, taxa de \$800 por quilo, com o que não concordou o conferente, por considerar tratar-se de tecido não classificado de linho liso, de mais de 24 até 36 fios, em 5 milímetros quadrados, da taxa de \$800 por quilo. Daí terem os importadores solicitado audiência da Comissão de Tarifas, o que foi feito, opinando esta no mesmo sentido do conferente do despacho. O inspetor mandou cobrar os direitos de \$800 por quilo.

A firma interessada teve ciência da decisão em 15 de maio de 1931, recorrendo em 10 de junho de 1929 para o Sr. Ministro da Fazenda. O recurso, porém, só deu entrada na Alfândega em 17 de junho de 1929, fora, portanto, do prazo legal, que era de trinta dias.

Isto posto:

Considerando que o recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, encaminhado a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 1931, foi apresentado fora do prazo legal,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ter se verificado a preempção.

Conselho de Contribuintes, 29 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Foi presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Vicente Galhez.

ACÓRDÃO N. 3.834

Recurso n. 1.884 A — Classificação de mercadorias; recorrente, Molores Marelli, S. A.; recorrida, a Alfândega de Santos.

Eléctro-ventiladores centrífugos e helicoidais. Classificação aduaneira

Molores Marelli, S. A. submeteram a despacho na Alfândega de Santos, em agosto de 1930, pela nota 55.751, treze caixas, contendo "eléctro-ventiladores centrífugos". Em obediência à decisão 807 da Comissão de Tarifas declararam na Nota: objetos físicos não classificados, 15 % *al-valorem*, mas, não se conformando com essa orientação da Alfândega requeram fôsse ouvida a Comissão de Tarifas. Isto feito, opinou a dita Comissão que a mercadoria fora bem despachada como objetos físicos não classificados, do art. 875 da Tarifa. O Sr. inspetor assim decidiu. A importadora, foi intimada e, mediante as formalidades legais, recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, pleiteando a classificação da mercadoria como máquina operatriz.

Aqui chegando o recurso, foi ouvida a Comissão de Tarifas da Alfândega desta Capital que opinou no mesmo sentido da sua congêner de Santos. Considerando que, segundo tem decidido este Conselho, em diversos acórdãos, a mercadoria em causa — eléctro-ventiladores centrífugos e helicoidais, para fins industriais, — se classifica como máquinas operatrizes da 1ª parte do art. 1.009 da Tarifa, para pagar direitos, segundo o seu peso líquido;

rado que não os podia guardar. Ao autuado foi imposto a multa de 600\$, infringindo art. 53.

No prazo legal foi depositada a multa e interposto recurso para o dele-gação fiscal, que negou provimento ao mesmo. Publicado edital de intima-ção em 5 de setembro (fls. 20 verso), em 17 de setembro foi apresentada na Delegacia Fiscal a petição de recurso de fls. 22, dirigida ao Ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho por força do disposto no de-creto n. 29.175, de 2 de outubro de 1934.

Tudo tem visto e examinado:

Considerando que está perfeitamente provado no processo que o recor-rente infringiu, em seu poder as estampilhas e cintas apreendidas;

Considerando que, corroborando a prova material, existe a confissão do recorrente que procura se eximir da falta, alegando ignorância, o que não é aceitável.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, a negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 23 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N.º 3.832

Recurso n. 1.856 A — Classificação de mercadorias; recorrente, Com-panhia Aga do Brasil, S. A.; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se tem conhecimento de recurso interposto com pretensão de forma-lidades legais

A Companhia Aga do Brasil, S. A., tendo submetido a despacho, na Alfândega desta Capital, pela nota 46.706, de 1929, 50 cilindros de ferro bruto — simples, vasilhos, destinados à condução de líquidos, requereu, em 4 de abril de 1929, ao inspetor da Alfândega para "autorizar o conferente a receber um dos cilindros em questão para a Comissão de Tarifas e aguar-dar a decisão da Diretoria da Receita Pública, sobre mercadoria idêntica, para a qual a suplicante pediu reconsideração".

Em o processo à Comissão de Tarifas, (sem solicitação da importado-ria a Comissão entendeu que o pedido não estava em condições de ser aten-dido, podendo, porém, a importadora reclamar contra a classificação e re-correr. Daí ter a Companhia Aga do Brasil requerido, em 23 de maio de 1929, a audiência da Comissão de Tarifas, o que foi feito, tendo esta con-siderado a mercadoria bem despachada, como obras não classificadas de ferro bruto, simples, da taxa de \$400 por quilo.

Em 14 de outubro de 1929 a Companhia Aga do Brasil, que não recor-reu dessa classificação, se limitou a pedir ao inspetor da Alfândega a res-tituição de direitos que havia pago, pois o Sr. Ministro da Fazenda, na cir-cular 17, de 30 de setembro de 1929, havia decidido que a mercadoria em causa estava sujeita ao pagamento de direitos de \$400 por quilo. O inspe-tor indeferiu esse requerimento.

Em 26 de novembro de 1929 a Companhia Aga do Brasil, S. A. pe-diu a reconsideração do despacho, que lhe foi negada. Daí o recurso que a Companhia apresentou ao Sr. Ministro da Fazenda em 27 de junho de 1930, isto posto:

Considerando que o presente recurso foi interposto com inobservância das formalidades legais e fora do prazo legal;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, a não tomar conhecimento.

Conselho de Contribuintes, 29 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, repre-sentante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Vicente Galiez.

Foi dado como infringido o art. 219, § 7º do citado regulamento (de-creto n. 17.464, de 1926).

Defendendo-se, os autuados ponderaram que a falta resulta do fato de não saberem como se deveria escriturar o livro; que aguardavam a volta do agente fiscal para esclarecerem sobre o modo de adaptarem o livro, que possuíam, a escrituração especial exigível no seu caso; que não tive-ram intuito de desobedecer a determinação daquele funcionário e menos ainda de iludir a ação fiscal; que possuíam realmente dois quintos com torneiras, cujo conteúdo estava sendo engarrafado para ser exposto à venda, como preceitua a lei.

Imposta aos interessados a multa de 1:200\$, pelo coletor de Carangola, recorrem no prazo legal e mediante depósito da multa, para a Delegacia Fiscal em Minas, que deu em parte provimento ao recurso, para reduzir a multa a 100\$, grau máximo da estabelecida no art. 112, § 2º, letra b, do mencionado regulamento e, por sua vez, recorreu do seu ato para este Con-selho.

Da decisão tiveram ciência os autuados, que dela não interpuseram recurso.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que a circunstância, descrita no auto, que deu origem ao processo, não constitui propriamente embaraço à ação fiscal, nem meio de iludir a fiscalização;

Considerando que, como bem acentuou o parecer em que se apoiou a decisão recorrida, a falta imputável aos interessados representa violação do mencionado art. 112, § 2º, letra b, do regulamento indicado;

Considerando que não há pena a impôr pelo fato de possuírem os au-tuados barris ou quintos com torneira, já vazios, aliás, conforme salienta o autuante;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-offício.

Conselho de Contribuintes, 1 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Benedito da Costa*, Relator. — Ciente, *Sá Filho*, represen-tante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Malaquias dos Santos, Milton Carvalho, Mário P. da Câmara e Cândido Borges.

ACÓRDÃO N. 3.298

Recurso n. 3.494 — Imposto de consumo — Recorrente (ex-offício) Delegacia Fiscal na Paraíba — Recorridos, Oliveira Ferreira & Comp.

Nega-se provimento ao recurso "ex-offício" porque a decisão recorrida foi proferida de acordo com a lei e prova do processo

Consta deste processo que, em 19 de setembro de 1927, na cidade de Campina Grande, o agente fiscal autuante apreendeu seis barris de aguar-dente, acompanhados de cintas evidentemente aproveitadas, conforme os dizeres constantes do verso das mesmas e de um recorte de papel, que traz a assinatura de Oliveira Ferreira & Comp. recorte de papel esse que o autuante considerou como a nota de venda da mercadoria.

Antônio Alves dos Santos, mercador ambulante, não mencionado, porém, o local de sua lavratura. Diz, ainda, o autuante, que intimou o autuado para o local de sua lavratura. Diz, ainda, o autuante, que intimou o autuado para se defender na pessoa de um seu irmão (dêle autuado), de nome Antônio Alves dos Santos. Em uma informação apresentada posteriormente à la-vratura do auto, o agente fiscal explica que encontrou os referidos barris expostos à venda numa casa particular, sem localizá-la, e, embora não o declare expressamente, dá a entender que eles pertenciam a Antônio Al-ves dos Santos, estando encarregado da venda seu irmão Leônicio.

Decorrido o prazo de trinta dias, como o autuado não apresentasse defesa, decretou-se o Colêtor de Patos a lavratura do termo de revelia e

que se tem sido proferida qualquer decisão no processo, determinou que o extrato certidão da dívida para a cobrança executiva da multa de 1926, gran número dos arts. 53 e 62 do Regulamento do Imposto de Consumo.

Em seguida, fez publicar o edital de praga n. 4, convocando licitantes para a venda em leilão, da mercadoria apreendida, e renehou o processo à loja de Campina Grande, para serem aí intimados a apresentar defesa. Oliveira Ferreira & Comp., cujo nome, como dissemos, figurava no processo, que o autuante considerou a nota de venda da mercadoria.

Os Srs. Oliveira Ferreira & Comp., alegaram que nenhuma res-ponsabilidade lhes cabia na falta constatada no auto, pois que se tratava de uma grossa falsificação de sua firma na tal "nota" apreendida; que o auto, havendo sido lavrado em 19 de outubro de 1927 e eles desde 2 de outubro de 1926, não mais negociavam em aguardente, conforme se poderia verificar de sua escrita, o que pediam fosse mandado fazer.

O Coletor de Ratos proferiu, então, a *sentença* de fls. 24, decisão autos pelo título e porque nela S. S. declara ter aberto defesa ao autuante.

O Coletor julgou a defesa improcedente e aplicou à firma Oliveira Ferreira & Comp., a multa de 1:200\$, gran máximo dos arts. 53 e 62, combinado com o art. 206 do Regulamento do Imposto de Consumo. A defesa não se refere ao autuado Antônio Alves dos Santos, a quem, segundo diz o auto, pertenciam os seis barris de aguardente.

A firma intimada depositou a importância da condenação e recorreu ao Delegado Fiscal, analisando longamente a sentença, recorrida, e afirmando que a guta apreendida era falsa, que falsa era a firma nela anexada e que estando a mesma datada de 12 de setembro de 1927, facilitava verificar tal falsidade, pois desde 2 de outubro de 1926, não mais negociava em aguardente.

Chegando o processo à Delegacia Fiscal, foi o julgamento convertido em diligência, atinente de que o Coletor Federal de Campina Grande não tivesse verificado, de fato, os recorridos desde 2 de outubro de 1926, não vendiam mais aguardente e se era ou não falsa a firma lançada na nota apreendida.

Foi designado para a Diligência o agente fiscal de Campina Grande e, final, dela da conta, nos termos de fls. 35v. e 38v. No primeiro deles, afirma esse funcionário que procedeu a minucioso exame em todos os livros da escrita fiscal e comercial dos anos compreendidos de 1926 a 1932, verificando que a citada firma, efetivamente, deixou de negociar com aguardente desde outubro do ano de 1926.

No termo de fls. 38v., que está assinado por esse mesmo fiscal e pelo seu colega de circunscrição, ele declara que a firma lançada na nota apreendida não é igual às firmas apontadas em documentos da época da lavratura do citado auto, e nem em documentos de outras épocas que lhe foram apresentados, inclusive o contrato comercial da, firma, concluindo, assim, *notar falsa a firma examinada*.

O delegado fiscal mandou ouvir o consultor jurídico da Delegacia que deu about o seguinte:

"Constatando-se pelos termos de verificação da escrita comercial e exame pericial da firma Oliveira Ferreira & Comp., que as suas alterações de defesa são verdadeiras, e resultando evidentes as irregularidades do presente processo, sou de parecer que se dê provimento ao recurso."

O delegado fiscal proferiu a decisão de fls. 42, dando provimento ao recurso de Oliveira Ferreira & Comp., para o fim de revogar a multa imposta e julgar improcedente o auto, quanto ao autuante, Antônio Alves dos Santos. Recorreu *ex-officio* para este Conselho.

24 de janeiro de 1934, não constando, porém, do processo em que data o tal ofício teria chegado às mãos do destinatário. Assim, com o prazo do recurso se conta da ciência que tem o recorrente da decisão de que recorre e este elemento não se encontra no processo, não há senão como considerar bem interposto o recurso para o delegado fiscal, a fls. 14, mediante depósito da multa.

No recurso, salienta o recorrente, o caráter "vago e impreciso do auto e a inexistência do exame e verificação dos depósitos da fábrica, elemento indispensável para a demonstração da pretensa sonegação a ele atribuída."

Finalmente, declara, que a única infração encontrada foi a do artigo 111, § 1.º, letra b do atual regulamento.

Chegando o processo à Delegacia Fiscal aí opinaram pelo provimento do recurso o funcionário que subscreve a longa informação de fls. 16/16; e o coleto e o consultor jurídico.

O delegado fiscal, considerando que o auto é impreciso, deficiente de elementos para que se possa apurar a grave falta atribuída aos recorridos, dele não constando, igualmente, circunstância alguma por onde se conheça a existência da alegada sonegação, pois como tal não se pode considerar a simples falta de escrituração no livro fiscal, da mercadoria produzida,—deu provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar provida a infração do art. 111, § 1.º, letra b, e aplicar ao recorrente a multa de 50\$000.

Recorreu *ex-officio*, mandando intimar o multado, que não recorreu.

Considerando que, efetivamente, o presente processo não contém elemento que caracterizem a alegada sonegação, de vez que, tendo sido avaliada a *álco*, a quantidade de álcool existente na Usina, falta um elemento indispensável ao confronto entre os saldos de produção de aguardente e álcool e o que foi lançado nos livros da escrita fiscal;

Considerando que não pôde suprir esse exame a simples afirmativa, de que a quantidade de álcool em depósito foi avaliada por se achar conhecida em toneis, porque não se sabe nem qual era a capacidade desses toneis, nem se estavam cheios ou não;

Considerando que, pela deficiência de elementos constantes do processo bem desclassificado foi a infração para o art. 111, § 1.º, letra a, que constitui simples infração regulamentar;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para declarar relevada a multa em face do art. 4.º do decreto n. 24.459, de 1 de junho de 1932. Conselho de Contribuintes, em 29 de dezembro de 1933. — *Medaças dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Ausente o Sr. Vicente Galliz.

Ciente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.830

Recurso n. 1.751 A — Imposto de consumo; recorrente, Armínio Jacob; recorrida, a Delegacia Fiscal do Espírito Santo.

Provida a infração do art. 53 do Regulamento do Imposto de Consumo, a alegação de ignorância não crime o autuado da falta, pelo que se nega provimento ao recurso.

Contra Armínio Jacob foi lavrado em 11 de setembro de 1929 o auto de fls. 3, por infração do art. 53 do Regulamento do Imposto de Consumo. Os autos apreendidos foram em número de 64, sendo de 30 de 200 réis para aguardente e álcool, 32 retangulares de 80 réis e 2 de 100 réis. Em uma defesa de fls. 5 e 5 verso alega o autuado que tais autos eram de manobra que havia chegado estragada e aguardante que havia vendido, igne-

ACÓRDÃO N. 3.829

Recurso n. 1.749 A — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (ex-officio) — Recorrido, Cândido Ferreira Casção. *Imposto de consumo — Infração do art. 111, § 1.º, letra b, do decreto n. 17.464, de 1926 — Aplicação do art. 4.º, do decreto n. 21.459, de 1926.*

Contra Cândido Ferreira Casção, proprietário da Usina Pirangi, no Município de Palmares, Estado de Pernambuco, foi lavrado, em 17 de junho de 1930, o auto de fls. 4, no qual se declara que o autuado "tinha lançado a menos na produção do seu livro fiscal 6.704 litros de aguardente e 7.240 litros de álcool, conforme termo de verificação feito; declarou, ainda, o autuante que o total do álcool, 33.600 litros, se achava em 84 toneladas.

No termo de exame de fls. 3, diz o autuante que, tendo procedido a exame no livro fiscal de produção e consumo, encontrou o seguinte:

"Na coluna de produção de aguardente, havia o transporte do mês anterior, 1.379 litros, e na coluna de produção do álcool havia o transporte do mês anterior 26.400 litros; aguardente vendida, 80 litros e álcool vendido, 40 litros. Encontramos nos depósitos da fábrica, 8.000 litros de aguardente e 33.600 litros de álcool, não conferindo com a escrita, onde no corrente mês de junho não há lançamentos de produção, havendo a diferença para mais, em aguardente, 6.704 litros e em álcool, 7.240 litros."

Defendeu-se o autuado, dizendo que o processo se ressentia de uma formalidade essencial:

"No termo de exame e verificação procedido no livro fiscal, se alega que os fiscais não encontraram nos depósitos da fábrica a quantidade de aguardente e álcool acusada pela respectiva escrita, afirmando-se que tais depósitos acusavam 8.000 litros de aguardente e 33.600 litros de álcool, mas não foi feito exame nos referidos depósitos de maneira que não se sabe como chegaram os autuantes a obter essas cifras que mencionam no dito termo."

Em prosseguimento o autuado: "A simples afirmativa, portanto, de que o agente fiscal encontrou a quantidade a que este se refere no termo de exame, não basta e torna o processo absolutamente falho."

Declara, finalmente, que a única falta que o fisco lhe poderia ter imputado era de um pequeno atraso na escrituração do mês de junho, fato este, porém, que se dera tão somente devido à enfermidade do guarda-livros da Usina, conforme atestado médico júnio.

Acresce, diz ele, que se tem decidido que não é sonegação a existência, em stock, de mercadoria em quantidade maior do que a acusada na escrita (Tito Rezende, o Novo Regulamento do Imposto de Consumo, página 320).

Falando sobre a parte principal da defesa, em que o autuado evidencia não ter sido feito exame da quantidade de álcool e aguardente existente na Usina, assim se expressa o autuante:

"Desde que essa quantidade se achava em toneis, não era preciso que um perito calculasse a capacidade dos mesmos, mesmo porque se se tratasse de mercadoria em trânsito nunca poderia um agente fiscal agir por falta de perito (sic.)."

Quanto à falta de escrituração, diz o agente, que houve escrituração das saídas do álcool.

O coletor federal, julgou o auto procedente, e aplicou ao autuado a multa de 2.500\$000, gráu mínimo do art. 219, § 8.º, letra a, que o capitão ou comandante de embarcação, cujo carregamento de sal apresentar diferença, etc."

Da decisão foi mandado dar ciência ao multado, o que foi feito por officio expedido da Coletoria de Palmares para a localidade de Pirangi, em

Isto posto:

Considerando, quanto aos recorrentes Oliveira Ferreira & Comp., que, pelo apurado e provado no processo—é evidentemente falsa a nota apreendida, a qual está datada de 12 de setembro de 1927, época em que, segundo apurou o agente fiscal de Campina Grande, os recorridos não mais negociavam em aguardente;

Considerando, ainda, que pelo confronto da assinatura dessa "nota", com as do contrato social, dos recorridos e outros documentos contemporâneos à lavratura do auto, os agentes fiscais concluíram pela falsidade da firma dos recorridos;

Assim,

Considerando que a sentença recorrida bem aplicou o direito ao caso *sub-judicibus*.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, em 5 de setembro de 1933. — *Candido Borges*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, Salgado Scarpa e Oliveira Passos.

ACÓRDÃO N. 3.786

Recurso n. 1.575 A — Imposto de consumo — Recorrente, Menezes & Irmão; recorrida, Delegacia Fiscal em Paraíba.

Multa imposta por infração do regulamento do imposto de consumo. — Aplicação do decreto n. 211.459, de 1 de junho de 1932

Em virtude de notificação de 25 de junho de 1927, foi imposta aos recorrentes a multa de 150\$, além da obrigação de pagar os emolumentos, na importância de 300\$, devidos pelo registro de vendedores de gasolina em comissão.

No prazo legal recorreram para o Delegado Fiscal, tendo também depositado as importâncias devidas.

O Delegado Fiscal deixou de tomar conhecimento do recurso, por entender que o recorrente devia antes ter pedido reconsideração ao Coletor de Habiana, que o multára.

Não se conformando com esse despacho recorreram Menezes & Irmão para o Sr. Ministro da Fazenda, no prazo legal, invocando em seu benefício a circular n. 19, de 3 de abril de 1928.

Veiu o processo a este Conselho em face do disposto no dec. n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Tudo bem visto e examinado; e

Considerando que, o pedido de reconsideração não é formalidade obrigatória, podendo pois ser preterida pelo recurso para a instância superior;

Considerando que, assim sendo não ocorreu apreendida preterição de instância de que se valeu o Delegado Fiscal na Paraíba, para não tomar conhecimento do recurso;

Considerando que, na época da notificação — 25 de junho de 1927 — não estava em vigor a circular n. 19, de 3 de abril de 1928;

Considerando que, nessas condições eram devidos os emolumentos do registro para o comércio de gasolina em comissão;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para julgar o imposto devido relevando 50 % da multa em face do que determina o inciso 4.º do art. 1.º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 25 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Vicente Galliez, Salgado Scarpa e Luiz Hermany F.

ACÓRDÃO N. 3.791

Recurso n. 721 A — Imposto e consumo — Recorrentes, J. Dantas & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Piauí.

Sentença a infração do art. 64 do Regulamento do imposto de consumo mercantilmente regulamentar, toma-se conhecimento do recurso para aplicar o art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932.

Foram apreendidas em casa de Nagib Lopes, negociante em Parnaíba, as estampilhas que acompanharam 10/10 de vinagre nacional, por falta de cumprimento das exigências dos arts. 64 e 111, § 4º, letra b, do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Mercadoria e selos tinham sido remetidos por J. Dantas & Comp, desta Capital, fabricantes de vinagre.

Em sua defesa J. Dantas & Comp. procuraram eximir-se da responsabilidade, com fundamento no art. 87 do citado decreto, mas ficou provido no processo que a mercadoria tinha sido entregue a Nagib Lopes em 2 de junho de 1928, sendo o auto do dia 5.

Assim, não lhe favorecendo o preceito referido, a Alfândega local impôs ao fabricante a penalidade regulamentar.

Houve recurso para a 1ª e 2ª instâncias dentro dos prazos.

A infração está provada. O recurso não merece, por isso, provimento. Mas, tratando-se de falta meramente regulamentar, tem aplicação o art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Pelo que,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para declarar que ao caso se aplica o citado art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 25 de dezembro de 1932. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Jayme Severiano*, Relator. — *Cliente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Vicente Galiez.

ACÓRDÃO N. 3.794

Recurso n. 1.098 A — Vendas mercantis — Recorrente (ex-offício) Recebedoria do Distrito Federal; recorridos, Pacheco da Rocha & Comp.

Estampilhas falsas — Provada a inculpatidade do autuado, confirma-se a decisão que julgou o auto improcedente

Contra Pacheco da Rocha & Comp., foi lavrado em 30 de outubro de 1929, auto de infração por haver empregado na duplicata n. 23, datada de 14 de agosto de 1929, uma estampilha falsa do valor de 100\$000.

Submetida a exame pericial, foi pelos técnicos da Casa da Moeda confirmada ser 1ª a estampilha que deu causa o auto.

Em sua defesa, alegam os autuados que adquiriram tal estampilha por intermédio do Posto n. 4, de venda de estampilhas, conforme guias em seu poder, devidamente autenticadas pelo funcionário respectivo.

Presente o processo ao Sr. Diretor da Recebedoria, profereu este o seguinte despacho:

"Em face do parecer da 2ª Sub-diretoria e do que foi apurado por esta Diretoria, em processo regular, já terminado, julgo improcedente o auto de fls. 4, e dê-se meu despacho recorrido ex-offício para a superior instância."

Encaminhando o processo à Diretoria da Receita, deu esta o seguinte parecer:

"Consoante ficou apurado em inquérito administrativo e posterior, a estampilha falsa de 100\$, do imposto de vendas mercantis

cedência" moído ou triturado, sem que tenha sofrido qualquer benefício (refinação ou purificação).

Assim é que essa taxa (\$20 só é mantida para o "sal nacional refinado ou de qualquer modo beneficiado" acondicionado em volumes que não frascos de vidro ou louça.

O produto quando *refinado ou purificado*, "de qualquer modo acondicionado", estrangeiro, incluí-se, no n. III do § 4º do art. 4º.

Não é condição essencial que seja *refinado* para que inida nessa taxa (\$20 por 250 grs., ou fração, peso líquido); basta que seja purificado.

A nossa tarifa a que podemos recorrer como elemento subsidiário para esclarecimento das questões de tributação do imposto de consumo, divide o sal de cozinha em duas espécies: grosso ou impuro e puro (artigo 23).

Quando, portanto, o n. I do § 4º do art. 4º do Regulamento baixado com o decreto 17.464, de 1926 (como os anteriores) se refere ao sal grosso, moído ou triturado, abrangendo, apenas, o produto "impuro", triturado ou moído.

Desde que é ele purificado ou refinado (de qualquer modo beneficiado diz o n. II) a taxa já não é a mesma (salva a exceção do dito n. II), pouco importando que seja simplesmente "triturado", sem passar por processos de refinação.

Este Conselho, em casos semelhantes, decidiu que o sal refinado impuro está sujeito à taxa de \$25, por 250 grs., ou fração, sob o fundamento de que a taxa do n. III, do § 4º, do art. 4º, não depende da existência das duas condições — refinado e purificado e sim de uma delas" (ac. 436, de 1 de abril de 1932).

Impõe-se como conclusão lógica, que o sal "purificado", embora apenas triturado, está sujeito à referida taxa.

Alis, este Conselho em uma série de acórdãos publicados no n. 3 do volume 1º dos "Acórdãos" do Conselho de Contribuintes (*Diário Oficial* de 16 de novembro último) resolveu que "o sal estrangeiro que se apresenta em pequenos cristais brancos em pó, cristalino, é considerado refinado, incidindo na taxa de \$100 por quilo" (Acs. ns. 3.132, 3.133, 3.134 e 3.135).

Nem se diga que há nesse modo de entender uma interpretação que vai além da letra expressa da lei para exigir do contribuinte mais do que é devido. Ao contrário, dá-se aplicação *exata* ao inciso fiscal, pois que de modo algum se justifica emprestar aos termos "refinado" e "purificado" equivalência, ou estabelecer a co-existência das duas operações: refinação e purificação), como necessária à cobrança da taxa mais elevada.

Isto posto:

Considerando que os recorrentes submetendo a mercadoria importada, a despacho, declararam tratar-se de "sal de cozinha *impuro*, triturado"; Considerando que feita a análise do produto, o Laboratório Nacional esclareceu que a mercadoria era "cloreto de sódio, *puro*, triturado";

Considerando que a taxa de \$20 só recai sobre o sal estrangeiro ou nacional grosso, moído ou triturado, mas impuro;

Considerando que "de qualquer modo beneficiado" o sal nacional só mantém a taxa de \$20 quando não seja acondicionado em frascos de vidro ou louça;

Considerando que embora simplesmente triturado, desde que se trate de produto purificado, o sal estrangeiro, de qualquer modo acondicionado, está sujeito à taxa de \$25 por 250 grs., ou fração;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para considerar o produto (sal triturado, purificado, de procedência estrangeira) sujeito à taxa do n. III, do art. 4º, § 4º do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conselho de Contribuintes, 29 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Jayme Severiano*, Relator. — *Em presente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Vicente Galiez.

veria pagar a taxa de 20 réis por quilo, conforme ordem da Diretoria da Receita n. 598, de 1929.

A referida Comissão, em 28 de junho, considerou a mercadoria sujeita à taxa de \$160 do imposto de consumo, de acordo com a doutrina da ordem n. 6 da Diretoria da Receita à Alfândega de Manaus, publicada no *Diário Oficial* de 20 de fevereiro de 1930 (fis. 8).

Foi interposto recurso dessa decisão em 15 de julho (fis. 9).

Nele alegaram: que a mercadoria—"Sal Dragão"—tem sido objeto de vários recursos enviados ao Sr. Ministro da Fazenda que o considerou sujeito à taxa de 20 réis por quilo e terminam pedindo se faça anexar ao recurso o processo sob n. 14.827, de 1929, como complemento à sua defesa (fis. 12).

Encaminhando o recurso, a Alfândega do Rio de Janeiro informou que a decisão da Comissão da Tarifa foi dada com fundamento na ordem n. 6, à Alfândega de Manaus e que, em questão semelhante, o diretor da Laboratório Nacional de Análises informara que o produto era "Sal comum de cozinha impuro, branco e em pequenos cristais, devendo ser considerado refinado", de acordo com opiniões de técnicos que citou. Assim, concluiu, não há razões positivas de ordem técnica para o referido Laboratório modificar o seu parecer (fis. 13).

A Diretoria da Receita Pública foi de parecer que se negasse provimento ao recurso (fis. 14).

Vindo o processo a este Conselho por força do decreto 20.475, de 1934, em acórdão 529, de 5 de maio de 1932, o julgamento foi transformado em diligência para que o Laboratório de Análises, examinando a amostra remetida, respondesse aos seguintes quesitos:

- 1º — o sal da amostra submetida à análise abtem-se pela evaporação da água do mar ou é encontrado em minas;
 - 2º — o sal da amostra sofreu unicamente trituração ou foi submetido a algum processo de refinação;
 - 3º — qual o processo empregado na refinação.
- A fis. 19, datada de 5 de maio deste ano, esclareceu o Laboratório?
- a) não há meios para distinguir o sal obtido das minas, de sal extrahido das águas, quando nas condições da amostra em questão.
 - b) o sal analisado se apresenta triturado;
 - c) prejudicado.

Conclusão: A análise demonstra ser a referida amostra de cloreto de sódio puro (sal de cozinha), triturado.

Há, como se vê, grande divergência entre a nota do despacho formulado e as conclusões do Laboratório.

Enquanto a nota afirmou tratar-se de sal impuro, o instituto técnico esclarece tratar-se de sal puro triturado.

Esta circunstância é importante para aplicação da taxa tributária, porque a incidência se verifica:

- a) sobre cloreto de sódio grosso, moído ou triturado;
- b) sobre o refinado ou purificado.

As taxas são as seguintes:

- I — Sal grosso, moído ou triturado, de qualquer procedência \$020;
 - II — Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por quilo ou fração \$020;
 - III — Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado estrangeiro, por 250 grs. ou fração, peso líquido \$025;
 - IV — Refinado ou purificado, nacional, acondicionado em frasco de louça ou vidro, por \$250 grs. ou fração, peso líquido \$025.
- Pelos dispositivos cuja citação integral é feita para melhor elucidação, verifica-se que só está sujeito a taxa de \$20 o sal grosso "de qualquer pro-

a que se refere o auto de fis., foi adquirida pela firma atuada, por meio regular, a um vendedor de selo adesivo da Recebedoria, já demitido e condenado pela fraude então praticada. Nestas condições, opino se negue provimento ao recurso *ex-officio*, confirmando desse modo a decisão recorrida, pelos seus legais fundamentos."

Em virtude do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1934, veio o processo a este Conselho.

Isto posto:

Considerando que, como consta do processo nenhuma culpabilidade coube ao atuado na falsificação apurada;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, 25 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Tobias Rios F.*, Relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 3.798

Recurso n. 1.521 A — Imposto de consumo — Recorrente, Pedro Marwell Oliveira; recorrida, Delegacia Fiscal no Piauí.

Infração do art. 53 do decreto n. 17.404, de 1926. Como se caracteriza em face do nosso direito fiscal

Contra o comerciante Pedro Marwell de Oliveira, estabelecido em Natal, Estado do Piauí, foi lavrado em 10 de outubro de 1928, o auto de fl. 4, pelo fato de haver o atuante encontrado em poder do atuado, 10 garrafas de álcool, sem rótulo, e 40 cintas para aguardente e álcool, de \$200 cada uma, de produtos já consumidos.

O atuado se defendeu e, na sua defesa, confessa a infração do art. 53, embora saliente que estava de boa fé. O Coletor julgou procedente em parte o auto para aplicar ao atuado a multa de 50% grau mínimo do artigo 52 do decreto n. 17.464, de 1926, recorrendo *ex-officio* para a Delegacia Fiscal. O multado não interpôs recurso, apesar de regularmente intimado da decisão.

Chegando o processo à Delegacia Fiscal, foi aí devidamente informado pelo contador e pelo consultor jurídico, resolvendo o Delegado Fiscal dar provimento ao recurso *ex-officio*, para aplicar a Pedro M. de Oliveira a multa de 600%, mínimo do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926.

Dai o recurso voluntário para o Sr. Ministro da Fazenda, interposto mediante as formalidades legais, vindo o processo para este Conselho *ex-vi* do decreto n. 20.475, de 1934.

Isto posto:

Considerando que a infração do art. 53 está materialmente provada no processo, até mesmo pelas declarações do atuado na sua defesa perante o coletor federal;

Considerando que a boa fé com que alega ter o recorrente procedido é elemento moral que escapa à configuração da contração prevista e punida no art. 53;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 25 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 3.801

Recurso n. 1.683 A — Vendas mercantis (art. 6º) — Recorrente, Galindo José Godinho — Recorrida, a Delegacia Fiscal em São Paulo.

Vendas mercantis — Infracção do art. 6º, letra a, do decreto n. 17.535, de 1926 — Relevação da multa

Contra Galindo José Godinho, estabelecido em Piedade, Estado de São Paulo, foi lavrado, em 14 de dezembro de 1929, o auto de fls. 2, por falta de devolução, no prazo legal, à firma Silva Braga & Comp., de São Paulo, de uma duplicata de 440\$000.

Em consequência do auto, o Delegado Fiscal de São Paulo, reformando a decisão de primeira instância, aplicou ao recorrente a multa de 500\$, mínimo do art. 32, n. 2, do decreto n. 17.535, de 1926. Houve recurso, no prazo legal e mediante fiança, para o Sr. Ministro da Fazenda.

Isto pôsto:

Considerando que a infração está provada, mas está compreendida entre as do art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1932,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar relevada a multa em face do disposto no art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 25 de dezembro de 1933. — *Milagres dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente, o Sr. Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 3.803

Recurso n. 1.736 A — Restituição de imposto de farol — Recorrentes, Lampart & Holt, Limited. — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso interposto com inobservância de formalidades legais

Em petição datada de 5 de agosto de 1931, a Lampart & Holt Limited, se dirigiu ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando a restituição da quantia de 369\$440 correspondente ao imposto de farol e taxas de caridade, pagos pelo despacho marítimo n. 117.077, de outubro de 1926. Apresentada a referida petição a Alfândega do Rio, para o devido encaminhamento, determinou o inspetor, no despacho de fls. 4v., *in fine*, que a requerente informasse se tinha havido decisão proferida pela Alfândega denegando a restituição que estava sendo reivindicada junto ao Sr. Ministro da Fazenda, em gráu de recurso.

Informou a Lampart & Holt Limited, em petição de 26 de novembro de 1931 (fls. 6) que não tinha havido decisão proferida pela Alfândega no pedido em questão, tendo a requerente feito o pedido diretamente ao Sr. Ministro, por se tratar de um caso excepcional e já haver o inspetor indeferido pedido em questão, feito pelos requerentes, em 1925, referente ao vapor "Kanagawa Maru", entrado em 2 de outubro de 1925.

Encaminhando o recurso para o Tesouro, salienta o inspetor da Alfândega, no ofício n. 3.256, de 19 de dezembro de 1931, que não houve, na Alfândega, qualquer decisão que desconhecisse o direito da recorrente, pelo que o recurso não tinha cabimento, dada a inexistência do ato recorrido. O diretor da Receita Publica, que chegou a opinar no processo, assim também entenderam (fls. 10v.). Veiu o processo, afinal, para este Conselho *ex-vi* do decreto n. 20.475, de 1931.

Isto pôsto:

Considerando que o presente processo cogita de um requerimento feito diretamente ao Sr. Ministro da Fazenda, no qual se recorre de decisão de primeira instância, inexistente;

Considerando que, destarte, não havendo decisão recorrida, não existe recurso propriamente dito;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, não tomar conhecimento do processo por inobservância de formalidade legal, por unanimidade de votos.

Conselho de Contribuintes, 25 de dezembro de 1933. — *Milagres dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 2.005

Recurso n. 1.807 A — Extravio de mercadorias — Recorrente, The Royal Mail Steam Packet Company; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso interposto com inobservância de formalidades legais

Em decisão de 21 de fevereiro de 1923, o Inspetor da Alfândega desta Capital reconheceu o extravio da mercadoria vinda de Paris pelo vapor *Andes*, na caixa n. I. O. C. n. 6.452, consignada a F. Jorge de Oliveira & Comp. — e descarregada no armazém 17, em 10 de janeiro de 1923, com termo de repregada e avariada.

A fls. 6 se encontra uma petição do recorrente, pedindo para o Inspetor da Alfândega encaminhar ao Sr. Ministro da Fazenda o recurso que diz interpor do ato do Inspetor da Alfândega. Esse recurso está datado de 8 de janeiro de 1928, donde se verifica que, pelo menos desde essa data, a recorrente tinha conhecimento da decisão recorrida. Não obstante, só apresentou tal recurso em 2 de maio de 1928, sem depósito da importância da condenação, nem assinatura do termo de responsabilidade, que só veio a assinar em 13 de junho de 1928 (fls. 7 v.) depois de ter sido para isso intimada.

Isto pôsto:

Considerando que o recurso foi interposto para o Sr. Ministro da Fazenda sem observância das formalidades legais;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento.

Conselho de Contribuintes, 25 de dezembro de 1933. — *Milagres dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 3.821

Recurso n. 141 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Vieira da Silva & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Sal triturado, purificado, de origem estrangeira, de qualquer modo acondicionado, está sujeito à taxa de \$025 por 250 grs. ou fração, artigo 4º, § 4º, n. III, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926

Vieira da Silva & Comp., pela nota de importação n. 59.141, despatcharam, nesta Capital, em 16 de maio de 1930, 250 sacos com conteúdo sal de cozinha *impuro*, triturado, peso líquido 14.885 quilos.

Sobre essa mercadoria pagou o imposto de consumo à razão de \$100 o quilograma (fls. 6), mas requereram fosse retirada amostra do produto para ser submetida a Comissão da Tarifa, visto tratar-se de sal que de-

Tudo visto e examinado:

Considerando que, do processo está provada e ainda confessada, a infração do auto de fls.;

Considerando que, embora insignificante o valor dos selos, isso não exime o recorrente da falta que lhe é atribuída;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 25 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. — Ausente o Sr. Vicente Galliez. Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.804

Recurso n. 1.789-A — Revisão de despacho — Recorrente Compagnie Auxiliaire de Chêmins de Fér au Brésil — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

O Conselho de Contribuintes não tem competência para tomar conhecimento do pedido de reconsideração de ato do Sr. Ministro da Fazenda, e por este motivo, devolve-se o processo ao Tesouro

A Comissão revisora de despachos perante a Alfândega do Rio Grande representou, em 22 de julho de 1920, pedindo o recolhimento pela Compagnie Auxiliaire des Chêmins de Fér au Brésil, da quantia de 78.832\$336, ouro e papel, por haver despachado fora do prazo estabelecido no artigo do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1914, diversas mercadorias com isenção de direitos para os seus serviços.

Intimada a recolher a referida quantia, recorreu a notificada para a Delegacia Fiscal e, em seguida, para o Sr. Ministro da Fazenda, que, por despacho de 9 de setembro de 1925, transmitiu à mesma Delegacia pela ordem n. 406, de 20 de novembro seguinte, negou provimento ao dito recurso.

Em 25 de janeiro de 1926, segundo se declara no ofício de fls., foi dada ciência deste despacho ao advogado do representante da Companhia e com o ofício n. 512, de 30 de junho, foi o processo devolvido ao Tesouro, em virtude de requisição deste, por ter a parte feito diretamente ao Sr. Ministro da Fazenda um pedido de reconsideração da decisão condenatória.

O que tudo visto e examinado e considerando que no forma do acórdão n. 2.825, não cabe a este Conselho tomar conhecimento de pedidos de reconsideração de atos do Sr. Ministro da Fazenda:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do pedido, por carecer o mesmo Conselho de competência para resolvê-lo, mandando se restitua o processo ao Tesouro para os devidos fins.

Conselho de Contribuintes, 25 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator. Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.806

Recurso n. 709 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Alfredo Santos & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Converteu-se o julgamento em diligência afim de ser ouvido o Laboratório Nacional de Análises

A firma Alfredo Santos & Comp. despachou, pela nota de importação n. 34.971, de março de 1931, uma caixa contendo "tecidos de algodão branco lavrado pela seda", pagando a taxa de 8\$80 o quilo; com isso não concordou o conferente da Alfândega, que classificou a mercadoria como

Considerando que, assim, a infração é a do art. 52, posse de estampilhas em quantidade superior às necessárias a selagem de produtos e exportando essas em mais de 5 %.

Considerando, no entanto, que, ainda de acordo com o aludido adiamento, estava sendo concluído o engarrafamento da aguardente, e mal concluído este se fez a apreensão do excesso de estampilhas, quando ainda tinha o autuado a possibilidade de destruí-las, o que aliás devia ordenar o autuante, pois que estava bem ciente do fato de que resultava o acréscimo de estampilhas;

Considerando, portanto, que não se pode considerar consumada a infração quando o auto foi feito. Não se concebe que alguém aguarde a presença do agente fiscal para cometer infração. O auto foi importuno e impertinente.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 22 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Candido Borges*, Relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Senhores Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.223

Recurso n. 3.436 — Imposto de consumo — Recorrente, Eugênio Ferreira de Oliveira; recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

Imposto de consumo. Leis fiscais. Quando entram em vigor. Publicação da lei. Seus efeitos. Ninguém pode cumprir uma lei antes de a conhecer

Eugênio Ferreira de Oliveira pagou na Alfândega do Pará, em 4 e 8 de maio de 1931, pelas notas 3.273 e 3.364, as importâncias de 7.785\$980 e 12\$, de imposto de consumo sobre sal grosso a granel.

Em 29 de maio de 1931, o serviço de revisão Hollerith oficiou ao Inspetor da Alfândega, para que este fizesse o interessado entrar com a diferença de 779\$798 do imposto relativo ao adicional de 10 %, criado pelo decreto 19.936, de 30 de abril de 1931.

O interessado recolheu a importância e pediu ao Inspetor a restituição de vez que o citado decreto só foi publicado e conhecido no Estado do Pará, em 11 de maio de 1931, depois de já ter sido pago o imposto em questão. O Inspetor da Alfândega indeferiu esse pedido. Houve recurso para o Delegado Fiscal, que manteve a decisão recorrida.

Dai o recurso interposto para este Conselho, no prazo legal.

Isto posto:

João Barbalho, o constitucionalista emerito, mestre de todos nós, à pagina 145 dos seus Comentários à Constituição Brasileira, escreveu estas palavras, que nos orientam perfeitamente para a solução do presente processo:

"Além da promulgação que autentica e expede o ato legislativo para ser cumprido pelas autoridades a que isso toca, há o ato da publicação para dar-lhe notoriedade, torná-lo conhecido dos que lhe devem obediência e antes dessa notícia oficial não podem ser adstritos à sua observância."

E acrescenta:

"A execução a que a constituição obriga, deve proceder à notoriedade da lei nova, para ser obedecida por todos. Isto torna imprescindível a sua publicação para que a conheçam os cidadãos, os habitantes do País, para que saibam o que a eles cumpre fa-

zer em virtude do novo ato legislativo. Eis porque, no próprio ato da promulgação da lei se mandava que o Secretário do Estado competente fizesse *imprimir, publicar e correr*. E isto mostra a diferença entre a promulgação e a publicação das leis.

É sob a condição dessa publicidade que ninguém se pode ex-cusar com a ignorância da lei.

Da publicação, feita conforme as disposições que a regulam, data a obrigatoriedade dos atos legislativos e dos decretos do Poder Executivo, com força de lei, salvo se a própria lei determinar o dia em que ela começará a obrigar."

O 3.º, o art. 14 do citado decreto declara que ele entrará em vigor na data de sua publicação, isto é, da data em que ele se tornar público, conhecido. Se o pensamento do Chefe do Governo Provisório fôsse o de fazer a lei entrar em vigor, ao mesmo tempo, nos diversos Estados da União, se teria determinado, como em tantas outras leis, a remessa do seu texto, *por telegrama*, aos interventores federais. Isto se fez ainda recentemente com o decreto sobre juros nos contratos. Isto se fez com diversas leis que seria ocioso enumerar.

Em consequência, não resta dúvida, que declarando o art. 14 que a lei entraria em vigor na data de sua publicação é lógico que o início da lei é o dia em que ela se tornou pública em cada um dos Estados da União. Assim o decidiu o Ministro da Fazenda no caso da Recebedoria do Distrito Federal, a qual só tendo recebido o *Diário Oficial* a 3 de maio, só a partir de 3 de maio começou a cobrar o adicional. Por um argumento *a simile* se pode também dizer que se o decreto citado só foi conhecido no Estado do Pará a 9 de maio, só a 9 de maio é que se mara, naquele Estado o início da vigência da lei.

Esta é, aliás, a interpretação que ao citado decreto deu o Supremo Tribunal Federal em acórdão que se encontra no Arquivo Judiciário, vol. 24, págs 283/285. Decidiu o Egrégio Supremo Tribunal, em processo de que foi relator o eminente Sr. Eduardo Espinola, que:

"Não é devida pelo contribuinte a diferença do imposto já pago, quando a sua majoração se verificou por decreto destinado a vigorar de uma determinada data em diante, uma vez que o imposto cobrado foi exigido pelo agente fiscal na importância da existência de lei nova estabelecendo o aumento, por não haver recebido o Diário Oficial da União.

O voto do Sr. Eduardo Espinola está assim redigido:

"É certo que o art. 14 do decreto n. 19.936 declara: Este novo decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

A data da publicação foi 2 de maio de 1931.

Destina-se a publicação a tornar conhecida a lei, por uma presunção absoluta e, portanto, obrigatória. É necessário que a publicação seja de ordem a tornar possível o conhecimento da lei.

Faz-se, por isso, no órgão oficial da República, em quanto às leis federais.

Em regra, é fixado o prazo para que nos Estados se presume conhecida a lei. É sobre o que providencia o art. 2.º da Introdução do Código Civil. Em casos especiais, fixa a própria lei outro prazo, ou indicando uma data certa mais ou menos dilatada, como quando se trata de algum Código ou lei fundamental; ou então, como na espécie determinando a obrigatoriedade da lei tanto que seja publicada.

Feita a publicação pelo *Diário Oficial* neste último caso, basta que chegue ao Estado em que se apresenta ocasião de aplicar a lei, para que esta seja a obrigatória.

Considerando que, assim agindo a recorrente, preteriu uma instância administrativa:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por preterição de formalidade essencial.

Conselho de Contribuintes, em 25 de dezembro de 1933. — *Mileu*

dos Sócios, Presidente. — João Augusto Alves, Relator.

Impedido o Sr. Xisto Vieira.

Fui presente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Vicente Galvez.

ACÓRDÃO N. 3.799

Recurso n. 1.564-A — Imposto de consumo — Recorrente, Ângelo Adani. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Transforma-se o julgamento em diligência *afim de verificar se o produto foi remetido ao Laboratório Nacional de Análises dentro do prazo do art. 200, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926*.

Contra Ângelo Adani, negociante em Pirassununga, foi lavrado em 12 de abril de 1929, um auto de infração e apreensão por expor à venda vinho nacional do Rio Grande acompanhado de selos especiais.

A Coletoria local remeteu o produto a exame do Laboratório Nacional, mas do processo não consta a data em que foi feita essa remessa. O Laboratório no laudo, e ofício de fls., apenas se refere a um ofício n. 84, de 1929, do Colôtor Federal de Pirassununga.

Ora, como ao estudo e decisão do processo, torna-se necessário saber se foi cumprido o art. 200, isto é, se o produto foi remetido a análise dentro nele marcado.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, transformar o julgamento em diligência para solicitar-se ao Laboratório Nacional de Análises informações sobre a data da remessa do produto ao exame, tendo em vista a data do ofício n. 84, de 1929, da Coletoria Federal de Pirassununga a que ajudam o seu ofício e laudo de fls. 5 e 6. Sócios, Presidente. — *Juazeiro* Secretário, Relator designado. Vencidos os Srs. João Alves e Otto Gil. Fui presente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Vicente Galvez.

ACÓRDÃO N. 3.800

Recurso n. 1.597-A — Imposto de consumo — Recorrentes, Lara & Siqueira. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Constitue infração do art. 53, do Regulamento do Imposto de Consumo, a posse de selos, pertencentes a mercadorias já consumidas.

Contra Lara & Siqueira, estabelecidos em Itaperanga, Estado de São Paulo, foi lavrado o auto de fls. 2, em 17 de abril de 1929, por ter sido encontrado no seu estabelecimento 22 selos, para produtos estrangeiros da taxa de \$020, sem mercadoria correspondente.

Em sua defesa, feita no prazo legal, alegam inexistência, tendo o Colôtor em sua decisão os isentado de qualquer penalidade, e recorrendo ao Colôtor para a instância superior.

O Delegado Fiscal deu provimento ao recurso, para impôr a multa de 600\$000. Dessa decisão recorrem no prazo para o Sr. Ministro, tendo também depositado a importância de multa.

Ne parecer de fls., o Diretor da Receita opina pelo provimento do recurso, dada a insignificância do valor dos selos.

Veiu o processo a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

ACÓRDÃO N. 3.796

Recurso n. 1.399 A — Revisão de despacho — Recorrentes, Bromberg & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Devem ser aplicados ao processo de revisão de despachos, os benefícios do decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932

Bromberg & Comp., foram intimados a recolher a importância de 255\$420, em ouro, proveniente de diferença de direitos. Dêse despacho, recorrendo para o delegado fiscal, depois de depositada a importância, que negou provimento ao recurso interposto.

No prazo legal recorreu para o ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho, por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Tudo bem visto e examinado:

Considerando que, o decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932, pelo seu art. 1º, ns. 1 e 2, isentou do pagamento das diferenças apuradas, nos processos ainda pendentes de solução, pelas Alfândegas;

Considerando que, não é lícito, estabelecer diferenças, na aplicação de uma disposição de anistia, entre processos da mesma natureza;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos tomar conhecimento do recurso, para, aplicando os benefícios do decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932, mandar arquivar o processo.

Conselho de Contribuintes, em 25 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 3.797

Recurso n. 1.454 A — Falta de mercadoria — Recorrentes, The Royal Mail S. Packet Co. — Recorrida, a Alfândega de Santos.

Preterir uma instância, é preterir formalidade essencial — Não se toma conhecimento do recurso, dirigido a este Conselho, quando o devera ter sido à instância inferior.

Pela falta de mercadoria, em uma caixa descarregada do vapor "Desna", em 26 de outubro de 1923 (foi responsabilizada a Companhia Docas de Santos, no tocante aos direitos, na importância de 130\$000).

Não se conformando, recorreu a Companhia Docas de Santos, para o delegado fiscal, que deu provimento ao recurso, por ter sido a caixa descarregada com indícios de violação, e ter sido lacrada pela guarda-mória.

Por despacho dado à portaria da Delegacia Fiscal em São Paulo, o inspetor da Alfândega de Santos, mandou extrair as guias, afim de ser, pelo comandante do vapor, recolhida a importância devida.

No prazo legal, recorreu a Royal Mail Steam Packet Company Limited, para o Sr. ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Tudo visto e examinado:

Considerando que, da decisão do inspetor da Alfândega que obrigou o comandante do navio ao pagamento dos direitos, devia a recorrente interpor recurso, para o delegado fiscal;

Considerando que, ocorreu no caso a preterição de formalidade essencial;

Considerando que, pouco importa já tenha o delegado fiscal proferido decisão neste processo, porque, só o fez em relação à Companhia Docas de Santos, e não em relação à recorrente;

Ainda, sem a chegada do órgão oficial da República, será ela obrigatória no Estado em que da mesma se tenha conhecimento oficial.

Poderia, por exemplo, haver comunicação telegráfica ou telefônica e publicação imediata no órgão oficial do Estado, ou, segundo os casos, editais afixados em repartições ou estabelecimentos públicos. Mas, se por falta desses elementos de comunicação, a lei era ignorada absolutamente na ocasião em que se praticou aquele ato baseado na lei anterior, não me parece jurídico desfazer esse ato — praticar-se novo, em obediência à nova lei.

No caso, a repartição arrecadadora não tinha notícia da lei nova no dia 4 de maio, quando recebeu o imposto, pois, o *Diário Oficial* só chega a São Paulo no dia seguinte. Já o ato estava consumado; em face da lei anterior, quando se tornou possível o conhecimento da nova lei."

Assim,

Considerando que, segundo João Barbalho e Clovis Bevilacqua (este último no seu Comentário ao Código Civil), "somente depois de publicada é que a lei adquire a obrigatoriedade, "porque, sem ser conhecida, não poderia re-lamar obediência de seus preceitos";

Considerando que está provado no processo que o decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, publicado no *Diário Oficial da União*, só foi conhecido no Pará a 9 de maio, tendo o inspetor da Alfândega dado a divulgação do mesmo decreto em 10 de maio, que foi domingo;

Considerando que, tendo o recorrido pago o imposto de consumo em 4 e 8 de maio, quando o próprio exalor fiscal ignorava a existência da nova lei, não podem ficar obrigados a pagar o adicional que ora lhes é exigido, com o o já decidiu o Supremo Tribunal Federal, aplicando a um caso concreto este mesmo decreto n. 19.936, de 1931;

Considerando que, ao ser divulgado no Pará esse decreto, o pagamento do imposto por parte do contribuinte era um ato jurídico perfeito, que a Constituição Federal manda respeitar (art. 11), e, ainda, que o não ordenasse expressamente, expressamente o determina a lei da introdução do Código Civil brasileiro (art. 3º);

Considerando que esse princípio do direito intertemporal, que assenta no respeito aos direitos adquiridos, se aplica também ao direito público, pois, como acentua CHAVEGRIN (*Note sous Cassation*, 8 février, N. 1.905-1, de 1917):

"Quelque importance que soit une réforme il existe une chose plus indispensable encore d'ordinaire, a savoir la stabilité de ce qui c'est fait avant la réforme elle-même en vertu des lois... Le besoin de protection contre le risque des réformes constitue un intérêt supérieur qui en général prime toute autre considération et s'oppose à la rétroactivité des lois même des plus impérieuses."

As leis fiscaes, embora sejam leis de direito público, são aplicáveis respeitados os direitos adquiridos. É a lição de DEMOLAMBRE, I, n. 40; AUBRY et RAU, I, p. 58; GUNAROT, *Manuel de Droit Fiscal*, 5ª ed., n. 1.003 s.;

Considerando, finalmente, que no moderno direito constitucional, como ensina ZANOBINI (*La pubblicazione delle Leggi*), a lei é um imperativo dirigido ao cidadão em geral, e assim só pode produzir efeito quando conhecido daqueles que o devem obedecer, porque o dever de obediência a uma lei desnhecida é um absurdo. A eficácia da lei — *erga omnes* — depende do conhecimento que o público em geral dela tenha tido;

E assim:

Considerando que a publicação das leis só tem por função torná-las conhecidas daqueles que a tem que observar e cumprir, e, por isso:

Considerando que a vastidão do nosso território não permite o conhe-

cimento nos Estados, das leis publicadas na Capital, senão alguns dias após essa publicação, tendo por isso o legislador pátrio consagrado na lei da introdução do Código Civil o princípio da divulgação progressiva, com o fito de atender, justamente, a realidade territorial brasileira para a qual legisleu;

Considerando, destarte, que o art. 14 do decreto n. 19.936, de 1931, determinando a data da vigência da lei, não providenciou para a sua transmissão por telegrama, para os Estados, e, assim, é evidente que o seu texto só foi conhecido nos Estados pela leitura do *Diário Oficial* da União, de 2 de maio e, por isso, não se podia exigir em 4 e 8 de maio o pagamento de um adicional ignorado;

Considerando, igualmente, que a cobrança a posteriori desse adicional não estava sequer na intenção do legislador, pois, este no art. 44, parágrafo único, quando determinou a forma da cobrança do imposto, declarou que "os adicionais então criados seriam calculados pelo total da guia do pagamento do imposto", o que indica um fato futuro — a apresentação das guias — ao contrário o legislador mandaria cobrar o adicional sobre os *stocks* já selados;

Considerando que, para isso — forçoso era dispositivo expresso de lei que lhe desse carácter retroativo, o que não foi feito no decreto citado;

Considerando, finalmente, que é essa a atual orientação do Ministério da Fazenda, que negou provimento aos recursos do representante da Fazenda junto a este Conselho, em casos idênticos ao deste processo (V. *Diário Oficial*, de 18 de maio de 1932, ofício n. 466, da Diretoria da Receita), para confirmar acórdãos deste Conselho, julgando indevida a cobrança do referido adicional (Rev. Fiscal e de Legislação da Fazenda, 16 de março de 1932, n. 173);

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 23 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Vencido: o Sr. Benedito da Costa — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Márcio P. da Câmara, Milton Carvalho e Xisto Vieira F.

ACÓRDÃO N. 3.309

Recurso n. 1.157 — Contrahando — Recorrente, Gabriel Ribeiro, recorrida, Alfândega de Livramento.

Nega-se provimento ao recurso por considerar-se provida a introdução do gado clandestinamente

Aos 20 de março de 1931 o comandante da polícia aduaneira da Alfândega de Livramento lavrou, contra Gabriel Rolim Ribeiro, proprietário de uma instância no Uruguai e outra no Brasil, ambas próximas da fronteira, auto de infração por contrabando de 23 novilhos, procedentes daquela República, com a marca Luciano Ribeiro e contramarca do autuado, encontrados na fazenda que este possui no território brasileiro, em Itaquatã.

Ouvindo, defendeu-se o autuado no prazo marcado, alegando: que os novilhos eram de sua propriedade e foram havidos no inventário de sua genitora, estando inscritos no "Contas Correntes" da repatrição em nome de seu pai Luciano Ribeiro Batista; que não podiam ser apreendidos sem prévia ordem judicial, estando dentro da propriedade do autuado, sem qualquer flagrante; que não é legal a apreensão, dentro do território nacional, de produtos nacionais.

Pelo documento de fls. 8 provou o autuado: que o inventário de sua genitora estava em andamento em 23 de março de 1931; que do mesmo constavam 522 vacas e 221 novilhos e que dito autuado é herdeiro, na qualidade de filho.

Porto Alegre que impôs a recorrente a multa de 100\$000, por infração da nota 3.ª do § 4.º da tabela B do regulamento do selo aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Preliminarmente:

Verifica-se que a recorrente, havendo tido ciência do despacho que lhe impôs a multa a 12 de novembro de 1929, e com ele se conformando, recolheu a 22 do mesmo mês a importância da multa, mediante guia que consta do processo, na qual não declarou que o recolhimento se destinava a depósito para recurso, tendo sido em vista disso escurtida a importância respectiva como receita efetiva.

Somente a 6 de dezembro do referido ano que que a recorrente apresentou sua petição de recurso para a Delegacia fiscal, fora portanto do prazo legal de 15 dias úteis.

Isto pôsto:

Considerando estar perempto o recurso da 1.ª para 2.ª instância;

Considerando que é certo tratar-se de simples infração regulamentar ocorrida anteriormente do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932; mas considerando que no caso não tem aplicação o art. 4.º desse decreto, por se tratar de multa recolhida aos cofres públicos, não a título de depósito para recurso, mas como pagamento da dívida fiscal dela resultante;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto, votando o Sr. relator pela conclusão.

Conselho de Contribuintes, em 25 de dezembro de 1933. — *Malagães dos Santos*, presidente. — *Tobias Rios F.*, relator. Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente, o Sr. Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 3.793

Recurso n. 977 A — Vendas mercantis — Recorrentes, Pina Gouvêia & Comp. — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de devolução de duplicata, ocorrida antes do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932 — Aplicação do art. 4.º, desse decreto

Recorrem Pina Gouvêia & Comp., negociantes estabelecidos nesta Capital, para o Sr. ministro da Fazenda, do ato da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 500\$, mínimo do art. 32, 2.º do n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, por infração do art. 6.º, letra a do referido decreto (falta de devolução de duplicata).

O despacho da Recebedoria está datado de 18 de agosto de 1930. Dele tiveram ciência os recorrentes, a 29 de setembro de 1930, apresentando recurso a 28 de outubro de 1930, dentro, portanto, do prazo legal. Esse recurso foi encaminhado a este Conselho em virtude do decreto número 20.475, de 2 de outubro de 1931.

A infração acha-se confessada pela autuada em sua defesa e no recurso apresentado no qual pedem a relevação da multa por equidade.

Isto pôsto:

Considerando que se trata de simples infração regulamentar:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para declarar relevada a multa ex-vi do disposto no art. 4.º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 25 de dezembro de 1933. — *Malagães dos Santos*, Presidente. — *Tobias Rios F.*, Relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente, o Sr. Vicente Galliez.

Considerando que — para a solução do caso, mistér se faz ouvir um técnico que, pela sua autoridade e pela autoridade dos seus argumentos, nos ofereça elementos para bem julgar:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para ser ouvida a Escola Politécnica, à qual se solicitará que esclareça se a bomba de gasolina é objeto matriciável ou máquina operatriz.

Conselho de Contribuintes, 24 de dezembro de 1933. — *Malacuitas dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. Impedido, o Sr. Alberto Marquês. Votado, o Sr. Xisto Vieira F. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente, o Sr. Vicente Galiez.

ACÓRDÃO N. 3.782

Recurso n. 2.577 — Imposto de consumo (art. 53) — Recorrente, Cândido Duran Casqueiro — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Infração do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926. Como se caracterizava Tratando-se de contravenção, a boa fé do autuado não pode ibidir o auto

Para este Conselho recorre Cândido Duran Casqueiro, no prazo legal e mediante as demais formalidades, da decisão do Delegado fiscal na Baía que, mantendo a do Inspetor da Alfândega do mesmo Estado, impôs ao autuado a multa de 600\$000, gráu mínimo do art. 53 do decreto n. 17.464 de 1926.

A infração está materialmente provada com a apreensão de trinta cintas especiais de álcool e aguardente, de \$300 cada uma e cinco de \$100 cada uma, que o autuante afirma serem de mercadoria já consumida. Ditas estampilhas foram encontradas numa caixa de charutos, vazia. O autuado em sua defesa alega que não tinha a menor intenção de lesar o fisco, tanto que a diminua quantidade dos sélos e o local onde foram encontrados provam que ele não os queria aproveitar. Acrescenta que nenhum grossista vende a mercadoria sem estar acompanhada de sélos e que, assim, de nada lhe serviria ter os sélos que foram apreendidos. Termina a sua defesa, apelando para a aplicação da equidade.

Isto pôsto:

Considerando que, conforme já tem decidido este Conselho, em jurisprudência uniforme, a contravenção do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926, se caracteriza pela simples posse de sélos do imposto de consumo, relativos a mercadoria não mais existentes no estabelecimento comercial do detentor dos ditos sélos;

Considerando que, em se tratando de contravenção fiscal dessa natureza, a defesa apresentada e que se funda na boa fé do autuado, não é de molde a ilidir o auto, pois que a lei pune a guarda de sélos em tais condições justamente pela "possibilidade" de seu aproveitamento ou utilização em fraude do fisco;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 24 de dezembro de 1933. — *Malacuitas dos Santos*, presidente. — *Otto Gil* relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente, Sr. Vicente Galiez.

ACÓRDÃO N. 3.792

Recurso n. 795 A — Imposto do sélo — Recorrente, Júlia Cancelo de Santiago — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Recurso peremptório dele não se toma conhecimento. Tratando-se de multa efectivamente recolhida, não se aplica a anistia fiscal

Recorre Júlia Cancelo Santiago do ato da Delegacia fiscal do Tesouro Nacional do Rio Grande do Sul que confirmou a decisão da Alfândega de

Provou ainda, com certidão passada pela própria Alfândega que o pai do recorrente, Luciano Ribeiro Batista, se achava inscrito, em 116 de janeiro de 1929, com um saldo, em 21 de março de 1931, de 284 novilhos, com a marca S—).

Foram tomadas por termo declarações de algumas pessoas.

O Sr. Juvenil Pacheco, residente em Itaquatiá, informou: que por conhecer a marca usada no gado de Gabriel Ribeiro, sabe que o apreendido pertence a esse Senhor; que sabe, também, que esse gado veio da República do Uruguai, da estância de Luciano Ribeiro, por ordem de Gabriel Ribeiro, há pouco mais de um mês; que sabe, ainda, que todo o gado foi recentemente remarcado com a marca de Gabriel Ribeiro; que este possui estâncias no Brasil e no Uruguai; que a marca de Gabriel é a mesma nos dois países; que o declarante mora no próprio campo em que Gabriel tem o seu gado e o gado tocou a Gabriel como herança.

O Sr. Luiz Cândido Ribeiro, residente em Rívera, esclarece: que, na qualidade de inventariante dos bens deixados por sua falecida genitora, tem inteiro conhecimento de que tocaram a Gabriel Ribeiro, no Uruguai, 29 cabeças de gado, incluído entre estes vários novilhos; que sendo, igualmente, inventariante dos bens deixados no Brasil pela referida falecida, sabe que ao dito Gabriel tocaram 39 cabeças de gado, dentre as quais se devem encontrar, no máximo, 8 novilhos; que todo o gado que coube a Gabriel, na partilha feita no Uruguai, foi remarcado, como o do Brasil, com a marca do recorrente; que, no Brasil, só couberam a este 8 ou 9 novilhos, como disse; que a entrega do que coube a Gabriel foi feita no mesmo dia em que os 23 novilhos foram apreendidos; declarou, porém, o deponente ser inimigo de Gabriel Ribeiro.

Este último também prestou seu depoimento (fls. 14). Disse: que o gado, que possui no Brasil, não está, ainda, registrado, no Contas Correntes da repartição; que possui no Uruguai 60 cabeças de gado, mais ou menos, todos já remarcados; que os seus campos naquele país distam 4 a 5 leguas da fronteira; que não pode informar quantos novilhos lhe tocaram nos inventários procedidos no Uruguai e no Brasil, tendo mandado pôr sua marca em todo ele sem saber, com exatidão, o número de cabeças.

Falou, em seguida, o aprensor.

Sustentou que no dia da apreensão, é que estava sendo feita a classificação do gado de propriedade da sucessão; que a contramarca de Luciano Ribeiro e a marca de Gabriel Ribeiro, que o gado apreendido apresentava, era de muitos dias, pois já estavam descasando; que dito gado apreendido procedeu do Uruguai e foi introduzido por contrabando no território brasileiro; que, em absoluto, não procede a alegação de Gabriel Ribeiro de que esse gado havia sido recebido em partilha efetuada no Brasil porquanto a apreensão se efetivou antes da referida partilha.

Pelas razões do despacho de fls. 16, foi o gado apreendido vendido em hasta pública.

Determinou, ainda, o Inspetor da Alfândega de Livramento mandar dar ciência ao autuado das declarações prestadas por seu irmão Luiz Cândido Ribeiro, marcando-lhe o prazo de 15 dias para nova defesa, sob pena de considerado revel.

O autuado recusou-se a pôr o "ciente".

Em 16 de maio apresentou o advogado do autuado suas razões finais. Essas razões reproduzem o alegado anteriormente, sustentando a invalidade do depoimento do irmão do autuado, inimigo capital deste.

Em 15 de julho de 1931, proferiu o Inspetor da Alfândega sua sentença, julgando procedente a apreensão e condenando o recorrente à perda dos 23 novilhos e mais à multa de 5 % sobre o seu valor oficial.

Achou a sentença aludida que as alegações do infrator não procediam: 1º — porque dos depoimentos prestados por Juvenal Pacheco, pelo irmão do autuado Luiz Cândido Ribeiro, inventariante dos bens deixados pela finada D. Maria Jesuina Rolim Ribeiro (mãe do autuado e do inventarante) em nosso país e na República do Uruguai e das informações pres-

tadas pelo autuante Camilo Alves da Silva, não destruídas na defesa, ficou claramente provado que os novilhos apreendidos foram os que tocaram a Gabriel Ribeiro no inventário dos bens, realizado no Uruguai e ultimado, aproximadamente, um mês antes da apreensão feita;

2º — porque sendo Luiz Cândido Ribeiro o inventariante, tanto no Brasil como no Uruguai, dos bens deixados por sua mãe, ninguém mais autorizou a dizer qual a quantidade de gado que na referida herança tocou a seu irmão Gabriel Ribeiro, nos dois países;

3º — porque se as declarações do irmão do autuado não fossem verdadeiras, com uma simples certidão do formal de partilhas, seriam elas destruídas, expediente de que Gabriel Ribeiro não se quiz valer, certo de que ele seria desfavorável;

4º — porque no dia 17 de março último dia em que os novilhos foram apreendidos, as partilhas referentes ao inventário procedido no Brasil, ainda não haviam sido feitas, não podendo, por isso, Gabriel Ribeiro estar de posse do quinhão que lhe deveria caber se vê do depoimento do inventariante Luiz Ribeiro e do documento de fls. 8, passado pelo escritório do 2º Cartório da Orfãos e Ausentes, em que está consignado que a 23 do mesmo mês de março o inventário (no Brasil) ainda estava em andamento;

5º — porque o inventariante afirmou e não foi contestado pelo autuado, que o gado que tocou a Gabriel Ribeiro, no Brasil, foi separado dos demais herdeiros, no dia 23, ou sejam cinco dias depois da apreensão de que trata este processo, vindo isso demonstrar claramente que os 23 novilhos que a 17 de março já estavam remarcados com a marca do autuado, foram os que lhe couberam no inventário feito no Uruguai e que clandestinamente foram internados no nosso país;

6º — porque o embargo do autuado foi tão grande ao ponto de não poder declarar em seu depoimento qual a quantidade de gado que lhe coube em herança por morte de sua genitora, apesar de ter assinado uma ata juntamente com os outros herdeiros, lavrada alguns dias após a apreensão.

Citou, ainda, a decisão do art. 630 da nova Consolidação das Leis das Alfândegas, que considera apreensão em flagrante:

"A de mercadorias, gêneros e objetos apreendidos nos mares, ancoradouros, rios e águas interiores, ou dentro da zona fiscal, subtraídos a direitos ou em contravenção da legislação, em vigor, das embarcações que as receberem, conduzirem ou descarregarem (§ 3º, n. 3). A de gêneros e mercadorias que, tendo entrado pelas fronteiras terrestres para dentro da República, forem encontrados ocultos no seu território, ou em caminhos, desvios escusos e não frequentados (§ 3º, n. 9)."

Fez, em seguida, referência ao art. 59 do Regulamento de repressão de contrabando n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, para terminar por afirmar que se a apreensão não foi feita em flagrante, não foi, também efetuada à revelia do autuado, visto ter sido este convidado a comparecer ao local em que a mesma se fez, recusando-se a atender.

Em 15 de agosto foi realizado o depósito da multa e apresentado o recurso para a Delegacia Fiscal.

Esta negou provimento ao recurso por entender provada a procedência dos 23 novilhos da República do Uruguai, tendo entrado, portanto, clandestinamente, no nosso território.

Da decisão da Delegacia teve conhecimento o recorrente em 29 de outubro de 1931.

Em 12 de novembro apresentou o interessado petição de recurso para este Conselho.

Repete as mesmas alegações de 1ª instância.

Isto posto, e

Considerando que a apreensão foi efetuada dentro da zona fiscal e que todos os indícios são harmônicos e perfeitos, induzindo à certeza da existência do fato delituoso;

Considerando que se a prova indiciária não pode ser constituída por indícios isolados aos quais outros se oponham em contrário, isso não se

os julgados, sendo também essa a doutrina sustentada pelo Sr. Ministro da Fazenda;

E assim,

Considerando que, em 1 de agosto de 1931, quando foi apresentado o recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, já havia decorrido o prazo legal de 30 dias, contados de 22 de janeiro de 1931, data em que a recorrida teve ciência da decisão recorrida;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempção.

Conselho de Contribuintes, 24 de dezembro de 1933. — *Mateus dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Fui presente, *Sa Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente, o Sr. Vicente Galvez.

ACÓRDÃO N. 3.781

Recurso n. 2.544 — Classificação de mercadoria; recorrente, Atlantic Refining Co. of Brasil; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Bombas de gasolina — suas classificação alfândegária

A Atlantic Refining Co. of Brasil submeteu a despacho na Alfândega de Santos, pela nota n. 7.935, de 1932, "30 bombas impelidas manualmente para elevar a gasolina situada em nível inferior ao do solo até uma caixa de vidro, com dispositivos de medida e de filtração que tem por fim distribuir dito combustível a automóveis.

Entendendo a importadora que tal mercadoria devia ser classificada como máquina operatriz do art. 1.009 da Tarifa, por já haver assim decidido o Juiz da 2ª Vara Federal, da seção da Capital Federal, em sentença de que faz junta cópia, pediu a audiência da Comissão da Tarifa. Esta opinou que as bombas de gasolina, de que há três fotografias no processo, deviam ser classificadas como aparelhos com função matemática, do art. 875 da Tarifa, como, aliás, fora despatchada. O Sr. inspetor assim decidiu.

A, ora recorrente, teve ciência do despacho em 22 de fevereiro de 1932 e, nessa mesma data, pediu que fosse ouvido um técnico que escolhesse "se a mercadoria em causa é efetivamente objeto matemático" ou "máquina operatriz". O engenheiro nomeado pela Alfândega, declarou a fls. que as ditas bombas de gasolina são objetos matemáticos do art. 875 da Tarifa. A Comissão da Tarifa, à vista disso manteve a sua anterior decisão.

A, ora recorrente, foi intimada a 7 de março e no dia 12 de março, dentro do prazo legal, (contando-se este a partir da ciência da primeira decisão), interpsu recurso para o Conselho de Contribuintes.

Chegado o recurso à Alfândega do Rio, foi ouvida a respectiva Comissão de Tarifas, que opinou no mesmo sentido da sua congênera de Santos. Isto posto:

Considerando que o presente processo, tal como está instruído, não oferece elementos seguros para classificar com acerto a mercadoria em causa, não só porque as decisões da Comissão da Tarifa não dão os fundamentos em que se apóiam para recusar a classificação como máquina operatriz, como, ainda, porque o parecer do engenheiro ouvido pela Alfândega de Santos incide nessa mesma falta;

Assim,

Considerando que se a bomba de gasolina possui, de fato, a função matemática de marcar o consumo da gasolina, não menos certo é que é ela impulsionada pela força do homem, e, assim, produz um dinamismo que é do domínio da mecânica aplicada;

Julgado procedente o auto e solicitado os favores do decreto de anistia fiscal, o próprio atuante reconhece que os atuados haviam procedido de boa fé e, não sendo reincidentes, mereciam obter o abatimento na multa.

Isto pôsto:

Considerando que — pelo apurado no processo — se verifica que a insuficiência de pagamento do imposto de consumo, por parte dos atuados resultou de errônea interpretação de um dispositivo do decreto n. 17.464, de 1926, sendo essa interpretação generalizada entre os fabricantes do mesmo artigo que os atuados fabricavam;

Considerando que, logo que tiveram conhecimento da resposta da Recebedoria à consulta da firma *Lira & Comp.*, os atuados passaram a selar os chapéus de sol, tal como à Recebedoria pareceu que deviam ser selados e

Assim

Considerando que não se apurou qualquer indício de má fé por parte dos atuados:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, 24 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente Galiez.

ACÓRDÃO N. 3.780

Recurso n. 2.511 — Classificação de mercadorias; recorrentes, Condoril & Paint; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Os pedidos de reconsideração dirigidos ao inspetor da Alfândega não interrompem o prazo para o recurso. *Perempção*

Condoril S. A. despachou na 2.ª adição das notas ns. 109.961 e 199.962, de 1930, "tambores de ferro, simples" (envoltórios das mercadorias corantes das primeiras adições das referidas notas), declarando para o pagamento dos direitos *ad valorem* de 20 % o custo, em segunda mão dos referidos tambores, acrescido de despesas consulares, fretes, etc.

No ato da conferência foi impugnada essa classificação, por entender o conferente que ditos tambores deviam pagar direitos de 20 % *ad valorem* na base de 1\$200 por quilo, por serem pintados.

Houve recurso para a Comissão de Tarifas que opinou deviam os tambores pagar 20 % *ad valorem*, na base de 1\$200 por quilo, por serem pintados. O inspetor assim decidiu, em 27 de dezembro de 1930. Não consta do processo a data em que a importadora tivesse sido intimada dessa decisão. Mas, em 22 de janeiro de 1931 se deu ela por ciente, tanto que, em requerimento dessa data, solicitou ao Inspetor da Alfândega reconsideração da decisão n. 2.120, de 27 de dezembro de 1930.

Reuniu-se novamente a Comissão de Tarifas e em 4 de junho de 1931 manreuve o seu parecer anterior, assim decidindo o inspetor.

Só então a Condoril & Paint S. A. recorreu para o Ministro da Fazenda, tendo o seu recurso dado entrada no protocolo da Alfândega em 1 de agosto de 1931, sendo encaminhado para este Conselho em 11 de novembro de 1932.

Isto pôsto:

Considerando que a recorrente teve ciência inequívoca da decisão do Inspetor da Alfândega em 22 de janeiro de 1931, data em que, se referindo expressamente a essa decisão, pediu a sua reconsideração;

Mas,

Considerando que esse pedido de reconsideração não interrompia o prazo para o recurso, conforme já o tem decidido este Conselho em diver-

verficou neste processo, em que o recorrente nenhuma prova exibiu contrariando o que se acha afirmado;

Considerando que se as declarações de Luiz Cândido Ribeiro não fossem verdadeiras, fácil teria sido ao recorrente destruí-las com a certidão do formal de partilhas, e que não fez;

Considerando que os 23 novilhos foram apreendidos no dia 17 de março e em 23 (fls. 8.º) o inventário da mãe do recorrente ainda se achava em andamento, o que prova que, ainda, não havia sido feita, na data da apreensão, a partilha do gado inventariado;

Considerando o que mais consta do processo;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 5 de setembro de 1933. — *Cândido Borges*, Presidente. — *Malaguías dos Santos*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Francisco de Oliveira Passos, Mário P. da Câmara, Salgado Scarpa e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.312

Recurso n. 1.238 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Ferraz, Irmão & Comp. — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Classificação de mercadorias — Sal em pequenos cristais, brancos, é considerado refinado para a incidência no imposto de consumo de \$100 por quilo.

Os recorrentes submeteram a despacho, na Alfândega desta Capital, 500 sacos de sal "triturado, impuro", pagando imposto de consumo à razão de \$100 por quilo.

Pediram retirada de amostra e apreção do caso pela Comissão da Tarifa, por entenderem que o sal em questão, devia pagar \$020 por quilo. A comissão referida, em face da doutrina constante da Ordem do Tesouro, n. 6, para a Alfândega de Manáos, publicada no *Diário Oficial* de 20 de fevereiro de 1930, foi, unanimemente, de parecer que a mercadoria em causa incidia na taxa de \$100, assim decidindo o inspetor.

Recorreram os interessados para o Sr. ministro da Fazenda, em 15 de julho, dentro do prazo legal, mesmo contado este da data daquela decisão, de que não teve ciência a firma importadora.

Alegam: que o sal "Dragão", é mercadoria de um só tipo, aspecto e qualidade; que é muito diferente do sal refinado; que tem sido classificado para pagar \$020 por quilo, conforme ordens do Tesouro, de 1928 e 1929.

Juntam duas públicas-formas, que nada adiantam ao estudo do recurso.

Quasi dois anos após a decisão, é encaminhado, pela Alfândega, o recurso a este Conselho.

Isto pôsto; e

Considerando tratar-se de sal em pequenos cristais, brancos, de origem estrangeira, que, em face da jurisprudência firmada pelo Tesouro (ordem n. 6, de Alfândega de Manáos—*Diário Oficial* de 20-2-930; circular n. 53, de 24-7-31), é considerado refinado para pagamento da taxa do imposto de consumo de \$100 por quilo;

Considerando que as decisões deste Conselho têm sido no mesmo sentido;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 8 de setembro de 1933. — *Cândido Borges*, Presidente. — *Malaguías dos Santos*, Relator.

Vencidos os Srs. Otto Gil, Cândido Borges e Araújo Maia.

Fui presente: — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Francisco de Oliveira Passos, Mário P. da Câmara, Salgado Scarpa e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.328

Recurso n. 1.799 A — Isenção de direitos (restituição); recorrente *ex-officio*, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul; recorrida, a Companhia Elétrica Elétrica Rio-Grandense.

Pagos os direitos de mercadorias com isenção por força de contrato e feito o pagamento condicional para aguardar a decisão do Sr. Ministro da Fazenda sobre a isenção já requerida, a parte tem direito à restituição dos mesmos direitos, uma vez concedida pelo Sr. Ministro a isenção solicitada.

A Companhia Energia Elétrica Rio-Grandense pediu à Inspeção da Alfândega de Porto Alegre a designação de um engenheiro para certificar sobre a mercadoria que ia despachar, pagando direitos até que o senhor Ministro da Fazenda reconhecesse o direito de isenção que gozava tal mercadoria em face de seu contrato.

O Sr. inspetor, por escapar à sua competência a concessão do favor, manda cobrar os direitos integralmente, e deixa de fazer a designação do engenheiro certificante. A Companhia paga os direitos e retira a mercadoria em 29 de fevereiro de 1929.

A 31 de dezembro de 1929 a Companhia E. E. Rio-Grandense requer ao Sr. inspetor da Alfândega de Porto Alegre a restituição dos direitos que foram pagos sob condição para aguardar a decisão do Sr. Ministro da Fazenda.

O processo é informado favoravelmente mas a 31 de dezembro de 1929 o Sr. inspetor indetere o pedido em face da circular n. 16, de 6 de março de 1901.

Dáto despacho a Companhia E. E. R. Grandense recorre para o senhor Delegado Fiscal, alegando que no caso não tem aplicação a circular mencionada não só porque o processo relativo ao pedido de isenção teve início antes de efetuado o pagamento como porque a ordem do Sr. Ministro da Fazenda que a concedeu, fazia referência à mercadoria despachada pela nota 3.626.

O processo é informado favoravelmente, constando o despacho do senhor Ministro da Fazenda, concedendo a isenção em causa.

O Sr. Delegado Fiscal dá provimento e recorre *ex-officio* para o senhor Ministro da Fazenda, recurso que, por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931 é submetido ao Conselho de Contribuintes.

O Sr. Diretor da Receita opina pela confirmação da decisão recorrida, juntando ao processo aquele em que a firma Pereira Carneiro & Comp. foi atendida pelo Sr. Ministro da Fazenda em pedido idêntico e nas mesmas condições.

Isto posto, e, Considerando que a mercadoria em causa gozava de isenção de direitos em face de contrato;

Considerando que o processo evidencia que a Companhia ao efetuar o pagamento resolveu seu direito à restituição, quando autorizada a isenção pelo Sr. Ministro da Fazenda;

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda, autorizando a restituição requerida declarou que o caso não se enquadrava na circular 16, de 1924 pois os direitos foram pagos com ressalva de restituição posterior; Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda, concedendo a isenção, referiu-se expressamente ao material constante da nota 3.626, de 10 de fevereiro de 1929 conforme informação de fls., onde consta "Verifica-se pela ordem da Direção da Receita Pública n. 140, de 26 de dezembro do ano próximo findo, dirigida à cidade Alfândega, publicada no *Diário Oficial* de 24 seguinte, que o Sr. Ministro, atendendo o solicitado pela Companhia recorrente, autorizou a isenção pedida para o material despachado sob pro-

Considerando que, embora desde processo não conste qualquer laudo com anteriores processos já julgados, encontra-se sempre a mesma classificação do dito laboratório:

Acórdão os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 24 de dezembro de 1933. — *Malaguet*, dos Secre., presidente. — *João Augusto Alves*, relator. Foi presente. *551.88* *Prado*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Vicente Galvez.

ACÓRDÃO N. 3.779

Recurso n. 2.451 — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*); Recorrida do Distrito Federal — Recorridos, Brandão Alves & Comp.

Diferença de imposto de consumo resultante de errônea interpretação da lei. Concessão de benefícios do art. 1º, inciso 4º do decreto n. 21.329, de 1932.

Para este Conselho recorre *ex-officio* o diretor da Recebedoria do Distrito Federal da sua decisão de fl. 20 na qual

"Em face do que informa e próprio atuante, e tendo em vista o mais que do processo consta, — não tendo havido do bo ou má fé por parte dos atuados, nem sendo os mesmos reincidentes".

Thes concedeu os benefícios do art. 1º, inciso 4º do decreto n. 21.459, de 1932, havendo os atuados pago a importância do imposto e 50 % da multa na conformidade da decisão supra.

O auto foi lavrado pelo fato de ter sido apurado que os atuados, no período de setembro de 1927 a abril de 1930, haviam selado com 8800 os chapéus, para sol e para chuva, com franjas ou bordados de seda, os quais deviam ter pago o imposto de consumo de 28 por unidade, na forma do disposto na nota final do § 17, do art. 4º do decreto n. 17.464, de 1926.

Na defesa, que apresentaram sobre o auto os atuados alegaram a seguinte insuficiente se verificara em consequência de uma errônea interpretação quanto ao imposto em que incidia o artigo em causa, interpretação essa que vinha sendo dada por todos os industriais desde artigo, conforme se verifica da resposta dada pela Recebedoria do Distrito Federal à consulta formulada por um deles — *Lira & Comp.* — e publicada no *Diário Oficial* de 5 de abril de 1930:

"At se disse que: — os chapéus de sol, quando enfeitados ou guarnecidos com franja de seda, ainda que tenham a cobertura de algodão ou linho, pagam a taxa de cobertura de seda, i. e., 28 por unidade, como determina a nota do § 17 do art. 1º, do Regulamento n. 17.464, de 1926".

Os prosseguem os atuados na defesa dizendo que, conforme parecera a *Lira & Comp.* e aos demais fabricantes e a eles atuados também se atinha a franja que, em se tratando de chapéus com cobertura de algodão ou linho, estavam sujeitos ao imposto de 8800, embora com rendas ou franjas de seda. Vi-se, portanto, dizem os atuados, que não se trata de um caso ocorrido somente com eles, mas sim com todos os fabricantes, o que prova a boa fé que presidia esse procedimento. E concluem dizendo: que logo que a Recebedoria deu aquela interpretação, ou seja em abril de 1930, passaram a selar os seus produtos de acordo com essa interpretação, procedimento esse espontâneo e como o *Indústria* *Recebedoria* *Decisa*.

duto receba apenas um acondicionamento qualquer para que possa ser entregue ao consumidor ou comprador, e quando não somente sobre a embalagem indispensável ao transporte, na segunda hipótese, e não o acondicionamento sistemático para a mercância habitual.

Recurso d'este despacho para a autoridade superior.

Feitas as necessárias anotações, encaminhe-se o processo encarecendo a necessidade de urgente solução.

Recebedoria do Distrito Federal, 5 de outubro de 1927. — O diretor, José Belens de Almeida."

Subindo o processo à consideração do Sr. ministro da Fazenda por intermédio da Diretoria da Receita, aquela Diretoria foi de parecer que se "aprovasse o ato da Recebedoria".

Com a criação d'este Conselho o processo foi-lhe encaminhado.

Considerando, porém, que não se trata de decisão favorável ao contribuinte da qual coubesse recurso *ex-officio*;

Considerando que a própria Diretoria da Receita considerou a decisão da Recebedoria como um ato submetido à aprovação da autoridade superior e não um recurso;

Considerando, assim, que não sendo um recurso, escapa à competência do Conselho a sua aprovação, ou não:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deixar de tomar conhecimento do processo por não se tratar de recurso e remeter o processo ao Sr. ministro da Fazenda para que se digno de apreciar o ato da Recebedoria.

Conselho de Contribuintes, em 23-12-1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Jayme Severiano*, relator designado.

Vencidos os Srs. Otávio Gil e Vicente Galliez.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.771

Recurso n. 1.937 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Mauro Chiorboli — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Farinha ao Plasmon classifica-se como pó nutritivo composto, do art. 97 da Tarifa, para pagar os direitos de 2\$ por quilo

Pela nota de importação n. 71.044, de 7 de julho de 1930, pretendeu o recorrente despachar na Alfândega do Rio de Janeiro 190 latas com farinha látea, do art. 97 da Tarifa, e direitos de \$500 por quilo.

O conferente impugnou essa classificação, por entender que se trata de pó nutritivo, do art. 97, e taxa de 2\$ por quilo.

A Comissão de Tarifas, classificou a mercadoria, que é a "Farinha Plasmon", como pó nutritivo, do art. 97, taxa de 2\$000.

No prazo legal foi interposto recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Tudo visto e bem examinado:

Considerando que o Laboratório Nacional de Análises considera a "Farinha ao Plasmon" como pó nutritivo composto;

testo na Alfândega desta Capital pelas notas de importação 3.626, 4.174, 4.669, 5.955, 5.960 e 6.820, de fevereiro, março e abril de 1929, pelos fundamentos do seu despacho de 31 de outubro do citado ano exarado no processo de n. 41.746 cujo caso é perfeitamente idêntico ao que se trata, executando, porém, o artigo assinalado com a palavra "Não" à tinta carmin por ter similar na Indústria Nacional;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, 10 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araujo Maia*, Relator. — Vencido, o Sr. Benedito da Costa. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.329

Recurso n. 416 A — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*), Delegacia Fiscal em Niterói — Recorrida, Viuva Friisch & Comp.

Não se inclue entre as figuras de sonegação definidas no art. 204 do regulamento do imposto de consumo o fato de se escriturar no livro competente operações de venda de objetos tributados, deixando-se de colar no livro o selo correspondente.

Não se cobra o imposto relativo a objetos de adorno, vendidos depois que ficaram sujeitos a estampilhamento direto, quando não é possível apurar o "quantum" respectivo.

Verificou-se que a firma Viuva Friisch & Comp., com comércio de joias e obras de ourives e objetos de adorno, não havia pago o imposto de consumo referente às vendas de tais artigos, no período de maio de 1924 a 30 de abril de 1927, na importância de 437\$562, apesar de haver escriturado essas operações no livro fiscal competente. Apurou-se ainda que até aquela data a firma não adquirira selos para o estampilhamento do livro referido. Constatou-se mais que a interessada já havia sido processada por igual falta, em abril de 1924.

Lavrrou-se por isso o necessário auto, em que se declarou ter a sociedade violado o art. 220, combinado com o art. 204 letra e do decreto n. 17.464 de 1926.

Produzida defesa, em que se confessou facilmente a infração, e ouvido um dos autoantes, mandou o 1º Coletor de Campos verificar a quantidade montara a importância das vendas de objetos de adorno, no espaço de tempo em que, por força da circular n. 30 de 29 de maio de 1926 e lei 4.984 de 1925, não mais foi exigido dos comerciantes o pagamento do imposto sobre tais mercadorias, quando em stock.

Certificou-se pelo exame da escrita comercial e fiscal da firma que, de 1 de fevereiro de 1926 a 30 de abril de 1927, ela escriturara com as vendas de joias e obras de ourives os objetos de adorno, na importância de 654\$500 — devendo ser deduzidos do imposto não satisfeito, embora devidamente escriturado no livro fiscal — 19\$235.

Resolveu então o coletor, atendendo a que se achava caracterizada a sonegação quanto ao período de tempo regido pelo decreto citado n. 17.464 de 1926, impor à firma a multa de 60\$156, a quanto importou o imposto em relação a joias e obras de ourives, no período de novembro de 1926 a abril de 1927, e obrigá-la a pagar a importância de 417\$927, referente ao imposto não satisfeito sobre as vendas de joias, obras de ourives e objetos de adorno, no período de maio de 1924 a abril de 1927.

Desse ato recorreu para a Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro, que deu provimento em parte ao recurso, para impôr aos autoantes a multa

de 417\$927, com a obrigação de recolher importância igual, proveniente de imposto sonegado.

Apoiou a sua decisão no art. 112 § 8.º alínea b e nos arts. 204 e 220 do mencionado decreto n.º 17.464 lendo ainda em vista que o art. 204 é simples reprodução do artigo de igual número do decreto n.º 14.648 de 26 de janeiro de 1921.

Intimada dessa decisão, a firma interessada, no prazo legal, depositou a importância da multa e do imposto e recorreu para o Ministro da Fazenda.

Por julgar desrespeitosas algumas expressões do recurso e, por não ter a firma solicitado o encaminhamento do recurso à Delegacia Fiscal, fez esta resgatar o processo, para ser cumprido o disposto no art. 197 do citado decreto n.º 17.464 e intimada a recorrente a preencher aquela formalidade, o que foi feito com a apresentação do requerimento de fls. 22, datado de 11 de janeiro de 1928.

Alega no recurso: que os autoantes invocaram o decreto n.º 17.468 de outubro de 1926, quando se queriam referir ao de n.º 17.464 dessa data; que tal decreto não podia reger o período de maio de 1924 até a data em que ele entrou em vigor; que esqueceram o decreto n.º 16.042 de 22 de maio de 1927 e o decreto n.º 14.648 de janeiro de 1921; que não se limitava ao pagamento do imposto devido e da sonegação realmente apurada; que a Delegacia desprezara a doutrina da ordem transcrita na sentença do Coletor, segundo a qual, em casos como o vertente, não era aplicável pena até a vigência do decreto n.º 17.464 de 1926.

Opinando sobre o assunto a Diretoria da Receita propõe se reformasse a resolução da Delegacia, para se aplicar à recorrente a multa de 200\$000, nos termos do art. 112 § 8.º letra b do decreto n.º 17.464, visto não se ter configurado a sonegação, e se exigir dela o pagamento do imposto que deixara de satisfazer, no valor de 417\$927.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que, embora o decreto n.º 16.042 de 1923, que deu regulamento para cobrança do imposto sobre joias, obras de ourives e objetos de adorno, tenha determinado que, nos casos omissos, sejam aplicadas as disposições do decreto n.º 14.648 de 1921 — razão não há para se socorrer dos preceitos do referido decreto — em casos como o vertente, de vez que não é possível enquadrar entre as várias modalidades de *sonegação* — definidas no art. 204 desse decreto, o fato de se escriturarem no livro competente operações de venda de objetos tributados, deixando-se apenas de colar no livro o selo correspondente;

Considerando que, assim, a única infração que se apurou no processo é a do art. 54 § 1.º e 112 § 8.º, letra b do já indicado decreto n.º 17.464 de 1926, que exige o pagamento do imposto relativo a joias e obras de ourives mediante aposição, no aludido livro, das estampilhas apropriadas, logo após a soma dos lançamentos diários, até o 3.º dia de cada mês;

Considerando que não é possível cobrar, na espécie, o imposto relativo aos objetos de adorno, vendidos depois que ficaram sujeitos a estampilhamento direto, por não ter sido apurado o *quantum* respectivo;

Considerando ainda que não ficou evidenciado ter a firma agido com intuito doloso;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso para condenarem a recorrente ao pagamento da importância de 417\$927 e da multa de 200\$000, reduzida de 50%, nos termos do art. 112 § 8.º letra b do decreto n.º 17.464 de 1926 e do art. 1.º n.º 4 do decreto n.º 21.456 de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 10 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. Cliente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

figura sob o 142 do seu livro, em que ficou estabelecido que a mercadoria apreendida deve ser considerada a granel, por isso que as caixas de madeira empilhadas servem apenas de embalagem indispensável ao transporte para fora da fábrica, e não são um modo sistemático de acondicionamento para a mercadoria habitual. Em tudo mais, manifesto meu pleno acordo com o Sr. agente fiscal Watson Cordeiro.

3.º Sub-Diretoria, em 8 de setembro de 1927. — *Julio de Abreu Gomes*.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal proferiu, então, o seu despacho, nos seguintes termos, recorrendo *ex-officio* para a superior autoridade:

“Sobre a questão dispunha o regulamento anexo ao decreto 1. 1.648, de 26 de janeiro de 1921:

“reci o imposto sobre os biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, pacotes e outros envoltórios (art. 5.º, § 8.º, f).”

São isentos do imposto os biscoitos e bolachas a granel ou acondicionados em volumes de mais de oito quilos, destinados à venda a granel — (art. 7.º, § 12, e).”

A lei n.º 4.984, de 31 de dezembro de 1925, pelo seu art. 3.º, mandou que o regulamento de 1921, prechado, fosse observado com as alterações indicadas, e que, quanto ao caso de que se trata, são:

“reci o imposto sobre os biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas e outros envoltórios; continuam em vigor as isenções de que trata o decreto número 14.648, com exceção dos biscoitos e bolachas acondicionados em latas de qualquer peso, que pagam o imposto constante do art. 4.º, § 8.º.”

Do exposto, claro é, que pelo regulamento de 1921, estavam sujeitos ao imposto os biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em quaisquer envoltórios, até o peso de oito quilos, e que esses produtos gozavam de isenção se a granel ou se em volume de mais de oito quilos, destinados à venda a granel.

Com as alterações trazidas pela lei n.º 4.984, ao imposto ficaram sujeitos os biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas e outros envoltórios, sendo que, quando em latas e devido o imposto qualquer que seja o seu peso; e, em relação aos demais envoltórios, dá-se a isenção se de peso superior a oito quilos, e quando o produto é destinado à venda a granel, mantida a isenção para os biscoitos e bolachas a granel.

É de acrescentar que o regulamento ora em vigor, expedido com o decreto n.º 17.464, de 6 de outubro de 1926, o que consolidou as disposições relativas à arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, tendo em vista as alterações constantes da lei n.º 4.984, citada, apenas declarou isentos do imposto os biscoitos e bolachas a granel (art. 7.º, m, V).

Ante o que vem de ser exposto e porque não devia prevalecer a disposição regulamentar em desacordo com a lei respectiva, declare-se: que o imposto de consumo sobre biscoitos, bolachas e semelhantes é sempre devido, salvo quando o produto for vendido a granel ou quando vendido em envoltórios, excetuadas as latas, com o peso superior a oito quilos e destinado à venda a granel.

Não procede a dúvida em qualquer dos casos sobre o que se devia entender por venda a granel, porquanto a esse respeito, e por diversas decisões, tem a autoridade superior explicado que a venda a granel, propriamente dita, é aquela que se pratica vulgarmente na própria fábrica, nas padarias ou confeitarias e quando o pro-

Disponha o decreto n. 14.648 quanto à incidência do imposto: "biscuitos e bolachas e semelhantes acondicionados em latas, pacotes e outros envoltórios" (art. 4.º, § 8.º, letra j).

Pelo art. 7.º, estavam isentos (§ 12, letra e): "biscuitos e bolachas a granel ou em volume de mais de oito quilos, destinados à venda a granel".

É óbvio, portanto, que se os biscuitos e bolachas acondicionados em latas, pacotes e outros envoltórios estavam sujeitos a imposto (art. 4.º), mas isentos quando naqueles mesmos envoltórios pesassem mais de oito quilos e fossem destinados à venda a granel, necessário se tornava definir a significação de *venda a granel*, objectiva das circulares transcritas na informação.

Ora, pela tal definição, semelhante venda devia ser entendida como a que se faz ao consumidor em envoltórios improvisados no ato da entrega, ou, empregando a linguagem oficial da circular a que se faz em envoltórios que não constituem modo de acondicionamento sistemático para a mercadoria habitual.

É, portanto, de concluir, que no regime do decreto n. 14.648, somente se isentavam do imposto os biscuitos e bolachas vendidos a granel por comerciantes ou fabricantes, isto é, em envoltórios improvisados, ou, ainda, os vendidos exclusivamente pelos segundos, em volumes de mais de oito quilos, para serem retalhados pelo comerciante no momento da venda.

A lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, reproduzindo o art. 4.º, § 8.º, letra j, do decreto n. 14.648, manteve todas as suas isenções, exceto quanto aos biscuitos acondicionados em latas (art. 8.º).

Ora, se no regime anterior, por força da interpretação das circulares, isentaram-se do imposto os biscuitos e bolachas vendidos a granel por comerciantes e fabricantes, isto é, em envoltórios improvisados, e os que os segundos vendessem em volumes de mais de oito quilos, para retalhamento no varejo, continuava-se o antigo regime, proibida apenas a venda em latas, ainda que para o comércio a granel.

Subsiste, entretanto, para os outros, que não sejam latas a isenção do imposto, quando de mais de oito quilos e para a venda a granel.

Este, portanto, o meu único ponto de desacordo com o competente informante, porque, na verdade, se a lei apenas exceptua latas entre as isenções que abrangiam latas e outros envoltórios, forçosamente as conservou quanto aos últimos, respeitada a condição de mais de oito quilos, tudo em conformidade com o conhecido brocardo: — *A inclusão de uma é a exclusão de outra*.

O regime do atual decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, não pode ser diverso.

Reproduzindo o art. 4.º, § 8.º, letra j, da lei n. 4.984, não podia, nem pode, restringir as isenções "a biscuitos e bolachas a granel", como o fez no art. 7.º, letra m, alínea V.

É que isso importa desobediência à referida lei, cujas alterações é forçado a respeitar. E se uma dessas alterações consistisse justamente em manter todas as isenções quanto a biscuitos e bolachas acondicionados em latas, insubsistente é a exclusão que faz o novo regulamento da isenção, garantida pela aludida lei n. 4.984 a todos os "biscuitos e bolachas acondicionados em volumes, excepto em latas de mais de oito quilos, destinadas à venda a granel".

É assim entende também Tito de Resende, expondo a questão controvertida no seu "O Novo Regulamento do Imposto de Consumo" — 1927 — pags. 138/139, e chama atenção para a decisão que

ACÓRDÃO N. 3.594

Recurso n. 1.641 A — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (ex-offício) — Recorridos, Armando Watson Cordeiro e M. Gonçalves & Comp.

Dá-se provimento ao recurso ex-offício para considerar sujeitas ao imposto de consumo as ventarolas, objecto da consulta, visto como não se trata de amostras de diminuto ou nenhum valor comercial para serem distribuídas gratuitamente pelos próprios fabricantes, mas de produto para ser distribuído gratuitamente, como reclama ou propaganda, por quem o adquire.

Em 28 e 19 de julho de 1930, Armando Watson Cordeiro, agente fiscal do imposto de consumo e M. Gonçalves & Comp. consultaram a Recebedoria do Distrito Federal si ventarolas fabricadas por encomenda, com a declaração "para distribuição gratuita", afim de servirem de reclame de casas comerciais ou outras fábricas, ou para propaganda de outra natureza, estavam sujeitas ao imposto de consumo.

Esclareceram tratar-se de produto que era vendido pelo fabricante por baixo preço: \$415 a \$360 a unidade.

A Recebedoria considerou o produto isento do imposto, sob o fundamento de ser o mesmo destinado à distribuição gratuita e não para fim comercial.

Isto posto:

Considerando que ao contrário do que afirmou o consulente e a Recebedoria do Distrito Federal, trata-se de produto destinado a ser vendido pelos fabricantes, que o confeccionam por encomenda de negociantes, fabricantes ou particulares;

Considerando que não se trata de produto destinado a distribuição gratuita pelo próprio fabricante, como reclama da sua fabricação, mas destinado a ser vendido; fato esse que se constata pelas próprias declarações dos consulentes e pela relação levantada pelo citado agente fiscal, na escrita comercial de M. P. Costa & Comp.;

Considerando que pouco importa o destino que o adquirente do produto taxado lhe venha dar. Desde que este está sujeito a tributo, este deve ser satisfeito de acordo com os preceitos regulamentares;

Considerando que, além de não se tratar de amostras de diminuto ou nenhum valor comercial, a própria Recebedoria já decidira que "os produtos para distribuição gratuita de valor nulo ou diminuto só estão isentos si é a própria fábrica que os distribue e não quando adquiridos por terceiros para propaganda de produtos seus", decisão publicada no *Diário Oficial* de 10 de março de 1928. (Vide Tito de Resende — Segundo suplemento, pág. 958);

Considerando finalmente que a isenção pretendida não tem apoio legal;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso ex-offício, para considerar sujeitas ao imposto de consumo as ventarolas, objecto da consulta.

Conselho de Contribuintes, 1 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Jayme Severiano*, relator designado.

Vencidos: os Srs. Tobias Rios Filho, Vicente Galtiez e João Alves.

Ausente: o Sr. Alberto Marques.

Fui presente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 3.606

Recurso n. 1.938 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Melo Sampaio & Comp. — Recorrida, Alandega do Rio de Janeiro.

Os tubos de ferro flexíveis classificam-se no art. 756, da Tarifa, para pagarem os direitos de \$100 por quilo

Pela nota n. 49.745, de 26 de agosto de 1931, despacharam Melo Sampaio & Comp., na Alandega do Rio de Janeiro, tubos de ferro flexíveis, simples, para instalações elétricas, do art. 756, da Tarifa, direitos de \$100 por quilo.

O conferente impugnou a classificação, por entender que esta devia ser a do art. 757 da Tarifa, direitos de \$600, achando que se tratava de "obras não classificadas de ferro batido, galvanizado". Ouvida a Comissão de Tarifas, esta, também assim classificou a mercadoria em questão. Não se conformando, interpuzeram no prazo legal recurso para este Conselho, tendo sido observadas todas as formalidades.

Isto pôsto:

Considerando que, por mais de uma vez, já decidiu este Conselho que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 756 da Tarifa, como tubos de ferro flexíveis, para pagarem os direitos de \$100 por quilo:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar classificar a mercadoria em questão conforme a doutrina firmada nos acórdãos ns. 213 e 420.

Conselho de Contribuintes, 4 de dezembro de 1933. — *Melacuitas dos Santos*, presidente. — *Jogo Augusto Alves*, relator. Cliente. — *Sa Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausente os Srs. Alberto Marques, Luiz Hernany F., Francisco Magalhães e Jaime Severiano.

ACORDÃO N. 3.614

Recurso n. 1.542 A — Imposto de consumo; recorrente, Augusto Flávio Almeida; recorrida, a Delegacia Fiscal no Maranhão.

Dá-se provimento ao recurso "ex-offício" do delegado fiscal para restabelecer a decisão da 1ª instância, visto ter ocorrido perempção de recurso voluntário de 1ª para segunda instância.

Contra Augusto Flávio Almeida foi lavrado em 6 de outubro de 1930 o auto de infração de fls. 2 por ter exposto em seu estabelecimento nove garrafas e um litro de aguardente sem estarem selados e, ainda, por ter em uma gaveta 75 cintas de \$300, para aguardente. O autuado não apresentou nota ou fatura da mercadoria encontrada sem selo. Di, concluiu o autuado, ter havido infração dos arts. 53, 63, 64 e 21 do decreto n. 17.464, de 1926. O coletor federal julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 1:200\$000, grau máximo do art. 53, tendo em vista o disposto nos artigos 206 e 222 do decreto n. 17.464, de 1926.

O autuante foi intimado dessa decisão em 30 de janeiro de 1931 (folhas 7) e, não obstante, somente em 13 de março de 1931 depositou a importância da multa recorrida para o delegado fiscal.

Assim, embora este tenha anulado a decisão de 1ª instância, recorrendo *ex-offício* para a superior autoridade é bem de ver que não podia conhecer do recurso voluntário, que estava perempção.

Assim,
Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-offício* para dar-lhe provimento,

sem se referir à espécie do envoltório em que esta mercadoria deve transitar para ser exposta à venda a granel, ao consumidor.

E o fisco somente considera mercadoria a granel aquela que transitar à solta em vagões, carros ou semelhantes.

Entretanto, a idéa do legislador não pode ter sido essa, salvo melhor interpretação.

Parece-nos que o legislador, ao estabelecer a isenção facultada pelo art. 8º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, restringindo a incidência apenas às latas e não a outros envoltórios, mandando que a isenção se regulasse pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, art. 7º, § 12, letra e, leve em vista que confluía como até então a venda de biscoitos e bolachas a granel em outros envoltórios que não fossem latas, para assim permitir a venda de um gênero imprescindível à alimentação pública, dos mais necessitados do povo.

Em conclusão:

A letra e do referido decreto n. 14.646 continua em vigor, de acordo com o disposto no art. 8º da lei n. 4.984, de 13 de dezembro de 1925.

"que apenas restringe uma espécie de envoltório, em vocabulário — volumes — e este é a lata de qualquer peso".

E, de acordo com esta disposição, ficam os biscoitos e bolachas isentos do imposto de consumo, quando acondicionados em envoltórios que não sejam latas.

O dispositivo da letra j do art. 4º, § 8º, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, diz: pagarão a taxa de \$075 os biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas e outros envoltórios.

Mas, combinado este dispositivo com o art. 8º, chega-se à conclusão de que o legislador teve em vista taxar os gêneros acondicionados em latas de qualquer peso e outros envoltórios de peso inferior a oito quilos.

Esta combinação deve, infelizmente, ter nascido da preocupação que o legislador teve de taxar apenas o gênero de primeira qualidade que, além de, em latas, também pode transitar em outros envoltórios de pequeno peso, como sejam caixas, barriguetas de fantasia, etc., etc., o que tornaria a lei injusta, deixando que o imposto não incidisse sobre estes envoltórios.

Por isso, e só por isso, é que o dispositivo da letra j taxa indistintamente, para, depois, no art. 8º, regulamentá-la pela letra e do § 12 de decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Sobre esse caso foi ouvido o fiscal Armando Watson Cordeiro, cuja informação conclui no sentido de que, "somente estão isentos do imposto de consumo os biscoitos e bolachas, vendidos a granel, nas próprias fábricas (padarias ou confeitarias), quando por "elas entregues diretamente ao consumidor, pesados e envoltos no momento de sua venda, podendo estar expostos à venda sem selo, desde que estejam acondicionados em qualquer recipiente provisório, que não seja o que constitui o envoltório necessário de sua venda habitual e modo de mercancia para ser revendido fora da fábrica".

Sobre a consulta se pronunciou ainda o sub-diretor da Recebedoria, Julio de Abreu Gomes, que discordando, em parte, do agente fiscal Armando Watson Cordeiro, assim justificou o seu ponto de vista:

"Estou quasi de inteiro acordo com as conclusões do Sr. agente fiscal Watson Cordeiro, cuja competência técnica ainda uma vez se evidenciou no áspeto e dificultoso estudo da questão em foco.

Tentarei resolvê-la, parcialmente, dentro de cada momento legal, e, em seguida, pela natural evolução dos fatos, fazê-lo, afinal, em face da atual legislação.

ACÓRDÃO N. 3.749

Recurso n. 1.629 A — Imposto de consumo.
Recorrente, Biscuitos Amoré Ltda.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Imposto de consumo. Venda de biscoitos a granel dentro das próprias fábricas.

Em 30 de junho de 1927 a fábrica de biscoitos Amoré Ltda. apresentou ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal a petição de fls., na qual, expondo a forma pela qual interpretava o conceito de vendas a granel no Regulamento do Imposto de Consumo, pedia a opinião da referida repartição arrecadadora.

Está assim exposta a consulta:

"A referida lei modificou as taxas do imposto de consumo dos exercícios anteriores, e o regulamento aprovado pelo decreto número 17.464 parece não interpretar o pensamento do legislador. São, vejamos.

O decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924, que regulamenta a arrecadação fiscal do imposto de consumo, taxava os artigos de consumo denominados "biscoitos e bolachas" e semelhantes, em \$050 por 250 gramas ou fração, quando estes artigos fossem expostos à venda direta ao consumidor, em latas ou outros envoltórios de peso inferior a oito quilos.

Mas, o mesmo decreto n. 14.648, cap. III, "Da isenção do imposto", diz e determina:

"Art. 7.º São isentos do imposto de consumo:

12, letra e: Os biscoitos e bolachas a granel ou acondicionados em volumes de mais de oito quilos, destinados à venda a granel."

Convenem aduzir aqui que o referido decreto n. 14.648, de 24 de janeiro de 1924, veio confirmar as interpretações já dadas à palavra granel, pela Junta da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, em sessão de 18 de maio de 1916, e mais tarde pelo Conselho de Fazenda do Tesouro Nacional.

Do exposto se conclue que os biscoitos e bolachas vendidos pelas fábricas e acondicionados em latas, caixas, calções, barricas, barricoes, ou simples sacos de papel, aos seus intermediários comerciais para a revenda ao consumidor, eram consideradas "vendas a granel", isto porque, sendo o consumidor, quem paga o imposto de consumo, e não o fabricante ou o atacadista intermediário, em comprando ele um quilo de biscoitos de um envólucro (barrica ou caixa) que contém a porção superior a oito quilos, tem esta consumidor assistido legalmente às prescrições de regulamento do imposto de consumo.

A lei da Receita para 1926, retificada pelo decreto n. 4.994, de 17 de março de 1926, veio alterar a taxa de imposto de consumo sobre biscoitos, bolachas e semelhantes, e, em parte alterou também a sua regulamentação.

Assim é que o art. 8.º diz:

"Continham em vigor as isenções de que trata o decreto número 14.648, de 26 de janeiro de 1924, com exceção do peixe salgado acondicionado em latas de qualquer peso, que pagará o imposto constante do art. 4.º, § 8.º, letra j."

Mas, o regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro do ano passado, no art. 7.º, letra m, alínea V, isenta apenas "os biscoitos e bolachas a granel".

restabelecendo a decisão da 1.ª instância, visto estar o recurso perempto da 1.ª para a 2.ª instância.

Conselho de Contribuintes, em 5 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator designado. Vencidos os Srs. João A. Alves e Tobias Rios F. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Alberto Marques, Francisco Magalhães e Luiz Hermany F.

ACÓRDÃO N. 3.634

Recurso n. 646 — Classificação de mercadorias; recorrentes, Byington & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Estando perempto o recurso dele não se toma conhecimento

Byington & Comp. despacharam na Alfândega de Pernambuco, pela nota n. 4.274, de 1931, peças de louça com preparados de cobre para instalações elétricas, da taxa de 500 réis o quilo, do art. 649 da Tarifa.

Por ocasião da conferência foi verificado tratar-se de interruptores para lâmpadas elétricas com corpo de cobre e pequeno núcleo isolante de louça, pelo que o conferente do despacho impugnou a classificação proposta.

Submetido o caso à Comissão de Tarifa, esta por maioria de votos e assim decidindo o inspetor julgou procedente a impugnação e mandou classificar a mercadoria no art. 699 da Tarifa para o pagamento da taxa de 2\$000 o quilo.

Esta decisão foi homologada em comissão arbitral de 13 de julho seguinte, da qual a parte teve ciência no dia seguinte, recorrendo para o senhor ministro da Fazenda a 4 de setembro subsequente.

O que tudo visto e examinado e

Considerando que o recurso aludido foi interposto fora do prazo legal:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do dito recurso por se achar perempto.

Conselho de Contribuintes, em 7 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Xisto Vieira F.*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.669

Recurso n. 2.772 — Classificação de mercadorias.

Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd.

Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Asfalto sólido para calçamento. Diligência para obter novo exame do produto.

A Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. submeteu a despacho na Alfândega desta Capital, pela nota 56.435, cento e sessenta e nove barris, contendo "asfalto sólido para calçamento", da taxa de \$010 por quilo, classificação esta impugnada pelo conferente do despacho, que entendeu tratar-se de "asfalto não especificado", da taxa de \$100 por quilo. Dito conferente, apresentando ao inspetor da Alfândega amostra autenticada, pediu a audiência do Laboratório Nacional de Análises. Este, no laudo de fls. 7, declara que a mercadoria é um "asfalto sólido para calçamento".

A Comissão de Tarifas da Alfândega resolveu pedir ao Laboratório Nacional de Análises que esclarecesse se se tratava ou não de "asfalto preparado para calçamento". O novo laudo, que se encontra a fls. 8, reafirma que se trata de um asfalto sólido para calçamento. A maioria da Comissão de Tarifas, com a qual concordou o inspetor da Alfândega, opinou que a mer-

cadornia devia pagar direito de \$100 por quilo como asfalto não especificado.

Dai o recurso interposto para este Conselho, dentro do prazo legal e observadas as formalidades legais.

Isto pôsto:

Considerando que, solicitado por duas vezes pela Comissão de Tarifas da Alfândega desta Capital, o Laboratório Nacional de Análises se limitou a declarar que o produto em causa é um asfalto sólido para calçamento, — sem ao menos dar as suas razões para assim classificar essa mercadoria;

Considerando que para ela os efeitos da classificação aduaneira do produto em causa são indispensáveis detalhes técnicos que não constam dos ditos laudos;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que seja solicitado ao Instituto Nacional de Química do Ministério da Agricultura, a fim de que este, tendo em vista a amostra, declare se o asfalto em questão, tal como está, pode ser utilizado para o calçamento ou se para isso depende de algum preparo.

Conselho de Contribuintes, em 14-12-1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator.

Vencidos: Srs. Salgado Scarpa e Vicente Galhez.

ACÓRDÃO N. 3.689

Recurso n. 1.395-A — Taxa do Porto — Recorrente, Companhia Port of Pará — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Pará.

Taxa devida à Companhia Port of Pará

Em 14 de novembro de 1929, a firma Pickrell & Comp., consignatária do navio americano *Lake Farge*, entrado no porto de Belém em 13 de novembro de 1929, vindo de Santarém em trânsito para Nova York, reclamou ao Inspetor da Alfândega contra o fato da Companhia Port of Pará ter se recusado a lhe fornecer o documento de quitação para poder ser desembarcada na Alfândega a citada embarcação sob o fundamento de que dita firma se encontrava em débito na Companhia Port of Pará, por taxas a que a mesma se julga com direito. O Inspetor mandou ouvir a Companhia Port of Pará e esta, a fls. 2 v. a 3, informou que o citado pontão deu entrada no porto de Belém, procedente da América do Norte, com mercadorias manifestadas para esse porto, pois, estava o vapor obrigado a atracar no cais do porto, sujeito, portanto, à taxa devida:

“que, por licença especial, a consignatária conseguiu que as ditas embarcações seguissem para o rio Tapajós, a fim de ali fazerem descarga das mercadorias, com o que concordou a Companhia Port of Pará, ressaltando o seu direito à percepção das taxas.”

O Inspetor da Alfândega mandou ouvir a Fiscalização do Porto de Belém, no termo do art. 6.º, combinado com o art. 18, alínea d, do regulamento que baixou com o decreto n. 15.693, de 1922.

O Engenheiro Chefe da Fiscalização do Porto prestou a fls. 7, a seguinte informação:

“Atendendo ao vosso despacho, retro, de 20 do corrente, cum-pre-me informar, sobre o presente processo, o seguinte: Os pontões *Lake Farge* e *Lake Ormoc*, entrados neste porto, procedentes da América do Norte, com carregamento de mercadorias destinadas à Companhia “Ford Industrial do Brasil”, tiveram livre trânsito pela ordem do Sr. Inspetor Federal de Portos, Rios e Canais,

relação ao tamanho oficial do invólucro”, isto é em relação ao vasilhame em que é ordinariamente vendido (1 litro);

Considerando que fora dessa relação que só interessa o fabricante, as amostras têm incontestável valor mercantil, podendo, pelo produto que contém e a sua apresentação, ser objeto de comércio;

Considerando que a isenção não pode atingir amostra de relativo valor comercial, mas tão somente aquelas de “diminuto ou nenhum valor mercantil (art. 7.º, g)”;

Considerando que este Conselho em acórdão n. 474, de 10 de abril de 1932, já decidiu que, para ter lugar a isenção de que trata a letra g do referido art. 7.º do regulamento, é necessário que a mercadoria reúna todas as condições previstas e não isoladamente;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão da Delegacia Fiscal e, portanto, considerar como sujeitas ao imposto de consumo as amostras objeto da consulta.

Conselho de Contribuintes, em 21 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Jagme Severiano*, relator. — Foi presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Luiz Hermann F.

ACÓRDÃO N. 3.747

Recurso n. 2.132 — Imposto de consumo; recorrente, João Schwinn; recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infração do art. 112, § 5.º, letras a e b do decreto n. 17.464, de 1926. Cessão de anistia fiscal

Contra João Schwinn, comerciante de fumo em grosso, em Lageado, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado em 12 de novembro de 1931 o auto de fls. 2, por infração do art. 112, § 5.º letras a e b do decreto número 17.464, de 1926. — visto não se achar o mesmo habilitado com o livro — Tábua-Nota — para fornecer a respectiva nota de venda aos compradores, e o livro Modelo XXVII para lançamento da entrada e saída do fumo em folha.

Defendeu-se o autuado, alegando que era a primeira vez que um agente fiscal lhe exigia tal livro, e concluiu pedindo para lhe ser relevada a multa, pois foi sempre um rigoroso cumpridor dos seus deveres fiscais, e que só incorreu nessa falta por completo desconhecimento da exigência legal.

O Coletor Federal julgou o auto improcedente e recorreu *ex-officio* para o Delegado Fiscal no Estado, o qual deu provimento ao recurso para impor ao recorrente a multa de 200\$000, grau mínimo do art. 112, § 5.º letra d do Regulamento do Imposto de Consumo. Dai o recurso interposto para este Conselho, no prazo legal e mediante as demais formalidades.

Isto pôsto:

Considerando que a infração atribuída ao autuado está provada, até mesmo pelas suas declarações na defesa de fls.;

Mas,

Considerando que se trata de simples infração regulamentar que não ficam relevadas pelo art. 4.º do decreto n. 21.459, de 1932;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar relevada a multa, em face do art. 4.º do decreto número 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 21 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Ciente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente, o Sr. Luiz Hermann F.

Rio de Janeiro, si as amostras dos referidos produtos contidos em garrafinhas com 75 grammas do líquido, rotuladas com as palavras "Amostras Gra-tis" e tendo por cima da rolha as palavras "Para distribuição gratuita", estavam nas condições regulamentares para serem distribuídas gratuitamente, isentas do imposto.

Acrecentou que aqueles produtos são acondicionados, para a venda, em vasilhame de mil grammas e que sendo a amostra a 13ª parte de um litro, reputa-se sem valor em relação ao "tamanho oficial" do envólucro por que são vendidas (fls. 3).

O agente fiscal que informou a consulta considerou as amostras dentro das isenções do art. 7º, g, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. O coletor assim decidiu, mas submeteu o seu despacho à aprovação da Delegacia Fiscal (fls. 3 v.).

Apreciando o assunto, o Contadoria daquela repartição opinou pela selagem das amostras.

O Colegado fiscal, fez voltar o processo para que se esclarecesse quanto ao valor do produto, uma vez que nos termos do regulamento, depende a isenção de diminuto ou nenhum valor comercial da amostra (fls. 7).

Esclareceu o consulente que o preço de cada litro, excluindo o valor do selo, sendo 4\$455, cada garrafinha da amostra correspondia a 342 réis. Por despacho de 20 de maio de 1932, a Delegacia Fiscal considerou as amostras em desacordo com a exigência do art. 7º, letra g do Regulamento do Imposto de Consumo e, portanto, sujeitas ao tributo.

Amparou a sua decisão no relativo valor da amostra (\$452) e em uma decisão da Recebedoria publicada no *Diário Oficial* de 13 de maio de 1932 (fls. 11 v.).

Intimado dessa decisão em 6 de junho (fls. 12), a 20 do mesmo mês recorreu o contribuinte para o Sr. ministro da Fazenda (fls. 14 a 15).

Na petição do recurso, depois de historiar o fato, alega:

a) que os dispositivos citados na decisão não são aplicáveis à espécie, porquanto se referem à unidade para serem expostos à venda e não a frações para amostra de diminuto ou nenhum valor comercial, nos termos do que se contém no art. 7º, g, do dito regulamento, nem, também, é aplicável ao caso a decisão da Recebedoria, invocada pelo delegado fiscal, pois, a decisão alude a amostras de relativo valor comercial, ao passo que as que de-seja distribuir não têm absolutamente qualquer valor comercial;

b) que o imposto de 400 réis por frasco, acrescido das demais exigências regulamentares, é de valor bem superior a cada amostra, o que demonstra cabalmente que a taxação é indevida;

c) que não deve a lei pretender cercar o desenvolvimento da indústria nacional;

d) que vigorando a decisão da Delegacia, grande seria o seu prejuízo. Veio o recurso a este Conselho com o ofício da Delegacia Fiscal que se acha a fls. 21.

Isto posto:

Considerando que as amostras são de bebida alcoólica contida em recipiente de capacidade para conter 75 grammas do líquido e, portanto, sujeita à selagem como meia garrafa de bebida, de acordo com a nota 1ª do art. 4º, § 2º do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que não se podem considerar amostras de diminuto ou nenhum valor comercial, aquelas cujo valor, segundo o próprio fabricante é de 342 réis;

Considerando que si na petição de recurso o recorrente declara que as amostras "não têm absolutamente qualquer valor comercial", na inicial do (ls.), em que fez a consulta, informou que elas são reputadas sem valor "em

que capeou o aviso do Sr. Ministro da Viação determinando poder seguir aquelas embarcações, diretamente, para Santarém, sem pagarem as taxas de atracação, capitazias e armazenagem, indevidamente reclamadas pela Companhia Port of Pará. Esta Companhia foi devidamente cientificada por esta Fiscalização, que lhe transmitiu por cópia autêntica a aludida determinação de S. Ex., o Sr. Ministro; portanto, administrativamente, esta questão está vencida e não pode, novamente, ser levantada pela Companhia. Posteriormente, o Sr. Ministro da Viação generalizou esta ordem, como se depreende do aviso n. 5, de 22 de abril de 1927, publicado no *Diário Oficial*, n. 96, de 23 do dito mês e ano, mandando que a Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais fizesse sustar a cobrança, pela Companhia Port of Pará, de taxas sobre mercadorias carregadas ou descarregadas em portos do interior do Estado do Pará, com destino ou procedentes de outros Estados ou do estrangeiro, sem sofrerem transbordo dentro do porto de Belém. O parecer desta Fiscalização é que essas ordens, lavradas pela autoridade competente, não sofrem discussão neste momento; todavia, cabe à Companhia Port of Pará, recorrer aos Tribunais, se julgar-se lesada, querendo. Nestas condições, bascando-se nas ordens supra citadas, cabe a essa digna Inspetoria o direito de desembarcar quaisquer embarcações que entrem ou saiam deste porto, nos casos acima e em que a Companhia Port of Pará queira insurgir-se contra as determinações de S. Ex., o Sr. Ministro da Viação. Fiscalização do Porto do Pará, 27 de dezembro de 1929. — *Augusto Octaviano Pinto*, Engenheiro Chefe.

A fls. 8, se encontra cópia da ordem do Sr. Ministro da Viação.

A vista disto o Inspetor da Alfândega na decisão de fls. 9 julgou não devidas as taxas reclamadas pela Companhia Port of Pará. Daí o recurso para o Delegado Fiscal, que a fls. 24 se pronunciou, negando provimento ao recurso. A Companhia Port of Pará foi intimada e, no prazo legal, recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda.

Aqui chegou o processo o Diretor da Receita proferiu o seguinte parecer:

"O Tesouro, conforme se constata da Ordem n. 27, de 14 de março último (*Diário Oficial*, de 15), a Alfândega do Pará, já reconheceu que, embora devam ser restritas as licenças a serem concedidas na forma do at. 84, § 43, *in-fine*, combinado com o n. 2, do art. 274, da Nova Consolidação, as condições peculiares à região amazônica justificam as que a Alfândega dali vem dando com maior amplitude.

Assim e por que seja da competência da Fiscalização dos Portos, *ex-vi* do que dispõe o art. 13, alínea d, do decreto n. 15.693, de 27 de setembro de 1922, a competência para a fiscalização das taxas a que tem direito a concessionária, opino se negue provimento ao recurso."

Isto posto:

Considerando que o assunto sobre o qual versa o presente recurso não se enquadra na competência deste Conselho, de vez que a cobrança de taxas é fiscalizada pela Inspetoria de Portos e, no caso, a dispensa foi autorizada pelo Sr. Ministro da Viação;

Considerando que a questão não versa sobre a arrecadação de tributo devido à Fazenda Nacional;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Conselho de Contribuinte, 16 de dezembro de 1933. — *Malaguães dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.692

Recurso n. 1.373 A — Imposto de consumo — Recorrente Matheus Leite — Recorrida, a Delegacia Fiscal na Baía.

Impugnação do art. 111, § 2º, letra a e art. 31, do decreto n. 17.464, de 1926

Contra Mateus Leite, fabricante de bebidas alcoólicas no Estado da Baía, foi lavrado, em 18 de agosto de 1930, o auto de fls. 4, no qual se justificava ter ele enviado ao comerciante Anastácio José de Sousa, de Aratupe, dois barris com vinho Neltar, contendo 40 litros cada um, e outro, contendo 40 litros de álcool, desacompanhados de fatura e dos selos, mercadoria essa que chegou às mãos do comprador em 10 de agosto do referido ano.

Defendeu-se o autuado alegando: "que a mercadoria foi remetida ao comprador num barco à vela, em 16 de agosto e por via postal os selos e a fatura, que tem a mesma data do pedido da mercadoria; "que em 18 de agosto, foi surpreendido com um telegrama, comunicando que o fiscal apreendera a mercadoria por falta de documento e selos (fls.), e, finalmente, dizendo, que segundo se infere da carta que lhe dirigiu o comprador da mercadoria, esta não estava exposta à venda, ao tempo da lavratura do auto. Com a defesa, juntou diversos documentos.

A fls. se encontram os selos e a fatura.

O coletor federal, considerando que a mercadoria não foi encontrada exposta à venda; que foi enviada ao comprador em 16 e que a 18 foram lavrados pelo correio, os selos e a fatura, julgou o auto improcedente, restando *ex-officio* para o delegado fiscal.

O delegado fiscal reformou a decisão recorrida—por entender que na sistemática do nosso direito fiscal se consideram expostas à venda todas as mercadorias encontradas portas a dentro de um estabelecimento comercial e aplicou ao recorrido a multa de 200%, gráu mínimo do art. 111, § 1º, letra a e art. 81, do decreto n. 17.464, de 1926.

Mateus Leite foi intimado em 18 de maio de 1931, e em 1 de junho, depositou a importância da multa, recorrendo em 2 de junho para o Sr. ministro da Fazenda, vindo o processo para este Conselho, por força do decreto n. 20.175, de 1931.

Isto posto:

Considerando que consta do processo haver o recorrente remetido ao comprador da mercadoria adquirida, embora por via postal, quando o devia ter feito juntamente com a remessa da mercadoria;

Considerando que não se apurou no processo que o recorrido tenha praticado com intuito de prejudicar a Fazenda Federal; e assim, considerando que a infração regulamentar que praticou está relevada pelo art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1932;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para declarar relevada a multa, por força do disposto no art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1933. — *Malaguinhas Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Ciente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.706

Recurso D. 1.713 — Classificação de mercadorias — Recorrente, The Caloric Company — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Tambores de ferro para condução de líquidos — Negar-se provimento ao recurso por ter sido a decisão recorrida, proferida de acordo com a circular n. 48, de 23 de julho de 1930.

Pela nota de importação n. 74.724, em 29 de julho de 1930, The Caloric Company, submeteu a despacho na Alfândega desta Capital. 28.376

quilos de lambores de ferro para condução de mercaderia líquida, cujos direitos foram pagos à razão de 20 %, *ad-valorem*, em obediência à circular n. 48, de 23 de julho do mesmo ano.

A recorrente, não concordando com essa taxa nem com o fato de se considerarem tais lambores pintados, requereu ao inspetor:

- a) que considerasse a mercadoria sujeita à taxa de 100 réis por quilo;
- b) que no caso dessa autoridade ser obrigada ao cumprimento da circular n. 48, citada, considerasse a mercadoria de "ferro simples", isto é, sem pintura (fls. 7.).

O conferente sustentou serem os tambores pintados, assim consideradas as obras de ferro batido, pintadas com simples tinta chamada "aparelho" e que a classificação dada resultava de mera disciplina, obedecendo à circular n. 48, uma vez que, no seu entender, os "tambores em lide pela lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e circular n. 48, de 13 de abril de 1923, estariam bem classificados na taxa de \$100 por quilo, última parte do art. 757, da Tarifa (fls. 7v. a 8.).

A Comissão de Tarifa e, com ela, o inspetor decidiram que os lambores em questão eram pintados e deveriam pagar 20 % *ad-valorem* na base de \$200 por quilo (23-8-30).

Dessa decisão foi interposto recurso em 22 de setembro de 1930, para o Sr. ministro da Fazenda, que por força do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931. veio a este Conselho.

Toda a argumentação dessa peça, gira em torno dos dispositivos legais e circulares anteriores à de n. 48, expedida em 1930.

A recorrente pretende provar a vigência de tais diplomas e a sua aplicabilidade ao caso.

Termina formulando o seguinte pedido:

"Por estes fundamentos pede a recorrente se digue V. Ex. tornando sem efeito a atual circular, dar provimento ao presente recurso pelo fato de estarem os tambores de ferro destinados ao transporte de gasolina e outros líquidos sujeitos à taxa de 100 réis por quilograma" (fls. 9 a 11).

Encaminhando o recurso, o então inspetor da Alfândega Sr. Castelo Branco Nunes, informa que embora divergindo da doutrina firmada na circular n. 48, de 23 de julho de 1930, ecata tal ato e considera o assunto resolvido pela autoridade superior.

Considerando que ao Conselho de Contribuintes falece competência para reformar atos ou circulares do Sr. ministro da Fazenda;

Considerando que a decisão recorrida foi proferida de acordo com a circular 48 citada;

Considerando que este Conselho em várias decisões já se manifestou sobre a espécie;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 18 de dezembro de 1933. — *Malaguinhas Santos*, presidente. — *Jayne Severiano*, relator. — *Fui presente*, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.743

Recurso n. 2.000 — Imposto de consumo. (Consulta); recorrente, Joaquim Tomás de Aquino Filho; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Protestando-se de bebidas em garrafinhas de capacidade para conter 75 grammas de líquido, estão sujeitos ao imposto de consumo, por não se tratar de amostras de diminuto ou nenhum valor mercantil.

Joaquim Tomás de Aquino Filho, fabricante dos produtos "Cognac de Alcatão" e "Thouquinol", consultou ao coletor federal de Campos, Estado do

pérempto; e por maioria de votos, negar provimento ao de Olga Schereschewsky, para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 25 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Malaguías dos Santos*, Relator. Vencidos, os Srs. Otto Gil, Araújo Maia, Salgado Scarpa e João Augusto Alves.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.263

Recurso n. 1.428 — Vendas mercantis (art. 6.º) — Recorrente, *Esteves & Pires* — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Releva-se a multa imposta à recorrente, porque, sendo regulamentar, é beneficiada pelo art. 4.º do decreto n. 21.459, de 1932

Visto, relatado e discutido o recurso interposto no prazo legal pela firma *Esteves & Pires* do ato do diretor da Recebedoria do Distrito Federal que, com fundamento no art. 32 n. 2 do decreto n. 17.535 de 1926, lhe impôs a multa de 500\$000 por não haver devolvido oportunamente uma duplicata emitida pela Goodyear Tire & Rubber Co. of South America; considerando que, embora esteja comprovada a falta, a multa imposta à recorrente se inclui entre as que o art. 4.º do decreto n. 21.459 de 1932 mandou relevar:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para declararem relevada a pena de que se trata.

Conselho de Contribuintes, em 29 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.206

Recurso n. 1.344 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Fiat Lux — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

O imposto sobre produção de fósforos é devido a partir da data em que entrou em vigor a lei que o instituiu, abstraida a circunstância de ter sido o produto selado com fórmulas adquiridas em data anterior.

O Delegado Fiscal no Rio de Janeiro, tendo em vista o resolvido pelo ofício n. 235, de 17 de agosto de 1931, da Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional ao presidente da Associação Comercial de Porto Alegre publicado no *Diário Oficial* do dia seguinte, declarou ao Coletor federal da 1.ª Coletoria Federal em São Gonçalo, naquele Estado, pela portaria n. 2.253, de 27 de agosto citado (fls. 3) que o imposto de \$900 de produção sobre fósforos, criado pelo art. 44 do decreto n. 19.936, de 30 de abril do mesmo ano, incidia sobre toda a produção que houvesse saído ou tivesse de sair das fábricas, para o consumo, de 4 de maio seguinte em diante, data em que teve execução o referido decreto, que alterou o orçamento da receita para aquele exercício.

Declarou mais que, nessa conformidade, a produção anterior a 4 de referido mês de maio, existente em stock nas fábricas nessa data, estava obrigada ao pagamento do aludido imposto de produção, não interessando ao fisco fatos de natureza comercial, tais como encomendas, contratos, etc., porque a lei que instituiu o imposto não fez exceção alguma, nem ressalvas que pudessem aproveitar, como isenção, a vendedores ou compradores do produto em questão, devendo o coletor referido mandar proceder, imediatamente, pelo agente fiscal respectivo, às necessárias sindicâncias,

"tecidos de seda e algodão com fios visíveis de algodão no lado da seda, da taxa de 22\$000 por quilo" (fls. 7).

Ouvida a Comissão da Tarifa, esta confirmou, unanimemente a classificação do conferente (fls. 10); foi, então, a divergência submetida à Comissão arbitral, tendo os árbitros por parte do comércio votado pela classificação do despacho, em quanto que os da Fazenda votaram pela do conferente, mantida pela Comissão de Tarifa; o Sr. Inspetor da Alfândega desempatou a favor desta última (fls. 13 v.).

Não se conformando, a firma interpsó recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, tendo o mesmo sido encaminhado, na forma da lei, a este Conselho. Os recorrentes juntaram, posteriormente, mediante as formalidades legais, vários exames e pareceres, dentre os quais um laudo da Escola Politécnica, afirmando que amostra idêntica à em questão encerra menos de 60% de fios de seda, no lado em que esta matéria é mais visível.

Isto pôs-lo:

Considerando que existe divergência entre a contagem de fios, feita pela Comissão de Tarifas e a feita pela Escola Politécnica;

Considerando não haver prova de que o tecido examinado pela Escola Politécnica seja exatamente o mesmo do que o em questão;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em converter o julgamento em diligência, para pedir ao Laboratório Nacional de Análises a percentagem dos fios de seda da amostra que ilustra o processo.

Conselho de Contribuintes, em 27 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Luiz Hermann F.*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Vicente Galliez e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.810

Recurso n. 2.663 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, *Oscar Flues & Comp.* — Recorrida, Alfândega de Santos.

Chapa de zinco lisa, que o laudo da Casa da Moeda declara poder ser aplicada em trabalhos de impressão pelo processo litográfico, inclusive estampas de música, classifica-se no art. 702 da Tarifa, para pagar direitos de \$400 por quilo.

Oscar Flues & Comp. submeteram a despacho na Alfândega de Santos, em 14 de novembro de 1931, pela nota 45.018, 198 quilos de chapas de zinco lisas, para pagar direitos de \$220 por quilo, do art. 702 da Tarifa.

Foi requerida a audiência da Comissão de Tarifas, que opinou da mesma forma que o conferente, decidindo o Inspetor que a mercadoria devia pagar \$400 por quilo. Daí o recurso interposto para este Conselho, no prazo legal.

Chegando o processo à Alfândega desta Capital, a respectiva Comissão de Tarifas, unanimemente opinou devia ser mantida a classificação da Alfândega de Santos. O Inspetor também assim entendeu.

Vindo o processo para este Conselho, o Dr. Mário Câmara, na qualidade de relator, requereu fosse ouvida a Casa da Moeda, afirmando que esta, pelo seu órgão técnico respectivo, dissesse se a chapa é destinada à gravação de música.

O laudo que se encontra a fls. 41 declara "que se trata de uma chapa de zinco polida, podendo ser aplicada em trabalhos de impressão pelo processo litográfico, inclusive estampas de música".

Isto pôs-lo:

Considerando que pelo exame procedido na amostra que lhe foi enviada, o técnico da Casa da Moeda declarou que a mercadoria em causa

pode ser utilizada em trabalhos de impressão pelo processo litográfico, inclusive estampas de antestas;

Assim;

Considerando que à vista desse laudo a mercadoria foi bem classificada pela Alfândega recorrida:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. — *Relatores* Conselho de Contribuintes, em 27 de dezembro de 1933. — *Relatores* dos Senhores, presidente. — *Relator* Fui presente. — *Sr. Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Salgado Scarpa e Vicente Galliez.

ACORDÃO N. 3.811

Recurso n. 1.552 — Classificação de mercadorias; recorreute, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Portable Oil—Testing Sets", aparelho destinado à experimentação de óleos; classifica-se no art. 875 da Tarifa, para pagar 15 % ad-valorem, como "aparelho físico não classificado".

Pela nota n. 48.987, de 25 de agosto de 1931, The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd. submeteu a despacho da Alfândega desta Capital, livre de direitos, de acordo com o item 8º da ordem definitiva n. 4.086, da Diretoria da Receita, de 11 de outubro de 1930, uma caixa contendo um transformador elétrico.

Tendo-se verificado, por ocasião da conferência, tratar-se de um transformador experimental, próprio para exame de óleos, requereu aquela empresa se transferisse o despacho para o item 23 da ordem aduadida, que se refere a medidores relays e mais instrumentos de precisão, com diagramas e pertences, e acessórios, porque, alegou, o aparelho em causa era um instrumento de precisão classificado como objeto físico.

Ouvindo um técnico, o engenheiro Augusto de Sá Mendes, este assim se pronunciou:

"Examinei a referida mercadoria e constatei tratar-se de um aparelho elétrico-químico, destinado à experimentação de óleos.

"Sua construção funda-se na eletrificação, isto é, na decomposição dos corpos sob a ação das correntes voltticas, que são recebidas a alta voltagem e nele transformados para serem aplicados, sob essa forma, na verificação da qualidade dos óleos, acusados intencionalmente que obdecem a determinadas gradações."

De posse da opinião do técnico, e apesar de que este concluiu favoravelmente à inclusão do aparelho em o n. 8 da ordem n. 1.088, a Comissão de Tarifa, por unanimidade, foi de parecer que a mercadoria em apreço — Portable Oil Testing Sets — devia ser classificada no art. 875 da Tarifa, para pagamento da taxa de 45 % ad-valorem, como "aparelho físico não classificado". O Sr. inspetor assim decidiu.

Tendo ciência da decisão a 11 de dezembro de 1931, apresentou a recorrente a sua petição de recurso para este Conselho a 16 de dezembro de 1931, após o pagamento dos impostos aduaneiros de acordo com a decisão.

Isto posto: Considerando que se trata de um simples transformador, mas segundo o próprio laudo técnico, de um aparelho electro-químico destinado à experimentação de óleos;

Considerando que, mesmo se tratasse de um transformador com resfriamento de óleos, a sua pequena dimensão não permitiria fôsse equiparado aos transformadores com resfriamento de óleos, água ou ar, para instalações industriais, conforme decidiu este Conselho nos acordões ns. 2.094 e 2.070, desse ano, e ainda recentemente o Sr. ministro da Fazenda, em despacho que

portem, ficado constatado que haviam sido recebidas na Delegacia Fiscal e seu cargo, conforme assinatura no aviso de registro postal, passada pelo Porteiro da repartição.

A Comissão de Tarifa de Alfândega desta Capital, à qual foi presente o dito processo, deixou de se pronunciar sobre a classificação da mercadoria, à falta das ditas amostras, pelo que:

Considerando que, igualmente este Conselho, pelo mesmo motivo, não se pôde pronunciar sobre o mérito da questão,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, por ter sido extraviada a amostra, na administração, sendo remetido o processo ao Sr. ministro da Fazenda para os fins convenientes.

Conselho de Contribuintes, em 25 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Relator* Xisto Vieira F., Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sr. Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho

ACORDÃO N. 3.238

Recurso n. 1.682 — Imposto de consumo — Recorrentes, Olga Scherschewsky e F. C. Kessler & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul.

Incidência do imposto de consumo sobre chapéus de lã para meninas

Contra Olga Scherschewsky e F. C. Kessler & Comp., foi lavrado auto por infração dos arts. 61, letra h, e 67, letra a, por terem sido encontrados em poder daquela, adquiridos a estes, cinco chapéus de lã, para meninas, selados com \$500, quando deviam ser selados com 28000.

Defendendo-se, F. C. Kessler & Comp., alegam tratar-se de chapéus para meninos, tipo marinheiro, que todos os fabricantes selam com \$500.

Procuram demonstrar que o fato de serem também usados por meninas, não os obriga ao imposto dos destinados a estas, visto que várias senhoras usam chapéus de homens, que não perdem, por esta razão, a sua qualidade de chapéus para homens, assim sendo feita a sua selagem.

Da mesma forma é argumentada a defesa de Olga Scherschewsky. A Comissão da Tarifa, por maioria de votos, entendeu que deviam ser os chapéus em apreço classificados como chapéus de lã para meninos, sujeitos ao imposto de \$500. O Sr. inspetor decidiu, de acordo com a minoria, pela classificação de chapéus para meninas.

Foi imposta a cada um dos autuados a multa de 600\$, mínimo da pena cominada no art. 61, letra h, combinado com o art. 67, letra a, do Regulamento.

Dessa decisão, recorrearam os interessados para o Sr. delegado fiscal, sendo as suas razões de recurso as mesmas já apresentadas.

O Sr. delegado fiscal negou provimento ao recurso para confirmação e decisão recorrida.

Intimados a 3 de maio de 1932, Olga Scherschewsky, recorreu a 16 de F. C. Kessler & Comp., só o fez a 26 do mesmo mês.

Por solicitação do Conselheiro Sr. Campos, primitivo relator, achasse presente a estes Conselho a amostra dos chapéus em questão.

Sendo assim e,

Considerando que o recurso de F. C. Kessler & Comp., foi interposto fora do prazo legal;

Considerando que as amostras não de chapéus de lã para meninas, de taxa de 23 cada um;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes unanimemente, deixar de tomar conhecimento do recurso de F. C. Kessler & Comp., por

lhe, cerca de um ano após, a diferença de direitos, seria import-lhe uma verdadeira penalidade, de vez que ela não mais poderá ressair do comprador da mercadoria a diferença que se lhe está exigindo, dela importadora.

A recorrente despachou a sua mercadoria à sombra de uma decisão da Administração Pública. Se outra repartição componente dessa mesma administração interpretará diferentemente a tarifa; isto não basta, para que proceda à revisão dos atos jurídicos perfeitos e acabados. A vingar essa doutrina, a insegurança nas relações entre o indivíduo e o Poder Público seria absoluta. Revisão, em casos tais, além de flagrante ilegalidade, seria ato da maior injustiça, pelos motivos acima referidos.

A recorrente não pediu que a Comissão de Tarifas de Paranaguá decidisse como decidiu. O despacho de sua mercadoria é mesmo posterior a tal decisão, como decorre do confronto das datas respectivas. Com que fundamento legal, portanto, se pode exigir agora, a diferença de direitos?

Não há como se possa fazê-lo. Nem mesmo alegando superiores razões de Estado, como outrora se fazia, para justificar a violação de direitos. Isto importaria em desconhecer a essência do próprio Estado que, sendo por definição, a integração do direito, não pode senão prejudicar-se com o menosprezo de situações jurídicas sob sua égide legitimamente constituídas.

A subordinação da administração pública à lei constitui o canone fundamental do Direito Administrativo moderno, afirmou, com sua alta autoridade, o professor Figueira de Melo, no seu recente estudo sobre "As características atuais do Direito Administrativo".

Nestas condições e

Considerando que a mercadoria foi bem despachada pela recorrente, na conformidade da decisão da Comissão de Tarifas da Alfândega de Paranaguá, vigente ao tempo do despacho.

Considerando que a Alfândega de Santos não tinha poderes para determinar a cobrança da diferença de direitos;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para mandar restituir a diferença de direitos exigida da recorrente.

Conselho de Contribuintes, 25 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Vencido o Sr. *Benedito da Costa*. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.235

Recurso n. 2.075 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Elísio Pereira & Comp. — Recorrida, a Alfândega de Paranaguá.

Provido o extraviio da amostra por culpa da administração, dá-se provimento ao recurso e remete-se o processo a S. Ex., o Sr. ministro, para os fins convenientes.

Contra o ato da Inspeção da Alfândega de Paranaguá que mandou classificar diferentemente as caixas de papelão para confeiteiro, submetidas a despacho pela 2ª adição, nota n. 954, de 1919, recorreram Elísio Pereira & Comp., para o Sr. ministro da Fazenda, dentro do prazo legal.

Recebido o recurso na Diretoria da Receita, ficou desde logo apurado estar desacompanhado das amostras da mercadoria questionada, tendo a mesma diretoria, reclamado a sua remessa, pela ordem n. 8, de 24 de março de 1923, reiterada pelas de ns. 72, de 14 de agosto de 1924, e 119 de 10 de dezembro de 1925.

Em officio sob o n. 729, junto por cópia, à fls., informou o delegado fiscal no Paraná, que, das buscas e diligências, procedidas, nada ficara apurado com relação à remessa das citadas amostras ao Tesouro, tendo,

reformou o acórdão n. 2.137, d'este mesmo Conselho, contrário àqueles (*Diário Oficial* de 11 de outubro de 1933):

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 27 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Tobias Rios F.*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Vicente Galliez e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.812

Recurso n. 2.649 — Classificação de mercadorias; recorrente, Byington & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Da decisão proferida pelo inspetor da Alfândega sobre classificação de mercadorias, na vigência do decreto n. 20.350, de 1931, cabe recurso para o Conselho de Contribuintes, dentro de 20 dias contados da intimação da decisão recorrida. Recurso perempto. Não se toma conhecimento.

Byington & Comp. submeteram a despacho na Alfândega de Santos, em 28 de dezembro de 1931, pela nota n. 1.735 uma caixa pesando 36 quilos, para cujo conteúdo declararam: objetos físicos não classificados, 15 % *ad-valorem*. No ato da conferência pretenderam modificar a classificação para transformadores para corrente elétrica, pesando até 200 quilos cada um, da taxa de 600 réis por quilo. Como o conferente não concordasse com tal modificação os ora recorrentes pediram ao Sr. inspetor da Alfândega para submeter o caso à Comissão de Tarifas, o que foi feito, opinando esta que se tratava de objetos não classificados, 15 % *ad-valorem*. O inspetor da Alfândega de Santos assim decidiu. Os ora recorrentes tiveram ciência da decisão em 19 de janeiro de 1932, apresentando recurso para este Conselho em 18 de fevereiro de 1932, fora, portanto, do prazo legal.

Isto posto:

Considerando que das decisões proferidas pelos inspetores das Alfândegas sobre classificação de mercadorias, proferidas na vigência do decreto número 20.350, de 1931, cabe recurso voluntário para este Conselho,

Mas,

Considerando que tal recurso, na forma do disposto no art. 6.º do decreto n. 20.350, de 1931, deve ser interposto dentro de 20 dias contados da intimação da decisão recorrida, e que o presente recurso foi interposto fora d'esse prazo:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ter se verificado a preempção.

Conselho de Contribuintes, em 27 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Vicente Galliez e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.814

Recurso n. 2.726 — Imposto de consumo — Recorrente, Alves & Companhia — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Exposição à venda de vinho falsificado — Infração do art. 78, parágrafo único, parte final do decreto n. 17.464, de 1926

Contra a firma Alves & Comp., estabelecida à rua 1.º de Março n. 23, nesta Capital, foi lavrado em 24 de fevereiro de 1931 o auto de n. 224, pelo fato de ter exposto à venda 9 litros e 23 meios litros de vinho "Lembrusco Spumante" — Canolli-Itália", todos selados insuficientemente, verificando mais es autuantes que tal vinho fora adquirido a C. Malfatti & Comp.,

estabelecidos à rua dos Arcos n. 62, duvidaram da sua procedência, repulando dito vinho falsificado. Foram colhidos litros e meios, autenticados pelo autuante e pelo representante da firma autuada, sendo enviados ao Laboratório Bromotológico do Departamento Nacional de Saúde Pública. Estes, nos laudos de fls. 7 e 8, procedeu a exame e considerou falsificado o vinho confiado nos litros e nos meios litros.

A autuada se defendeu a fls. 9, alegando a sua boa fé e que os vinhos não eram falsificados.

O autuante reitrou a alegação de boa fé, argumentando que o baixo preço pelo qual fora o vinho adquirido, preço inferior ao do vinho do Rio Grande, não podia deixar margem a dúvidas quanto a se tratar de produto falsificado.

O Diretor da Recebedoria mandou notificar novamente os autuados para falar no processo, tendo em vista o laudo do Laboratório Bromotológico, que não se achava junto ao processo quando a defesa foi apresentada.

Alves & Comp se limitaram a declarar que o vinho estava gaseificado, mas que não era produto falsificado.

O vendedor do vinho, O. Malfatti & Comp. não apresentou defesa.

A fls. 19, o Diretor da Recebedoria proferiu a sua decisão condenando os ora recorrentes a pagar a multa de Rs. 1:200\$000, mínima do art. 78, parágrafo único, parte final, do decreto n. 17.464, de 1926.

Alves & Comp., intimados depositaram a importância da multa e, satisfeitas as formalidades legais, recorreram para este Conselho dentro do prazo.

Isto posto:

Considerando que a infração atribuída aos recorrentes está materialmente provada pelo exame procedido pelo Laboratório Bromotológico do Departamento Nacional de Saúde Pública, em litros e meios litros devidamente autenticados;

Considerando que impede a alegada boa fé dos recorrentes, não só pelo preço baixo pelo qual adquiriram a mercadoria, como, ainda, pela firma de quem a houveram, firma que, segundo consta do processo, foi punida como falsificador de vinhos, em diversos autos contra ela lavrados;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1933. — *Malaguas dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. Ausentes: os Srs. Salgado Scarpa e Vicente Galliez Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.815

Recurso n. 2.066 — Imposto do selo; recorrente, *ex-officio*, Recebedoria do Distrito Federal; recorrido, João Lopes.

Em vista das provas do processo, dá-se provimento ao recurso "ex-officio", para impor multa e revalidação pelo emprego de selo servido.

Em virtude da representação do escrivão do selo da Recebedoria do Distrito Federal, foram enviados à Casa da Moeda, para o necessário exame pericial nas estampilhas nas apostas, duas notas promissórias da emissão de João Lopes a favor de Manuel Pedro Medeiros, signatários de um contrato de compra e venda de imóveis, apresentado com os referidos títulos àquela repartição para efeito de averbação do selo. Feito o exame, referiu o laudo respectivo que os cinco selos das aludidas notas "apresentam no verso marcas de impressão proveniente de papel a que estiveram anteriormente colados".

À vista desse laudo, foi lavrado o auto de infração de fls., contra o emittente dos títulos, João Lopes, com assento no art. 41, § 9º, combinado com os arts. 50, §, letra c, e 65, letra a, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, intimada a entrar com a diferença, recolheu a importância que lhe foi exigida pela Mesa de Rendas da Alfândega de Antonina e se dirigiu ao Inspetor da Alfândega de Paranaguá, em 13 de outubro de 1931 (fl. 14 a), para pedir-lhe que ordenasse a restituição da importância que ela recorrente, fora compelida a recolher. Alegou que a mercadoria fora bem despachada, na conformidade da decisão da Comissão de Tarifas da mesma Alfândega de Paranaguá, de 9 de agosto de 1930, decisão essa que obedeceu rigorosamente aos preceitos do art. 13 das Preliminares da Tarifa, e do art. 508, seção X da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, impressa em 1928. A Alfândega de Paranaguá negou a restituição solicitada. Houve recurso para o Delegado Fiscal que manteve essa decisão.

Dai o recurso interposto para este Conselho, no qual alega a recorrente o seguinte:

"As suplicantes, em data de 3 de outubro de 1930, pela nota n. 336, despacharam no porto de Antonina, deste Estado, 505 sacos contendo centeio em grão, vindos de Rosário de Santa Fé. O despacho da aludida mercadoria foi procedido de acordo com a decisão da Comissão de Tarifas da Alfândega de Paranaguá, de 9 de agosto de 1930, a qual foi de parecer que a semente de centeio deve ter a mesma classificação do trigo, para o pagamento da taxa de dez réis por quilo. Depois de feito o despacho dos 505 sacos de centeio, foram as suplicantes intimadas a recolher aos cofres da Mesa de Rendas de Antonina a importância de 6:046\$928, pela diferença oriunda da nota de importação n. 336, de 3-10-30, em virtude de uma portaria do Inspetor da Alfândega de Paranaguá, de 11 de setembro de 1931. Recolhida a importância ordenada, recorreram as suplicantes para o Sr. Inspetor da Alfândega de Paranaguá e Delegado Fiscal, nesta cidade, os quais negaram provimento ao recurso, em virtude do parecer do Sr. Conterente da Alfândega de Paranaguá. Este parecer é no sentido de ser mantido o recolhimento, tendo em vista as decisões da Comissão de Tarifas da Alfândega do Rio de Janeiro, ns. 49 e 1.563, publicadas no *Diário Oficial* de 17 de janeiro e 11 de setembro de 1931, classificando o centeio como "qualquer legume seco, de qualquer qualidade", a razão de \$200 o quilograma."

Conforme se verifica do processo, a recorrente despachou na Mesa de Antonina, em 1 de outubro de 1930, 505 sacos de centeio em grão, sobre os quais pagou direitos de \$010 por quilo, que lhe fora exigido, na conformidade da decisão da Comissão de Tarifas da Alfândega de Paranaguá, que se encontra a fl. 1, na qual se declarou, por unanimidade de votos, que "somente de centeio deve ser assemblada a do trigo, para pagamento da taxa de \$010 por quilo, do art. 101 da Tarifa, pois trigo e centeio se destinam ao fabrico do pão".

Cerca de um ano mais tarde, por provocação da Alfândega de Santos, que não consta tenha competência para mandar rever despachos feitos em outras Alfândegas ou Mesas de Rendas, foi a recorrente compelida a reconhecer a diferença de direitos, porque, dita Alfândega de Santos entendeu que a mercadoria devia ser assemblada a legumes secos e, não a trigo, como fora feito.

Essa deliberação da Alfândega de Santos, porém, não tem cabimento, porque a recorrente despachou a sua mercadoria na conformidade da decisão então vigente da Comissão de Tarifas de Paranaguá. Se a Alfândega do Rio, mais tarde, veio a decidir diferentemente, é claro que essa mudança de orientação não pode ter por efeito a revisão do despacho feito à sombra de uma decisão da Comissão de Tarifas da Alfândega, a qual estava subordinada a Mesa de Rendas de Antonina.

A recorrente tendo pago, então, direitos de \$010, incorporou tal despesa ao custo da mercadoria. Vendu-a, naturalmente, nessa base. Eviden-

que os objetos em questão não estão compreendidos entre os mencionados no art. 4.º § 22 do decreto n. 17.464, de 1926;

Considerando que também não se assemelham aos *mancheos* (cabides de centro) aos porta-bibebots, porta-chapéus ou a quaisquer outros artigos ou objetos de que trata o aludido preceito;

Atendendo a que, não sendo de fantasia o espelho, que faz parte de um dos porta-boathas, não pôde ser este encarádo como objeto de adorno, nem incluído; portanto, entre os de que trata o art. 4.º § 28 do citado decreto;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, em 23 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, Relator. Vencidos os Srs. *Andrade Queiroz*, *João A. Alves* e Presidente. Gênte. — *Silvílio*, representante da Fazenda Pública. Ausentes: os Srs *Mário P. da Camara*, *Milton Garvalho* e *Xisto Vieira F.*

ACÓRDÃO N. 3.230

Recurso n. 2.534 — Diferença de direitos — Recorrente, Indústrias Reunidas F. Matarazzo; recorrida, Alfândega de Paranaguá.

Diferença de direitos: Revisão de despachos. Quando improrcede

Indústrias Reunidas F. Matarazzo submeteram a despacho na Mesa de Rendas da Alfândega de Antonina, em 1 de outubro de 1930, conforme nota de importação n. 336 (fl. 17) 505 sacos contendo centeio em grão, para pagar direitos de \$010 por quilo.

Anteriormente a esse despacho, em agosto de 1930, o conferente Amal Melo, tendo dúvida sobre a classificação da mercadoria em causa, telegrafou ao Inspetor da Alfândega de Santos (fl.), que respondeu, conforme telegrama de fl. 4, declarando que "a semente de centeio devia ser assemelhada ao trigo". Assim veio, afinal, a opinar a Comissão de Tarifas da Alfândega de Paranaguá, conforme decisão de fl. 4, em despacho de mercadoria da firma Xavier Neves & Comp. A decisão foi a seguinte:

"A Comissão, por unanimidade de votos, foi de parecer que a semente de centeio deve ser assemelhada à do trigo, para pagamento da taxa de \$010 por quilo, do art. 101, conforme consulta feita à Alfândega de Santos e que, até agora, esta Alfândega não se havia manifestado oficialmente sobre a classificação do centeio, tendo sido, por equívoco, sempre assemelhado o centeio à aveia em grão, com prejuízo para o importador e consequentemente para o consumidor; quando a assemelhação devia ser feita ao trigo em grão, pois trigo e centeio destinam-se ao fabrico do pão."

Era, pois, essa a orientação da Mesa de Rendas de Antonina, quando a ora recorrente submeteu a despacho e pagou direito de \$010 por quilo, sobre os 505 sacos de centeio em grão, de que trata a nota 336, já referida. Cerca de um ano depois de pago o despacho pela recorrente, tendo esta solicitado à Alfândega de Santos baixa no termo de responsabilidade que assinara, de vez que a mercadoria, proveniente de Rosário de Santa Fé, já havia descarregado no porto de destino, a Alfândega de Santos, verificando que a recorrente havia pago direitos de \$010 por quilo, oficiou à Alfândega de Paranaguá, afirmando de que esta providenciase para a cobrança da diferença de direitos (fl. 14).

Caso se verificou, a Alfândega de Santos, para assim proceder, se baseou na decisão da Alfândega do Rio de Janeiro n. 49, de 17 de janeiro de 1931, porterior, portanto, à data do despacho da mercadoria em causa — decisão pela qual o centeio em grão foi equiparado, não mais ao trigo, e sim a legumes secos, para pagar direitos de \$200 por quilo, do art. 102 da Tarifa.

Elfinado o adjuante, defendeu-se, alegando que, havendo adquirido, previamente várias estampilhas para a sagem de 31 promissórias, as embebiara em um papel, afirmando não as perder, levando-as no bolso para sua residência em Barigü, onde, após ter organizado os documentos relativos ao negócio que ia realizar, selou as referidas notas. Verificou-nesse ato, que algumas estampilhas estavam coladas no papel que lhes servia de envelope, as quais foram dele despregadas e apostas nos títulos referidos. Foi sua informação declarada e autuante, que essa alegação constitui crime nas defesas por identidade infração e acrescenta por admissível que somente em duas das 34 promissórias seladas tenham sido encontrados sinais de colagem de outros documentos, quando todas elas estiveram embebiadas no mesmo papel.

A. diretor da Recebedoria, salientando que dos 34 títulos apenas dois contêm nos selos resquícios de papel estranho ao em que estão aderidos: que tais selos, porém, estão regularmente inutilizados, achando-se as datas por extenso abreviadas coincidindo com a do contrato, o que tudo concorre para formar aceitáveis as explicações da defesa, julgou impropriedade o auto e recorreu *ex-officio* para ô-te Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, segundo declara o laudo da Casa da Moeda, os selos contêm marca de impressão de outro papel a que estiveram colados;

Considerando que a estampilha, uma vez aposta a um documento ou papel não poderá mais ser aproveitada em outro documento (art. 41, § 9.º, e a art. 50, § 1.º, letra c, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926);

Considerando que esta provada a infração, como a caracteriza a lei;

Assim os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso *ex-officio*, para impor ao autuado a multa de 2.000\$, mínimo do art. 65, letra a, e mais a revalidação de que cogita o art. 50, § 1.º, letra c, tudo do mencionado decreto n. 17.538, de 1926.

Conselho dos Contribuintes, em 27 de dezembro de 1933. — *Matagüias dos Santos*, presidente. — *Othôn de Mello*, Relator.

Vencidos: Srs. O. Gil, Francisco Magalhães e Alberto Marques.

Fôo presente — *Silvílio*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. Saigó Scarpa e Vicente Galvez.

ACÓRDÃO N. 3.810

Recurso n. 2.198 — Classificação de mercadorias; recorrentes, A. Cecchi & Comp.; recorrida, a Alfândega de Santos.

Precisão em pó ou preparado classifica-se no art. 102 da Tarifa, para pagar \$800 por quilo, razão 50 %

A. Cecchi & Comp. submeteram a despacho na Alfândega de Santos, pela nota n. 9.879, de 1931, três caixas marca F. V. 113, contendo legumes em conserva, para pagar \$800 por quilo, razão 50 %, do art. 102, da Tarifa da Alfândegas.

No ato da conferência os interessados pretenderam que a mercadoria fosse classificada como legumes secos, da taxa de \$200, por quilo, com o que não concordou o conferente, havendo aqueles pedido a audiência da Comissão de Tarifa.

Retirada a amostra, a referida comissão considerou a mercadoria como pimentão em pó, da taxa de \$800, por quilo, de acordo com a decisão de Tesouro, emitida na Ordem n. 808, de 1915, à Alfândega de Santos. Assim considerou o Sr. inspetor.

No prazo legal, recorreram A. Cecchi & Comp., para o Sr. Ministro da Fazenda, em 9 de abril de 1931, a legando tratar-se de pimentão seco, que depois foi reduzido a pó, não entrando na sua composição matéria alguma que lhe dê o característico de conserva, e tendo ainda as sementes.

Informando o recurso, o Sr. inspetor daquela aduana declarou que pelo exame da mercadoria ficou constatado tratar-se de pimentão preparado

por processo químico para a sua conservação, entrando, assim, na categoria das legumes em conserva, incluídos na última parte do art. 102 da Tarifa.

A Comissão de Tarifa da Alfândega do Rio de Janeiro classificou, inicialmente o produto como "legumes de qualquer modo preparado", do citado art. 102, de acordo com o que já tinha sido resolvido pela decisão n. 609, de 12 de abril de 1930.

Esse parecer foi homologado pelo Sr. Inspetor.

Veiu o processo ao Conselho, remetido pela Alfândega desta Capital, em 11 de julho de 1932.

Assim exposta a questão, e considerando que a mercadoria em causa pelo preparo com que se apresentaria não pode ser classificada como legumes secos;

Considerando, pois, que se trata de pimentão em pó (*polvore de pipereit*), verdadeira conserva, que desde 1915 se classifica no art. 102 da Tarifa, para pagar a taxa de \$800, por quilo, razão 50 %;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, que daquele modo classificou a mercadoria.

Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1933. — *Malaguinhas dos Santos*, Presidente. — *Olhon de Mello*, Relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Salgado Scarpa e Viçente Galiz.

ACÓRDÃO N. 3.817

Recurso n. 2.794 — Classificação de mercadorias; recorrentes, Nielsen & Paracampus; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Chapas de zinco lisas para gravação de música. Classificação *aduaneira* Nielsen & Paracampus submeteram a despacho na Alfândega desta Capital, pela nota n. 72.234, 476 quilos de chapas de zinco lisas, para pagar direitos de \$220 por quilo, do art. 702 da Tarifa.

Impugnada a classificação, requereram ao Inspetor da Alfândega fosse ouvida a Comissão de Tarifa, o que foi feito, tendo esta opinado tratar-se de "chapas de zinco para gravar músicas" da taxa de \$400 por quilo, do art. 702 da Tarifa. O Sr. Inspetor assim decidiu, e, daí, o recurso interposto, no prazo legal, para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em causa, cuja amostra é apresentada a este Conselho, é em tudo igual a que foi despachada pela firma Oscar Fines & Comp., de Santos e que faz objeto do recurso n. 2.663;

Considerando que os técnicos da Casa da Moeda declararam, que essas chapas de zinco lisas podem ser utilizadas para obras de impressão pelo processo litográfico, inclusive, para estampas de músicas;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1933. — *Malaguinhas dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Salgado Scarpa e Vicente Galiz.

ACÓRDÃO N. 3.818

Recurso n. 2.297 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, B. Santana & Comp. Ltda; recorrida, Alfândega de Santos.

Nega-se provimento ao recurso por se tratar de simples caixa de ferro, classificada como "obra não classificada de ferro batido".

B. Santana & Comp. Ltda. submeteram a despacho na Alfândega de Santos, em 26 de setembro de 1929, pela nota n. 105.021, 12 caixas, marca

Considerando que o art. 7º do citado decreto declara que os seus favores são aplicáveis em qualquer instância aos processos pendentes de decisão; Considerando que os processos embora peremptos ainda estão pendentes de decisão;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, embora perempto, para declarar rejeitada 50 % da multa, em face do inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 23 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araujo Maia*, relator. Vencidos: os Srs. Benedito da Costa e Andrade Queiroz. — Recorri da decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mario P. da Câmara, Milton Carvalho e Xisto Vieira F.

ACÓRDÃO N. 3.223

Recurso n. 1.228 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Companhia América Fabril; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

De acordo com a jurisprudência, nega-se provimento ao recurso

Pela nota de importação n. 39.534, de 1931, propôs a recorrente a despacho, como produto químico não classificado, para pagar direitos *ad-valorem*, 50 %, mercadoria que recebera de Londres pelo vapor *Avetona Star*, entrado neste porto em janeiro daquele ano. Manifestado, porém, dúvidas sobre a classificação que propusera, pediu fosse o assunto submetido à Comissão da Tarifa, que a manteve por maioria de votos, sendo essa opinião homologada pelo Inspetor da Alfândega recorrida. Trata-se do produto "Telralin", empregado como sucedâneo da aguaraz, e que, por essa razão, se lhe quer assemelhar tariffariamente.

O recurso foi interposto em forma.

Isto posto e, considerando já ter sido o assunto objeto de estudo e deliberação deste Conselho, que o resolveu no acórdão n. 3.020, negando provimento a recurso idêntico ao presente, para manter a classificação do "Telralin" como produto químico não classificado, pagando direitos *ad-valorem*, razão de 50 %;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 25 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Andrade Queiroz*, Relator. Vencidos: Srs. *Otto Gil* e *Jodo Augusto Alves*. Foi presente, — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mario P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.229

Recurso n. 1.142 — Consulta — Imposto de consumo — Recorrente, (ex-officio), Recebedoria do Distrito Federal; recorrida, Santos Seabra & Comp.

Não estão sujeitos ao imposto de consumo, em face do decreto 17.464, de 1926, os porta-toalhas constituídos por quadros com moldura de madeira e vidro pintado ou espelho, tendo na parte inferior uma barra de metal destinada a pendurar toalhas.

Visto, relatado e discutido o processo referente ao recurso, interposto pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal do ato pelo qual deliberando sobre consulta que lhe havia dirigido a firma Santos Seabra & Comp., considerou não passível do imposto de consumo os objetos a que a mesma (porta-toalhas) constituídos por quadros com moldura de madeira, um com vidro pintado e dizeres e outro com espelho, tendo ambos, na parte inferior, uma vara de metal destinada a pendurar toalhas, e atendendo à

nero 17.464, de 1926, tendo havido, tão somente, engano no empregado que faturou a mercadoria, o qual não separou o preço desta do custo do frete e imposto, como determina o art. 67, § 2º do Regulamento do Imposto de Consumo.

O Inspetor da Alfândega julgou o auto procedente e, na sua sentença, marcou a autuada o prazo de 30 dias úteis para recorrer para a instância superior, *ex-vi* da circular do ministro da Fazenda, que concedera o dobro do prazo para recurso.

Dentro desse prazo a autuada depositou a importância da multa e recorreu para o delegado fiscal, que manteve a decisão recorrida.

Dai, o recurso interposto para este Conselho, no prazo legal.

Isto posto:

Considerando que a infração atribuída à recorrente consistiu em ter selado com o selo de 100 réis o produto *Sanguinol*, cujo preço constante da autuação de fls., é de 48\$000 a dúzia;

Considerando que para assim selar a mercadoria, era necessário que a mesma tivesse sido faturada, na forma do disposto no art. 67, § 2º, última parte, ou seja, discriminando-se o custo da mercadoria, o valor do selo e o frete;

Considerando que a recorrente assim não procedeu, embora realmente o seu produto fosse do preço de 45\$000 a dúzia, conforme prova apresentada e não contestada no processo;

Considerando, destarte, que a infração consistiu em inobservância de um preceito regulamentar;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para aplicar o disposto no inciso 4º do art. 1º do decreto n. 24.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 23 de agosto de 1933. — *F. de O. Paes*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Vencidos: Srs. Malaquias dos Santos, João Augusto Alves, Andrade Queiroz e Cândido Borges. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes as Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.225

Recurso n. 3.482 — Imposto de consumo; recorrentes, Zitrin & Irmãos; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Perempto. Aplicação do inciso 4º do art. 1º do decreto n. 24.459, de 1 de junho de 1932

Para o Conselho de Contribuintes recorrem Zitrin & Irmãos do ato do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, que os multou em 200\$000, mínimo dos arts. 72 e 81 do decreto n. 17.464, de 1926, por terem vendido, sem rótulo e sem selo, diversas mercadorias que Barreiros & Barreiros expunham à venda em seu estabelecimento.

Barreiros & Barreiros, também atuados, são condenados e não recorrem.

Zitrin & Irmãos, cientificados da decisão a 17 de janeiro de 1933 só a 7 de fevereiro de 1933 depositam a multa e recorrem.

Isto posto e,

Considerando que o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar de 20 dias;

Considerando não ter ficado evidenciado do processo ter havido dolo ou má fé;

Considerando que o decreto n. 24.459, de 1932 se aplica de um modo geral a todas as infrações verificadas, tendo excluído nominalmente aqueles que não devem beneficiar de seus favores;

Considerando que não tendo o referido decreto excluído de seus favores os processos peremptos, não há como não fazê-los beneficiar dos seus dispositivos;

"B. Santana", ns. 590 a 601, contendo 1.628 quilos de obras não classificadas, para pagar \$600 o quilo, razão 50 %, do art. 757, da Tarifa.

Em 15 de outubro do mesmo ano, antes da saída da mercadoria, e pretendendo tratar-se de peças para construção, da taxa de \$100 o quilo, requereram a audiência da Comissão de Tarifa.

Esta considerou bem despachada a mercadoria, merecendo aprovação do Inspetor da Alfândega.

Cientificada a firma importadora, em 23 do mesmo mês de outubro, recorreu em 24 de novembro subsequente para o Sr. Ministro da Fazenda, havendo a repartição recorrida enviado o processo à Alfândega do Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1931, vindo daí a este Conselho em 24 de outubro de 1932, por lhe competir decidir do caso, em vista do disposto no art. 4º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

No seu recurso declara a interessada ser-lhe muito prejudicial aos interesses a taxa aplicada, que torna proibitiva a importação da mercadoria.

Reclama justiça à instância superior, por não se tratar, segundo entende, de obras não classificadas de ferro balido pintadas, mas de quaisquer outras peças não classificadas de ferro para construção, da taxa de \$100 o quilo, de acordo com a última parte do art. 757 da Tarifa.

O Inspetor da Alfândega de Santos, então em exercício em 31 de outubro de 1931, informando o recurso explicou que "a mercadoria em apreço não constitui propriamente peça para esqueleto de construção, sendo antes uma seção isolante para eletricidade, e, como tal, deve ser classificada como "quaisquer outras obras não classificadas de ferro balido, pintado", de conformidade com a resolução do Tesouro Nacional, constante da ordem da Diretoria da Receita Pública para esta Alfândega, publicada no *Diário Oficial* n. 178, de 29 de julho do ano passado".

Assim,

Considerando que a Comissão de Tarifa da Alfândega do Rio de Janeiro, ratificando, unanimemente, a opinião de sua congênera da Alfândega recorrida, considerou, conforme se vê do parecer de fls. que a mercadoria em causa foi bem despachada, como "obras não classificadas de ferro balido, pintadas", do art. 757 da Tarifa e taxa de \$600 o quilo;

Considerando que não pode ser outra a classificação dada à mercadoria despachada, por isso que se trata de simples caixas, como faz certo a amostra exibida;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator. — Tui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Vicente Galvez e Saldado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.819

Recurso n. 2.412 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Weskott & Comp. A Química Industrial Bayer Meister; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Papel cloruretado para fotografias. Classifica-se no art. 612 da Tarifa para pagar direitos de 2\$600 por quilo

Weskott & Comp. A Química Industrial Bayer Meister Lucius submeteu a despacho na Alfândega desta Capital, em 31 de julho de 1931, pela nota 46.673, doze caixas contendo "papel cloruretado para fotografias", de art. 612 da Tarifa, taxa de 2\$600. Como já houvesse decisão da comissão de Tarifas, classificando como "obras impressas de uma só cor" mercadoria igual à despachada pela recorrente, requereu esta ao Inspetor da Alfândega que, sobre o seu despacho fosse ouvida a Comissão de Tarifas, afim de poder recorrer. Ouvida a Comissão os conferentes Eugênio Penn-

etel, Júlio Masciel, Fernandes da Silva, Nestor Cunha e Angelo da Veiga consideraram a mercadoria em causa como "papel ou papelão clorureado ou sensibilizado". Os comferentes Uldarico Cavalcanti, Mendes Pereira e Torres Leite, foram de opinião que se classificasse a mercadoria como "obra impressa de uma só cor", da taxa de 48 por quilo, do art. 610 da Tarifa. O Inspetor decidiu de acordo com estes últimos. Dal e recurso interposto para o Sr. Ministro da Fazenda, observadas as formalidades legais.

Nas razões de recurso dizem os recorrentes:

"que a mercadoria em causa sempre foi despachada com papel clorureado para fotografia, na taxa de 28600, do art. 613 da Tarifa, citando, entre outras, a decisão n. 654, de 23 de maio de 1925; que, agora mesmo, nas decisões de 9 e 30 de maio e 6 e 20 de junho de 1931, a Comissão de Tarifas foi unânime em reconhecer como bem despachada a mercadoria em questão."

— Além disso, prossegue a recorrente, o Sr. Ministro da Fazenda, na ordem 92, de 10 de fevereiro de 1931, em mercadoria perfeitamente idêntica (cartão postal para fotografia) mandou adotar a classificação do artigo 612 da Tarifa (*Dictio Offici* de 11 de fevereiro de 1931, p. 2.083).

Encaminhando o recurso para este Conselho, esclarece o atual Inspetor da Alfândega no seu ofício 3.992, de 23 de novembro de 1932, que "se trata de mercadoria que este Conselho tem considerado como *papel clorureado para fotografias*, do art. 612 da Tarifa, e taxa de 28600".

Isto posto:

Considerando que se trata de mercadoria idêntica à que já tem sido considerada por este Conselho como papel clorureado para fotografias, conforme foi despachado pelo recorrente, e que assim também o tem resolvido o Sr. Ministro, entre outras decisões na de que trata a ordem 1.048, de 31 de outubro de 1931 à Alfândega de Santos.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para classificar a mercadoria em causa no art. 612 da Tarifa, taxa 28600 por quilo.

Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1933. — *Malaguinhas dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — *Chente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes Srs. Salgado Scarpa e Vicente Galliz.

ACÓRDÃO N. 3.825

Recurso n. 1.040 A — Imposto de vendas mercantis — Recorrente, Lucía Alves do Livramento — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Aplicação do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de julho de 1932

Por infração do art. 6º, letra a, do decreto n. 17.536, de 10 de novembro de 1926, foi autuada em 12 de dezembro de 1928, Lucía Alves do Livramento, fazendeira em Monte Alto, Estado de S. Paulo.

A infração foi verificada no estabelecimento de João Jorge, Figueiredo & Comp., sito na capital daquele Estado, vendedores daquela de mercadorias faturadas a prazo, com expedição das competentes duplicatas.

Foram feitas pela autuada alegações inaceitáveis, em face do que se apurou no processo, tendo este chegado ao Conselho de Contribuintes em grau de recurso voluntário, na forma da lei, cumpridas todas as formalidades exigidas no regulamento expedido para a arrecadação e fiscalização do imposto de vendas mercantis.

Tudo visto, e

Considerando que a infração está provada; mas

Considerando que ela é meramente regulamentar;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para declarar relevada a multa

estampilhas em quantidade superior à necessária ao estampilhamento dos produtos existentes no seu estabelecimento.

Isto posto, e,

Considerando que na espécie não se caracterizou a infração do art. 52, mas sim a do art. 53 do regulamento, uma vez que não existia em poder do recorrente, como afirma o autuante, o produto a que correspondiam as cintas apreendidas, que já havia sido entregue ao consumo;

Considerando que, ainda quando se pudesse admitir a alegação de que as estampilhas não tinham relação com o volume adquirido, contante da guia de fis. 3, ter-se-ia verificado a infração do art. 53, pois o reclamante teria sido encontrado na posse de selos destinados a mercadorias não mais em seu poder;

Considerando que impecce o argumento de que as cintas eram novas e não foram extraídas ou aproveitadas, porquanto, elas correspondiam evidentemente a produto que não existia em poder do recorrente e, sendo assim, não há negar que eram usadas ou aproveitadas de produtos já consumidos ou não;

Considerando que é encarada como *contravenção*, nos termos do indicado art. 53, a posse de estampilhas usadas, extraídas ou aproveitadas de produtos já consumidos ou não;

Considerando que como simples *contravenção*, isto é, como simples ato que não representa por si uma lesão do fisco mas pode apenas facilitá-la, a infração consistente na posse de selos servidos existe independente de intenção dolosa, pois à semelhante figura de infração repugna o dolo, segundo a doutrina;

Considerando que, consequentemente, para que se legitime a aplicação da pena, na hipótese da posse de selos usados, desnecessário é que essa posse seja dolosa, isto é, não indispensável que o possuidor tenha o intuito de utilizá-los de novo, em detrimento do erário público;

Considerando que, como mera contravenção, a posse de estampilhas usadas só não é punível quando há prova de que ela resulta de circunstâncias estranhas à vontade do possuidor, ou de fato que lhe não era possível prever nem impedir;

Considerando, porém, que tal prova não se produziu, no caso do processo;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 23 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.222

Recurso n. 2.083 — Imposto de consumo; recorrentes, Vieira, Velton & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Alagoas.

Imposto de consumo. Infração do art. 67, § 2º, última parte do decreto número 17.464, de 1926. Anúlia fiscal (art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932).

Contra a firma Vieira, Velton & Comp., do Rio de Janeiro, foi havido em Maceió, em 22 de maio de 1931 o auto de fis. 4, no qual declarou o autuante ter verificado no armazém da Alfândega que a autuada remetiera à firma J. S. Silva & Comp., daquela cidade, cinco caixas do produto *Sanguinol*, faturada ao preço de 488000 a dúzia, e selado com o selo de 100 réis, ao em vez do selo de 200 réis, como deveria. A autuada se defendeu, juntando uma lista impressa, de preços do produto em questão, da qual consta que o preço de dúzia é de 458000, perfazendo o de 488000, com o imposto e frete. Alegou que o preço da mercadoria era correto, sendo de 458000 e dúzia, o selo pago estava conforme o disposto no art. 4º, § 7º, n. 2 do decreto número

ACÓRDÃO N. 3.248

Recurso n. 1.131 — Imposto de consumo — Recorrente, Joaquim Antônio da Costa — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Dá-se a infração do art. 53 e não a do art. 52 do regulamento do imposto de consumo quando as estampilhas encontradas em poder do infrator correspondem a produtos não existentes no seu estabelecimento.

A posse de selos usados constitui mérito "contravenção" — isto é — simples ato que não representa por si mesmo uma lesão do fisco — mas que pode facilitá-la.

Como tal, é punível ainda que o agente não tenha intuito doloso, quer dizer, não tenha intuito de re-utilizar as estampilhas — porquanto, o dolo repugna à índole jurídica da contravenção, segundo a doutrina.

No caso de semelhante figura de infração, a irresponsabilidade penal só pode resultar de prova de que o ato decorre de circunstância estranha à vontade do agente, isto é, de circunstância que lhe não era possível prever nem impedir.

Contra Joaquim Antônio da Cunha, comerciante, e João Batista de Sousa Moreira, fabricante, foi lavrado auto por possuir o primeiro 120 cêntavos de \$200 do imposto de consumo, próprias para aguardente e álcool, e por não haver o segundo — vendedor da mercadoria — inutilizado regularmente as estampilhas no anverso, nem lançado no verso delas os dizeres de que trata o art. 64 do regulamento do referido imposto. Afirmou o funcionário atuante que os selos correspondiam a 120 garrafas do aludido produto, já consumido, que o adquirente — Joaquim A. da Cunha — infringira o art. 53, e o fabricante — João B. de Sousa Moreira — os arts. 63 e 64 do indicado regulamento.

Imposta ao primeiro, pela Coletoria de Machado, a multa de 600\$, — grau mínimo da estabelecida no mencionado art. 53 — e ao último a de 200\$, mínimo da prevista no art. 64 do já aludido regulamento, o negociante, no prazo legal, depositou a importância da pena e recorreu para o delegado fiscal do Tesouro em Minas.

O fabricante, João B. de Sousa Moreira, pagou a multa e desistiu do direito de recurso.

De acordo com a informação e o parecer de fls., do processo, o delegado fiscal resolveu negar provimento ao recurso para ele interposto.

Dêse ato e mediante observância das exigências legais, Joaquim Antônio da Cunha interpôs recurso em tempo hábil para o Conselho de Contribuintes.

Na defesa que apresentou, a fls., alegará o recorrente que os selos apreendidos correspondiam a volume que extravasava, motivo por que não fez a aplicação das estampilhas.

Já quando recorreu para a Delegacia Fiscal mudou de argumentação e objetou que os selos não correspondiam a guia também apreendida (que menciona selos de \$200) e que procedente era a alegação de que as estampilhas não pertenciam ao recorrente e foram deixadas em seu estabelecimento pelo fabricante (fls. 13 e 14); que os selos foram parar em seu poder por engano de contagem do fabricante, que assim sofreu prejuízo, que eram novos e não foram usados, extraídos ou aproveitados; que, finalmente, não houve má fé de sua parte.

Tanto na defesa como no recurso ponderou que o fisco não sofreu prejuízo nenhum; que não houve má fé ou dolo no caso; e quando muito, podia ter ocorrido a infração do art. 52 do regulamento, isto é, posse de

de 500\$ imposta à recorrente, em face do art. 4º do decreto n. 24.459, de 1º de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 29 de dezembro de 1933. — *Maláquias dos Santos*, presidente. — *Othon de Melo*, relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 3.831

Recurso n. 1.774 A — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente (ex-offício), Recebedoria do Distrito Federal — Recorrido, César Maspero.

O produto denominado Guará, que se destina a tingir tecidos de algodão sêda e lã, não estava sujeito ao imposto de consumo, na vigência do decreto n. 17.464, de 1926.

César Maspero, em petição apresentada ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal em 24 de março de 1934, depois de salientar que vinha pagando a patente de registro referente a tintas, pedia que o diretor o isentasse de registro, a partir daquele ano, pois o seu produto não era tinta e, sim, anilina, não sujeita ao imposto de consumo. Juntou 3 amostras respectivas.

O sub-diretor da Recebedoria mandou ouvir o agente fiscal da seção, que informando o processo, declara que a firma em apreço vende "tinta em pó para tingir roupas, podendo também servir para tinturarias". Foi ouvido, a seguir, o Laboratório Nacional de Análises que no laudo de fls. 6 declara que a amostra é de "produto que se destina a tingir tecidos de algodão, sêda e lã, tendo em sua composição materiais corantes derivadas do alcatrão da hulha e substâncias minerais (silicados, carbonatos)".

A vista do resultado da análise procedida pelo Laboratório o diretor da Recebedoria proferiu a decisão de fls. 10, declarando que o produto Guará, de fabricação do consulente, está isento do pagamento do imposto de consumo, uma vez que, pela sua composição, não pode ser incluído entre os referidos nas letras a, b e d, do § 27, do art. 4º do decreto número 17.464, de 1926.

Submeteu esse despacho à consideração da superior autoridade, vindo o processo para este Conselho por despacho do diretor da Receita.

Isto pôsto:

Tendo em vista o que consta do laudo do Laboratório Nacional de Análises com referência ao produto em causa, a decisão do diretor da Recebedoria bem aplicou à espécie o Regulamento do Imposto de Consumo então vigente, e,

Assim,

Acórdão os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-offício para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 29 de dezembro de 1933. — *Maláquias dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 3.851

Recurso n. 1.773 A — Imposto de consumo — Recorrentes, José Santos & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Prozada a sonegação do imposto, nega-se provimento ao recurso

Em 17 de abril de 1926, foi lavrado contra a firma José Santos & Comp., estabelecida com fábrica de calçados à rua Jockey Club n. 411, o auto

de fls. 5, por terem vendido, conforme o exame procedido na escrita fiscal em confronto com a comercial, no período de 1 de fevereiro de 1924 a 31 de agosto de 1925, 2.640 pares de sapatos, todos de n. 32; maiores de 0,22 centímetros de comprimento, com preço marcado até 48\$000, e selados com \$150 ao invés de \$300, havendo assim uma diferença de imposto não pago no valor de 396\$000. Pela petição de fls. 6 os autuados pediram permissão para pagamento dos 396\$000, solicitando ainda fosse o auto julgado insubsistente. A fls. 7 foi proferida decisão impondo a multa de 396\$000, com obrigação ainda de recolher igual quantia, ~~em~~ *em* vi do art. 220, e/c o § único do art. 204, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

No prazo legal, depois de depositada a importância da condenação, foi interposto recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1932.

Alegam os recorrentes em seu recurso que já haviam sido autuados no varejo de calçados, e que a selagem do calçado n. 32 estava dependendo de solução da Recbedoria. Essas afirmações são contestadas a fls. 11 e 15 pela Recbedoria do Distrito Federal.

Tudo bem visto e examinado:

Considerando que, como se constata do termo de fls. 3, as medidas dos sapatos de n. 32, foram tomadas por meio de cravadeira, e achadas certas pelo próprio recorrente, que nada contra a medição alegou;

Considerando que, ultrapassando 22 centímetros, os sapatos n. 32 estavam sujeitos ao imposto de \$300, e não de \$150 como eram selados;

Considerando que, nessas condições, foram vendidos 2.640 pares de calçados;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 2 de janeiro de 1934. — *Melachios dos Santos*, presidente. — *João Augusto Aires*, relator. Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Vicente Galilei, Salgado Scarpa e Luiz Hermann.

ACÓRDÃO N. 3.854

Recurso n. 1.927 A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Société Sucreries Brésiliennes — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Os pedidos de reconsideração não interrompem os prazos para recurso

Pela nota n. 153.403, de 1929, despachou a Société Sucreries Brésiliennes, na Alfândega do Rio de Janeiro, 16 volumes formando uma estrutura metálica, e seus pertences para construção de uma passadouro para uma máquina já importada, do art. 757 da Tarifa, e direitos de \$100 por quilo. Pela ordem n. 1.148, de 11 de novembro de 1929, da Diretoria da Receita Pública, estava essa mercadoria isenta de direitos, devendo tão somente pagar as taxas de expediente, adicional, estatística, e 2% puro.

No ato da conferência foi essa classificação impugnada, por entender o conferente que se tratava de obras não classificadas, de ferro fundido simples, da taxa de \$300 o quilo, do art. 757 da Tarifa. Não se contramando a recorrente, foi ouvida a Comissão de Tarifa, que classificou como produzera o conferente.

Em 13 de janeiro de 1930, solicitou a recorrente a designação de umengenheiro para dar parecer, solicitando ainda reconsideração da decisão da Comissão de Tarifa, sendo que, nesta data, se deve ter como cientificada a mesma, da decisão anterior, visto como do processo não consta ciência anterior.

Dado o parecer, a Comissão, contra o voto escrito de um conferente que reformára seu voto anterior, manteve a classificação anterior. Depois de várias dúvidas surgidas e decididas pelo Inspetor, que não mandou

Todas três, no prazo e regularmente, interpuzeram recurso para a Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao de Lorea, Miranda & Fernandes Ltda., para lhes reduzir a multa a 500\$000, mantendo a decisão quanto aos outros interessados, recorrendo ~~em~~ *em* officio do seu ato. Voluntariamente adotaram o mesmo remédio as outras firmas postas em causa.

Assim, visto e relatado o processo, e:

Considerando que as infrações estão provadas, sendo legal a decisão recorrida; mas considerando que as multas de que se trata, aplicadas em virtude de transgressão de dispositivos regulamentares, estão relevadas pelo art. 4.º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do processo para esse fim.

Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Andrade Queiroz*, relator. Cliente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.217

Recurso n. 4.165 — Vendas mercantis. — Recorrente, Eduardo Ribeiro da Castro — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Releva-se a multa por equidade, tendo-se em vista a boa fé do recorrente e a insignificância do seu negócio

O recorrente, residente no arraial de Pains, Minas Gerais, onde exerce, entre outras, a profissão de açougueiro, abatendo cada semana, ou cada quinzena, uma vez, foi autuado em 1930 por falta de livros especiais e de pagamento do imposto sobre as vendas que faz de carne verde. No prazo legal, apresentou defesa confessando a falta, alegando a sua ignorância em assuntos tributários e a precariedade do seu tráfico e solicitando, em face de tudo isso, se lhe não impusesse multa e comprometendo-se a ser fiel contribuinte por diante, deliberação que tornou efetiva pela aquisição dos livros.

O autuante requereu se apurasse a quantia devida à Fazenda Nacional pelo autuado, diligência que não surtiu efeito, porque o agente fiscal para tanto não encontrou elementos, informando negociar o recorrente em lugar inadequado ao negócio que explora e sem porta para logradouro público.

Julgado o auto procedente, foi imposta a Eduardo Ribeiro de Castro, no grau mínimo, multa correspondente à falta verificada, isto é, 200\$000. Interposto recurso para a delegacia fiscal de Minas Gerais, não mereceu provimento, sendo dessa decisão interposto o presente, no prazo legal e mediante as formalidades da lei.

Isto pôsto, e:

Considerando que a infração está provada, tendo, portanto, a multa sido aplicada conforme a lei, mas,

Considerando a precariedade do negócio do recorrente, que o fez em escala mínima e esporadicamente, o que induz a crer ter sido o dano à Fazenda Nacional pequeno;

Considerando a sua boa fé e a ausência de intuito doloso na falta que praticou;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, relevar, por equidade, a multa que lhe foi imposta.

Conselho de Contribuintes, em 23 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Andrade Queiroz*, relator. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

acôrdo com o voto da maioria da Comissão da Tarifa, decidiu ter sido bem classificada a mercadoria que despachara pela nota n. 19.739, de 1934, como verniz não especificado, por assemelhação, da taxa de 18000 por quilo, do art. 175 da Tarifa, mas que entende deve pagar direitos como tinta preparada a óleo, com resina, para pintura de casa e usos semelhantes, do art. 173 da Tarifa; e

Considerando que, segundo o Laboratório Nacional de Análises — ouvido a respeito — a mercadoria em questão é constituída por uma mistura complexa, que contém uma laca-nitro celulósica em dissolução em meio orgânico, volátil e inflamável, de que faz parte integrante o acetato de amila, entrando na composição da dita laca substâncias de natureza mineral;

Considerando que, assim, por assemelhação, como bem deliberou a repartição recorrida, a mercadoria deve ser classificada como verniz não especificado, da taxa de 18000 por quilo, conforme resolução em caso análogo, do Ministério da Fazenda, constante da ordem n. 924, de julho de 1931, citada pela Alfândega;

Considerando que, embora o Laboratório de Análises observe que, por sua composição e por sua aplicação em pintura, o produto questionado tem sido por ele encarado, para os efeitos do pagamento dos direitos, como semelhante às tintas preparadas a óleo, com resina, para pintura de casas, tal opinião não é de admitir-se, e nem pode prevalecer, pois a aquele órgão técnico não cabe emitir juízo sobre a classificação tarifária das mercadorias, mas somente proceder às respectivas análises afim de que essa classificação se possa fazer com acerto pela autoridade competente;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 18 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Benedicto da Costa*, Relator. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, Salgado Scarpa e João Alves.

ACÓRDÃO N. 3.202

Recurso n. 442 A — Vendas mercantis — Recorrentes, Mário Gomes da Silva & Comp. e José Henrique de Abrantes (voluntários) *ex-officio* — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Recorridos, Loréa, Miranda & Fernandes Ltd. e Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Multa imposta por infração do regulamento de vendas mercantis. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Em 1929, na cidade do Rio Grande, foram lavrados no estabelecimento comercial de Loréa, Miranda & Fernandes Ltda., no mesmo dia, dois autos de infração, que envolvem responsabilidade fiscal dessa e das firmas José Henrique de Abrantes e Mário Gomes da Silva & Comp. A primeira tinha em seu poder, com os prazos legais esgotados aceite e, portanto, sem inutilização dos selos respectivos diversas duplicatas emitidas pelas duas outras. As infrações foram capituladas devidamente e apresentadas as defesas em tempo hábil, mandando o Inspetor da Alfândega do Rio Grande constituírem os dois autos um só processo.

As razões dadas pelos responsáveis não ilidem as faltas que cometeram e, por isso, foi-lhes aplicada sanção penal, sendo a Loréa, Miranda & Fernandes Ltda. 2:500\$000 e a cada uma das firmas José Henrique de Abrantes e Mário Gomes da Silva, 500\$000.

cobrar a multa, foi em 7 de março de 1930 interposto recurso para o Sr. Ministro da decisão da Comissão de Tarifas, vindo o processo a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Tubo bem examinado, e Considerando que os pedidos de reconsideração não interrompem os prazos para recurso;

Considerando que, feito o pedido de reconsideração em 13 de janeiro de 1930, deve-se ter essa data como base para contagem do prazo para recurso, poisso que não se verifica do processo nenhuma intimação anterior;

Considerando que o recurso para a instância superior só foi apresentado em 7 de março de 1930, e portanto fora do prazo legal;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por considerá-lo peremptório.

Conselho de Contribuintes, em 2 de janeiro de 1934. — *Malachuk dos Santos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Vivente Galiez, Luiz Hermann e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.856

Recurso n. 1.315 A — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Godo Bussan do Brasil, S. A. — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso apresentado fora do prazo legal — Dêle não se toma conhecimento por ter ocorrido a perempção

Para este Conselho recorre a Companhia Godo Bussan do Brasil, S.A., da decisão do diretor da Recebedoria do Distrito Federal que julgou procedente o auto contra a mesma lavrado, em 16 de maio de 1928, por infração do art. 31, letra b, do decreto n. 17.464, de 1926.

Chegando o processo a este Conselho, por proposta do Relator, senhor Araújo Maia, foi o julgamento convertido em diligência, para que a Recebedoria promovesse a juntada dos processos anteriores que se dizia existir contra a recorrente.

Feita a diligência e me havendo sido distribuído este recurso para relatar, verifiquei ter ocorrido a perempção, como passo a expor.

A recorrente foi intimada da decisão da Recebedoria, em 21 de outubro de 1930 e na forma do que dispõe o art. 209, do decreto n. 17.464, de 1926, tinha o prazo de 15 dias uteis para recorrer.

Contado esse prazo a partir de 22 de outubro de 1930, se verifica que o mesmo terminou a 7 de novembro de 1930.

O depósito da multa só foi feito em 18 de novembro e o recurso apresentado, em 17 de novembro de 1930.

Examinando o recurso para este Conselho o diretor da Recebedoria, no ofício n. 1.401, de 5 de junho, declarou que o recurso tinha sido apresentado fora do prazo legal.

De opinião contrária foi, porém, o diretor da Receita, no parecer de fls. 20, por entender que aproveitava à recorrente a prorrogação de prazo estabelecida pela circular n. 60, de 14 de novembro de 1930.

Entretanto, é bem de ver que se o prazo de 15 dias uteis terminou em 7 de novembro de 1930, quando a circular n. 60 foi expedida já se verificara a perempção. A dita circular não podia ter efeito retroativo para o fim de convalescer um prazo já extinto, de acôrdo com a lei ao tempo vigente.

Nestas condições:

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal, e não aproveitado a recorrer o disposto na circular n. 60, de 13 de novembro de 1930:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Conselho de Contribuintes, em 2 de janeiro de 1934. — *Melquíades dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Fui presente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Vicente Galilez, Salgado Sampa e Hermann Filho.

Acórdão N. 3.857

Recurso n. 1.391 A. — Valor de mercadorias. — Recorrente, Ford Motor & Co. — Recorrida, a Alfândega de Santos.

Prejudicada a declaração de valor constante dos documentos oficiais. — fatura consular e copia da consular—previdencia, na ausência de outros elementos, habéis, o preço constante de prospectos, catálogos, e quaisquer outras relações de preços da fábrica exportadora.

A Ford Motor Company, Exports, Inc., ora recorrente, submeteu a despacho na Alfândega de Santos, pela nota n. 4.184, de 1930, dois automóveis para transporte de passageiros, marca "Lincol", tipos "Town Sedan" e "Sport Touring", no valor de 79.076\$000, tendo, dessa forma satisfeito o pagamento dos respectivos direitos.

Allegando, porém, que declarara em despacho esse valor forçada pela decisão n. 45, da mesma repartição, que mandara adotar, com relação a idéias veiculadas, para pagamento de direitos, o preço registrado na revista "El Automovil Americano", com o que não se conformava, pediu fosse ouvida a respeito a Comissão de Tarifa em reunião extraordinária, afim de encaminhar seu recurso a quem de direito. O referido órgão manifestou-se da seguinte forma: "Parecer — A Comissão de Tarifa opina que seja adotado o valor de catálogo em harmonia com o critério seguido nos casos anteriores calculado na recomendação contida na circular número 48, de 8 de outubro de 1929, do Sr. ministro da Fazenda". O inspetor assim decidiu.

Recorrendo, em forma regular, a interessada, ajudando à sua qualidade de filha da Ford Motor Company, diz, em substância: que tendo recebido de sua casa Matris, nos Estados Unidos, portanto "de fábrica para fábrica", os dois mencionados automóveis, lhes deu o valor de \$ 66.95,48, correspondente, ao câmbio de 8\$482, a 56:792\$000; que a aduana de Santos, entretanto, desprezando esse valor, que é o dos documentos apresentados (fatura consular e cópia da comercial exigidas para o processo do despacho), mandou adotar o valor de custo de uma simples revista—"El Automovil Americano", valor esse que, acrescido de despesas, importa em 79.076\$000.

O inspetor da Alfândega recorrida, na sua informação de fls. justificava a decisão proferida com a circular n. 48, de 1929, concluindo, não obstante, pelo provimento do recurso, à vista da ordem n. 624, de 30 de junho de 1930, da Diretoria da Receita, posterior àquela decisão.

A Comissão da Tarifa da Aduana desta Capital, entendem, pela sua maioria, que se devia manter a resolução da de Santos, como, também, julgou o inspetor.

Isto posto:

Considerando que o valor dos documentos oficiais, no caso em debate, não pôde significar o preço de "aquisição real" dos ajudados automóveis, pois de fato e de direito esses carros não foram "vendidos à constante e

Acórdão N. 3.151

Recurso n. 1.076 — Imposto de consumo; recorrentes, Gillo Paz & Cia. e Domingos José de Faria; recorrida, a Delegacia Fiscal no Estado de Rio de Janeiro.

De recurso proferido não se tomou conhecimento. Deixa-se também de conhecer de recurso quando o interposto para a 2ª instância o foi fora do prazo legal e ela, embora inteiramente, tomou conhecimento do recurso para manter a decisão de 1ª instância.

Visto relatado e discutido o processo referente aos recursos interpostos por Gillo Paz & Cia. e Domingos José de Faria, da decisão do Delegado Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, que confirmou o Coletor de Niterói, que condenou a primeira daquelas firmas a pagar a importância de 12:362\$610, proveniente de imposto sonegado relativo a álcool e aguardente, bem como igual quantia a título de multa, e impôs à segunda firma a multa de 2:500\$000, com fundamento no art. 219, § 8º do Regulamento do imposto de consumo; e considerando que o recurso de Gillo Paz & Cia. para a 2ª instância não foi apresentado no prazo legal porquanto, certificados da decisão da Coleção a 15 de dezembro de 1928, conforme certidão o escrivão da Exatoria só apresentaram o recurso mais de 15 dias úteis depois da quitação data;

Considerando que, ainda quando pudesse prevalecer para conlagem do prazo a data de 22 de dezembro de 1928, em que a firma declarou no processo estar ciente da resolução, não teria sido interposto em tempo hábil o aludido recurso, porque este tem a data de 21 de janeiro de 1929, havendo decorrido, portanto, entre aquela data e a do recurso mais de 15 dias úteis;

Considerando que o pedido da interessada, de 8 de janeiro de 1929, sobre permissão para assinar termo de responsabilidade afim de ser encaminhado o recurso, não podia interromper o prazo para a sua interposição;

Considerando que, intimado da decisão da Delegacia Fiscal a 26 de janeiro de 1932, Domingos J. de Faria só apresentou o seu recurso a 16 de fevereiro seguinte, fora consequentemente do prazo marcado no decreto n. 20.350, de agosto de 1931;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento de ambos os recursos.

Conselho de Contribuintes, 11 de fevereiro de 1933. — *Xisto Vieira F.*, Presidente. — *Benedito da Costa*, Relator. — Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes o Sr. F. de O. Passos.

Acórdão N. 3.189

Recurso n. 1.208 — Classificação de mercadoria; recorrente, a Aliança Comercial de Anilinas Ltd.; recorrida a Alfândega do Rio de Janeiro.

Classifica-se como verniz não essencial, de taxa de 1\$000 por quilo a mercadoria constituída por mistura complexa que contém uma lacuna celulósica em dissolução em meio orgânico, volátil e inflamável, de que faz parte integrante o acetato de amila e em cuja composição entram substâncias de natureza mineral.

A Laboratório de Análises não submeter parecer sobre classificação tarifária.

Visto, relatado e discutido o recurso interposto no prazo legal, pela Aliança Comercial de Anilinas Ltd., de ato da Alfândega do Rio que, de

ACÓRDÃO N. 2.909

Recurso n. 2.025 — Imposto sobre vendas mercantis — Recorrente, B. Malta — Recorrida, a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais.

Na forma do preceituado no art. 7.º, "in-fine", do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, cabe recurso "ex-officio" das decisões das Coletorias Federais, concedendo os favores estabelecidos no inciso n. 4, do art. 1.º do mesmo decreto.

Em virtude do auto n. 26, lavrado em Sete Lagoas, (Minas Gerais), de 16 de novembro de 1931, B. Malta, foi multado pela Coletoria local, em 50%, mínimo da pena cominada no art. 32, do regulamento do imposto de vendas mercantis, aprovada pelo decreto n. 17.535, de 6 de novembro de 1926, com a obrigação, ainda, de pagar a importância de 102\$000, correspondente a imposto em dobro, não satisfeito em tempo.

A decisão da Coletoria foi confirmada, em grau de recurso, pela Delegacia Fiscal (fls. 12, verso).

Identificado dessa última decisão, em 6 de junho de 1932, o multado, a 25 do mesmo mês, na petição de fls. 14, solicitou ao coletor o perdão de 10 % da multa referida, nos termos do decreto n. 21.459, havendo o aludido coletor proferido a respeito, no mesmo dia, o despacho seguinte:

"Em se tratando de matéria de interpretação em que não está provado da parte do suplicante a existência de dolo ou má fé, defiro o presente pedido, mediante o depósito da metade da multa e revalidação ex-vi, do decreto n. 21.459, art. 1.º, n. 4, de 1 do corrente. Junte-se ao processo com a guia de depósito e recurso para o Conselho de Contribuintes."

Ainda nesse dia 25, o multado depositou (fls. 15), a importância de 302\$000, correspondente à metade da multa e revalidação exigida e interpôs para este Conselho o recurso de fls. 16, em que solicita a relevação, que por equidade, da penalidade lhe foi infringida.

Assim, o recurso interposto para a Delegacia Fiscal (fls. 9) o foi fora do prazo regulamentar, por quanto, havendo o recorrente tido conhecimento oficial da decisão da Coletoria, em 18 de janeiro (fls. 6 v.), somente em 18 do mês seguinte, ou sejam 31 dias após, por isso que já não tem 31 dias, apresentou à repartição fiscal o dito recurso. Não podia, portanto, a Delegacia Fiscal ter tomado conhecimento do recurso em questão.

Da decisão da Coletoria concedendo o perdão de 50 % da multa imposta cabia recurso *ex-officio*, na forma do preceituado no art. 7.º, *in-fine*, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, para a Delegacia Fiscal, não havendo esta disto se apercebido quando encaminhou o processo ao Conselho. Não podia, tão pouco, o coletor conceder os favores do decreto n. 21.459, mencionado, e permitir que da parte restante da multa recorresse o multado para a 3.ª instância, por que, conforme salientou o acórdão deste Conselho n. 1.841, o pedido da aplicação do decreto n. 21.459, pressupunha a desistência do recurso.

Pelo exposto,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de fls. 16 e restituir o processo à Delegacia Fiscal afim de providenciar para que o coletor, na forma da lei, interponha para a dita Delegacia, recurso *ex-officio* de sua decisão de fls. 14.

Conselho de Contribuintes, em 24 de junho de 1933. — F. de O. Passos, Presidente. — Mario P. da Camara, Relator.

Fui presente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

fim a ela, como "filial", simplesmente enviados pela "Casa Matriz" o que se resume a uma "remessa" de mercadorias de "fábrica para fábrica", expressão esta da própria recorrente;

Considerando, dessarte que se trata de um valor puramente "convencional", não correspondendo, portanto, ao "verdadeiro" preço da mercadoria no mercado exportador, que, como preceitua o art. 14, das Preliminares da Tarifa, é o regulador para o despacho *ad-valorem*.

Considerando que rejeitado por esses fundamentos o valor constante dos documentos oficiais, na falta de outros elementos, o preço para base dos respectivos direitos de importação tem de ser procurado nos prospectos, catálogos e quaisquer outras relações de preços da fábrica exportadora;

Considerando que o valor adotado pela Alfândega recorrida atende a uma dessas condições, não cabendo na espécie a diligência de que trata o art. 14, precitado, dado que o único importador dessa marca de automóveis, é a própria contestante;

Considerando, além do mais, que o valor questionado foi proposto em despacho pela própria reclamante, o que importa, segundo doutrina mansa e pacífica, em retificação do declarado nos documentos oficiais;

Considerando que não colhe a justificativa de que a isso fôra levada por decisão existente para idênticos veículos, pois se irreal fôsse o argrüido "preço de lista" em vez de a este se cingir, sem obrigação expressa, como vem fazendo, ainda que sob pretexto, ao mesmo teria após o verdadeiro custo, firmada em legítimas e, assim, irrefutáveis elementos;

Considerando que esse juízo encontra apoio na própria contestação da interessada, pela sua absoluta carência de provas ou mesmo de argumentos razoáveis;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 2 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, Relator. Vencidos os Srs. Otto Gil e Francisco Magalhães.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Vicente Galliez, Salgado Scarpa, Hermann Filho e Jaime Severiano.

ACÓRDÃO N. 3.858

Recurso n. 1.631 A — Imposto de consumo; recorrente, *ex-officio*, a Delegacia Fiscal em São Paulo; recorrido, Antônio Santesse.

Anula-se o processo, a partir da decisão 2.ª instância, inclusive, para ser facultado à parte o recurso de que trata o art. 225 do regulamento do imposto de consumo.

Antônio Santesse, estabelecido em São Paulo, consultou à 4.ª Coletoria Federal dessa capital se os objetos, cujos espécimes juntava, se achavam sujeitos ao imposto de consumo.

Quido sobre a consulta o agente fiscal respectivo, informou que entre as amostras apresentadas havia imagens de santos, crucifixos, bustos e figuras de animais. E opinou que, em relação às imagens e aos crucifixos já resolvera o Tesouro que tais objetos estavam isentos do imposto de consumo, mas que os demais produtos estavam expressamente tributados.

Assim resolveu o exalor consultado, havendo recorrido para a Delegacia Fiscal, na parte em que concluiu pela isenção do imposto.

Na Delegacia Fiscal, o consultor desta repartição, antes de opinar sobre o mérito da questão, salientou que, antes de ter sido submetida ao julgamento da 2.ª instância a decisão em apreço, devera da mesma ter-se dado conhecimento ao consultante, para os fins determinados na última parte do art. 91 do regulamento do imposto de consumo em vigor.

Mandou, então, o Delegado Fiscal que o processo voltasse à Coletoria recorrente, para o fim indicado. Ai foi dada ciência à interessada da solução à sua consulta, o que ocorreu em 26 de julho de 1930, mas em 28 do mesmo mês, quer dizer, dois dias depois da intimação, foi reenviado o processo à Delegacia Fiscal, que aprovou a decisão, na parte que isentava do imposto os objetos do culto religioso e recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho, por força do decreto n. 20.475, de 1931.

Tudo visto, e considerando que, devolvido o processo à Coletoria Federal, para o cumprimento do disposto na última parte do art. 91 do regulamento vigente, isto é, para que fosse facultado ao consultante a interposição do recurso voluntário, deverá a citada exortaria aguardar o decurso do prazo estabelecido para essa interposição;

Considerando que, assim não fazendo, privou a parte do remédio legal que lhe assegura o art. 225, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926; Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, para que a firma consultante seja facultado, de acordo com a lei, o recurso a que se refere o citado art. 225, do decreto n. 17.464, prosseguindo depois o processo os trâmites regulares. Conselho de Contribuintes, 2 de janeiro de 1934. — *Malaguães dos Santos*, Presidente. — *Orthon de Mello*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes: Os Srs. Salgado Scarpa, Luiz Hernany, Jaime Severiano e Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 3.861

Recurso n. 1.994 A — Vendas mercantis; recorrente, João Graziato; recorrida, a Delegacia Fiscal em São Paulo.

Vendas mercantis. Nulidade do processo por falta de observância de formalidade substancial. Quando não ocorre.

Contra João Graziato, estabelecido com negócio de Lobotrias na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, foi lavrado em 19 de março de 1928, o auto de fls. 2, no qual se declara que até a citada data o autuado não havia registrado no seu livro de vendas a vista o movimento da 1.ª quinzena de março, sendo que "as férias registradas no dito livro não correspondiam ao seu movimento de compras".

Defendeu-se o autuado, repelindo esta última afirmativa, alegando, quanto à primeira, que pelo art. 26, § 2.º, do regulamento das vendas mercantis as estampilhas podiam ser coladas no livro de vendas à vista até o terceiro dia útil de cada quinzena do mês, após as somas dos lançamentos da quinzena anterior, e que, no caso, sendo o auto lavrado a 19, ele autuado ainda estava dentro do prazo, visto o dia 18 ter sido domingo.

Falando sobre a defesa o autuante insiste nas alegações do auto, e atribua ao autuado mais uma infração: a de ter colado no livro de vendas à vista, na 2.ª quinzena de março do mesmo ano de 1928, duas estampilhas de \$500 cada, inutilizadas com a data de 2-4-1928, porém, sem a devida assinatura.

Foi aberta vista do autuado para falar sobre essa nova acusação, declarando o autuado que o auto é de 19 de março de 1928 e, portanto, não precede a alegação do fiscal quanto a uma suposta infração praticada posteriormente; que o autuante devia ter lavrado um outro auto ou aditado o primeiro, o que não fez, não sendo justo que se lhe possa aplicar pena em consequência de fato que não consta de auto de infração.

Assim correu o processo, decidindo o coletor, a fls., que a única infração que estava provada no processo era a falta de inutilização dos selos com a assinatura e impôs ao autuado a multa de 200\$000, mínimo do arti-

Encaminhando o recurso, declara o Inspetor da Alfândega recorrida que se trata de um produto que, por sua natureza e composição, não pode ser incluído entre aqueles reconhecivelmente lácteos.

Assim:

Considerando que a "ovoimaltine" é uma farinha nutritiva composta: Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para considerar a mercadoria bem classificada, pagando a taxa de 2\$000 o quilo, do art. 97 da Tarifa.

Conselho de Contribuintes, em 4 de janeiro de 1934. — *Malaguães dos Santos*, presidente. — *Orthon de Mello*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 2.664

Recurso n. 984 — Diferença de direitos — Recorrente, Eduardo Horn; recorrida, Alfândega de Florianópolis.

Os tanbores de ferro importados sob o regime da circular 48, de 23 julho de 1930, estão sujeitos a taxa de 20 % "ad-valorem".

À vista da circular n. 60, de 14 de novembro do mesmo ano, toma-se conhecimento do recurso por não ter incorrido em penalização.

Eduardo Horn recorre do ato da Inspetoria da Alfândega de Florianópolis que lhe indeferiu o pedido de restituição de direitos pagos sobre tanbores recipientes de gasolina e óleo, na razão de 20 % *ad-valorem*, para os quais foi arbitrado o valor de base de 1.200, equivalente ao valor oficial das obras de ferro batido pintado do art. 757 da Tarifa.

A vista do art. 24, letra b, do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, o recurso datado de 26 de novembro de 1930, foi irregularmente interposto para a Delegacia Fiscal que por este motivo do mesmo não tomou conhecimento.

Não consta a data em que o recorrente teve ciência do despacho da Delegacia Fiscal, porém, em petição de 29 de dezembro do mesmo ano interpôs o presente recurso para S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, o qual foi presente a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 1931.

O que tudo visto e examinado e preliminarmente:

Considerando que pelo fato da prorrogação dos prazos até 30 de dezembro do referido ano de 1930, pela circular n. 60, de 14 de novembro do mesmo ano, não incorreu o mesmo recurso em penalização.

De mérito:

Considerando que sob o regime da circular n. 28, do aludido ano de 1930, os tanbores de ferro continentes de mercadorias e com valor mercantil passaram a pagar a taxa de 20 % *ad-valorem* sob a base do valor oficial das obras de ferro do art. 757 da Tarifa, segundo o critério adotado nas Alfândegas do país e sempre aprovado pelo Tesouro;

Considerando que firmado este critério não pode ser aceito valor menor que o da referida base para o pagamento dos direitos devidos, visto como seria lesivo aos interesses da mesma Fazenda;

Considerando finalmente que o valor declarado nas faturas consulares só devem ser aceitos si não infrinquentes de bases estabelecidas;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso por maioria de votos, para lhe negar provimento, unanimemente.

Conselho de Contribuintes, 7 de maio de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Xisto Vieira*, Relator designado. Vencidos na preliminar os Srs. *Malaguães dos Santos*, *Otto Gil*, *Andrade Queiroz* e *Valter Gosling*. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

a um volume recebido pelo armazém de encomendas postais contendo cachos de borraça que servem para o reostato que aciona motor de dentista, evitando humidade e mudança de lugar, requereram em 5 de novembro de 1934, ao Inspetor da Alfândega desta Capital, fosse ouvida a Comissão de Tarifas, que unanimemente, examinando a amostra, concordou com a classificação — art. 1.033 — 50% *ad-valorem* — como *borraça em obra não classificada* — assim decidindo o Inspetor.

Dentro do prazo legal, apresentaram Luiz Hermann Filho & Comp. Ltda. recurso para este Conselho na conformidade do art. 6.º do decreto n. 20.350 de 31 de agosto de 1934.

Os recorrentes sustentaram que a Comissão de Tarifa cometeu dois lamentáveis erros de técnica aduaneira; 1.º, não atendendo à natureza, uso e emprego da mercadoria e 2.º, abandonando a classe própria — 32.º — art. 928, transportando-se para a classificação genérica — classe 35.º artigo 1.033 e analisando o parecer concluem que em face dos seus termos trata-se de "peças avulsas de borraça para dentistas", nominalmente compreendidas na classe 32.º art. 928.

Considerando, tratar-se, como muito bem salienta o Inspetor da Alfândega, de mercadoria que, pela sua natureza e composição, não tem evidentemente classificação outra na Tarifa, a não ser a que lhe foi dada no art. 1.033.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 4 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *E. Eduardo Magalhães*, relator. Impedido o Sr. Hermann F. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente, o Sr. Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 3.874

Recurso n. 2.236 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Barrose & Valter Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A *ovomaltine*, sendo *uma farinha nutritiva composta*, classifica-se para pagar 2\$000 o quilo (art. 97 da Tarifa)

Barroso & Valter Ltda., negociantes estabelecidos nesta cidade, à rua Anita Garibaldi n. 217, submeteram a despacho, pela nota n. 31.626, de 1932, trinta e três caixas, marca G. A., ns. 68.459 a 68.489, 68.499/500, contendo farinha ovomaltine, vindas da Suíça e desembarcadas do vapor italiano "Teresa", tendo declarado na referida nota farinha nutritiva composta, para pagar 2\$000 o quilo, razão de 50%, do art. 97 da Tarifa das Alfândegas.

Pretendendo depois que se tratava de farinha láctea, da taxa de \$500 o quilo, reclamaram ao Sr. Inspetor da Alfândega, tendo sido ouvida a Comissão da Tarifa, que, unanimemente, considerou bem despachada a mercadoria em causa, — Ovomaltine — como farinha nutritiva composta, do art. 97 da Tarifa, com o que concordou aquela autoridade.

Já tendo pago os direitos de acordo com o despacho, a interessada interpôs recurso para este antes mesmo de ser cientificada da decisão.

Alega que a mercadoria em apreço, — Ovomaltine — é inquestionavelmente pó nutritivo lácteo, conforme laudo do Laboratório Nacional de Análises de 18 de novembro de 1927, acrescentando que na sua composição com outros elementos, entra o leite.

Conclue que o Sr. Ministro da Fazenda, conforme a Ordem da Diretoria da Receita Pública à Alfândega do Rio, n. 145, de 26 de fevereiro de 1929, resolveu que o produto em questão fosse classificado como pó nutritivo lácteo, para pagar \$500 o quilo, da terceira parte do código art. 97.

§ 34, § 6.º do decreto n. 17.535, de 1926, com a obrigação de recolher 2\$000, de revalidação. Houve recurso voluntário dessa decisão para o Delegado Fiscal, que confirmou. Daí novo recurso para o Sr. Ministro da Fazenda.

Isto pôs:

Considerando que o art. 190, § 2.º do decreto n. 17.464 de 1926, aplicável às infrações do Regulamento de vendas mercantis (art. 34, parágrafo único do decreto n. 17.535, de 1926, c/c o art. 68, § 5.º n. 7 do decreto n. 14.339, de 1920), declara que "se de exames posteriores à lavratura do auto se verificar, por qualquer diligência, outra falta além da autuada, lavrar-se-á termo que a consigne, sendo este reunido ao processo;

Considerando que a infração pela qual foi punido o recorrente não cansa do auto inicial, nem do termo, mas, não obstante, foi dada vista ao autuado para se defender da nova infração que lhe era atribuída;

Considerando que, havendo a recorrente se defendido, embora preferiu a forma, não houve prejuízo para a relação de direito que a lei teve em vista tutelar;

Considerando que a infração de que trata a decisão recorrida é das que se acham relevadas pelo art. 4.º do decreto n. 21.459, de 1932;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para declarar relevada a multa, ex-vi do que dispõe o art. 4.º do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 2 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes: Os Srs. Jaime Severiano, Sargento Scarpa, Luiz Hermann Filho e Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 3.862

Recurso n. 73 — Vendas mercantis; recorrente, José Maria da Silva; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Estendo precedida a confissão a infração, nega-se provimento ao recurso, aplicando-se os favores do art. 1.º, incisos 4.º e 5.º do decreto número 21.459, de 1 de junho de 1932.

Contra José Maria da Silva, estabelecido em Betafogo, no Estado de São Paulo, foi lavrado o auto inicial, por se ter verificado constar que várias importâncias de vendas mercantis realizadas à vista, somando 11:718\$000, haviam sido escrituradas no seu livro de contas correntes, sem que tivesse efetuado o pagamento do respectivo imposto no livro de vendas à vista, infringindo assim o disposto no art. 30, a, n. 1 do regulamento que baixou com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Defendeu-se o autuante alegando que estivera recolhido a um hospital, em virtude de agressão que sofrera e que, por este motivo, confiara o seu estabelecimento a terceira pessoa que deixou paralizada a sua escrita cuja continuação só foi feita com a presença do proprietário do mesmo estabelecimento. O agente fiscal autuante contestou com vantagem essa alegação, mostrando que a falta autuada data de mais de ano, sendo inaceitável a justificativa produzida.

Imposta a multa de 200\$000, grau mínimo da cominada no art. 34, n. 6, do regulamento citado, recorreu o autuado para a Delegacia Fiscal, que manteve a decisão recorrida, pelo que se dirigiu ao Sr. ministro da Fazenda, observadas as formalidades legais.

O que tudo visto e examinado e

Considerando que a infração está materialmente provada pela relação das vendas à vista de fls., e confessada pelo infrator, que invoca a seu favor a equidade pelos motivos que expõe;

Considerando que as razões apresentadas não são suficientes para justificar tais alegações, conforme demonstrou o autuante;

Considerando que não é aplicável à espécie a segunda parte do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, dispensada a revalidação de 50 % da multa, na forma do art. 1º, incisos 3º e 4º do decreto n. 21.459, citado, pago o imposto devido.

Conselho de Contribuintes, em 4 de janeiro de 1934. — *Malaguinhas dos Santos*, presidente. — *Xisto Vieira F.*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Salgado Scarpa e Vicente Galiez.

ACÓRDÃO N. 3.866

Recurso n. 503 — Taxa de armazenagem; recorrente, Mueller & Wolf, Ltda.; recorrida, Alfândega de Paranaguá.

Por perempção deixa-se de tomar conhecimento do recurso que não beneficia do decreto n. 22.062, de 9 de novembro do ano passado, por ter sido recolhida a importância exigida do recorrente.

Para este Conselho recorre a firma Mueller & Wolf Limitada do ato da Inspeção da Alfândega de Paranaguá que em virtude de revisão procedida na nota de importação n. 3.160, de 1930, mandou intimar a recorrente a recolher a quantia de 428\$984, proveniente de armazenagem pelo despacho de mercadorias sobre água, cujo prazo foi excedido.

A parte recolheu a referida quantia e interpôs recurso diretamente para o Sr. ministro da Fazenda, tendo a Inspeção da Alfândega ne seu ofício de fls. salientado que o dito recurso deveria ser dirigido à Delegacia Fiscal.

Devolvido o processo do Tesouro para o fim declarado, conformou-se a interessada e intimada a 14 de outubro de 1931, no dia seguinte recorreu à Delegacia Fiscal que negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Ciente em 4 de novembro seguinte desta decisão a parte deixou passar o prazo do art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto anterior já vigente, pelo que foi lavrado as fls. o respectivo termo de perempção de que a mesma parte recusou-se a tomar conhecimento sob a alegação de que já havia interposto recurso anteriormente para o Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto e

Considerando que o recurso a que se refere a interessada que se acha a fls. do processo, foi irregularmente interposta para o Sr. ministro da Fazenda na forma do art. 90, letra c do decreto n. 35.210, de 28 de dezembro de 1921;

Considerando que sendo assim o dito recurso deixou de ter existência legal, visto ser nulo o que é feito em contrário ao prescrito na lei, não podendo o recorrente ainda se prevaler de decisão alio para prosseguir no feito sem revalidá-lo, como afinal resolveu fazê-lo, mas já fora do prazo legal, tendo desistido toda procedência o termo de perempção lavrado, a vista dos arts. 661 e 662 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

E assim:

Considerando que nos termos do art. 1º, n. 1 do decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932, todas as diferenças apuradas em despachos aduaneiros e quaisquer outros documentos de receita até a data do mesmo decreto serão dispensadas de recolhimento aos cofres públicos desde que não sejam provenientes de falsificação, simulação ou adulteração de valores e documentos com o fim de pagar direitos ou taxas menores que os devidos;

Considerando que o n. 3 do citado artigo dispõe que os processos de revisão ainda pendentes de decisão como o de que se trata em que a ditadora ou a fidelidade dos direitos e taxas haja sido paga ou depositada, não são passíveis de recurso, sem recurso para a instância superior, desde

que os interessados tenham apresentado suas reclamações em termos dentro dos prazos regulamentares.

Afinal:

Considerando que a recorrente deixou de apresentar o seu recurso dentro do prazo regulamentar, não podendo assim gozar do favor concedido pelo art. 1º, n. 4, do citado decreto;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempção, tendo em vista que o processo não beneficia do decreto n. 22.062, citado, por ter sido feito o recolhimento da importância que foi exigida do recorrente.

Conselho de Contribuintes, em 4 de janeiro de 1934. — *Malaguinhas dos Santos*, presidente. — *Xisto Vieira F.*, relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Vicente Galiez.

ACÓRDÃO N. 3.868

Recurso n. 1.343 — Indústria e profissões — Recorrente, Dimantino Ferreira de Almeida — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"*Barbeiro e cabeleireiro*" vendendo perfumarias, está sujeito às taxas das tabelas A, 2ª e II, 3ª do regulamento anexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Dimantino Ferreira de Almeida interpôs, em 24 de março de 1932, recurso a este Conselho, do despacho da Recebedoria do Distrito Federal, em 23 de fevereiro do mesmo ano, indeferindo pela segunda vez sua reclamação, contra o lançamento para efeito do pagamento do imposto de indústria e profissões de seu negócio de barbeiro e cabeleireiro, com seção de perfumaria à rua Copacabana n. 556 em virtude do qual foi aumentado o valor locativo de 3:600\$ para 6:000\$ e bem assim mais quota proporcional.

Instituiu seu pedido com traslado de escritura pública de locação lavrada em notas do 2º Ofício desta Capital, sendo que o motivo dado ao primeiro indeferimento foi o fato de ser o recorrente devedor remisso.

Distribuído ao Dr. Mário Câmara para relatar, julgou ele conveniente voltasse o processo à Recebedoria afim de que se verificasse qual a indústria que prevalece no estabelecimento se a de perfumarias ou se a de cabeleireiro e barbeiro.

Considerando provada a existência em separado e logo à entrada, da seção destinada ao comércio a varejo de perfumarias, independente das outras, sujeito consequentemente o estabelecimento à classificação—cabeleireiro e barbeiro, vendendo perfumarias—sujeito às taxas das tabelas A 2ª e D 2ª, do regulamento expedido com o decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904;

Considerando que, embora o preço da locação esteja regulada por contrato, os recorrentes introduziram grandes melhoramentos no prédio; Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 4 de janeiro de 1934. — *Malaguinhas dos Santos*, presidente. — *Eduardo de Magalhães*, relator.

Foi presente: — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Vicente Galiez.

ACÓRDÃO N. 3.871

Recurso n. 1.544 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Luiz Hermann Filhos & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"*Capachos de borracha para resatao, que aciona motor de dentista, classificados no art. 1.033 da classe 35, para pagar 50% ad-valorem como mercadoria onista.*"

Luiz Hermann Filhos & Comp. Ltda., negociantes estabelecidos à rua Gonçalves Dias n. 50, não se conformando com a classificação do conferente

ACÓRDÃO N. 3.870

Recurso n. 844 — Imposto de consumo — Recorrentes, Irmãos Vignal; Recorrida; Recebedoria do Distrito Federal.

Desde que não tenha havido observância das regras estabelecidas no art. 94, § 2º do Regulamento do Imposto de consumo, a conserva tirada dos seus envoltórios originais e vendida a granel, constitui infração punível com a multa de 200\$000 a 400\$000

A firma Irmãos Vignal foi autuada em 21 de dezembro de 1931, por ter exposto a venda um vidro contendo 5 quilos de legumes em conserva sem estar devidamente rotulado e selado.

Em sua defesa alegou que a mercadoria de procedência estrangeira era retirada da embalagem original que se achava devidamente selada, sendo exposta no dito vidro afim de ser vendida a granel.

A Recebedoria não atendeu a tais alegações e multou a referida firma na importância de 200\$, pena mínima da cominada nos arts. 72 e 81 do Regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Não se conformando a firma Irmãos Vignal recorreu para este Conselho observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada não sendo aceitáveis as alegações da recorrente de que guardava em seu poder as latas de acondicionamento das conservas na forma do art. 94, § 2º, cuja observância aliás não ficou provada;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para dispensar 50 % da multa ex-vi do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 4 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira F.*, Relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. *Vicente Galliez*.

no sentido de apurar a quantidade exata e precisa do produto saído da fábrica "Fiat Lux", sem o pagamento do imposto de produção, a partir de 4 de maio até a data da portaria citada (27 de agosto), intimando, neste caso, o representante legal da referida fábrica a, no prazo de 48 horas, recolher aos cofres públicos a quantia correspondente ao predito imposto, sob as penas da lei. Em cumprimento à ordem da 1ª coletoria de S. Gonçalo, exarada e datada de 29 de agosto de 1931, na portaria da Delegacia fiscal, o agente fiscal Eduardo de Azevedo compareceu à fábrica de fósforos "Fiat Lux", onde, fazendo o necessário balanço, apurou que, no período de 4 de maio até e inclusive 1 de setembro de 1931, saíram 4.882.800 caixinhas de fósforos sem o pagamento de 439.542\$000, correspondentes ao imposto de produção. Disso deu êle ciência à fábrica, na pessoa do gerente, Domingos G. Borges, e intimou-a, em 2 de setembro seguinte, a recolher aos cofres daquela coletoria a importância referida, no prazo de 48 horas, de acôrdo com a citada portaria (fls. 4). Na mesma data dessa intimação, a Companhia Fiat Lux requereu à coletoria referida que mandasse tornar sem efeito a intimação daquele agente fiscal, por julgá-la sem justificativa (fls. 5), despachando o coletor, nesse mesmo dia, indeferindo o pedido, por se tratar de ato praticado por ordem superior, transmitida, em portaria, da Delegacia fiscal, a quem a requerente devia dirigir-se. No dia 4 imediato, a interessada pediu à coletoria que encaminhasse à Delegacia uma petição a esta dirigida (fls. 6 e 7), em que solicitavam fosse tornada sem efeito a intimação do agente fiscal. Tal petição foi instruída com a cópia da petição anteriormente dirigida à coletoria, com o despacho desta e com a cópia da intimação (fls. 8 e 9).

O Delegado fiscal despachou o pedido no dia 11, independentemente de qualquer informação ou parecer, mandando devolver o processo à coletoria para que fosse feita nova intimação para o recolhimento da quantia exigida, no mesmo prazo de 48 horas, devendo o agente fiscal, no caso de não ser atendida a intimação, nesse prazo, lavrar auto de infração, "por sonegação, na forma do art. 204, § único, letra c, do regulamento 17.464, de 6 de outubro de 1926, tendo em vista o que preceitua o art. 220 do mesmo regulamento" (fôlhas 10 v. e 11).

Esse despacho foi transmitido em portaria n. 2.411, de 14 de setembro de 1931, despachando o coletor respectivo, em 19, mandando cumpri-lo (fôlhas 11 e 12). No dia 21 imediato fez o fiscal nova intimação (fôlha 13). Nessa data suspendeu o Delegado fiscal o aludido coletor, por 15 dias, porque não dera êle cumprimento, até então, à recomendação da Delegacia, constante da portaria 2.411, de 14, importando isso em desobediência às ordens superiores.

Em 23 de setembro referido, isto é, ainda dentro do prazo de 48 horas mandado marcar pela Delegacia fiscal e constante do despacho de fls. 10 v. e 11, o agente fiscal, embora não tendo marcado prazo algum na sua segunda intimação, junta em original ao processo (fls. 33), intimação essa que se acha em divergência com a sua comunicação de fls. 13, dirigida à coletoria, e na qual afirma haver intimado novamente a Companhia Fiat Lux a recolher o imposto de produção, "no prazo de 48 horas", lavrou o auto de infração de fls. 15 a 16, contra a aludida companhia, declarando nessa pet. (fls. 15), que o fazia "em cumprimento ao despacho do Delegado fiscal exarado no processo respectivo" e capitulando, na parte final do mesmo auto (fls. 16), a infração dos "arts. 204, § único, letra c, e 220, ambos do decreto n. 17.464, de 1926". Esse auto foi assinado por mais dois agentes fiscais, além daquele que o lavrou.

A Companhia Fiat Lux, em data de 24 de setembro, apresentou à coletoria um recurso contra a exigência do imposto em questão, ou seja contra o ato da Delegacia fiscal, endereçado ao Sr. Ministro da Fazenda (fls. 25 a 34), procurando em suas alegações demonstrar que o imposto de produção não era devido sobre aqueles 4.882.800 caixinhas de fósforos, existentes em stock, antes da criação daquele imposto. Esse recurso foi encaminhado à Delegacia fiscal no dia 25 daquele mesmo mês e, em 13 de

outubro seguinte, foi despachado no sentido de sua devolução à coletoria para ser junto aquele auto de infração (fls. 35 e 35 v.).

A companhia autuada apresentou a sua defesa sobre o auto de infração no prazo legal (fls. 37 a 39), tendo falado no processo o autuante e seus companheiros (fls. 40 a 41), sustentando a exigência do imposto e defendendo a conclusão de que o auto de infração era procedente. O coletor julgou o auto improcedente e recorreu *ex-officio* do seu despacho para a Delegacia fiscal (fls. 42 a 44), havendo em sua decisão apreciado a questão de ser ou não devido o imposto de produção exigido da autuada, concluindo também por relevar o pagamento desse tributo, não obstante haver sido suspenso de suas funções, por 15 dias, pelo Delegado fiscal, em consequência das ordens por este expedidas sobre o assunto em hide, como já ficou historiado. A Delegacia devolveu o processo à coletoria para anexar ao mesmo o termo de exame da escrita fiscal da autuada, realizado na data do auto, o que foi satisfeito (fls. 45 v. a 48).

Por despacho de 31 de março de 1932 (fls. 52 a 61), o Delegado Fiscal deu provimento ao recurso *ex-officio* do coletor da 1ª coletoria de São Gonçalo para, reformando a sua decisão, impor à autuada a pena de multa de 2:500\$000 e bem assim a obrigação do recolhimento do imposto de produção, na importância de 841:392\$000, de acordo com o auto e termo de exame da escrita fiscal, já referidos. Dessa decisão recorre a Companhia Fiat Lux no prazo legal, para este Conselho, depois de haver assinado o termo de responsabilidade exigido por lei (fls. 63 a 75).

As alegações de defesa da recorrente, os recursos de que ela lançou mão em defesa dos seus direitos, os documentos necessários à elucidação do assunto em debate e os dispositivos legais que ao mesmo se referem, todos se acham anexos ao processo ou transcritos nas diferentes peças que o formam. Três são as questões a serem resolvidas, a saber: a) se era ou não líquido o direito de exigir a Fazenda Pública o imposto de produção de fósforos sobre os stocks existentes nas fábricas, na data em que entrou em execução a lei que o instituiu; b) se, não sendo líquido esse direito ou havendo ainda dúvidas por parte dos agentes da Fazenda ou por parte dos fabricantes de fósforos, podiam estes consultar, requerer, reclamar e recorrer, quer para a segunda, quer para a terceira instância, quanto aos atos, exigências, intimações e despachos das respectivas autoridades inferiores; c) finalmente, se iniciados regularmente os processos referentes ao assunto e achando-se em discussão e estudo, pendentes, de solução da autoridade competente, podiam os interessados ser autuados pelos agentes fiscais respectivos dentro dos próprios prazos marcados em despacho para o pagamento, mas não constantes da última intimação. É este o relatório do caso a ser decidido pelo Conselho.

Isto posto:

Considerando que, ao tempo em que entrou em vigor a lei criando o imposto sobre produção de fósforos, era controverso o direito de se exigir o pagamento desse imposto sobre os stocks já existentes nas fábricas, devidamente selados com estampilhas adquiridas anteriormente e cujas guias aquisitivas não consignavam o pagamento, por verba, do referido imposto de produção, porque este ainda não existia nas datas da aquisição dos selos;

Considerando que aos fabricantes de fósforos era irrecusável a finalidade de debater, impugnar, reclamar, requerer, consultar, recorrer e lançar mão, enfim, de todos os recursos legais, na defesa de seus direitos, referentemente à cobrança daquele imposto, sobre os seus stocks;

Considerando que, iniciado regularmente o processo referente à companhia recorrente, que se achava em estudo e discussão, pendente de solução da autoridade superior, mediante recurso interposto no prazo regulamentar, não podia contra ela ser lavrado auto de infração, especialmente por suspensão daquele imposto;

Considerando que o próprio Conselho de Contribuintes, em acórdão n. 4.539, publicado no *Diário Oficial* de 25 de março do corrente ano, ou

Defenderam-se os autuados alegando que a mercadoria apreendida estava por acabar e, por isso mesmo, dependia de estampilhamento quando o fiscal lavrou o auto. Disse mais a autuada que fora compelida a adquirir selos para essa mercadoria, quando os possuía em quantidade necessária ao estampilhamento.

O autuante contesta que existisse na fábrica tais selos e quanto ao estampilhamento da mercadoria nada esclarece, limitando-se a dizer que quando visitou a fábrica encontrou as mercadorias em questão, sem selo, vindo da fábrica (sic).

O Diretor da Recebedoria julgou procedente o auto e condenou a autuada ao pagamento da multa de 200\$, mínimo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 1926.

Dai o recurso interposto para este Conselho, observadas as formalidades legais.

Isto posto:

Considerando que a recorrente não contesta que a mercadoria apreendida estivesse em seu estabelecimento, sem selos, limitando-se a alegar que se tratava de mercadoria não acabada;

Considerando que — além de não dizer o que faltava para acabar a mercadoria — a recorrente não produziu a menor prova para corroborar a sua alegação que, por mais valiosa que seja, não pode, em tais condições, fudar o auto;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade os votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes 4 de janeiro de 1934. — *Malaguinhas dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — *Pin* presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 3.867

Recurso n. 3.100 — Imposto de consumo — Recorrente, *Reinoldo Freitas*; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infração do art. 112, § 5º, letras "a" e "b" do decreto n. 17.464, de 1926. — Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Contra *Reinoldo Freitas*, comerciante atacadista de fumo em folha, em *Sampalho*, comarca de *Lageado*, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado em 12 de novembro de 1931, o auto de fls. 2, por não se achar habilitado com o livro talão nota e com o livro modelo XXVII, para movimento do fumo.

O Coletor Federal julgou o auto improcedente pelo fundamento de que tendo sido anualmente fiscalizado o estabelecimento comercial do autuado, nenhum fiscal jamais lhe exigiu os livros para o visto, como recomendava o art. 154, letra f, n. 6. Houve recurso *ex-officio* para o Delegado Fiscal que reformou a decisão recorrida e impôs ao autuado a multa de 200\$000, grau mínimo do art. 112 do decreto n. 17.464, de 1926. Dai o recurso para este Conselho observadas as formalidades legais.

Isto posto:

Considerando que o recorrente não contesta o que se alega no auto com referência à infração do art. 112, § 5º, letras a e b, do decreto n. 17.464, de 1926, mas

Considerando que essa infração é das que se acham relevadas pelo art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar relevada a multa, em face do disposto no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 1 de janeiro de 1934. — *Malaguinhas dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — *Ciente*, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Vicente Galliez.

mismo fundamento de não terem os recorrentes promovido o processo prévio, afim de lhes assegurar o direito à restituição de direitos, caso fosse concedida a redução pedida. Inclue, ainda, o Delegado fiscal, como fundamento para a denegação do pedido, o fato dos direitos terem sido pagos em 12 de março de 1932 e a Ordem só ter sido expedida em 22 do mesmo mês e ano.

Dai um novo recurso interposto para este Conselho, no prazo e mediante as demais formalidades legais.

Alegam os recorrentes que não haviam feito o processo prévio de redução de direitos por ser muito moroso e haver extrema urgência na retirada da mercadoria, pois a Hidráulica Municipal estava forçada a suspender o fornecimento de água à população, causando, com isso, dano irreparável à coletividade.

Que, para verificar a urgência que havia, basta atentar para o fato da reunião extra da Comissão da Tarifa para tratar do caso da classificação e do pagamento de direitos ter sido feito no mesmo dia da reunião, efetuando-se, também, nesse dia, a retirada da mercadoria.

Isto posto:

Considerando que está fora de dúvida que, por solicitação do Interventor federal no Estado do Rio Grande do Sul, o Sr. Ministro da Fazenda concedeu redução de direitos para os tubos de ferro contendo cloreto líquido destinado à Prefeitura Municipal de Porto Alegre;

Considerando que, em face de preceito expresso da Lei n. 5.353, de 1927, era ao Interventor federal que competia fazer tal pedido, pois a mercadoria em causa se destinava a atender ao serviço público desempenhado pela Hidráulica Municipal de Porto Alegre;

Mas:

Considerando que nos termos da circular 46, de 6 de março de 1904, o pedido de isenção (ou redução) de direitos deve proceder ao despacho da mercadoria, e;

Assim:

Considerando que, para o julgamento do recurso é mister saber a data em que o Interventor federal no Estado do Rio Grande do Sul se dirigiu ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando a isenção em apêreo:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para o fim de se oficiar à Diretoria da Receita Pública para que esta informe em que data o Interventor federal no R. G. do Sul se dirigiu ao Sr. Ministro, solicitando a redução de direitos em apêreo.

Conselho de Contribuintes, em 4 de janeiro de 1934. — *Mataquias dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, o Sr. Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 3.865

Recurso n. 3.474 — Imposto de consumo — Recorrentes, Maksoud & Saadi; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 81 do decreto n. 24.459, de 1932. — Alegações de defesa, desacompanhadas de prova não são de molde a ilidir o auto de infração.

Contra a firma Maksoud & Saadi, estabelecida à rua da Alfândega n. 336, nesta cidade, com pequena fábrica de artefatos de tecidos e comércio a varejo dos mesmos artigos, foi lavrado em 15 de junho de 1932, o auto de fls. 4, no qual se declara terem sido encontrados em seu depósito, nos fundos da casa comercial, em mistura com outros artigos: 390 pares de ligas de algodão, próprias para homens; 504 pares de ligas para senhora e 60 suspensórios de algodão, sem selo e acondicionados em caixas apropriadas para a venda.

seja quasi dois anos após a criação do imposto de produção de fósforos, seu provimento ao recurso interposto pela Companhia Brasileira de Fósforos, de ato da Delegacia Fiscal ora recorrida, que a obrigou ao pagamento daquele imposto, bem como ao da multa de 2:500\$, cominada no art. 219, § 8º, do regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que o próprio ministro da Fazenda, só em 21 de junho seguinte, isto é, mais de dois anos após entrar em vigor aquele imposto, preferiu a decisão publicada no *Diário Oficial* de 5 de julho seguinte (págs. 13.331/13.332), resolvendo tomar conhecimento do recurso interposto daquele acórdão pelo digno representante da Fazenda Pública junto a este Conselho, para mandar que o referido imposto fosse cobrado a partir de 3 de maio de 1931, abstraida a circunstância de ter sido o produto estampilhado ou não com fórmulas adquiridas em data anterior, mas atendendo à controvérsia que se estabeleceu sobre o modo da aplicação e cobrança do imposto aludido, para relevar a multa imposta à companhia citada;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para julgar insubsistente o auto de infração lavrado contra a recorrente e exigir desta o pagamento do imposto devido, calculado sobre a produção a partir de 3 de maio de 1931, na forma da resolução ministerial.

Conselho de Contribuintes, 5 de setembro de 1933. — *Xisto Vieira F.* presidente. — *João Augusto Alves*, relator.

Ausentes os Srs. Milton P. da Câmara, Milton Carvalho, Oliveira Pas-

os e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.302

Recurso n. 2.655 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Alvares de Carvalho & Comp. — Recorrida, Alfândega de Pernambuco.

Água rás impura classifica-se na Tarifa para pagar \$100 por quilo

Alvares de Carvalho & Comp. Ltda. despacharam na Alfândega de Pernambuco, pela nota de importação 9.657, cinquenta caixas contendo água rás impura. O conferente do despacho entendeu, porém, que se tratava de "espírito de terebentina" puro, da taxa de \$200 por quilo. A vista disto, os recorrentes pediram fosse ouvida a Comissão da Tarifa, que opinou fosse a amostra enviada ao Laboratório de Análises junto à Alfândega, o que foi feito. O laudo se encontra à fl. e classifica a mercadoria como água rás, ou: essência de terebentina impura para fins industriais. A Comissão de Tarifas de Recife entendeu, porém, mandar classificar a mercadoria como água rás pura, da taxa de \$200 o quilo. O inspetor assim decidiu.

Os recorrentes, no prazo legal, pediram fosse ouvida a Comissão Arbitral, cujo laudo se encontra à fl., opinando os peritos do comércio que se tratava de água rás impura, da taxa de \$100 e os da Fazenda, que se tratava de água rás pura, da taxa de \$200. A parte teve ciência da decisão em 16 de fevereiro de 1932 e a 1 de março interpôs recurso para este Conselho.

Aqui chegando o processo, a Comissão de Tarifas da Alfândega desta Capital, por unanimidade de votos, classificou a mercadoria como água rás impura da taxa de \$100 por quilo. O inspetor concordou com essa classificação.

Isto posto:

Tendo em vista o laudo do Laboratório de Análises de Recife que conclue que a mercadoria em questão é água rás impura e considerando que a Comissão de Tarifas da Alfândega desta Capital assim também opinou, com a concordância do inspetor da Alfândega desta Capital:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade

de votos, dar provimento ao recurso para classificar a mercadoria em causa como água rás impura, da taxa de \$100 por quilo.

Conselho de Contribuintes, 5 de setembro de 1933. — *Xisto Vieira F.*, presidente. — *Sé Filho*, relator.

Ausentes os Srs. Oliveira Passes, Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.305

Recurso n. 2.552 — Classificação de mercadoria; recorrentes, Indústrias Reunidas F. Matarazzo; recorrida, a Alfândega de Santos.

Despachados tambores de ferro para condução de líquidos na vigência da circular n. 48, de 1931, deve prevalecer para qualquer fim, a taxa de 90 % ad valorem estabelecida na circular.

Indústrias Reunidas F. Matarazzo recorre do despacho do inspetor da Alfândega, mandando cobrar direitos à razão de 20 %, de tambores de ferro para condução de líquidos, cálculo que devia prevalecer para a arrecadação da taxa de 10 % de expediente de 59 desses objetos que tornavam a América do Norte.

Houve recurso para Comissão Arbitral e da decisão desta para este Conselho, tudo no prazo legal.

Foi ouvida a Alfândega desta Capital, que se pronunciou no sentido de ser mantido o despacho recorrido.

Tudo visto e

Considerando que, formulado o despacho, quando vigente a circular n. 48, de 23 de julho de 1930, que fixou a taxa aludida para os tambores de ferro para condução de líquidos, não ha como outra estabelecer, para qualquer fim:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter o aludido despacho.

Conselho de Contribuintes, 5 de setembro de 1933. — *Xisto Vieira F.*, Presidente. — *Candido Borges*, Relator. — Foi presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. F. de O. Passos, Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.313

Recurso n. 3.559 — Classificação de mercadorias; recorrentes, Mestre & Blatté S. A. Brasileira; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Separadores de madeiras, empregados em acumuladores, quando importados isoladamente, pagam direitos "ad valorem", como obras não classificadas, de madeira.

Versa o presente recurso sobre a classificação da mercadoria despaçada por Mestre & Blatté S. A. B., pela Alfândega do Rio, pela nota n. 70.502, de 5-12-32. A recorrente classificou-a no art. 807, taxa 500, como separadores de madeira para acumuladores de automoveis, entendendo o conferente que a classificação deve ser no art. 394, como obra de madeira não classificada, taxa 50 %, incorporando, também, o valor da mercadoria por lhe parecer excessivamente baixo.

Os votos da comissão da Tarifa divergiram, tendo o inspetor decidido de acordo com o voto do Sr. Torres Leite, que manda classificar a mercadoria para pagar 50 % *ad valorem*, art. 394, mandando também dar-lhe o valor de \$ 7.88 por milhares, acrescido das despesas.

Inimados os interessados a 31-1-33, recorrem a 18-2-33, dentro, portanto, do prazo regulamentar e mediante as demais formalidades legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

obrigada a recorrer para a Delegacia Fiscal do Paraná. Eis os termos do officio do inspetor, datado de 34 de março de 1932:

"O recurso primitivo, dirigido ao Conselho de Contribuintes, contra o ato da comissão de Tarifas desta Alfândega, foi apresentado no prazo regulamentar; porém, devido a um equívoco desta Alfândega, a interessada foi obrigada a recorrer para a Delegacia fiscal no Paraná".

Apresentado o recurso ao delegado fiscal do Paraná, este manteve a decisão recorrida. Inimada a parte, recorreu ela para este Conselho, dentro do prazo de 20 dias da lei.

Isto pôsto:

Considerando, preliminarmente, que o recurso não está perempto, porque tendo a recorrente apresentado à Alfândega de Paranaíba, no prazo legal, o recurso para este Conselho da decisão da Comissão de Tarifas, o Inspetor da Alfândega se recusou a encaminhar dito recurso, "obrigando" a interessada a recorrer para o Delegado fiscal do Paraná;

Assim:

Considerando que foi por "equívoco" da Alfândega recorrida que não subiu o recurso oferecido "oportuno tempore" e, como a recorrente não era possível encaminhar o recurso ao Conselho, sino por intermédio da Alfândega, e se tendo esta recusado ao encaminhamento, obrigando-a a recorrer para o Delegado fiscal, não pode tal ato, ilegal e arbitrário, prejudicar a recorrente.

De meritis:

Considerando que, na conformidade da jurisprudência deste Conselho, era de aplicar ao despacho da mercadoria em causa o disposto na circular 48, de 23 de julho de 1930, e assim;

Considerando que procede o ato da Alfândega recorrida:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, julgar não perempto o recurso e negar-lhe provimento.

Conselho de Contribuintes, em 31 de dezembro de 1933. — *Malaguies dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Foi presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Vicente Galliez e Francisco Magalhães.

ACÓRDÃO N. 3.863

Recurso n. 2.973 — Restituição de direitos — Recorrentes, John Jürgens & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Isenção de direitos. Processo para obter a isenção de direitos. Diligência.

John Jürgens & Comp. despacharam na Alfândega de Porto Alegre, pela nota 1.805, de 12 de março de 1932, 77 tubos contendo 2.695 quilos de cloreto líquido para tratamento de água e destinado à Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Pagaram direitos de \$120 por quilo em 12 de março de 1932.

Posteriormente, ou seja em 11 de abril de 1932, dirigiram a petição de fis. ao Inspetor da Alfândega declarando que, havendo o Sr. Ministro da Fazenda, pela ordem 189, confirmada em 28 de março de 1932, concedido redução de direitos para a mercadoria em causa, pediam restituição da importância que haviam pago a mais.

O Inspetor da Alfândega deferiu esse requerimento, fundado em que apesar da existência da aludida ordem telegráfica do Sr. Ministro da Fazenda, expedida por solicitação do Interventor federal no Estado do Rio Grande do Sul, não podia conceder a redução, por que não tinha havido processo prévio de redução.

Clientes da decisão recorreram os interessados, no prazo legal, para o Sr. Delegado fiscal no Estado, que manteve a decisão recorrida, de

fândega a retirada da mercadoria, em vista da assinatura do termo, o que foi inferido, tendo igual despacho novo requerimento apresentado em 30 de junho do mesmo ano.

Em 5 de setembro subsequente foi o processo remetido a este Conselho, havendo o inspetor da Alfândega informado o seguinte:

"Posteriormente, em questão idêntica submetida à deliberação da comissão da Tarifa, meu antecessor modificou a decisão de que ora se recorre, considerando cobre em barras da taxa de "200 por quilo a mercadoria despachada por Mitchell como produto químico não classificado (decisão n. 623, deste ano).

Tal deliberação teve fundamento não somente no resultado do exame procedido pelo Laboratório Nacional de Análises, como também nos esclarecimentos ele prestados em resposta aos questionamentos formulados pela comissão da Tarifa e dos quais ficou patente que a mercadoria em lide é um produto de natureza metálica; é uma liga e, finalmente, é constituído por cobre e fósforo, sendo o primeiro na proporção de 84 %".

A recorrente, na sua petição a este Conselho, em que desenvolve farta argumentação em defesa de seu ponto de vista, protesta por uma nova análise do produto — análise quantitativa e qualitativa — para porfeito esclarecimento do caso.

Assim,

Considerando que a Comissão da Tarifa baseou a sua decisão no laudo de fl., que diz apenas ser a amostra apresentada de cobre fósforado (fosfureto de cobre);

Considerando que, posteriormente à decisão de que se recorre, a repartição recorrida modificou a classificação dada a produto idêntico ao despachado pela recorrente, como faz certa a informação acima transcrita, em face de esclarecimentos prestados pelo Laboratório Nacional de Análises;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para enviar o processo e a amostra ao dito Laboratório, afim de que este proceda a exame quantitativo e qualitativo da mercadoria, esclarecendo qual a matéria preponderante, bem assim a aplicação da mercadoria em causa.

Conselho de Contribuintes, em 31 de dezembro de 1933. — *Malaguia dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator. Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Vencidos: os Srs. *João Augusto Alves* e *Otto Gil*. Ausentes: os Ss. F. de Eduardo Magalhães e Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 3.848

Recurso n. 2.814 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Standard Oil C^o of Brasil; recorrida, Alfândega de Paranaguá.

Tambores de ferro batido pintados, para condução de óleo e outros líquidos.
Classificação aduaneira

A Standard Oil C^o of Brasil pagou pela nota de importação 1.994, de 1931, na Alfândega de Paranaguá, direitos de \$100 por quilo pelos tambores de ferro batido, pintados, conduzindo óleo. Havendo, porém, o confiante extraído nota de diferença, por entender que ditos tambores deviam pagar direito de 20 % *ad-valorem*, nos termos da circular 48, de 23 de julho de 1931, requereu a importadora fosse ouvida a Comissão de Tarifas. Esta, em face do que dispõe a referida circular, entendeu que os tambores de ferro batido, pintados deviam pagar direitos de 20 % *ad-valorem*, na base de 1\$200 por quilo.

Cliente dessa decisão, a Standard Oil C^o of Brasil recorreu, no prazo legal, para este Conselho, mas, segundo informa o inspetor da Alfândega recorrida, não determinação da mesma Alfândega recorrida foi a recorrente

O Inspetor da Alfândega, antes de remeter o recurso ao Conselho, solicitou do Consul em Nova York esclarecimentos sobre o valor, constando do processo, à fls. 22, por cópia, a resposta.

Isto pôsto e,

Considerando que o assunto já foi objeto de estudo e deliberação deste Conselho, que o resolveu de acôrdo com a decisão recorrida, Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 5 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Andrade Queiroz*, Relator designado. — Foi presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.314

Recurso n. 1.263 — Classificação de mercadorias; recorrente, United States Rubber Export C^o. Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Diante de decisões reiteradas e uniformes do Tesouro, manda-se classificar como para automóveis de passageiros pneumáticos considerados pela parte como destinados a automóveis de carga.

Visto, relatado e discutido o recurso interposto no prazo legal, para o Conselho de Contribuintes, pela United States Rubber Export C^o. Ltd., no ato da Alfândega do Rio que, de acôrdo com o parecer unânime da sua Comissão da Tarifa, decidiu deverem pagar direitos *ad-valorem* à razão de 15 %, os pneumáticos e câmaras de ar que a ela submeterá a despacho pela nota n. 26.034, de 1930 (1^a adição), como pneumáticos para passageiros, para pagarem direitos por aquela forma, mas que entende deve ser taxados como pneumáticos e câmaras de ar para automóveis de carga, da taxa de 5 % *ad-valorem*, por não serem aplicáveis se não a natureza dessa natureza, *ex-vi* do art. 57, § 2^o da lei n. 3.644, de 1918: e

Considerado que, como pondera a repartição recorrida, o assunto já foi definitiva e uniformemente resolvido pelo Tesouro Nacional, conforme se vê das crêças da Diretoria da Receita, ns. 537, 540, 583, 597, 561, 564, 565 e 563, do aludido mês e ano:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para manterem a decisão de 1^a instância.

Conselho de Contribuintes, em 5 de setembro de 1933. — *Candido Borges*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. Vencidos os Srs. *Oto Gil* e *Candido Borges*. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, Salgado Scarpa e Oliveira Passos.

ACÓRDÃO N. 3.319

Recurso n. 1.296 — Imposto de consumo; recorrente (*ex-officio*), Recebedoria do Distrito Federal; recorridos, Melo Sampaio & Comp.

Mantem-se o ato que julgou improcedente auto lavrado por infração do artigo 111, § 9^o, letras a e b, combinado com o art. 111, § 15, letra b do regulamento do imposto de consumo — visto haver-se apurado que tal infração não ocorre.

Visto, relatado e discutido o recurso interposto pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal do ato pelo qual julgou improcedente o auto lavrado contra a firma Melo Sampaio & Comp., por suposta infração do art. 111, § 9^o, letras a e b, combinado com o art. 111, § 15, letra b do regulamento do imposto de consumo, expedido com o decreto n. 17.464, de 1926, e considerando ue o próprio funcionário autuante reconheceu a inconsistência do procedimento fiscal, uma vez que se apurou não ser a aludida

firma fabricante de azulejos e ter sido pago o imposto relativo aos que aquele empregado encontrara em Meriti, na ocasião de serem transportados de um depósito da sociedade interessada para o estabelecimento de J. Mourão & Comp. :

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, em 8 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. — *Cleto, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Márcio P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.320

Recurso n. 1.312 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Brasileira de Fósforos; recorrida, a Delegacia Fiscal do Estado do Rio.

Já tendo sido o assunto do recurso objeto de decisão do Ministério da Fazenda, aprovada pelo Chefe do Governo Provisório, toma-se o conhecimento do processo para mandar aplicar essa decisão.

Originou o presente processo a portaria n. 2.252, de 1931, em que o delegado fiscal do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o ofício 253, de agosto daquele ano, da Diretoria da Receita Pública ao presidente da Associação Comercial de Porto Alegre, declarou ao coletor da 2ª Coletoria de Nilneri, que o imposto de produção de fósforos, criado pelo art. 11 do decreto 19.936, de 30 de abril de 1931, incidia "sobre a produção anterior a 4 do mês de maio (1931), em stock na fábrica nessa data", pelo que deverá o mesmo coletor mandar proceder imediatamente, pelo agente fiscal respectivo, às necessárias sindicâncias no sentido de apurar a quantidade exata e precisa do produto saído da fábrica "Ipiranga", sem o pagamento do imposto de produção, a partir daquela até a presente data, intimando, nesse caso, o representante legal da citada fábrica e, no prazo de 48 horas, recorrer aos côrtes públicos a quantia correspondente ao crédito imposto, sob as penas da lei."

A verificação foi feita e a intimação dada em 28 de agosto do ano citado para o recolhimento de 151.853\$000. No dia seguinte a Companhia requereu ao delegado fiscal lhe mandasse sustar os efeitos, pois a reputava ilegal e a ia, portanto, discutir. Designou a autoridade solicitada uma comissão para dizer da procedência do alegado, o que foi feito a fls., concluindo a informação de fls. por achar necessária nova diligência para balancear o stock da fábrica, determinada e feita, como se vê do termo de fls. 11, que conclue julgando devido o tributo sobre 1.636.000 caixas de fósforos, na importância de 151.740\$000. Remetido o processo à delegacia fiscal, foi devolvido à exortoria de origem para novo exame, que se encerrou responsabilizada a Companhia pela quantia de 20.376\$000, tida como a devida até 18 de setembro de 1931. A delegacia fiscal designou, então, um funcionário que devia "verificar, pela escrita fiscal da Companhia Brasileira de Fósforos, qual a quantidade exata e precisa de fósforos saída no dia 5 do corrente mês (setembro de 1931)". Naturalmente o despacho de determinava a apuração das quantidades saídas desde a vigência do decreto citado até à data em que foi lavrado, por que foi esse o trabalho efetuado, em 21 de setembro como se vê dos mapas de fls. 15 a 20 e da informação de fls. 24, cujo item e declara ser o imposto devido 32.340\$000, para cujo recolhimento foi a interesse da intimada em 24 de setembro de 1931, com o prazo de 48 horas, sob pena de auto. No dia seguinte, novamente requereu a Companhia mandasse o delegado fiscal sustar os efeitos da intimação. Sua petição não foi despachada, e no dia imediato lavrado o auto que lhe devia decorrer da inobservância. Esse documento, que figura a fls. 37 e 38 do processo, declara a autotaxa infratora do art. 204, parágrafo único, combinado com o art. 220 do regulamento vigente do imposto de consumo, por ter sido pago ao pagamento do imposto de produção sobre fósforos a importância de 76.944\$000, obtida pela soma da que fora apurada anterior-

ACÓRDÃO N. 3.841

Recurso n. 1.794 — Imposto do selo; recorrente, Humberto Calábria; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Não cabe ao Conselho de Contribuintes conhecer dos pedidos de dispensa de depósito para interposição de recurso.

Com o ofício n. 587, de 2 de agosto de 1932, a Diretoria da Receita Pública encaminhou a este Conselho o processo em que Humberto Calábria pediu ao Sr. ministro da Fazenda permissão para recorrer à instância superior, independente de depósito, do ato da Delegacia Fiscal em Pernambuco que, reformando decisão da Segunda Coletoria de Palmares, impôs a multa de 100\$000 ao seu falecido pai Rafael Calábria, por infração do art. 60, letra c do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Isto posto:

Considerando que o Conselho de Contribuintes só pode tomar conhecimento de recursos regulamentares interpostos;

Considerando que escapa a sua competência o pedido de dispensa de depósito para interposição de recurso, como, aliás, esclareceu o Sr. ministro da Fazenda em resposta à consulta formulada pelo Sr. representante da Fazenda junto ao Conselho, em janeiro de 1932, bem antes, portanto, do encaminhamento do presente recurso a este Conselho;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, não tomar conhecimento do processo e mandar que se o restituam à Diretoria da Receita para os devidos fins.

Conselho de Contribuintes, em 31 de dezembro de 1933. — *Malaguas dos Santos*, presidente. — *José L. Salgado Sampa*, relator. — *Fui presente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Vicente Galhaz e Francisco Megalhães.

ACÓRDÃO N. 3.845

Recurso n. 2.104 — Classificação de mercadorias — Recorrente, S/A Marvín; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Converte-se o julgamento em diligência, para ser ouvido o Laboratório Nacional de Análises

Pela nota de importação n. 47.423, de 1931, a S. A. Marvín subnaveu a despacho, na Alfândega do Rio de Janeiro, vinte caixas, marca S. A. M., no. 1 a 20, contendo sobre em barras, para pagar a taxa de \$200 o quilo, razão de 20 %, do art. 669 da Tarifa das Alfândegas.

O conferente do despacho não aceitou a classificação proposta, por entender que se tratava de uma combinação de cobre com fósforo e não de uma liga metálica, em que predominasse o cobre.

Não se conformando a interessada, pois o conferente entendia tratar-se de "mineral não classificado", solicitou o parecer da comissão da Tarifa, tendo esta convertido o julgamento em diligência, para ser ouvido o Laboratório Nacional de Análises.

Tendo esta repartição declarado que a amostra era de cobre fórfonado (fósforo de cobre), a referida comissão classificou-a no art. 328 da Tarifa, para pagar 50 % *ad-valorem*, uma vez que o único fósforo nominalmente classificado na Tarifa é o de zinco. Assim decidiu o inspetor.

Em 7 de outubro de 1931, dando-se por intimada da decisão, a S. A. Marvín interpsu recurso para este Conselho, havendo em 26 do mesmo mês, ainda dentro do prazo legal, solicitado assinatura de termo de responsabilidade, por se tratar de quantia superior a 5.000\$000. Exigida a apresentação de fiador idôneo, feitos os cálculos da diferença verificada e cumpridas outras formalidades de expediente, foi afinal, em 27 de abril de 1932, assinado o termo. No dia imediato, a interessada solicitou do inspetor da Al-

do decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, impositivo ao autuado o pagamento da multa de 50 % sobre o valor da mercadoria apreendida.

Dessa decisão teve ciência o interessado a 29-3-32, apresentando recurso para o Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul a 27-4-33, dentro, portanto, do prazo legal de 30 dias e após o recolhimento da importância da multa. Tomando conhecimento do recurso, negou-lhe a Delegacia Fiscal provimento, confirmando a decisão recorrida. Também com esse despacho não se conformou o autuado, que dele tendo ciência a 9-7-32, interpsôs recurso para este Conselho a 27 do mesmo mês.

Isto posto:

Considerando que, como consta do processo e confirmaram os autos, a mercadoria apreendida era procedente de Santa Maria, local que, fora de qualquer dúvida, está compreendido na zona fiscal, nos precisos termos do decreto n. 12.438, de 27-12-1916;

Considerando que essa mercadoria transitou na zona fiscal desacompanhada de guia expedida pela estação fiscal competente;

Considerando que, de conformidade com o disposto no art. 59, n. 1 do citado decreto, serão considerados de contrabando, para as penas impostas pela legislação fiscal, as mercadorias que transiarem na zona fiscal sem os documentos exigidos;

Considerando que o Tesouro Nacional, na decisão contida na ordem n. 109, de 10 de maio de 1930, à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, firmou doutrina sobre a exata interpretação do n. 1 do art. 59 citado;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Tobias Rios F.*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Salgado Scarpa e Vicente Gallicez.

ACÓRDÃO N. 3.838

Recurso n. 1.834 — Faturas consular; recorrente, Companhia do Porto do Pará; recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

Simplex infração regulamentar. Multa relevada pelo decreto de anistia fiscal

A Companhia Port of Pará recorre, no prazo e mediante as formalidades regulamentares, da decisão da Delegacia Fiscal que confirmou a da Inspeção da Alfândega do Pará impondo-lhe multa por infração do art. 26 do decreto n. 14.039, de 1920 (faturas consulares).

A infração está provada, de vez que a recorrente despachou pela nota n. 5.288, de 1931, baldes para draga, tal como reza a respectiva fatura consular, sem declarar a matéria e que se compunha, contrariando, pois, manifestamente, aquele dispositivo legal.

Mas,

Considerando que, embora provada, a infração é meramente regulamentar e a multa imposta à recorrente está entre as que são relevadas pelo chamado decreto de anistia fiscal;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para declarar relevada a multa imposta à recorrente, conforme dispõe o art. 4.º do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 31 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *José L. Salgado*, relator. Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Vicente Gallicez e Francisco de Magalhães.

mente ao auto e da correspondente às saídas de fósforos posteriores a intimação de que ele resultou.

Defendendo-se, no prazo assinado, alega a autoada:

a) que o processo é tumultuário, por que foi suprimida uma instância julgadora — a Coletoria a cuja jurisdição pertence a defendente — tendo sido examinado e em parte formado na delegacia fiscal;

b) que o delegado fiscal, em vista dos atos que praticara no processo — atos que a defendente reputa açodados e sem seriedade — se tornara suspeito;

a) que o auto é nulo porque fundado no regulamento do imposto de consumo, inaplicável à espécie: imposto sobre produção das fabricas de fósforos;

d) que a nossa Constituição veda as leis retroativas, não sendo lícito, portanto, emprestar à que criou o imposto em causa essa qualidade para fazê-lo incidir sobre mercadoria fabricada anteriormente à sua vigência, e isso mesmo decorre da clara redação dessa lei que, no seu art. 14, reza: que "entrará em vigor na data da sua publicação."

Informado o processo pelo autuante, foi julgado pelo coletor da 2.ª Coletoria de Niterói, que o declarou improcedente pelas razões constantes da sua sentença de fis., recorrida *ex-officio*, na forma da lei.

Esse recurso foi provido, proferindo o delegado fiscal do Estado do Rio de Janeiro a longa e brilhante sentença de fis., na qual concluiu impondo à Companhia Brasileira de Fósforos a multa de 2.500\$000, mínima e cominada no art. 219 do Regulamento do Imposto de Consumo, e determinando recolha ela aos cofres públicos a importância de 75.000\$000, correspondente ao imposto de produção julgado devido, de acordo com a demonstração que faz.

Intimada a esse resultado, a Companhia, no prazo, recorreu para este Conselho, depois de assinar termo de responsabilidade pelas quantias exigidas. Renova os argumentos em que funda sua defesa em 1.ª instância e desenvolve o ponto em que lhe parece impossível a percepção do imposto em causa quando não haja a aquisição de selos de consumo. Na opinião da recorrente, tendo a lei prescrito a cobrança do imposto de produção nas guias da compra de selos de consumo, esse regime de arrecadação vincula irremediavelmente os dois tributos, não podendo o primeiro existir sem o outro. O recurso, que é longo e argumentado com elevação, apoia-se em decisões e julgados da Fazenda, que interpreta em abono de seus pontos de vista.

Do mérito.

O assunto debatido no processo já foi decidido em definitivo pelo ministro da Fazenda, e a decisão aprovada pelo Chefe do Governo Provisório, como tudo consta do *Diário Oficial* de 29 de junho de 1933.

Esse ato dá, em parte, razão à recorrente, pois só considera devido o imposto de produção de fósforos sobre os fabricados na data em que entrou em vigor o decreto que o criou, isto é, de 4 de maio em diante, mandando, porém, incidir o onus tributário sobre os que, nessas condições, tenham sido selados com fórmulas adquiridas anteriormente e em cujas guias, portanto, não foi ele cobrado. E o que se deve investigar para aplicar a decisão do Governo. No processo há os elementos necessários.

Isto posto e,

Considerando que na data em que entrou em vigor o decreto n. 19.936 citado, a recorrente não tinha em *stock* mercadoria alguma por selar e possuía em selos de consumo o saldo de cinquenta e nove contos e quarenta e seis mil réis (69:046\$000);

Considerando que empregou esses selos em um milhão seiscentos e oitenta e sete mil caixas de fósforos (1.687.000) ue fabricou a partir daquela data e até o dia 8 do mencionado mês de maio de 1931, não pagando, portanto, sobre essa quantidade o imposto de produção devido;

Considerando que, embora aplicável à espécie o regulamento do imposto de consumo, porque à época da lavratura do auto de fis. já estava em vigor

o decreto n. 20.359, de 2 de setembro de 1931, que, dispõe sobre o imposto de produção de fósforos, delimita no seu art. 2º, parágrafo único: "Nos casos de fraude no pagamento do imposto será aplicada a pena que couber, de acordo com o regulamento do imposto de consumo, observado para o respectivo processo o que a respeito dispõe o mesmo regulamento; mas, considerando que o assunto discutido era altamente controverso, e tanto, que a solução dada pelo governo diverge fundamentalmente da que baseou a decisão recorrida, não sendo, assim, de aplicar multa, explicando-se as incertezas do contribuinte, perfeitamente, pelas da administração: Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e reformar a decisão recorrida para: a) liberar a recorrente da multa que lhe foi aplicada; b) mandar recolher aos cofres públicos a importância de cento e cinquenta e um contos oitocentos e trinta mil réis, correspondente ao imposto de produção de fósforos que deixou de pagar sobre um milhão seiscentas e oitenta e sete mil caixas desse artigo, que produziu em sua fábrica na vigência do decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, selando-as com selos anteriormente adquiridos.

Conselho de Contribuintes, em 8 de setembro de 1933. — *P. de O. Passos*, presidente. — *Andrade Queiroz*, relator. Votou os Srs. Araújo Maia, O Sr. João Augusto Alves votou com restrições. — Oiente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Camara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.327

Recurso n. 1.709 A — Contribuindo; recorrentes, Ferreira da Costa & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

Contribuindo — Como se caracteriza em face do nosso direito

Para o Sr. ministro da Fazenda recorreu a firma Ferreira da Costa & Comp., estabelecida em Belém, Estado do Pará, do ato da Delegacia Fiscal no Pará (fls. 173 a 175 v.), conformando a do inspetor da Alfândega (fls. 122 a 146 v.) que a obrigou ao pagamento da multa de direitos em dobro e proibiu seus sócios de entrada na mesma repartição e suas dependências.

A recorrente recolheu aos cofres públicos a importância da multa (fls. 151) de acordo com as guias de fls. 148 e 149. Os recursos oferecidos foram no prazo legal (fls. 152 e 171).

Originou-se o processo da denúncia de Oscar Moreira de Almeida e Silva (fls. 6) referente à pretensa sonegação de direitos de 930 caixas de *cognac*, marca "Alegría", importadas nos vapores *Hildebrand* e *Dustin*, manifestados como bebidas alcoólicas e despachadas como genêbra (fls. 12 e 13; folhas 149 e 120).

Chegando o processo ao Ministério da Fazenda opinou o diretor da Receita pelo provimento do recurso e o Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, pelo Dr. Machado Neto, se manifestou contra o provimento, de acordo com o seguinte parecer que bem esclarece a matéria.

"Recorre a firma Ferreira da Costa & Comp., estabelecida em Belém, Estado do Pará, ao Sr. ministro da Fazenda, do ato da Delegacia Fiscal no Pará (fls. 173 a 175 v.) confirmando a decisão do inspetor da Alfândega (fls. 122 a 146 v.) que a obrigou ao pagamento da multa de direitos em dobro e proibiu seus sócios de entrada na mesma repartição e suas dependências.

A recorrente recolheu aos cofres públicos a importância da multa (fls. 151) de acordo com as guias de fls. 148 e 149.

Os recursos oferecidos foram no prazo legal (fls. 152 e fls. 171.).

Originou-se o processo da denúncia de Oscar Moreira de Almeida e Silva (fls. 6) referente à pretensa sonegação de direitos de 230 caixas contendo *cognac*, marca "Alegría", impor-

Recurso n. 899 — Diferença de direitos; recorrente, Anglo Mexican Petroleum Co., Ltd.; recorrida, a Alfândega de Santos.

Dentro do regime da circular n. 48, de 1930, os tambores de ferro estavam sujeitos a taxa de 20 % ad valorem

ACÓRDÃO N. 3.808

Pela 2ª adição da nota n. 76.597, de 1930, despachou Anglo Mexican Petroleum Co., Ltd. tambores de ferro batido galvanizado ad valorem 20 % — pedindo em seguida que fosse o caso submetido à consideração da Comissão de Tarifa por acharem que a circular n. 48, do mesmo ano, estava baseada em lei já revogada.

A Comissão de Tarifa considerou bem despachada a mercadoria e deste despacho recorreu a parte, pedindo que lhe fossem restituída a diferença paga a maior.

O que tudo visto e examinado e considerando que no regime da circular n. 48, citada, os tambores de ferro ficaram subordinados a taxa de 20 % ad valorem;

Considerando que essa é a doutrina mansa e pacífica deste Conselho, expendida em numerosos julgados, muitos dos quais profereidos sobre recursos idênticos da própria requerente;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1933. — *Malaguies dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira F.*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Salgado Scarpa e Vicente Galvez.

ACÓRDÃO N. 3.813

Recurso n. 2.016 — Repressão de contribuindo; recorrente, Aldo Martini; recorrida, a Alfândega de Porto Alegre.

Considera-se contribuindo a mercadoria que transitar na zona fiscal determinada pelo decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, acompanhada dos documentos fiscais exigidos por esse decreto.

Consta do processo que o guarda-mór, interino, da Alfândega de Porto Alegre, 1º escrivão Edmundo Vaz Ferreira, auxiliado pelo guarda da Polícia aduaneira Artur Preisler e pelo conferente de descarga da Vição Preres Federal do Rio Grande do Sul, Marcello da Oliveira Souto, em serviço de fiscalização no armazém de saídas de cargas da estação local da referida Vição Ferreira, apreendeu, no dia 22 de agosto de 1934, dois ex-capados, contendo quatro pneumáticos de borracha, para automóvel de passageiros e câmaras de ar, pesando tudo 49 quilos, procedentes de Santa Maria, pelo fato de virem desacompanhados da guia exigida pelo art. 22 do regulamento baixado com o decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916.

Em virtude do despacho do Inspetor da Alfândega de Porto Alegre, foi lavrado o auto de apreensão, sendo em seguida publicado edital no jornal *A Federação*, em 28-8-34, para que o dono ou consignatário da mercadoria apresentasse a defesa a bem de seus interesses, no prazo de 15 dias.

Atendendo à intimação, apresentou-se, dentro do prazo concedido, o Sr. Aldo Martini com a petição de fls. 13 do processo, juntando à mesma diversos documentos comerciais, com o fim de provar a procedência legal da mercadoria apreendida.

O Inspetor da Alfândega, tendo em vista o disposto no art. 50, § 1º

(*Diário Oficial* de 19), decidiu que as tintas à base de nitrocelulose deverão ser incluídas no art. 173 da Tarifa como tintas preparadas a óleo com resina, da taxa de \$500, revogando, assim, sua decisão anterior que este Conselho vinha aplicando em casos iguais;

Considerando, porém, que, no caso presente, a petição de recurso ao Sr. ministro, embora datada de 5 de agosto de 1931, só foi apresentada à Alfândega em 1 de setembro seguinte, conforme denuncia o carimbo apostado a fls. 16, afóra, portanto, do prazo da lei;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade os votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por premplo.

Conselho de Contribuintes, 23 de outubro de 1933. — *Xisto Vieira F.*, presidente. — *Malacías dos Santos*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausente os Srs. F. de O. Passos, Milton Carvalho, Mário P. da Câmara e Benedito da Costa.

ACÓRDÃO N. 3.789

Recurso n. 1.201 A — Club de mercadorias — Recorrentes, A. G. Barroso & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

O pedido de assinatura de termo de responsabilidade não interrompe o prazo para apresentação do recurso; e, assim, verificou-se a pretempção, no caso.

Contra o recorrente foi lavrado em 25 de fevereiro de 1930, o auto de infração de fls. 3, por estarem distribuindo em longa escala, coupons numerados, dando direito a prêmios por meio de sorteio, conforme se verifica do espécimen junto a fls. 2. Capituleou o autuante a infração nos arts. 16, 37, letra e), e 41, combinado com o de n. 47, n. 1. (Decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917).

No prazo legal defendeu-se o recorrente, alegando que tais coupons eram distribuídos gratuitamente, sem obrigação alguma de compra, nuno dos cinemas da cidade de Santos, o que foi feito num só dia.

O Sr. delegado fiscal, decidindo o processo, a fls. 11, impôs ao recorrente a multa de 2.000\$, mínimo do art. 47, alínea primeira do regulamento aprovado pelo decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.

Dessa decisão foram cientificados os recorrentes em 24 de setembro de 1930. Em 9 de outubro, solicitaram permissão para assinar termo de responsabilidade, o que foi negado, por despacho de 14 de novembro de 1930, e por falta de fundamento legal. Dessa decisão teve ciência o recorrente em 26 de março de 1931.

Em 11 de fevereiro, haviam os recorrentes apresentado uma representação dirigida ao ministro da Fazenda, reclamando contra a decisão do delegado fiscal, que negou permissão para assinar termo de responsabilidade.

Em 17 de março de 1931, apresentaram os recorrentes o seu recurso, tendo ainda em 16 de junho de 1931, depositado a multa e apresentada novas razões de recurso.

Tudo visto e bem examinado:

Considerando que o pedido de assinatura de termo de responsabilidade não interrompe o prazo para apresentação de recurso;

Considerando que, não tendo o recorrente apresentado suas razões no prazo legal, deixou perir o seu direito;

Considerando que, assim sendo, não pôde o Conselho, tomar conhecimento de suas razões;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade os votos, em não tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto fóra do prazo legal.

Conselho de Contribuintes, 25 de dezembro de 1933. — *Malacías dos Santos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente Galliez.

tadas nos vapores *Hildebrand* e *Dustan*, manifestadas como bebidas alcoólicas e despachadas como *genebra* (fls. 12 e 13, fls. 149 e 120) respectivamente em 2 de outubro de 1919 e 16 de fevereiro de 1920.

preliminarmente:

Prescrição do art. 666, da Consolidação das Leis das Alfândegas.

I) A recorrente alega em sua defesa (fls. 84) a prescrição do direito de reclamação da Fazenda Nacional, porque decorreu mais de um ano entre a data dos despachos, e a denúncia, nos termos do art. 666, da Consolidação das Leis das Alfândegas. Socorre-se da Jurisprudência do Supremo Tribunal e da doutrina pregada por Viveiros de Castro, para afirmar que a prescrição do art. 666, se aplica também aos casos de fraude.

II) Entendia, a princípio, o Supremo Tribunal e formava jurisprudência que a prescrição do art. 666 se referia exclusivamente a erros aritméticos, a erros de cálculos.

(Ac. 227, de 27 de março de 1897, in "O Direito", pag. 497, vol. 73; ac. 493, de 17 de junho de 1911, in Manual Kelly, página 283, n. 1.690; ac. 1.493, de 17 de maio de 1914, in *Diário Oficial*, de 28 de julho de 1914; ac. 557, de 6 de janeiro de 1915, in Manual Kelly, pag. 94, n. 460.)

III) Essa jurisprudência foi modificada.

Sustenta o Supremo Tribunal:

1º, que o art. 666 da Consolidação está em pleno vigor, não foi revogado pelo Código Civil;

2º, que se aplica a todo e qualquer engano ou erro verificado na imposição do imposto nos despachos aduaneiros. (Ap. Civil 3.846, ac. 21 de outubro de 1922. — Rev. Sup. Trib., vol. LIII, pag. 127; ap. civil 3.744, ac. de 4 de novembro de 1922, ob. cit., pag. 145; ap. civil 2.056, ac. de 17 de setembro de 1921, vol. XXXVII, pag. 102; ap. civil 3.007, ac. de 5 de julho de 1922, vol. XLIII, pag. 36; ag. pet. 3.810, ac. de 12 de julho de 1924, vol. LXXIX, pag. 43; ag. pet. 3.811-3.818-3.824 e 3.825, acs. de 26 de julho de 1924, vol. LXXIX, pags. 50, 57 e 58 e ag. pet. 3.827, ac. de 30 de julho de 1924, pag. 66; ap. civil 3.005, ac. de 19 de maio de 1926.—D. Justiça de 19 de setembro de 1926; ag. pet. 3.887, Rev. Sup. Trib., vol. LXXV, pag. 537; ag. pet. 4.675, ac. de 20 de junho de 1928 e ag. pet. 4.700, ac. de 26 de setembro de 1928 in *Jornal do Comércio* de 7 de agosto de 1928 e 3 de outubro de 1928).

IV) Mas, do número copioso de acórdãos que citamos, nenhum declara, nem conhecemos outro que o faça que o cit. artigo 666 abrange também os casos de fraude. Ao contrário, vemos que de maneira clara e taxativa, o Supremo Tribunal já decidiu que a prescrição do art. 666 só ocorre em caso de erro ou engano na imposição do imposto e nunca nos casos de fraude. (Ap. civil 3.431, ac. de 18 de novembro de 1922, Rev. Sup. vol. LII, pag. 147; V. os debates do julgamento no vol. XLVI, pag. 199.)

V) O acórdão citado pela firma recorrente (ag. pet. 3.810, de Pernambuco, em que foi agravante a Fazenda Nacional e agravados José Rufino & Comp.) trata de despacho de mercadoria livres de direitos em virtude de concessão do inspetor da Alfândega, em processo regular.

O Juiz *a quo*, na sustentação da sentença agravada decidiu e acordam citados do Supremo Tribunal, confirmou foi que

"o direito de reclamação que assiste à Fazenda Nacional para haver a *diferença de impostos e taxas* cobrados a menos em virtude de engano ou erro ocorrido no preparo dos despachos aduaneiros, prescreve em *qualquer hipótese*, dentro do prazo de um ano." (Rev. Sup., vol. LXVII, página 239.)

VI) Viveiros de Castro, de fato, sustenta que a prescrição de um ano do art. 666, abrange também os casos de fraude. (O contrabando, pag. 56). Já tivemos também oportunidade de expender a nossa opinião sobre a aplicação desse dispositivo às fraudes verificadas em despachos *ad-valorem*, em face da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 11, em trabalho publicado na Revista Aduaneira.

Mas, atendendo ao aludido julgado do Supremo Tribunal, desde que se denuncie uma fraude, embora sejam decorridos longos anos da data do despacho, devemos examinar o mérito da questão.

VII) Trata-se de aplicação de multa por sonegação de pagamento de impostos.

Ora, a multa constitui dívida ativa da Fazenda Nacional (dec. 3.084, de 1898, art. 52, letra b da 5ª parte; ap. civil 4.237, ac. de 14 de abril de 1923 — Rev. Sup. Trib. Federal, vol. LIV, pag. 133.)

Assim, não prescreveu ainda o direito da Fazenda de examinar a denúncia oferecida e aplicar a pena de multa, pois, segundo uns as dividas ativas incorrem em prescrição no prazo de 40 anos (art. 9º do dec. 857, de 1851), entendendo outros que no de 30 anos, de acordo com o art. 177 do Código Civil.

De meritis.
I) O contrabando não consiste exclusivamente na ocultação dolosa das mercadorias a fim de evitar o pagamento dos direitos aduaneiros, nem na apreensão em flagrante de mercadorias que o importador pretenda fazer sair clandestinamente, furtando-se áquela pagamento.

II) O contrabando consiste também, além da importação e exportação de mercadorias proibidas—em evitar-se por qualquer modo, seja qual for o processo, empregado, o pagamento de direitos e impostos de entrada e saída e consumo de mercadorias, fraudar ou burlar esse pagamento (art. 265, do Cod. Penal, Rev. Sup. Trib. Fed., vol. XLIV, pag. 12 e 50; vol. XLVI, pag. 38; vol. XLVI, pag. 52; vol. LXVIII, pag. 119.).

Temos estudado em varios pareceres a noção de contrabando entre os quais podemos citar os emitidos no processo 38.864, de 1927, no caso de exportação de objetos retirados do fundo do mar; no n. 41.536, de 1929, falsas declarações de valores em falsas consulares, com o fim de lesar o fisco; no processo número 48.482, de 1929, desvio de mercadorias despachadas com isenção de direitos.

III) Assim, o contrabando caracteriza-se pela fraude aduaneira (Cod. Penal, art. 265; Rec. Crim. 511 in Rev. Sup. Trib. Fed., vol. LXXIX, pag. 406) que deve ser cumpridamente provada (ag. pet. 2.519 — ac. 20-11-318—in Rev. Sup. Trib. Federal, vol. XVIII, pag. 402.).

Ora, a fraude aduaneira, praticada pela recorrente é que passamos a examinar.

IV) A recorrente nas suas razões de recurso de fls. 183, pretende a sua absolvição, alegando que os despachos foram rea-

por quillo do art. 173, mas o conferente do despacho considerou a mercaderia como verniz não especificado para pagar 1\$ por quillo, do art. 175. A Comissão de Tarifa confirmou o parecer do conferente, o que foi *aceto* pelo inspetor.

Teve ciência o interessado em 15 de julho de 1931. O Juízo Arbitral assim se pronunciou:

"Os arbitros da Fazenda pela manutenção da decisão da Comissão de Tarifa que manda classificar a mercadoria em causa como verniz não especificado da taxa de 1\$ por quillo; o Sr. Vair de Abreu, pela assemelhação da mercadoria a tinta com resina, tendo em vista a sua aplicação industrial. Reconhecendo, entretanto, que a sua composição química é a de verniz e o Sr. Fernando Sanerbronn pela classificação de tinta a óleo com resina, comercialmente denominado tinta de esmalte.

Em seguida, na conformidade maior da votação apurada, foi a questão decidida a favor da Fazenda e a decisão homologada para todos os efeitos pelo Sr. inspetor".

Foi dado conhecimento à firma em 20 de julho, que, não se conformando com o julgamento, recorreu para o Sr. ministro em 5 do mês seguinte.

Ao encaminhar o recurso, em 23 de setembro de 1931, o inspetor da Alfândega esclarece que se trata, conforme a amostra de mercadoria, substituída por uma solução de nitrocelulose em solventes orgânicos, contendo matéria corante, destinada à aplicação em automóveis e que o Laboratório Nacional declarou ser mais um verniz do que tinta a óleo.

Entretanto, ouvido aquele departamento técnico, por solicitação da Alfândega do Rio de Janeiro, o assunto ficou esclarecido no laudo de fls. 19:

"A análise demonstrou que a referida amostra, representada por um líquido espesso, denso, de coloração marfim-claro e cheiro ativo, é de um produto complexo, contendo uma *laca nitro-celulósica* em dissolução em meio orgânico, volátil e inflamável, de que faz parte integrante o *acetato de amila*, sendo que na dita laca entram *substancias de natureza mineral*. Tanto pela sua composição, como pelas suas aplicações especiais em pintura, a mercadoria em questão, para o efeito de cobrança de direitos de importação, tem sido considerada por este Laboratório como *"tinta preparada a óleo, com resina, para pintura de casas e usos semelhantes"*.

Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa da Alfândega:

"A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, (O-Var-Loid) — *Laca* — Marfim claro 490 — Para automóveis ou carroçagens — Durável ao mau tempo — The Ohio Varnish Co.) assim se manifestou: os Srs. conferentes Fláudio Pouchet, Dr. Angelo da Veiga, Horácio Machado, Fernandes da Silva e Sr. Sá e Sousa, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como tinta preparada a óleo com resina (laca) para pintura de madeira e ferro; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 175 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1\$ por quillo, como verniz não especificado, de acordo com inúmeras decisões desta Alfândega e do Tesouro. O Sr. inspetor concordou com os últimos isto posto; e

Considerando que S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 9 de setembro do corrente ann. preferindo no processo n. 53.617

Por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1934, é o presente recurso submetido à apreciação do Conselho de Contribuintes.

Isto posto e, considerando que a laudo de fls. 42, conseqüente de diligência levada a efeito dois anos depois, não invalidou o laudo de fls. 4; considerando que está provado que em 1929, Luiz Fretin martinha um escritório onde se efetuavam vendas por meio de amostras;

Considerando que, modificado o processo de comércio, deviam ser feitas, oportunamente, e por meio regular, as devidas comunicações à referida repartição competente;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para considerar devidos os emolumentos de 600\$, para o registro dos exercícios de 1929 a 1930.

Conselho de Contribuintes, em 2 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Benedito da Costa, Mário Câmara, Milton Carvalho e Salgado Suaripa.

ACÓRDÃO N. 3.475

Recurso n. 2.596—Classificação de mercadoria—Recorrente, Standard Oil Company of Brasil — Recorrida, a Alfândega de Santos.

Tanibores para transporte de óleo e computado com esse produto, pagam direitos à razão de 20 % ad-valorem

A Inspeção da Alfândega de Santos mandou cobrar direitos, à razão de 20 % ad-valorem, de tanibores empregados no transporte de óleo, e importados com esse produto, pela Standard Oil Company of Brasil.

Não se conformando com essa resolução, a interessada interpôs recurso, no prazo legal, para este Conselho, satisfeitas as formalidades necessárias.

Tudo visto;

Considerando que os tanibores em apreço estão evidentemente, incluídos no art. 757, da Tarifa, como obras não classificadas de ferro, não se podendo confundir com os tanques para depósitos, etc., da parte final do mesmo artigo;

Considerando, porém, que os direitos ad-valorem foram uniformemente cobrados, em virtude de ordem do ministro da Fazenda, ainda não revogada ao tempo em que foi feito o despacho em apreço;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, em 5 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Candido Borges*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.573

Recurso n. 1.374 — Classificação de mercadoria — Recorrente, A. D. Moreira & Comp. — Recorrida, a Alfândega de Santos.

Classificação de mercadorias. Tintas à base de nitro-celulose são incluídas no art. 173 da Tarifa, como tintas preparadas a óleo com resina, da taxa de \$500, em face da decisão ministerial, de 9 de setembro de 1933 (Diário Oficial de 19). Não se toma conhecimento do recurso por perempto.

A D. Moreira & Comp. despacharam na Alfândega de Santos, 573 quilos. nas latas de tinta preparada a óleo com resina, da taxa de \$500

lizados regularmente, com a apresentação de documentos habéis, com a observância pelas autoridades aduaneiras, no ato da conferência e desembaraço da mercadoria, de todas as formalidades legais.

Impugna o valor probante do documento de fls. 72, re-metido pelo consul brasileiro em Lisboa, e das provas que serviram de base à condenação.

V) As provas existentes no processo podem ser classificadas da seguinte forma:

- 1º, testemunhal;
- 2º, pericial;
- 3º, documental.

4º) A prova testemunhal nenhum valor possui para a apuração da verdade. As testemunhas, ou nada sabem sobre o fato (fls. 27 e fls. 36) ou são suspeitas, quer como ex-empregados despedidos da firma denunciada (fls. 25 a fls. 41) quer como funcionários aduaneiros e despachantes que tem interesse sobre a improcedência da denúncia, que, de contrário, seriam co-réus no delito (fls. 49 e fls. 59, fls. 60-v. e fls. 61 v.).

Nem seria possível pretender-se a prova de delito em que predominam a finta autêntica e o habilíssimo ardid, pelo depoimento de testemunhas, foram tão falível de prova.

2º) Prova pericial. Foi procedido exame nos livros comerciais da firma recorrente (fls. 52 e 55). Afirmam os peritos que a escrituração da época dos referidos despachos estava regular em livros revestidos de todas as formalidades legais. As quantias das faturas comerciais arquivadas na casa da recorrente, as notas de pagamentos dos direitos alfandegários, coincidem com os lançamentos feitos no *Diário*. As faturas comerciais, arquivadas, referem-se, de fato, a *genebra*.

Entretanto, cumpre-nos salientar que nos lançamentos do *Diário* — segundo o laudo dos peritos — não está especificada a mercadoria nem a menor referência fazem à compra de *genebra*.

Mas, a prova pericial não pode ser apreciada isoladamente. Carece ser confrontada com os documentos constantes destes anos. O citado exame pericial de fls. 52 e 55, dada a omissão que apontamos, não constitui prova cabal da inocência da firma denunciada.

3º) Prova documental. Impugna a recorrente os documentos de fls. 2 a 5, oferecidos pelo denunciante. É certo que a fotografia das faturas comerciais, sem nenhuma autenticidade, por si só, não pode constituir prova capaz de servir de base à imposição de qualquer penalidade.

Mas, a decisão recorrida, impondo a multa, não se apoiou nos documentos apresentados pelo denunciante.

Baseou-se a condenação no documento enviado pelo Consul brasileiro em Lisboa (fls. 73) que, confrontado com as notas de despachos de outros comerciantes de mercadorias vindas pelo mesmo vapor que as da recorrente, despachadas na mesma ocasião, provou a fraude.

Considera a recorrente o citado documento como indício e não como prova, devido à sua redação. É certo que a fraude deve ser provada.

Mas, é admissível a prova de fraude por indícios, presunções e conjecturas, pela razão de que, quem pratica um fato punido por lei não o faz à vista de testemunhas. A fraude, entretanto, somente se prova por indícios e presunções, uma vez que consistentemente se interesse de quem a pratica e resultando do ato tem a causa e o interesse de quem a pratica. Nulli dos atos prejudiciais para terceiros (Martinho Garcez. Nulli dos atos ju-

rídicos, edição de 1896 pág. 135 e 137. Rev. Sup. Trib. Fed., vol. XLV, pag 81 App. civel 3.136 — Acc. de 22-7-922 — decisão unânime).

Ora, no caso presente é possível a prova da fraude por indícios, pois a recorrente tinha interesse em pagar o imposto de \$300 "Genebra", em vez do de \$400, como "cognac", levando assim, à Fazenda Nacional.

E, fraude dessa natureza — é doloroso confessar — somente se poderá verificar com a cumplicidade ou negligência dos funcionários da Alfândega.

Mas, o cramo dos documentos, juntos a este processo, levará a autoridade superior a convicção de que, de fato, houve fraude, houve a sonegação do pagamento dos impostos por meios ardilosos e de difícil descoberta.

Vejamos o documento de fls. 73 a 74 impugnado pela recorrente:

Trata-se de documento oficial. São informações prestadas pelo Consul brasileiro em Lisboa por solicitação da Alfândega do Pará.

Declara que não existiam mais no arquivo do consulado as terceira via das faturas consulares das mercadorias embarcadas nos vapores *Hildebrand* e *Dustan*, nem também os manifestos portuários que são destruídos em 3 e 5 anos, respectivamente, de acordo com dispositivos regulamentares.

As informações que remetem são decorrentes de buscas praticadas na Alfândega de Lisboa. A impugnação da defesa tem como fundamento a forma de redação do documento que principia:

"Das buscas, porém, feitas na Alfândega desta cidade se podem deduzir as seguintes informações":

Entretanto, se o documento não está redigido em termos categóricos, afirmativos, os elementos, os dados constantes do seu texto estão em perfeito acordo, com os documentos, manifestos e faturas consulares existentes na Alfândega do Pará relativos às mercadorias importadas de Lisboa nos vapores *Hildebrand* e *Dustan*.

As qualidades, quantidades, marcas, das mercadorias, nomes dos importadores referidos na informação consular coincidem de forma completa com os mencionados nos conhecimentos, faturas consulares e notas de despacho que se achavam arquivadas na mesma Alfândega (fls. 72 v. e fls. 94 a 119).

A informação consular (fls. 73 v.) afirma, porém, que de Lisboa não foi exportada, naqueles navios, *Genebra* e *sin aguardente preparada*.

A recorrente, apesar de não reconhecer validade nas informações consulares, esforçou-se, com o auxílio dos textos, em provar que *Genebra* é o mesmo que *aguardente preparada*. Não conseguiu, porém, o seu intento.

Aguardente pode ser feita da destilação de vinho, cana de açúcar ou de cereais.

Aguardente preparada denomina-se em Portugal também *cognac*.

A aguardente portuguesa é fabricada com as uvas, é uma destilação de vinho. Assim, vemos em alguns conhecimentos, faturas consulares, a denominação — "*cognac feito de vinho*" (fls. 102 a 107) ou "*aguardente de vinho cognac*" (fls. 98, 99, 100, 110, 111) ou simplesmente "*cognac*" (fls. 94, 95, 114 a 116).

O *cognac Nocterna* de que trata a denúncia é uma aguardente preparada de vinho.

certas fiscal e comercial de Henrique Lupo, o que foi feito sem que fosse verificada qualquer irregularidade tendo, finalmente, opinado pela confirmação da decisão do delegado fiscal.

Isso posto,

Considerando que Henrique Lupo teve ciência da decisão da 1.ª instância a 16 de dezembro de 1925 e que, só por engano pode ter sido citado e mês de fevereiro em vez de dezembro em sua petição de 14 de janeiro de 1926;

Considerando não provada a alegação de Henrique Lupo de lhe ter sido negada vista do processo na Coletoria, o que não é aceitável que se tenha dado, pois se tal ocorresse, Henrique Lupo teria agido imediatamente perante a Delegacia Fiscal como o fez posterior e tardiamente;

Considerando, que o delegado fiscal, determinando à Coletoria que desse nova vista do processo ao autuado, implicitamente relevou a perempção, para o que lhe falecia incompetência, sendo de notar que nem ao menos este ato foi justificado;

Considerando que, por esses motivos, é ilegal a decisão do delegado fiscal que chegou a reformar uma decisão passada em julgado e da qual nem recurso foi apresentado (parte da decisão referente a Rosa Medice Casise) e, também, por ter julgado sem que do processo conste o depósito das importâncias exigidas;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio*, para restabelecer a decisão de 1.ª instância que passou em julgado por não ter sido apresentado recurso no prazo regulamentar.

Conselho de Contribuintes, 2 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. Foi presente. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: os Srs. Benedito da Costa, Salgado Scarpa, Mario Camara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.455

Recurso n. 1.895 A — Imposto de consumo — Recorrente, Luiz Freitin — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Escritórios que efetuam vendas, por meio de amostras, estão sujeitos aos emolumentos de 300\$, da patente de registro

Luiz Freitin, registrado, pela patente n. 9.059, de 1929, para o comércio de móveis, foi notificado para completar a patente, que devia ser de 300\$, como escritório, uma vez que as vendas são efetuadas por meio de encomendas.

Alega o notificado que não vende por amostras e que é estabelecido com o comércio de aparelhos cirúrgicos e móveis assépticos.

O agente fiscal sustenta a notificação, declarando que, quando visitou o estabelecimento em causa, pedindo os livros de vendas à vista, o gerente do estabelecimento declarou que ali não se efetuavam vendas, sendo as transações feitas diretamente por Luiz Freitin, em São Paulo, ao qual enviava os pedidos que eram feitos, de acordo com as amostras; declarou, ainda, que no escritório não havia móveis à venda. Consta do processo uma informação favorável mas o diretor da Recebedoria indeferiu o pedido e mandou intimar Luiz Freitin a pagar a diferença de emolumentos, não impondo multa. A diferença de emolumentos se refere, então, aos dois exercícios de 1929 e 1930.

Luiz Freitin, deposita as importâncias exigidas e recorre para o Sr. ministro da Fazenda, pedindo seja examinado o seu estabelecimento, que é uma filial da casa matriz, estabelecida em São Paulo, para o comércio de aparelhos de cirurgia. Atendido o pedido, é examinado o seu estabelecimento, por fiscais do imposto de consumo, que se manifestaram pela cobrança dos emolumentos que vinham sendo pagos.

fora, portanto, do prazo estabelecido no art. 6º do decreto n. 20.350, de agosto de 1931:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de conhecer do recurso, por ter perimido o direito de interposição.

Conselho de Contribuintes, 30 de setembro de 1933. — *F. d. O. Paes*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator.
 Foi presente: — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.
 Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.451

Recurso n. 1.755 A — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*), Delegacia Fiscal em S. Paulo — Recorridos, Henrique Lupo e Rosa Medice Casise.

Toma-se conhecimento do recurso ex-officio para restabelecer a decisão de 1ª instância, que passou em julgado por terem os autuados deixado perimir o direito de recurso.

Por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, é submetido ao Conselho de Contribuintes o recurso *ex-officio* do delegado fiscal em S. Paulo, interposto do ato que reformou a decisão do coletor federal de Araraquara condenando Henrique Lupo e Rosa Medice Casise por infração do vigente regulamento do imposto de consumo, apurada pelo auto contra os mesmos lavrado a 22 de fevereiro de 1925, em virtude de negociar Rosa Medice Casise, com pares de meias por aquele fabricadas, e as mesmas compradas sem que tivesse sido fornecida a respectiva guia de selo.

O coletor julgou procedente o auto e condenou Henrique Lupo ao pagamento do imposto devido (2\$040) e à multa de 2.500\$, mínimo do artigo 219, § 8º e a Rosa Medice Casise impôs a multa no máximo, por ser rével.

A intimação foi feita pelo Correio a 16 de dezembro de 1925, sendo a 8 e 10 de janeiro de 1926 lavrado termo de perempção contra ambos os autuados.

A 15 de janeiro de 1926 Henrique Lupo dirigiu-se ao delegado fiscal, alegando que, tendo tido ciência do despacho pelo Correio a 16-2 não pudera recorrer porque lhe havia sido negado vista do processo e, assim, pedia providências.

O delegado fiscal recomenda ao coletor federal que informe o processo, o que foi feito às fls. 31 v. e 33, pelo agente fiscal e escrivão da Coletoria, informações essas em desacordo com o alegado por Henrique Lupo.

A 13 de fevereiro de 1926 é solicitado ao delegado fiscal, em nome de Henrique Lupo, por procurador não habilitado no processo, que lhe fosse permitido fazer o depósito das importâncias exigidas afim de que pudesse adquirir os selos do imposto de consumo de que tinha necessidade. O delegado fiscal, baseado na informação do contador que, aliás, não fez apreciação alguma sobre a falta de vista do processo alegada pela autuada, determina ao coletor que dê vista do processo a Henrique Lupo, par que este possa recorrer.

Cumpre o coletor o despacho, intimando Henrique Lupo para ter vista do processo e para, antes de apresentar o recurso, depositar as importâncias exigidas.

O recurso é apresentado a 14 de março de 1926, não constando do processo que as importâncias exigidas tenham sido recolhidas. O delegado fiscal dá provimento ao recurso de Henrique Lupo para absolvê-lo de qualquer penalidade, o mesmo fazendo em relação a Rosa Casise e *recorre ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda.

Determina o diretor da Receita a volta do processo à Coletoria Federal em Araraquara, para que sejam examinadas e confrontadas as es-

Diz-se *cognac* porque é uma aguardente de boa qualidade, imitando a fabricada na região de "Cognac", na França.

V) a distinção entre *cognac* e *genebra*. Dic. Francês. Port. Domingos Azevedo; Laurousse Illustré).

Encontramos como única divergência quanto ao vapor *Hil-debrand* a declaração do citado doc. fls. 73 de que o exportador de Lisboa de *aguardente preparada* para a recorrente foi a firma Macieira & Comp., quando no conhecimento e fatura consular (fls. e fls.) figura Moreira Ratto & Comp. Mas, Macieira é a fabricante da aguardente conhecida por "Cognac Macieira".

Os demais dados, quanto a recorrente como já dissemos, são perfeitamente acóordes com os documentos existentes neste processo.

É curioso e notável que, em todos os documentos de importação de bebidas das demais casas comerciais do Pará, relativos aos dois citados vapores, se veja a discriminação da qualidade — *cognac* ou *cognac feito de vinho* ou *aguardente de vinho (cognac)* — somente nos da recorrente se encontra a denominação genérica — "bebidas alcoólicas" (fls. 12 a 15). E as notas de despacho foram organizadas com a declaração de "bebidas alcoólicas (genebra)" (fls. 21 e 23).

É uma prova de má fé, quando a própria lei em vigor naquela ocasião já exigia que, nas faturas consulares, viesse a discriminação exata da qualidade e composição das mercadorias, a denominação própria de cada uma não permitindo designações que envolvessem generalidades (art. 120 n. 1 da lei n. 3.644, de 31-12-918).

Estabelece o n. 4 do citado art. 120 da lei n. 3.644, de 1918 a aplicação da multa de 10 % sobre o valor oficial das mercadorias aos importadores. E o regulamento de faturas consulares, (decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920), prevê também a hipótese de declarações genéricas para bebidas no art. 26, estabelecendo as penalidades de 2 a 5 % do valor oficial da mercadoria ao importador de acordo com o § 6º do art. 27 do mesmo regulamento.

Essas exigências são de todo procedentes, como no caso concreto se demonstra de maneira fácil.

A fatura consular com a denominação genérica de "bebidas alcoólicas" tanto poderia servir para genebra como para cham-pagne. O despachante ao formular a nota de despacho declararia conforme as circunstâncias ou a complacência ou cumplicidade dos funcionários aduaneiros na lesão do Fisco, a bebida que lhe aprouvesse ou fôsse de fácil *conferência*.

Assim, esse contestado documento do consul brasileiro (fls. 73) prova de maneira precisa a fraude.

E, mesmo que fôsse considerando — somente para argumentar — como um simples indício, os elementos que encerra, as circunstâncias que o completam, a falta de idoneidade da recorrente seriam suficientes para provar, de forma cabal a fraude aduaneira examinada neste processo.

Quanto ao documento fls. 80, relativo às faturas em branco da casa Moreira Ratto & Comp., de Lisboa, executadas na "Livraria Globo", de A. Pinheiro & Comp., pode ser interpretada tanto em favor da recorrente como contra.

E, parece-nos que se pretende que a encomenda tenha sido feita pelo próprio denunciado afim de organizar as faturas exibidas sob a forma fotográfica com a denúncia. Os depoimentos de fls. 163 a 166 e o exame de fls. 167, nada provam a respeito. Poderemos afirmar, entretanto, à simples inspeção ocular é que

o tipo das letras das faturas comerciais encontradas no arquivo da recorrente (fls. 4 e 5).

Assim, o S de São Paulo; o F de "fatura" (fls. 4 e 5, fls. 78 e 79).

Se tais faturas foram, efetivamente, feitas na citada livraria, vem constatar somente a falta de escrúpulo daqueles comerciantes.

Elementos outros, de ordem moral, completam a prova contra a recorrente. É a sua reiteração em atos lesivos ao Fisco da que este processo dá notícia e os documentos apresentados pelo Sr. João Renato Franco no processo em apenso n. 57.232, de 1929, confirmam.

Várias outras sonegações ao pagamento de impostos tem tido e levado a efeito a recorrente (processo apenso). Ha longos anos é considerada "suspeita aos interesses fiscais" em Portarias do Inspetor da Alfândega do Pará (fls. 4, 7 e fls. 11 do processo apenso).

Os elementos oferecidos pelo Sr. João Renato Franco no processo em apenso, esclareceram de forma incontestável a situação de inidoneidade da recorrente. Mas, é inadmissível e desrepeita a linguagem que usa, recriminando os atos deste ministro e estranha e infundada a referência que faz ao ex-auxiliar deste Gabinete, Dr. José de Serpa.

Junto encontra-se um carimbo de "Moreira Ratão & Comp.", sem nenhuma referência em qualquer peça dos autos.

Em conclusão:

Preliminarmente.

A prescrição do art. 666 da Nov. Consol. das Leis das Alfândegas, consoante a jurisprudência copiosa, mansa e pacífica do Supremo Tribunal, aplica-se a todos os casos de erro ou engano verificado na imposição do imposto nos despachos aduaneiros.

Excetua-se de maneira certa e precisa os casos de fraude (Ap. cível 3.431 ac. de 18-11-922 Rev. Sup. Trib. Fed. vol. III pag. 147 e vol. XLVI pag. 199).

Não há, portanto, a prescrição de um ano do citado art. 666 da Consol.

Trata-se, no caso em estudo, de multa por sonegação do pagamento de impostos.

A multa constitui dívida ativa da Fazenda Nacional (decreto 3.084 de 1899 art. 52 letra b da 5ª Parte; ap. cível 4.237 ac. de 14-4-923 Rev. Sup. Trib. Fed. vol. LIV pag. 133).

O direito da Fazenda de examinar a denúncia e cobrar a multa ainda não prescreveu. As dividas ativas prescrevem, segundo uns, em 40 anos de acordo com o art. 9.º do decreto 857 de 1851, entendendo outros que em 30 anos de acordo com o art. 177 do Código Civil.

De meritis:

O contrabando caracteriza-se pela fraude aduaneira, consiste em evitar-se ou iludir-se, seja qual for o meio empregado, pagamento de direitos (Rev. Sup. Trib. Fed. vol. XLIV pag. 12 e 50; vol. XLVI ags. 38 e 52; vol. LXVIII pag. 119; vol. LXXIX pag. 406).

Não se verifica somente nos casos de ocultação dolosa e de apreensão de flagrante.

Apurou-se neste processo a fraude, cometida pela recorrente. Despachou "aguardente preparada" ou "cognac" que estava sujeita à taxa de 1\$400, por "genhebra", pagando a taxa de 800. As faturas constatares e manifestos traziam a denominação genhebra de "do das alcoholicas".

considerando que, além disso, como pondera o funcionário autuante, expediente de que o recorrente Otávio Armani lançou mão fica evidenciado pelo fato de haver indicado no recibo de fls. 14, a importância de 187\$900, quando o total de suas vendas à vista, na data desse recibo (5-8-27) foi apenas de 127\$300;

Considerando porém que no aludido caderno só se encontram seis expressões que equivalem a declarações de recebimento qual a de "pago" que se vê a fls. do mesmo caderno e em cuja folha se efetua a soma do débito decorrente do fornecimento para que se utilizava esse documento; Considerando que, assim, e *ex-vi* do art. 68 § 8.º, do Regulamento do selo, a multa a impor no caso é a do gráu méio da estipulada no art. 60 do indicado regulamento;

Considerando que, como tem entendido o Conselho de Contribuintes, a falta imputada ao recorrente João Antonilli, consistente no fato de conservar os recibos em seu poder sem o comunicar ao Fisco, representa simples infração regulamentar, beneficiada pelo decreto de 1932, chamado de anistia fiscal;

Considerando que não há circunstâncias que evidenciem ter o recorrente Otávio Armani agido com dolo, deixando de selar as expressões que correspondem a recibos;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes por maioria de votos, tomar conhecimento dos recursos para:

- reduzirem a 300\$000 a multa imposta ao citado recorrente;
- relevarem 50% da aludida multa;
- dispensarem a pena de revalidação, desde que seja pago o selo simples;
- exonerarem o recorrente João Antonilli da pena que lhe foi aplicada.

Conselho de Contribuintes, em 19 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. — Vencido, o Sr. *Otto Gil*. Ciente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Agentes, os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Andrade Queiroz.

ACÓRDÃO N. 3.438

Recurso n. 1.538 — Classificação de mercadorias — Recorrente, John Roger — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso quando interposto fora do prazo legal, contado da data em que se verifica ter havido o interessado ciência da decisão, por haver pago a diferença de direitos decorrente do ato recorrido.

Por despacho de 7 de novembro de 1931 o inspetor da Alfândega do Rio, de acordo com o parecer unânime da Comissão de Tarifa, mandou classificar no art. 1.015 da mesma Tarifa, para pagamento da taxa de \$500 por quilo — a mercadoria que a firma John Roger submetera a despacho pela nota n. 61.408, de 1931, como prelos, sujeitos a direitos a razão de \$250 por quilo — art. 1.009 da pauta aduaneira.

Não se conformando com a decisão, interps recurso para este Conselho, depois de pagar a diferença de direitos resultante da classificação adotada pela Alfândega.

Considerando que, embora não conste do processo quando se deu ciência ao interessado da decisão, recorrida, certo é que teve dela conhecimento antes de 8 de novembro de 1931, a 7 desse mês foi retirado da Alfândega, mediante pagamento da diferença de direitos decorrentes da resolução impugnada, o volume em que se encontravam as mercadorias questionadas;

Considerando que o recurso só foi interposto mais de vinte dias depois daquela data, pois o recorrente só o apresentou a 5 de dezembro de 1931.

ACÓRDÃO N. 3.341

Recurso n. 1.307 — Restituição de direitos: recorrente, Eurípedes V. Aguiar Andrade; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Do recurso interposto fora do prazo legal não se toma conhecimento.

Visto, relatado e discutido o recurso interposto por Eurípedes V. Aguiar Andrade do ato da Delegacia Fiscal em São Paulo que, por estar preterido, deixou de conhecer do recurso para a mesma interposto da decisão da Alfândega de Santos, que lhe negara restituição de imposto de importação, que supunha ter pago a mais, na importância de 3:450\$000, pela nota número 41.626, de 1923; e

Considerando que, intimado da resolução da citada Alfândega a 17 de março de 1924, o interessado só apresentou o recurso dirigido à Delegacia Fiscal a 22 de abril daquele ano, fora portanto do prazo legal;

Considerando que o fato alegado de ser o recurso apresentado a 17 de abril e só ter sido numerado a 22 desse mês não apresentado ao recorrente, pois, ainda que apresentado fosse a 17 de abril, o teria sido fora do prazo de 30 dias, uma vez que o interessado teve conhecimento da decisão da Alfândega a 17 de março anterior;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manterem o ato da Delegacia Fiscal em São Paulo.

Conselho de Contribuintes, em 12 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. — Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.384

Recurso n. 1.648 — Imposto de consumo — Recorrentes, João Antoniali e Otávio Armani — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Não são de admitir-se para excluir a responsabilidade por falta de selagem das expressões equivalentes a declarações de recebimento de quantias, os recibos que, embora selados e correspondentes a essas declarações, se verifica terem sido passados posteriormente, por conterem estampilhas que não circulavam ainda na data indicada em tais documentos.

Constitue simples infração regulamentar, beneficiada pelo decreto número 21.459 de 1932, o fato de se estar na posse de documentos, sem selo, por mais de 8 dias, sem o comunicar ao fisco.

Visto, relatado e discutido o processo referente aos recursos interpostos no prazo legal por João Antoniali e Otávio Armani de decisão da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo que, reformando a decisão da Coletoria de Casa Branca, os obrigou a pagar, com a revalidação regulamentar, a multa de 1:000\$000, por haver o segundo deixado de selar diversos recibos em caderneta de venda de mercadoria e por ter o primeiro conservado em seu poder essa caderneta, por mais de oito dias, sem levar o fato ao conhecimento dos agentes do fisco;

Considerando que os recibos de fls., apresentados depois da lavratura do auto de infração, não podem ser admitidos como prova de ter sido pago o selo relativo às expressões constantes do caderno e que equivalem a declaração de recebimento de quantias, *ex-vi* da observação 1^a, do § 4^o da Tabela B do regulamento do selo, por quanto, tendo entrado em circulação em data posterior à constante dos recibos as estampilhas que ali se notam, força é concluir que tais documentos foram antedatados e não existiam ao tempo em que se lavrou o auto;

O documento de fls. 73, informação do consul brasileiro em Lisboa, veio provar a fraude. A recorrente atribue-lhe o valor de simples indicio atendendo à forma pela qual foi redigido. Demonstramos o contrário.

Mesmo considerado indicio, provaria a fraude, pois esta também se prova por indícios e presunções, uma vez que consteu a causa e o interesse de quem a pratica e resultando do ato pre-juízo para terceiros (Mart. Garcez ob. cit. pags. 135 e 137 — Rev. Sup. Trib. Fed. vol. XLV pag. 84).

As faturas comerciais, encontradas na casa da recorrente referem-se a "genebra". Mas, o exame pericial procedido nos seus livros não provou que nos mesmos fosse lançado a qualidade da bebida que importou.

Os elementos constantes do documento de fls. 73, repetitivos, coincidem com os das faturas consulares, conhecimentos e notas de importação, das demais casas do Pará referentes aos vapores "Hildebrand" e "Dustan".

O fato de constar nas faturas consulares a denominação genérica de "bebidas alcoólicas" (contrariando dispositivos legais), em vez da qualidade da bebida, a reiteração da recorrente na prática de atos com a intenção de lesar a Fazenda Nacional, são circunstâncias que reforçam, de maneira perfeita, a prova de fraude.

Atendendo aos motivos expostos, opinamos que seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida.

Gabinete do Consultor, 8 de junho de 1931.

Isto posto:

Considerando que — conforme muito bem esclarece o parecer da Consultoria da Fazenda Pública, com inteiro apóio na prova colhida no processo, é irrecusável a responsabilidade da firma recorrente no descaminho de direitos de que é acusada;

Assim:

Considerando que a decisão recorrida bem aplicou o direito à prova dos autos;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 10 setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Güll*, relator. Fui presente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.331

Recurso n. 1.623 A — Imposto de consumo; recorrente, Rodolfo Hess & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Pomada mercurial forte de uso adstrito nos laboratórios farmacêuticos para preparo de determinados produtos ou receitas médicas está isenta do imposto de consumo.

Por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931 e submetido a julgamento do Conselho de Contribuintes o recurso de Rodolfo Hess & Comp. da decisão do Sr. inspetor da Alfândega que sujeitou ao pagamento do imposto de consumo a mercadoria despachada pela nota n. 103.198, de 11 de julho de 1929, como pomada medicinal.

Por iniciativa da Diretoria da Receita foi ouvido o Laboratório Nacional de Análises, que declarou tratar-se de mercúrio vivo com uma substância graxa, pomada mercurial forte, que não é uma especialidade farmacêutica e sim produto adstrito ao uso oficial no preparo de receitas médicas.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares e o Sr. diretor da Receita opinou pelo provimento do recurso em face do laudo do laboratório.

Isso posto, e, considerando que a mercadoria em causa não é uma especialidade farmacêutica, como muito bem declarou o Laboratório Nacional de Análises, nã laudo junto ao processo:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a pomada em liide isenta do imposto de consumo.

Conselho de Contribuintes, em 10 de setembro de 1933.—*F. de O. Passos*, presidente. — *Paul de Araújo Maia*, relator. — *Cliente*, *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.336

Recurso n. 1.342 A — Imposto de consumo; recorrente (*ex-officio*), Delegacia Fiscal em São Paulo; recorridos, Almeida & Irmãos.

Abulase a decisão recorrida, para mandar prevalecer a de 1ª instância, por- que preferida em recurso perempto.

O delegado fiscal em São Paulo recorre, *ex-officio*, de despacho que proferiu dando, em parte, provimento ao recurso de Almeida & Irmãos contra ato do inspetor da Alfândega de Santos que os multou por infração das instruções aprovadas pelo decreto n. 17.635, de 11 de janeiro de 1927, dispondo sobre imposto de consumo de mercadoria estrangeira.

A decisão reformada foi conhecida dos interessados em 31 de outubro de 1927, que pediram ao inspetor da Alfândega de Santos a reconsiderasse, dela recorrendo a 25 de novembro seguinte, quando extinto o prazo dentro do qual lhes era permitido valeram-se desse meio legal, prescrito para os casos de imposto de consumo no art. 209 do respectivo regulamento.

Isso posto, e,

Considerando que a este Conselho cabe fazer a revisão dos processos que julgar, corrigindo os erros ou falhas susceptíveis de prejudicarem a Fazenda Nacional ou a seus contribuintes:

Considerando não ser legal a decisão recorrida, porque proferida em recurso perempto:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para declarar nula a decisão recorrida, mandando prevaleça a de 1ª instância.

Conselho de Contribuintes, em 10 de setembro de 1933.—*F. de O. Passos*, presidente. — *Ambrade Queiroz*, relator designado. Vencido o Sr. Candido Borges. — Fui presente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.340

Recurso n. 1.285 — Repressão de contrabando — Recorrentes, Bernardi & Sassi — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Desde que a mercadoria em questão, pela zona fiscal — no Rio Grande do Sul — não se ache acompanhada da guia respectiva e uma vez que se não comprou a sua procedência legal — justifica-se a imposição de multa estabelecida para punir semelhante infração.

Em tempo lúbil e mediante observância das formalidades legais, Bernardi & Sassi — sucessores de Meditsch & Comp., recorreram para o Con-

celho de Contribuintes da decisão do delegado fiscal no Rio Grande do Sul que — confirmou a do inspetor da Alfândega de Porto Alegre, que os condenou a perda de 26 pneumáticos para automóveis de passageiros e lhes impôs a multa de 50 % do valor respectivo. Tais pneumáticos foram apreendidos no armazem de carga da estação da Viação Ferra de Porto Alegre, por não estarem acompanhados da guia competente, de que trata o artigo 22 do decreto n. 12.328, de 29 de dezembro de 1916.

Antes de se lavrar o auto de apreensão, os interessados solicitaram a entrega da mercadoria, que foi denegada.

Instaurado o processo, foi ouvido o sócio da firma Meditsch & Comp., Sr. José Sassi e, posteriormente, avaliada a mercadoria, depois de apreendida a defesa da interessada.

Alega que é distribuidora, no Rio Grande do Sul, a Companhia Fisk do Brasil; que, não obstante o rigorismo do regulamento de repressão do contrabando, o Tesouro Nacional assentou, por copiosas decisões a doutrina de que pode ser desembarcada a mercadoria apreendida sem a guia na zona fiscal, desde que fique provada a sua procedência legal; que se trata de pneumáticos devolvidos pelos agentes da firma em Bagé, Suné Magalhães & Comp., por ordem do inspetor da companhia, visto serem de tipo velho e deverem ser substituídos por novos, como se vê dos documentos anexados à defesa, ns. 1 e 1ª; que esses pneumáticos fazem parte de diversas partidas enviadas aos referidos agentes, como se evidencia das 3 certidões que juntaram (docs. ns. 2 e 4); que a falta da guia era devida a um fãnelável descuido do empregado incumbido do embarque, pois os alhídos agentes custuram sempre observar rigorosamente as disposições legais. Isto posto e,

Considerando que a doutrina das decisões invocadas, embora admissível, não aproveita a firma recorrente, porque no caso não ficou devidamente demonstrada a procedência legal da mercadoria;

Considerando que, ao contrario, conforme informou o guarda-mór, interno, que apreendeu os pneumáticos, impossível era identificá-los com os mencionados nas guias de exportação a que alude a recorrente;

Considerando que, além disso os referidos pneumáticos eram de procedência estrangeira e não estavam selados, nem apresentavam vestígio de o haverem sido (informação de fls. 4 e verso do processo), circunstância que obstava a sua identificação com os já nacionalizados pelo pagamento dos direitos de importação;

Considerando que, muito embora os peritos designados para procederem a exame, na escrita da recorrente, hajam feito declaração de que os 26 pneumáticos apreendidos representavam o saldo de stock da conta de consignação da firma Suné Magalhães & Comp., tal afirmativa não basta para convencer de que os pneumáticos em questão eram parte dos remeidos àquela firma, à vista da impossibilidade, já aludida, de se identificarem uns com outros;

Considerando que, nos termos do art. 59, do citado decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, se reputam de contrabando as mercadorias que, no Rio Grande do Sul, transitam na zona fiscal ou chegam ao seu destino desacompanhadas dos documentos legais;

Considerando que a própria recorrente confessa que a mercadoria não chegou ao seu destino acompanhada da guia de exportação — que deveria ter sido passada pela repartição fiscal de Bagé;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 12 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Revedito da Costa*, relator. Fui presente. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.